SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

I - PROCESSOS DE VISTAS

I . I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS/REDISTRIBUIÇÃO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
1	**SF-1867/2015** *CARLOS ALBERTO DUARTE MOREIRA* ***Relator*** CARLOS CONSOLMAGNO (ORIGINAL) -- WALTER LOGATTI FILHO (VISTOR)

Proposta

PARECER ORIGINAL

Histórico

Aproveito o excelente histórico preparado pela assistência técnica da CEEC.

Trata-se de denúncia formulada pela Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - Departamento de Procedimentos Disciplinares da Prefeitura de São Paulo, contra o Engenheiro Civil Carlos Alberto Duarte Moreira por demonstra má-fé no exercício da profissão (fls. 03).
Conforme consta em relatórios nos autos do Processo nº 2008-0.353 .827-4 instaurado pela Prefeitura do Município de São Paulo com o fito de investigar a morosidade na fiscalização e na adoção de providências relacionadas às irregularidades na edificação decorrente da operação interligada nº 249, da qual foi beneficiária a empresa VICTOR MELLO & MELLO ASSOCIADOS LTDA, atualmente denominada VILLA ADRIANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SIC LTDA, do imóvel localizado na Rua Frederico Chopin, 140 e 190, esquina com Rua Jean Sibelius e outras irregularidades apuradas no curso da sindicância, o Engenheiro Civil Carlos Alberto Duarte Moreira teria inserido informação falsa nos autos do processo de reconsideração do despacho de cassação do Auto de Conclusão do Condomínio Edifício Vila Adriana.
O imóvel possuía Alvará de Execução de Edificação datado de 08/06/96.
Em 22/09/98 foi expedido o 1º Projeto Modificativo de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova. Através da Operação Interligada nº 249, a empresa VICTOR MELLO & MELLO ASSOCIADOS LTDA obteve autorização para alterar a edificação de sua propriedade (Condomínio Edifício Villa Adriana) localizada na Rua Frederico Chopin, 140 e 190. Em contrapartida a beneficiária assumiu obrigação de construir 70 habitações de interesse social, tendo quitado a obrigação.
Em 29/05/2002, a Administração Regional de Pinheiros foi oficiada pelo presidente da CPI da Câmara Municipal (CPI das Operações Interligadas), para adoção de providências relativas a irregularidades, uma vez que a CPI constatou que a edificação desrespeitou os índices da taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento.
Em 27/07/2002 foi expedido o 2º Projeto Modificativo de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova (contemplando as modificações pactuadas através da Operação Interligada).
Em 14/08/2002, a empresa VICTOR MELLO & MELLO ASSOCIADOS LTDA foi intimada a apresentar documentação comprobatória da regularidade do imóvel quanto à disposição e utilização do 18º andar, aos recuos nos subsolos, ao possível acréscimo nas garagens e à falta de área permeável.
Em 09/12/2002, após vistoria ao local. Servidor da prefeitura informou que a intimação fora atendida.
Em 18/12/2002 foi expedido o auto de conclusão do Condomínio Edifício Vila Adriana.
Em 27/08/2007 o processo referente ao Auto de Conclusão foi reativado e anulados os despachos de deferimento do auto de conclusão, uma vez que se verificou a permanência das irregularidades - a ocupação da laje do 18º andar e a invasão dos recuos do 1º e 2º subsolos.
Foi solicitada a reconsideração do despacho de cassação do Auto de Conclusão.
Antes de concluída a análise da reconsideração, em fevereiro/2008, a empresa ingressou com 3º Projeto Modificativo de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova contemplando todas as modificações irregulares indicadas no auto de intimação, incluindo o depósito do 19º andar, recuos nos subsolos e aumento de área total construída.
Projeto modificativo similar foi apresentado, em março de 2008, como acompanhante no pedido de reconsideração de despacho (mesmo antes da análise do projeto modificativo de fevereiro de 2008), sendo

que esse projeto acrescentava armário no 19º andar, excluía a piscina no 19º andar e mantinha a área construída sem o acréscimo.
Em 17/07/2008, foi juntado ao pedido de reconsideração de despacho declaração afirmando não haver invasão da garagem no recuo de frente ao terreno e que a cabine de força e depósito da cobertura estariam sendo regularizados, subscrita por Carlos Alberto Duarte Moreira CREA 06000703525.
Ao verificar a veracidade das alegações o engenheiro da Prefeitura informou que as alegações não procediam.
Em 20/12/2008, foi indevidamente aprovado o 3º Projeto Modificativo de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova protocolado em fevereiro de 2008, ignorando o aumento de área e desconhecendo o acordo feito pela Operação Interligada.
Em 31/05/2010 foi aprovado relatório final do processo de sindicância, concluindo pela proposta de instauração de Inquérito Administrativo em face de diversos servidores da Prefeitura.
Em 19/07/2013 o Condomínio obteve o Certificado de Conclusão requerido através do Sistema de Licença Eletrônica de Construção, que só foi deferido devido a falhas administrativas que não expediram os documentos devidos para impedimento do protocolo eletrônico.
Em 31/07/2015 foi elaborado aditamento ao relatório final do processo de sindicância, com vistas à verificação das razões que ensejaram a ausência de lavratura de auto de multa decorrente de falta de documentação comprobatória da regularidade da obra no local, bem como em relação ao fundamento legal que levou a Subprefeitura de Pinheiros a aguardar o esgotamento do prazo recursal, após cassação do Auto de Conclusão, para início da ação fiscal.
Apurados os fatos, segundo o relator, restou evidente a má-fé dos responsáveis técnicos:

•Engenheiro Civil Carlos Alberto Duarte Moreira que declarou que não havia invasão de garagens, entretanto esta e outras alegações por ele oferecidas, foram desmentidas através de vistoria realizada pelo Engenheiro Adevilson Maia da Prefeitura.
•Engenheiro Civil Octaviano de Moraes Sampaio Neto que declarou que responsabilizava pela regularidade da área permeável não ocupada pela edificação, cuja situação fática, constatada através de vistoria realizada, demonstrou o oposto ao alegado, ou seja, a permanência de tais irregularidades.

Corroborando com as conclusões, enfatizou-se que no documento de Solicitação de Licença Eletrônica de Construção observa-se no item "informação do executor da obra" a indicação de que a obra teria sido iniciada em 20/01/2008 e concluída em 10/12/2009, com o nítido propósito de induzir o servidor encarregado de analisar o pedido, à acreditar que se tratava de uma obra recente, com vista s a apagar ou ignorar o longo histórico de indeferimentos e irregularidades praticadas.
Propõe o relator o encaminhamento de cópia do relatório ao CREA. O relatório foi aprovado em 03/08/2015.
Em parecer encaminhado ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos o Procurador Diretor de Departamento entende ser o caso de tornar nulos os alvarás concedidos ao prédio e de informar ao CREA sobre a conduta dos profissionais envolvidos, entre outros. Sugere:
A anulação da aprovação do projeto modificativo e do auto de conclusão e tomada de providências consequentes com relação à obra não conforme
Encaminhamento de cópia do relatório e da conclusão a que se chegar ao CREA.
Em 09/09/2015, o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos determina a instauração de inquérito administrativo em face de servidores e providências para atendimento dos itens 1 e 2 supracitados.
O processo foi instruído com os seguintes documentos:

•Às fls. 03 a 34, denúncia.
•Às fls. 35 Resumo de Profissional do Engenheiro Civil Carlos Alberto Duarte Moreira, com atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 e quite com suas anuidades.
•Às fls. 37, Informação sobre a abertura deste processo, do processo SF- 1848/2015 tendo por interessado o Engenheiro Civil Octaviano de Moraes Sampaio Neto e o processo SF- 1869/2015, tendo por interessado o CREA-SP e por assunto "apuração de irregularidade".
•Às fls. 39, Ofício nº 2935/2015- UGI Oeste, notificando o Engenheiro Civil Carlos Alberto Duarte Moreira a manifestar-se formalmente a respeito da denúncia.

•Às fls. 40, manifestação do Engenheiro Civil Carlos Alberto Duarte Moreira, em atendimento ao Ofício nº 2935/2015- UGI Oeste, esclarecendo que não é responsável técnico e nem autor do projeto das aprovações em questão, e que apenas acompanhou os processos junto à prefeitura representando o Condomínio.
•Às fls. 41 e 43, Certificado de Conclusão n 2013-87820-00, no qual consta o Engenheiro Civil Octaviano de Moraes Sampaio Neto como dirigente técnico e responsável técnico pela fundação, estrutura, instalações hidráulica, elétrica e de gás. Consta ainda que o certificado foi expedido mediante a apresentação de declarações e documentos que atestam a conclusão total da obra e o atendimento a todas as notas e ressalvas constantes do Alvará de Aprovação e Execução.
•Às fls. 44, 47 e 42, Projeto Modificativo de Alvará de Aprovação e Execução de Edificação Nova nº 7200919969/04, publicado em 27/07/2002, no qual consta como autor do projeto Israel Rewin e como dirigente técnico o Engenheiro Civil Octaviano de Moraes Sampaio Neto.
•Às fls. 45 e 46, cópia da ART de nº 92221220121314313, enviada pelo Engenheiro Civil Carlos Alberto Duarte Moreira.
•Às fls. 48, Ofício nº 3138/2015 - UGI Oeste, solicitando à Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de São Paulo o envio de cópia das provas documentais constantes nos autos do processo nº 2008-0.353.827-4 que identificam a participação ativa do denunciado, além de folhas que não foram mencionadas, mas que apresentam outras alegações por ele oferecidas, que foram desmentidas através de vistoria realizada pelo Engenheiro Adevilson Maia"
•Às fls. 43 a 71, cópias de documentos encaminhadas pela prefeitura, em atendimento as fls. 48, Ofício nº 3138/2015 - UGI Oeste, a saber:
- Documentos que constam dos autos do processo 2008-0.214.987-8:
•Às fls. 50, protocolo do Processo 2008-0.214.987-8, referente à reconsideração de despacho de certificado de conclusão, que tem o interessado Carlos Alberto Duarte Moreira.
•Às fls. 51, Requerimento de Documentos para Uso e Ocupação do Solo, requerendo reconsideração de despacho Certificado de Conclusão, que tem por requerente Carlos Alberto Duarte Moreira não sendo possível verificar sua qualificação.
•Às fls. 52, esclarecimento no qual o Engenheiro Civil Carlos Alberto Duarte Moreira afirma não existir invasão da garagem no recuo de frente ao terreno e que a cabine de força e depósito na cobertura estão sendo regularizados através do processo 2008/0051944/9.
•Às fls. 53 a 56, fotos do Edifício.
•Às fls. 57, Localização do processo 2008/0051944/9 (3º projeto modificativo de alvará de aprovação e execução de edificação nova, que conforme consta às fls. 22, contemplava todas as modificações irregular es) que em 30/04/2008 aguardava análise.
•Às fls. 58, proposta de indeferimento feita pelo Engenheiro Adevilson Maia da solicitação de reconsideração do despacho de cassação do alvará de conclusão encaminhada para prosseguimento pelo Supervisor de Licenciamento ao coordenador.
•Às fls. 59, o coordenador de Planejamento e Desenvolvimento Urbano solicita que seja informado se as alegações do interessado na inicial são procedentes.
•Às fls. 59-verso o Engenheiro Adevilson Maia reitera informação às fls. 58 de que as alegações não procedem.
•Às fls. 60, declaração do Engenheiro Civil Octaviano de Moraes Sampaio Neto de que a edificação atende integralmente ao disposto em lei quanto à área permeável não ocupada pela edificação.
•Às fls. 61, Supervisor de Uso do Solo e Licenciamento solicita vistoria para norteamento de proposta de despacho.
•Às fls. 62, Vistoria de 26/05/2009, que constata:
•Existência de piso impermeabilizado em concreto em área declarada em planta como permeável com área aproximada de 22,60m2.
•Uma rampa e uma escada em desacordo com o declarado em planta.
•Recuo de fundos com dimensão superior ao declarado em planta.
•Grelha de ventilação recolocada em local diverso do inicial.
•Às fls. 62, proposta de indeferimento do pleito, uma vez que permanecem as irregularidades.
•Documentos que constam dos autos do processo 2008-0.353.827-4 (Processo de Sindicância - Motivo:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Inquérito Civil 062/06. Irregularidades em imóvel objeto de operação interligada. Morosidade na adoção de medidas fiscalizatória. Solicitação de providências de apuração de responsabilidades funcionais):
•Às fls. 66, protocolo do processo 2008-0.353.827-4.
•Às fls. 67 a 69, Solicitação de Licença Eletrônica de Construção nº Protocolo: 0.004.659-13 - emissão: 01/07/2013 no qual consta:
Dirigente Técnico e Responsável Técnico pela fundação, estrutura, instalações hidráulica, elétrica e gás: Engenheiro Civil Octaviano de Moraes Sampaio Neto
Data efetiva do início da obra: 20/01/2008
Data efetiva da conclusão da obra: 10/12/2009
Declaração de que a obra está de acordo com projeto aprovado ou com pequenas alterações não sujeitas a licença.
•Foram cumpridas eventuais obrigações impostas por ocasião da emissão dos Alvarás de Execução, de Aprovação e Execução, através de ressalvas, condicionantes para a expedição do Certificado de Conclusão.
•Pesquisa de Auto de Multa que localizou multa lavrada pela Prefeitura cadastrada em 05/05/2008

Às fls 73 o processo foi encaminhado à CEEC para análise e determinação de providências.

Parecer

Considero que os elementos constantes no processo indicam fortes indícios de falta ética cometida pelo profissional Engenheiro Civil Carlos Alberto Duarte Moreira, por provavelmente ter infringido os seguintes artigos: art. 8º Inciso III, art. 10º inciso I, letra c e art. 10º Inciso II letra c.
Dada a complexidade dos fatos e extensão da denúncia, causa estranheza a lacônica nota/esclarecimento dada pelo citado engenheiro, onde limita-se a informar não ser responsável técnico pela obra e nem autor do projeto.
Omite o fato de ter participação ativa nos fatos, inclusive assinando esclarecimento (fls 52) à subprefeitura de Pinheiros, onde dá parecer de natureza técnica, que segundo o Engenheiro Adevilson Maia (fls 59 Verso) mostrou-se inverídico.
Não consta dos autos ART referente à participação do Engenheiro como consultor técnico ou outra figura que seja, já que inegável sua participação.

Voto
Pela remessa do presente processo à Comissão Permanente de Ética Profissional por haver indícios do cometimento de falta ética pela infração dos artigos: art. 8º Inciso III, art. 10º inciso I, letra c e art. 10º Inciso II letra c por parte do profissional engenheiro civil Carlos Alberto Duarte Moreira.
Caso não tenha sido feito o recolhimento de ART, referente a participação do citado engenheiro na obra, conforme fls 52, que seja o mesmo autuado por infração ao art 1º da Lei 6.496/77.

PARECER DO VISTOR

" parecer não recebido até o fechamento e conferência da presente pauta"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
2	**SF-2788/2016** *FALCÃO PERFURAÇÃO E ESTAQUEAMENTO LTDA*
	Relator CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO (ORIGINAL) -- RAFAEL SANCINETI MOMESSO (VI

Proposta

PARECER ORIGINAL

Histórico

Trata-se de Auto de Infração nº 37430/2016 lavrado contra a empresa FALCÃO PERFURAÇÃO E ESTAQUEAMENTO LTDA por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66, uma vez que, vem desenvolvendo atividades técnicas sujeitas a fiscalização do Sistema Confea/Crea (EXECUÇÃO, PERFURAÇÃO E ESTQUEAMENTO) sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico.
Às fls. 11 manifestação de interessada, informando dentre outros aspectos que protocolou a documentação indicando profissional responsável técnico legalmente habilitado.
Destacamos o objeto social da interessada: "Prestação de serviços de fundações, perfurações, estaqueamento ou cravação de estacas destinadas a construção civil, em locais determinados pelas empresas contratantes e aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes".

1 – Dispositivos legais:
1.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
(...)
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)
Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

1.3Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
(...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.
(...)
Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Parecer

Considerando as atividades técnicas voltadas de fabricação, constantes no objeto social da interessada são de obrigatoriedade registro neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 37430/2016 lavrado contra a empresa FALCÃO PERFURAÇÃO E ESTAQUEAMENTO LTDA.

Considerando que não consta na identificação da infração, descrição detalhada da irregularidade apenas informado que a mesma "vem desenvolvendo atividades técnicas de ..." contrariando assim o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea, (...identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada), como consequência o auto lavrado poderá ser arguido de nulidade.

Considerando ainda a indicação por parte da empresa de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 37430/2016 e arquivamento do processo.

PARECER DO VISTOR

" não recebido até o fechamento e conferência da presente pauta"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

II - PROCESSOS DE ORDEM A

II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
3	**A-1070/2013** *CAROLINA SULZBACH LIMA PERONI* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O processo foi encaminhado à CEEC pela UGI de Araraquara para:

1)Análise e parecer quanto as CAT´s solicitadas através dos protocolos 148019, documentos de fls. 56 a 60 e Protocolo 154102, documentos de fls. 83 a 85 com observância no novo atestado apresentado a fls. 96 a 100.

2)Análise e referendo das CAT´s emitidas de no 2620130012582 (fls.50), 2620140003296 (fls.51) e 2620140003873, conforme solicitações de fls. 03, 27 e 35 respectivamente.

O Protocolo 148019 (fl. 56) refere-se ao pedido de emissão de CAT relativa a ART 92221220140371236 (fl. 57).

A ART está vinculada à ART 92221220140369702 do Eng. Civil Marco Antônio de Campos Lopes.

Os dados da ART e do Atestado Técnico emitido pela contratante CMT Engenharia Ltda. indicam o valor do contrato em R$ 205.584,93 com o seguinte escopo: Elaboração das adequações dos projetos executivos de redes coletoras de esgoto, coletores tronco, interceptores e emissário de gravidade projeto básico avançado de estações elevatórias de esgoto, linhas de recalque, elaboração de notas de serviço, consultoria e parecer técnico.

O Protocolo 154102 (fl. 83) refere-se ao pedido de emissão de CAT relativa a ART 92221220141309265 (fl. 84) que substitui a ART 92221220141293956.

A ART está vinculada a ART 92221220141293713 do Eng. Civil Marco Antonio de Campos Lopes.
Os dados da ART trazem como contratante a empresa Construtora Artec S/A com valor de contrato de R$ 145.000,00. O atestado de execução é emitidos pela Prefeitura Municipal de Marabá – PA, destacando que a empresa Saneamento.com Serviços de Engenharia S/S Ltda EPP elaborou para a empresa Construtora Artec S/A o seguinte escopo: Projeto Executivo para implantação das obras do sistema de coleta e afastamento de esgotamento sanitário das folhas 23 e 26 da Bacia Grota Criminosa, Estações Elevatórias de Esgoto EEE-Grota Criminosa e EEE-Itacaiúnas e respectivas linhas de recalque, para afastamento e reversão dos esgotos do Subsistema Nova Marabá para o subsistema Cidade Nova, pertencentes ao Sistema de Esgotamento Sanitário da Sede do Município de Marabá – Estado do Pará.

Conforme a Decisão CEEC/SP nº 788/2016 (fls. 132 e 133), a Câmara Especializada de Engenharia Civil aprovou o parecer do Conselheiro Relator, quanto a: "1. Favorável a emissão da CAT solicitada à fl.56 para as atividades técnicas de estudo e projeto básico de saneamento e gestão ambiental da 2ª Etapa de ampliação do sistema de Esgotamento Sanitário de Boa Vista –RR, referente a equipe técnica de trabalho; 2. Favorável a emissão da CAT solicitada à fl.83, como corresponsabilidade técnica vinculada a ART 92221220141293713 do Eng. Civil Marco Antonio de Campos Lopes, como participação nas atividades técnicas de projeto e especificação técnica do projeto de sistema de coleta e afastamento de esgotos da 2ª Etapa de ampliação do sistema de Esgotamento Sanitário de Boa Vista –RR, referente a equipe; e 3. Referendar as CAT´s emitidas de no 2620130012582 (fls.50), 2620140003296 (fls.51) e 2620140003873, conforme solicitações de fls. 03, 27 e 35".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Às fls. 134, apresenta despacho do Coordenador da CEEC retornando o processo à UGI-Araraquara para esclarecerem detalhadamente as dúvidas quanto a Decisão CEEC/SP nº 788/2016.

Às fls. 136, a UGI esclarece que, considerando as atividades descriminadas no Atestado Técnico de fls. 96 (Contratação de empresa para a execução dos serviços de engenharia para contenção de cheias, macro drenagem e urbanização da Bacia do Córrego da Criminosa, na cidade de Marabá, Estado do Pará), o item "2" da decisão acima deveria ser de acordo com o referido atestado, portanto, ter a seguinte redação: "2.Favorável à emissão da CAT solicitada à fls.83, como corresponsabilidade técnica vinculada a ART 92221220141293713 do Eng. Civil Marco Antonio de Campos Lopes, como participação nas atividades técnicas de projeto e especificação técnica do projeto para contenção de cheias, macro drenagem e urbanização da Bacia do Córrego da Criminosa, na cidade de Marabá, Estado do Pará, referente a equipe". Retorna o processo à CEEC para rever o item "2".

Às fls. 140, anexa a Certidão de Acervo Técnico emitida em nome da profissional, em atendimento ao item "1" da Decisão CEEC/SP nº 788/2016.

Parecer:

Considerando as referências curriculares nacionais dos cursos de bacharelado e licenciatura do Ministério da Educação – MEC que traz o perfil do egresso:

"O Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária Ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua no planejamento, na gestão ambiental, e na tecnologia ambiental sanitária e ambiental. Em sua atividade projeta e acompanha execução de infraestruturas, instalações operacionais e serviços: de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo das águas pluviais urbanas e urbanização. Avalia e analisa os impactos ambientais de empreendimentos nos ecossistemas naturais e propõe ações de preservação, conservação e recuperação do meio ambiente. Coordena e supervisiona equipes de trabalho, realiza pesquisa científica e tecnológica e estudos de viabilidade técnico-econômica; executa e fiscaliza obras e serviços técnicos; efetua vistorias, perícias e avaliações, emitindo laudos e pareceres. Em sua atuação, considera a ética, a segurança, a legislação e os impactos sócio-ambientais".
Considerando os temas abordados na formação: Ecologia e Microbiologia; Meteorologia e Climatologia; Geologia; Pedologia; Cartografia e Fotogrametria; Informática; Geoprocessamento; Mecânica dos Fluídos; Gestão Ambiental; Planejamento Ambiental; Hidrologia; Hidráulica Ambiental e Recursos Hídricos; Poluição Ambiental; Avaliação de Impactos e Riscos Ambientais; Saneamento Ambiental; Saúde Ambiental; Caracterização e Tratamento de Resíduos Sólidos, Líquidos e Gasosos; Irrigação e Drenagem; Economia dos Recursos Hídricos; Direito Ambiental; Ciências dos Materiais; Modelagem Ambiental; Análise e Simulação de Sistemas Ambientais; Matemática; Física; Química; Ética e Meio Ambiente; Ergonomia e Segurança no Trabalho; Relações Ciência, Tecnologia e Sociedade.

Considerando o ambiente de atuação: O Engenheiro Ambiental e Sanitarista atua em empresas de tecnologia ambiental, em órgãos públicos e empresas de construção de obras de infraestrutura hidráulica e de saneamento; em empresas e laboratórios de pesquisa cientifica e tecnológica, e também de forma autônoma em empresa própria ou prestando consultoria.

Considerando o histórico escolar apresentado (fls. 102 a 104);

Considerando as atribuições da interessada dadas pelo Artigo 2º da Resolução 447/2000 do Confea;

Considerando a participação da interessada em equipe de trabalho multidisciplinar;

Considerando que o item 2 da Decisão CEEC/SP nº 788/2016 foi transcrito de maneira equivocada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Voto

Pela ratificação dos itens 1 e 3 da Decisão CEEC/SP nº 788/2016 e pela correção do item 2 que passa a ter a seguinte redação: "2. Favorável à emissão da CAT solicitada à fls.83, como corresponsabilidade técnica vinculada a ART 92221220141293713 do Eng. Civil Marco Antônio de Campos Lopes, como participação nas atividades técnicas de projeto e especificação técnica do projeto para contenção de cheias, macro drenagem e urbanização da Bacia do Córrego da Criminosa, na cidade de Marabá, Estado do Pará, referente a equipe".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
4	**A-602/2015 V2** *EDUARDO BLANCO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:

O profissional Eduardo Blanco requer CAT - Certidão de Acervo Técnico por atividade concluída, por meio do Sistema WEB, portanto sem formulário padronizado.

Encontra-se registrado neste Conselho com o título de Engenheiro Ambiental e as atribuições do artigo 2º da Resolução nº 447/00 do Confea, no desempenho das atividades 01 a 14 e 18 da Resolução nº 218/73 do Confea, e das atribuições do artigo 18 da Resolução nº 218/73 do Confea, no desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea, referentes a controle sanitário do ambiente, captação e distribuição de água, tratamento de água, esgoto e resíduos; controle da poluição; drenagem; higiene e conforto de ambientes, seus serviços afins e correlatos (fl. 16).

Dados das ART's referentes ao serviço solicitado:

ART de Obra/Serviço nº 92221220150354712 (fls. 03/04)

Classificação da AnotaçãoResponsabilidade Principal
Atividade TécnicaEstudo Transporte Urbano e Planejamento Plano – "contratação de consultoria para auxílio à elaboração do plano diretor de mobilidade urbana do município de Registro/SP"
ContratantePrefeitura Municipal de Registro
ContratadaGenos Consultoria Ambiental Ltda ME
Local da obra/serviçoRua José Antônio de Campos, 250 - Centro – Registro/SP
Período17/03/2015 a 15/05/2015
ART gerada em: 16/03/2015

ART de Obra/Serviço nº 92221220150762371 – Complementar – aditivo de prazo à 92221220150354712 (fls. 05/06)

Classificação da AnotaçãoResponsabilidade Principal
Atividade TécnicaEstudo Transporte Urbano e Planejamento Plano – "contratação de consultoria para auxílio à elaboração do plano diretor de mobilidade urbana do município de Registro/SP"
ContratantePrefeitura Municipal de Registro
ContratadaGenos Consultoria Ambiental Ltda ME
Local da obra/serviçoRua José Antônio de Campos, 250 - Centro – Registro/SP
Período17/03/2015 a 07/07/2015
ART gerada em: 02/06/2015

Às fls. 07/10, apresenta o Atestado de Execução de Obra/Serviço, datado de 20/07/2015, emitido pela contratante, Prefeitura de Registro, em nome da contratada, Genos Consultoria Ambiental Ltda ME, tendo como responsáveis técnicos pela execução de obra/serviço o Eng. Amb. Eduardo Blanco (Coordenador), o Eng. Amb. Marco Fúlvio Toledo Martins e o Eng. Amb. José Augusto Bolzan Agnelli, pela realização das atividades de consultoria e assessoria no estudo, coleta de dados e na elaboração do Plano Diretor de Mobilidade Urbana do município de Registro/SP conforme a Lei 12.587/2012 (este serviço teve enfoque

nos sistemas de mobilidade urbana, no seu diagnóstico, inventário e soluções de transporte no município).

Às fls. 11/15, encontra-se o Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual de Sociedade Limitada da empresa Genos Consultoria Ambiental Ltda – ME no qual consta a informação de que o Sr. Eduardo Blanco é sócio da referida empresa.

Às fls. 19, a UGI-Campinas envia o processo à CEEC para análise e parecer, considerando o conflito entre a atribuição do profissional requerente e a atividade executada.

Destacamos que, às fls. 21/22, consta a Decisão CEEC/SP nº 511/2016, aprovando o parecer do relator pelo "referendo da solicitação, conforme dispõe a Resolução nº 1.050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP".

II – Com relação à legislação:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho".

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.
(...)

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
(...)

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 57. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações

relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas.

§ 3º Será arquivada no Crea uma das vias do atestado apresentado.

Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão".

Resolução Confea nº 447, de 22 de setembro de 2000

"Art. 2º Compete ao engenheiro ambiental o desempenho das atividades 1 a 14 e 18 do art. 1º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, referentes à administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. As competências e as garantias atribuídas por esta Resolução aos engenheiros ambientais, são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidas aos engenheiros, aos arquitetos, aos engenheiros agrônomos, aos geólogos ou engenheiros geólogos, aos geógrafos e aos meteorologistas, relativamente às suas atribuições na área ambiental".

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973

"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 18 - Compete ao ENGENHEIRO SANITARISTA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; seus serviços afins e correlatos".

Parecer

Considerando o artigo 45 da Lei nº 5.194/66, a Lei nº 6.496/77, o artigo 2º da Reolução nº 447/00 do Confea, os artigos 1º e 18 da Resolução nº 218/73 do Confea, a Resolução nº 1.025/09 do Confea, que a Resolução nº 1.050/2013 do Confea e o Ato Administrativo nº 029/15 do Crea-SP tratam de regularização de obras e serviços concluídos sem o devido recolhimento de ART, e que a Decisão CEEC/SP nº 511/2016 portanto encontra-se equivocada.

Voto

1.Por tornar nula e sem efeito a Decisão CEEC/SP nº 511/2016; e

2.Pelo indeferimento da solicitação de Acervo Técnico e pela não emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT – em nome do Engenheiro Ambiental Eduardo Blanco, pois as atividades de consultoria e assessoria no estudo, coleta de dados e na elaboração do Plano Diretor de Mobilidade Urbana não estão contempladas nas atribuições de Engenheiros Ambientais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
5	**A-641/2012 V2** *RICARDO CARDOSO FIGUEIREDO* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

Histórico

O Presente processo trata do requerimento de Certidão de Acervo Técnico, encaminhado pela UGI Mogi das Cruzes, para analise da CEEC pela folha 19, quanto às atividades relacionadas no Atestado de Capacidade Técnica Às folhas 06 a 07 – verso e na ART nº 92221220160811024, ás folhas 05. Destacamos do presente processo:

1.Profissional Requerente:
Ricardo Cardoso Figueiredo – Técnico em edificações,registrado desde 08/07/2010, com atribuição do artigo 4º, observando o parágrafo 01 do decreto 90.922/85, anotado como responsável técnico pela empresa Tecnicarte Projetos e Construções Ltda. – EPP sendo sócio de acordo com a folha 17.

2.Atestado de Capacidade Técnica
Atestado emitido pela Universidade Estadual de Campinas, em favor da empresa Tecnicarte Projetos e Construções Ltda. – EPP tendo como objeto "Readequação e reforma da antiga Casa de caldeiras, transformando-a em um laboratório de Motores para ministrar de aulas de graduação.", no período de 17/09/2014 a 25/05/2015, tendo como responsável técnico o Técnico em Edificações Ricardo Cardoso Figueiredo.

3.Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

3.1. Analisando a Lei Federal nº 5.194/66, temos as atividades que poderão ser desenvolvidas pelos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos:
Na Seção III – Do Exercício Ilegal da Profissão o Artigo 6 alínea "b" citado na Folha 19 diz:
Art.6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações e infrações do Código de Ética.

3.2. Analisando o Decreto Federal nº 90.922/85 – que dispõe sobre o exercício da profissão dos técnicos de segundo grau em suas diversas modalidades:

Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.

§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m 2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.

3.3 Analisando a Resolução nº1025/09, do CONFEA, que dispõe sobre as anotações de responsabilidade técnica e o Acervo Técnico Profissional:

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§ 2º é vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução. Revogado pela Resolução 1.050, de 13 de dezembro de 2013.

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou
II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 57. é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Parecer

Considerando as atividades descritas na ART, bem como o Atestado de Execução emitido pela UNIVERSIDADE Estadual de Campinas de execução dos serviços referente à "readequação e reforma da antiga casa de caldeiras, transformando-a em laboratório de motores para ministração de aulas graduação" situado na rua Mendeleyev, 200 -Cidade Universitária, Campinas - SP.
Considerando as atribuições profissionais do Técnico em Edificações Ricardo Cardoso Figueiredo constantes do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85, que dispõe sobre o exercício da profissão dos técnicos de segundo grau em suas diversas modalidades '§1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m 2 de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.'
Considerando que o profissional não possui atribuições para responder tecnicamente pelas atividades descritas no item 5.0 e demais itens que se referem a estruturas de concreto armado do Atestado de Capacidade Técnica folha nº6 verso.

Voto
Pelo indeferimento do registro do Acervo Técnico e pela emissão da Certidão de Acervo Técnico referente à ART nº 92221220160811024 ao profissional Técnico em Edificações Ricardo Cardoso Figueiredo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
6	**A-70/1985 V7** *NICOLAU PIZZOLANTE NETO* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

O presente processo trata do pedido de Certidão de Acervo Técnico para registro de atestado solicitada pelo Engenheiro Civil Nicolau Pizzolante Neto (fl.03) responsável técnico pela implantação de infovia (cidade digital), para comunicação de dados, voz e imagem entre órgãos públicos e diversas entidades.

O interessado possui atribuições do artigo 28º, exceto alínea "i" e do artigo nº 29 do Decreto Federal nº 23.569/33 e do artigo nº4 da Resolução 359/91 do Confea e é responsável técnico e sócio da empresa "Pottma Projetos e Obras de Transporte e Tráfego Ltda" (fls. 23 a 24), conforme histórico UCP (fl.27):

Dados da ART nº 92221220111095875, registrada pelo engenheiro civil Nicolau Pizzolante Neto:
ART relacionada - Folhas de 04 a 05;
Classificação da anotação - Responsabilidade Principal;
Natureza – A 1428 (Sinalização);
Atividades Técnicas – Coordenação, Direção e Execução de obra;
Descrição dos Serviços Executados: Implantação de Infovia (Cidade Digital), para comunicação de dados, voz e imagem entre órgãos públicos e diversas entidades;
Contratante – Prefeitura Municipal de Louveira;
Contratada – Pottma Projetos e Obras de Transporte e Trafego Ltda;
Local da obra / serviço – Rua Catharina Calssavara Caldana, 451 - Louveira - SP;
Período – Maio de 2011 a Novembro de 2012;
ART gerada em – 21/09/2011;

Do processo ainda ressaltamos:
1)Atestado emitido pela contratante, Prefeitura Municipal de Louveira, em nome da contratada, Pottma Projetos e Obras de Transporte e Trafego Ltda, de prestação de serviços especializados para implantação do projeto de comunicação "dados, voz e imagem" No município de Louveira, no período de maio/2011 a novembro/2012;
2)Laudo de execução de serviços para Acervo Técnico emitido pelo Técnico em Eletrônica e Engenheiro Eletricista Reginaldo Ferreira, tendo como contratante a empresa Pottma Projetos e Obras de Transporte e Trafego Ltda.

Encaminhamento da UGI/Guarulhos à CEEC para análise quanto aos serviços referente às atividades de: "Prestação de Serviços especializados para implantação do projeto de comunicação dados, voz e imagem" e todos os serviços constante do Atestado de Capacidade Técnica apresentado e as atuais atribuições do profissional.

Processo encaminhado a CEEE primeiramente, onde em 13/03/2014, foi proferida a Decisão CEEE/SP nº 005/2014 (fl. 35):
1)Indeferir a solicitação do interessado não concedendo a CAT requerida;
2)Encaminhar ofício ao Engº Eletricista Reginaldo Ferreira a fim de que esclareça sua participação no episódio e, em particular, da origem da solicitação para elaboração do referido laudo e de seu objetivo;
3)Encaminhar a presente autuação à CEEC para conhecimento e providências julgadas cabíveis face à

modalidade do profissional envolvido.

Posteriormente processo encaminhado à CEEC, onde em 04/03/2015, foi proferida a Decisão CEEC/SP nº 15/2015 (fls. 45 a 46):
Pelo enquadramento do profissional, com emissão do ANI, por infração ao artigo 6º, alínea b, por exorbitância de suas atribuições profissionais.

À folha 37, para atender o item 2 da Decisão CEEE/SP nº 005/2014, foi iniciado o processo SF 776/14, que tem por assunto apuração de irregularidades e para solicitar esclarecimentos do Engº Eletricista Reginaldo Ferreira. Processo este decidido através da Decisão CEEE/SP nº 898/2015 (fl. 46) de 10/09/2015, onde entendeu que o engenheiro eletricista atendeu ao seu cliente conforme previsto no artigo 58 da Resolução Nº 1025 do CONFEA.

À folha 48, conforme Decisão CEEC/SP nº 15/2015, foi iniciado o processo SF 527/15 em nome do interessado e lavratura do Auto nº 464/15, por infração ao artigo 6º, alínea b da Lei Federal 5194/66.

Às folhas 52 a 59 do processo SF 527/15, o interessado em 04/05/2015, protocolou defesa onde informou que é o responsável técnico e sócio majoritário da empresa Pottma Projetos e Obras de Transporte e Trafego Ltda contratada pela Prefeitura Municipal de Louveira para realização da obra. A engenharia desse projeto envolve ações multidisciplinares, para as quais a formação do profissional acima tem larga abrangência. Foi emitida a ART retificadora 92221220150591386 em nome do interessado modificando a sua atividade técnica para Gerenciamento e Direção e foi apresentada a ART complementar 92221220150593118 em nome do engenheiro eletricista Charbel Calil Daher que trabalhou na obra em questão. Informou ainda que não houve somente a instalação de cabos mas também toda a infraestrutura para sua instalação (obras civis, redes subterrâneas de dutos cavados a céu aberto, instalação de postes de concreto, caixas de passagem subterrâneas, trechos de redes executadas pelo método não destrutivo, adequações prediais).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da resolução nº 1008, de 09 de dezembro de 2004, do Confea.

À folha 61, cópia da Decisão CEEC/SP nº 1110/2016 de 10/06/2016 onde decidiu pelo cancelamento do Auto de Infração e consequentemente pelo arquivamento do processo SF 527/2015.

Às folhas 49 a 54, o profissional solicitou novamente a emissão da CAT, tendo em vista que a CEEC, através da Decisão nº 1110/2016, no SF 527/2015, cancelou o auto de infração em nome do interessado e o mesmo entende que não houve resposta da Câmara quanto ao deferimento ou não da sua solicitação.

PARECER:

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 dezembro de 1966, nos seguintes artigos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
(...);

Considerando a Lei nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977 que Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências no seu:

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Considerando a Resolução Nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea

Art. 12º Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Art. 13º Para os efeitos legais, somente será considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.
Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.

Art. 14º O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função.

Art. 25º A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26º A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Art. 28º A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

Art. 29º A coautoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, vinculada à ART primeiramente registrada.

Art. 32º Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:
I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou
II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.

Art. 47º O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
(...);

Art. 49º A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 51º O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Art. 57º É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.

Art. 58º As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.

Art. 63º O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Art. 64º O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.
§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.
§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.
§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 4º O atestado registrado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha ser a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Considerando em especial os artigos 47º, 51º, 57º e seu parágrafo único, 58º e 63º e seu parágrafo primeiro da Resolução Nº 1.025 de 30 de outubro de 2009.

Considerando a Decisão CEEE/SP nº 005/2014 (fl. 35), onde entre outras indeferiu a solicitação do interessado não concedendo a CAT requerida;

Considerando a manifestação de defesa do interessado às folhas 52 a 59 do processo SF 527/15 onde informou que é o responsável técnico e sócio majoritário da empresa Pottma Projetos e Obras de Transporte e Trafego Ltda contratada pela Prefeitura Municipal de Louveira para realização da obra. A engenharia desse projeto envolve ações multidisciplinares, para as quais a formação do profissional acima tem larga abrangência. Foi emitida a ART retificadora 92221220150591386 em nome do interessado modificando a sua atividade técnica para Gerenciamento e Direção e foi apresentada a ART complementar 92221220150593118 em nome do engenheiro eletricista Charbel Calil Daher que trabalhou na obra em questão. Informou ainda que não houve somente a instalação de cabos mas também toda a infraestrutura para sua instalação (obras civis, redes subterrâneas de dutos cavados a céu aberto, instalação de postes de concreto, caixas de passagem subterrâneas, trechos de redes executadas pelo método não destrutivo, adequações prediais).

Considerando a manifestação de defesa do interessado em face ao atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Louveira, aonde não se encontra descritos os serviços relacionados pelo interessado na sua defesa no presente atestado.

Considerando novamente a manifestação de defesa do interessado em face ao Laudo de execução de serviços para acervo técnico confeccionado pelo Engenheiro Eletricista, modalidade eletrônica Reginaldo Ferreira onde este declara no final do seu laudo: "Declaro ainda que, os termos constantes no Atestado Técnico expedido pela Prefeitura Municipal de Louveira são condizentes aos serviços executados", e aonde também não se encontra os serviços relacionados pelo interessado.

Considerando a existência de discrepâncias entre as atividades descritas na ART do interessado em relação ao atestado fornecido pela Prefeitura Municipal de Louveira e ao Laudo de execução de serviços para acervo técnico confeccionado pelo Engenheiro Eletricista, modalidade eletrônica Reginaldo Ferreira.

VOTO:

Nestes termos verificando-se a incompatibilidade ao disposto da Resolução nº 1025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, voto para que seja indeferida a Certidão de Acervo Técnico ao profissional Engenheiro Civil Nicolau Pizzolante Neto;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
7	**A-858/1995 V4** *RONALDO MACARI* ***Relator*** CARLOS ALEXANDRE DA GRAÇA DURO COUTO

Proposta

HISTORICO:

O interessado requer deste Conselho, Certidão de Acervo Técnico referente a ART nº 9221220121380442 (fls.121) cuja atividade técnica consta Execução - Para-raios e a descrição é instalação de para raios em prédios escolares. Do ano de 2011, a contratante é a Prefeitura Municipal de Moji das Cruzes e a contratada, Consol Construtora Ltda, cujo interessado engenheiro civil Ronaldo Macari é o responsável técnico.

O Atestado de Capacidade Técnica foi expedido pela Prefeitura Municipal e demais documentações foram apresentadas a este Conselho.

Em 23 de Dezembro de 2013 é expedida Decisão CEEC/SP nº909/2013 onde é votado por unanimidade o seguinte:
1) Pelo indeferimento da Certidão de Acervo Técnico solicitada;
2) Pela notificação à referida Empresa da necessidade também de anotação de um responsável técnico para a realização de serviços desta natureza.
3) Pela Abertura de Processo SF, se for de entendimento desta CEEC, de averiguação de infração à alínea "b" do artigo 6º da LEI nº 5.194, de 24 dezembro de 1966 pelo engenheiro civil Ronaldo Macari.

Em paralelo, fruto da abertura então do processo SF 000092/2014 é expedida em 27 de julho de 2016 à Decisão CEEC/SP nº 1369/2016 onde é votado por unanimidade o seguinte:
Pelo arquivamento deste processo
Pela emissão da Certidão de Acervo Técnico - CAT solicitada pelo engenheiro civil Ronaldo Macari no processo A-858/1995 V4 de acordo com a ART 92221220121380442.

Consequentemente devido as discordâncias das Decisões CEEC acima narradas relativo a expedição ou não da CAT, a UGI de Mogi das Cruzes (fl.212) encaminha o processo A-858/1995 V4 a fim de rever a Decisão CEEC/SP nº 909/2013 (fl. 140).

PARECER E VOTO:

Analisando o pedido de revisão da Decisão CEEC/SP nº 909/2013 (fl.140) referente ao processo A-858/1995 V4, voto:

1) Pelo Deferimento da Certidão de Acervo Técnico - CAT solicitada pelo engenheiro civil Ronaldo Macari de acordo com a ART 92221220121380442

2) Pela notificação à referida Empresa da necessidade também de anotação de um responsável técnico para a realização de serviços de atividades estranhas às atribuições discriminadas pelo registro do interessado.

.

3) Para que a UGI de Mogi das Cruzes ao analisar novos pedidos de CAT do interessado, observar atividades estranhas às suas atribuições, faça abertura de processo SF correspondente.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
8	**A-1049/2003** *EDER RODRIGO SANCHES* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo da nulidade das ARTs nº 822020030022992-6 e nº 822020030022993-4 emitidas em nome do Engenheiro Civil Eder Rodrigo Sanches, creasp nº 5061326899.

Às fls. 03, consta o formulário Requerimento de Registro e Certidão de Acervo Técnico, protocolo nº 185616, referente à solicitação de Certidão de Acervo Técnico pela execução de obras e serviços de Engenharia Civil da construção do Hospital de Base localizado na Rua das Oliveiras, s/n – São Francisco/SP, com área de construção de 2.300,00 m2.

Encontra-se, às fls. 04, cópia da ART nº 822020030022992-6, em nome do Engenheiro Civil Eder Rodrigo Sanches referente à construção do Hospital de Base com autenticação mecânica datada de 07/11/2003. E às fls. 05 a 08, o Atestado Técnico de Conclusão de Obra emitido pela Prefeitura do Município de São Francisco.

Às fls. 09, consta o formulário Requerimento de Registro e Certidão de Acervo Técnico, protocolo nº 185622, referente à solicitação de Certidão de Acervo Técnico pela execução de obras e serviços e supervisão de Engenharia Civil da construção da EMEF Francisco Vilar Horta localizado na Avenida Saldanha Marinho, 444 – Dolcinópolis/SP, com área de construção de 2.157,00 m2.

Encontra-se, às fls. 10, cópia da ART nº 822020030022993-4, em nome do Engenheiro Civil Eder Rodrigo Sanches referente à construção da EMEF Francisco Vilar Horta com autenticação mecânica datada de 07/11/2003. E às fls. 11 a 13, o Atestado Técnico de Conclusão de Obra emitido pela Prefeitura do Município de Dolcinópolis.

Foram emitidas as Certidões de Acervo Técnico – CAT nº FL-51121 e nº FL-51121 referentes aos serviços acima descritos (fls. 22 e 23).

Posteriormente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através do Juiz de Direito Dr. Eduardo Pereira Santos Júnior solicitou o encaminhamento das referidas CATs (fls. 25 e 26). Neste momento, foi percebido um erro na CAT nº FL-51122 e o profissional Eder Rodrigo Sanches foi notificado para devolução e substituição da certidão (fls. 29 e 30).

O Engenheiro Civil Eder Rodrigo Sanches protocolou manifestação na qual comunicou não estar em poder da CAT FL-51122 e afirmou ser vítima de falsificação de documentos pois nunca solicitou a CAT requerida (fls. 31 e 32). Apresentou boletim de ocorrência contra a empresa ARBEC CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA (fls. 33 e 34). O profissional ainda apresentou documentação referente à solicitação de baixa de responsabilidade técnica da empresa (fls. 49 a 51).

Ao ser consultada, a Prefeitura Municipal de Dolcinópolis informou que não existe a EMEF Francisco Vilar Horta no endereço indicado e que a empresa ARBEC Construções e Comércio Ltda, bem como o Engenheiro Civil Eder Rodrigo Sanches não prestaram serviços à municipalidade. A assinatura constante no Atestado apresenta é grosseiramente diferente da do seu titular (fls. 53).

Diante dos fatos apresentados foi aberto o processo SF-1482/2006 e, conforme a Decisão CEEC/SP nº

517/2009 (fls. 63), foi encaminhada à Comissão de Ética, com enquadramento do profissional Eng. Civ. Eder Rodrigo Sanches na Resolução 1002/02 do Confea.

Durante apuração da Comissão de Ética, o profissional informou que não emitiu a ART nº 8222020030022992-6 e nunca solicitou acervo técnico referente a esta ART (fls. 64 a 66).

Após a devida apuração dos fatos pela Comissão de Ética, o Engenheiro Civil Eder Rodrigo Sanches foi penalizado com aplicação de advertência reservada pelo entendimento de que foi utilizado pelo seu empregador devido sua experiência profissional (fls. 68 a 69).

Às fls. 85 a 90, consta sentença do processo nº 0083994-24.2010.8.26.0050-C.1579/12 contra a empresa ARBEC Construções e Comércio Ltda e o Sr. Almiro Alves Rodrigues.

O processo foi então encaminhado à CEEC para análise da anulação das ARTS nº 822020030022992-6 e nº 822020030022993-4, com consequente anulação das CATS nº FL-51121 e nº FL-51122 (fls. 104 e 104-verso).

Parecer

Considerando o disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea:
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
(...)
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Considerando que o Engenheiro Civil Eder Rodrigo Sanches respondeu por infração ao Código de Ética Profissional perante o Crea-SP e que a empresa ARBEC Construções e Comércio Ltda e o Sr. Almiro Alves Rodrigues sofreram as devidas penalidades legais pela falsificação dos documentos mencionados,

Voto

Pela anulação das ARTs nº 822020030022992-6 e nº 822020030022993-4, com consequente anulação das CATS nº FL-51121 e nº FL-51122, nos termos dos artigos 25 e 27 da Resolução nº 1025/09, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
9	**A-616/2013 V2** *MARCELO MANFIO MAIA* ***Relator*** REGIA MARA PETITTO

Proposta

HISTÓRICO

Requerimento de emissão de acervo técnico referente às atividades descritas na ART no. 92221220161126625:
•Projeto: arquitetônico; instalações hidráulicas (água fria e esgoto sanitário), sistema de proteção contra descargas atmosféricas, estrutura metálica, sistema de prevenção e combate a incêndio; instalações elétricas de baixa tensão (elétrica, telefonia e lógica); pluvial (coleta); estrutura.
•Orçamento: edificação em alvenaria.

O profissional foi nomeado em 08 de março de 2010 para exercer cargo e função efetivos de engenheiro civil na Prefeitura Municipal de Cândido Mota/SP, tendo emitido a ART no. 92221220100752358, em 15 de março de 2010, em atendimento a Lei No. 6.496/77.

A ART fruto do pedido de emissão de acervo técnico está devidamente vinculada à ART de cargo e função. Foi emitida em 17/10/2016 para obra com declaração de data de início do serviço em 13/09/2010.

Atribuições do Interessado: art. 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

LEGISLAÇÃO
Lei Nº 5.194, de 24 dezembro 1966 - regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
Art. 6º. Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

Resolução No. 218, de 29 de junho de 1973 - discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Art. 1. Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 7. Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Lei Nº 6.496, de 7 de dezembro 1977 - institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.
Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 3º. A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Decisão Normativa Nº 70, de 26 de outubro de 2001 - dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos referentes aos sistemas de proteção contra descargas atmosféricas (pára–raios).
Art. 1. As atividades de projeto, instalação e manutenção, vistoria, laudo, perícia e parecer referentes a Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas-SPDA, deverão ser executadas por pessoas físicas ou jurídicas devidamente registradas nos Creas.
Parágrafo único. O projeto de SPDA envolve levantamento das condições locais do solo, da estrutura a ser protegida e demais elementos sujeitos a sofrer os efeitos diretos e indiretos de descargas atmosféricas, os cálculos de parâmetros elétricos para a sua execução, em especial para os sistemas de aterramento e ligações eqüipotenciais, seleção e especificação de equipamentos e materiais, tudo em rigorosa obediência às normas vigentes.
Art. 2º. As atividades discriminadas no caput do art. 1º, só poderão ser executadas sob a supervisão de profissionais legalmente habilitados.
Parágrafo único. Consideram-se habilitados a exercer as atividades de projeto, instalação e manutenção de SPDA, os profissionais relacionados nos itens I a VII e as atividades de laudo, perícia e parecer os profissionais dos itens I a VI:
I – engenheiro eletricista;
II – engenheiro de computação;
III – engenheiro mecânico–eletricista;
IV – engenheiro de produção, modalidade eletricista;
V – engenheiros de operação, modalidade eletricista;
VI – tecnólogo na área de engenharia elétrica, e
VII – técnico industrial, modalidade eletrotécnica.

Resolução Nº 1.025, de 30 de outubro de 2009 - dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.
Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até dez dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

Resolução Nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 - dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Art. 1º. Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.
Art. 6°. A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

PARECER

1.A ART fruto do pedido de certidão de acervo técnico foi emitida em 2016 e informa que o trabalho iniciou em 2010, não tendo sido atendido o Art. 1º da Lei No. 6.496/77, devendo ser autuado conforme Art. 3 da mesma Lei.
2.Evidencia-se exorbitância quanto ao desenvolvimento de projeto de sistema de proteção contra descargas atmosféricas já que o profissional, segundo suas atribuições e o que dispõe o Art 2. da Resolução Normativa No. 70/01, não possui atribuições compatíveis para o desenvolvimento de tal atividade. Desta forma, deve ser enquadrado na alínea b do Art. 6 da Lei 5.194/66.
3.Seja aberto processo para regularização da emissão de nota, conforme define o Art. 1 da Resolução No. 1050/13, para que então possa ser emitida a Certidão de Acervo Técnico, sem que seja descrita a atividade fruto da exorbitância descrita no item 1.

VOTO
Por solicitar a comprovação de capacitação profissional para o desenvolvimento de projetos de sistema de proteção contra descargas atmosféricas. Caso não fique comprovada tal capacitação, que seja autuado o Interessado por exorbitância (alínea b do Art. 6 da Lei 5.194/66).
Pela autuação do profissional por falta de emissão de ART à tempo (Art. 1º da Lei No. 6.496/77).
Após a regularização da ART (Resolução No. 1050/13), seja emitida a CAT para as atividades pertinentes à sua atribuição profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
10	**A-1786/1994 V7** *CARLOS ALBERTO MATEUS* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

Histórico

O Presente processo trata do requerimento de Certidão de Acervo Técnico, encaminhado pela UGI Sorocaba, para analise da CEEC, considerando o requerimento da interessado, no sentido de ser retirada restrição a execução de instalações elétricas da Certidão de Acervo Técnico nº 2620140005808 folha 136.
Destacamos do presente processo:
1.Profissional Requerente:
Carlos Aberto Mateus – Engenheiro Civil, registrado desde 25/04/1979, com atribuições dos artigos 28 e 29 do Decreto Federal nº 23.569/33, anotado como responsável técnico pelas empresas M.K.M. Engenharia, Construções e Comércio Ltda. (sócio) e P.M.C. Engenharia e Construções Ltda. (sócio) (fls. 236/236 verso)

2.Atestado de Capacidade Técnica
Atestado emitido pela Belmetal Indústria e Comércio Ltda., em favor da empresa M.K.M. Engenharia, Construções e Comércio Ltda. tendo como objeto "Execução de projetos, coordenação, supervisão e execução das obras do Novo Centro de Distribuição da Unidade Industrial, no período de 05/03/2012 a 30/05/2014, tendo como responsável o engenheiro civil Carlos Alberto Mateus".

3.Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

3.1. Analisando a Lei Federal nº 5.194/66, temos as atividades que poderão ser desenvolvidas pelos Engenheiros, Arquitetos e Engenheiros-Agrônomos:

Art. 45 – As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações e infrações do Código de Ética.

3.2. Analisando o Decreto Federal nº 23.569/33 – que dispõe sobre o exercício da profissão de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor:
Art. 28. São da competência do engenheiro civil:
a) trabalhos topográficos e geodésicos;
b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com tôdas as suas obras complementares;
c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro :

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização o construção das obras de captação e abastecimento de água;
e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e dos concernentes aos aeroportos;
h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas a a i;
l) perícias e arbitramentos referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter :
a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;
b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;
c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;
d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Já a Lei Federal nº 5.194 estabeleceu apenas as atribuições de atividades em seu Art. 7º para todas as formações profissionais regidas por esta lei, deixando as atribuições de campos atuação para serem definidas pelo Confea (o que ocorreu coma Resolução nº 218):

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

A Resolução nº 218 de 29/06/1973 do CONFEA, aplicável até os dias atuais, estabeleceu as atividades e atribuições para engenheiros, arquitetos, tecnólogos e técnicos de grau médio. Para o caso em tela, destacam-se os Arts. 1º, 7º e 8º desta Resolução.

Logo de início são enumeradas as atividades que podem ser desenvolvidas pelos profissionais, respeitadas as correspondentes atribuições e formação profissional.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Na sequência, essa mesma Resolução estabelece as atribuições deatividades e de campos de atuação das diversas modalidades da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com destaque para:

Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Já o artigo 25 desta mesma Resolução, apresenta importante requisitoque é a base para a determinação das atribuições profissionais. Para a concessão de tais atribuições devem ser consideradas apenas as disciplinas de cunho "formativo", desprezando as demais disciplinas de cunho "informativo" (este é o princípio que determina as atribuições profissionais de cada modalidade).

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade. (grifo nosso)

3.3 Analisando a Resolução nº1025/09, do CONFEA, que dispõe sobre as anotações de responsabilidade técnica e o Acervo Técnico Profissional:

Art. 28. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.
§ 2º é vedado o registro da ART relativa à execução de obra ou à prestação de serviço concluído, cuja atividade técnica tenha sido iniciada após a data de entrada em vigor desta resolução.

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.
Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:
I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.

Art. 50. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.
Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.
Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

Art. 57. é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.
Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.
Art. 58. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.
Parágrafo único. No caso em que a contratante não possua em seu quadro técnico profissional habilitado, o atestado deverá ser objeto de laudo técnico.
Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com duas cópias autenticadas, do documento fornecido pelo contratante.
Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.
§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.
§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.
§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.
§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum

a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Parecer
Considerando as atividades descritas na ART, bem como o Atestado de Execução emitido pela Belmetal

Indústria e Comércio Ltda. de execução de projetos, coordenação, supervisão e execução das obras do novo centro de distribuição da unidade industrial na Av. 03 de março, 4451 área B Bairro Aparecidinha, Sorocaba/SP.
Considerando as atribuições profissionais do Engenheiro Civil Carlos Alberto Mateus constantes do artigo 28º alínea "b" do Federal nº 23.569/33 – que dispõe sobre o exercício da profissão de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
Considerando Conforme exposto anteriormente (Art. 25 da Resolução nº 218 do CONFEA), a base para a concessão de atribuições profissionais é considerar do currículo escolar apenas as disciplinas que contribuem para a formação profissional (que é a especialidade obtida já na graduação). Tais disciplinas são as ditas disciplinas de cunho formativo (também conhecida por disciplinas de conhecimento profissionalizante), desprezando-se, por seu pequeno significado, as disciplinas de cunho informativo (também conhecidas por disciplinas do núcleo de conteúdos básicos ou complementar). Ou seja, para a formação de cada especialidade (engenharia elétrica, engenharia mecânica, engenharia civil, arquitetura, agronomia, etc.) existe um conjunto de disciplinas do currículo escolar que, devidamente inter-relacionadas por meio de um projeto pedagógico criado pela instituição de ensino, resultará na devida formação profissional, conferindo segurança para a sociedade e para o profissional atuar. Cursado esse conjunto de disciplinas formativas inter-relacionadas, têm-se as correspondentes atribuições, caso contrário isso não será legalmente permitido.
Portanto, as disciplinas de cunho formativo são aquelas que contribuem diretamente para a graduação profissional (na especialidade do curso em questão). As demais disciplinas são consideradas de formação básica ou complementar, que visam agregar conhecimentos gerais e permitir a comunicação entre as diversas especialidades da engenharia.
Cabe ressaltar que, pela legislação vigente, experiência adquirida com o exercício profissional e estudos por conta própria, não geram atribuições. Somente cursos de graduação e de pós-graduação (devidamente cadastrados no CREA).

Voto
Pela permanência da restrição a execução de instalações elétricas da Certidão de Acervo Técnico nº 2620140005808 ao profissional Engenheiro Civil Carlos Alberto Mateus.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
11	**A-111/2017** *RAFAEL LEMES MAZZI* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Rafael Lemes Mazzi, de cancelamento de ART n° 92221220161096436 (fl.03), "onde afirma que o serviço não foi realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 92221220161096436 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (serviço não realizado)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
12	**A-340/2017 V2** *ALMIR ALMEIDA DE MELO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Almir Almeida de Melo, de cancelamento de ART n° 92221220140646437 (fl.03), "onde afirma que o serviço não foi executado (fl.02)".
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 92221220140646437 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
13	**A-1212/2013 V2** *JOÃO RODRIGO DE SOUZA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil João Rodrigo de Souza , de cancelamento das ART"s de n° 92221220141244914 8(fl.04), , "devido não ter sido efetivado o contrato (fl.03)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART"s ,n° 92221220141244914 8(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, face a afirmação do interessado às fl.03.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
14	**A-370/2017** *ISABELLE KARIN PIRES FERNANDES* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pela Engenheira (a) Civil Isabelle Karin Pires Fernandes, de cancelamento de ART n° 9222122016122816 (fl.03), "onde afirma que o serviço não foi executado (fl.02)".
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 9222122016122816 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
15	**A-258/2017** *PATRÍCIA MITIKO LIMA OWADA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Técnico(a) em Edificações Patrícia Mitiko Lima Owada, de cancelamento de ART n° 92221220161061779(fl.04), "onde afirma que os serviços descriminados na ART supra, não foram executados (justificativa as fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° ° 92221220161061779(fl.04), tendo em vista se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (justificativa as fl.02).".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
16	**A-1149/2014 V2** *RENATO JOSE DE ALMEIDA COSTA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Renato Jose de Almeida Costa, de cancelamento de ART n° 92221220121575072(fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220121575072(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
17	**A-360/2017** *WELBER BORSARI RAMOS* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Welber Borsari Ramos, de cancelamento de ART n° 28027230171458387 8 (fl.04), "pelo motivo de falta de pagamento segunda parcelaq (justificativa as fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 28027230171458387 8 (fl.04), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "(troca de emprego)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
18	**A-373/2017** *SILVIO LUIZ GAVA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Silvio Luiz Gava, de cancelamento de ART n° 28027230171756859(fl.03), "pelo motivo substituição por outra ART. (justificativa as fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 28027230171756859(fl.03), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "(pelo motivo substituição por outra ART. (justificativa as fl.02)".
.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
19	**A-681/2006 V3** *DACIO AUGUSTO RONCARATTI DE OLIVEIRA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Renato Jose de Almeida Costa, de cancelamento de ART n° 92221220121610529 31(fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220121610529 31(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
20	**A-189/2017 V2** *JOSÉ RENATO TABORDA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil José Renato Taborda , de cancelamento das ART"s de n° 28027230171609814(fl.03), , "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02 e 05)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART"s ,n° 28027230171609814(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
21	**A-375/2017** *THIAGO MENEGHIN* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Técnico em Edificações (a) Thiago Meneghin , de cancelamento de ART n° 28027230171949779(fl.03), "devido a ser acrescido a atividade de direção técnica (justificativa as fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 28027230171949779(fl.03), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "(alterações com acrescido a atividade de direção técnica (justificativa as fl.02)).".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
22	**A-184/2017** *WILLIAM CARLOS LUCIANO FUJJI* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil William Carlos Luciano Fujji, de cancelamento de ART n° 92221220160608l2696(fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº ° 92221220160608l2696(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
23	**A-20/2017** *SAULO BARBOSA DOS SANTOS* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Saulo Barbosa dos Santos , de cancelamento de ART n° 28027230161338737(fl.04), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 28027230161338737(fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
24	**A-252/2017** *KELLY DE ALMEIDA LEME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Kelly de Almeida Leme, de cancelamento de ART n° 92221220141062635 (fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 92221220141062635 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
25	**A-256/2017** *LUANA ALVES TEMPOLI LIMA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Luana Alves Tempoli Lima, de cancelamento de ART n° 28027230161385678 (fl.04), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230161385678 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
26	**A-259/2017** *KARINE SCHMIDT BERTOLLA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Karine Schmidt Bertolla, de cancelamento de ART n° 28027230171661507 (fl.04), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230171661507 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
27	**A-285/1993 V7** *JOÃO OSCAR SAMPAIO ARRUDA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil João Oscar Sampaio Arruda , de cancelamento de ART n° 28027230171516697 (fl.04), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230171516697 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
28	**A-651/2016** *CARLOS ANDRÉ KAWAMURA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Carlos André Kawamura, de cancelamento de ART n° nº 92221220161113749(fl.04), "pelo motivo que foi alterada a metragem a ser construída (justificativa as fl.03).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° nº 92221220161113749(fl.04), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "(ART alteração metragem)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
29	**A-190014/2003 V3** *MARCO ANTONIO VERGILIO CORREA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Marco Antonio Vergilio Correa, de cancelamento de ART n° 92221220160115528(fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160115528(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
30	**A-37/2017** *PAULO BALDI NETO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se de solicitação do Eng. Civil Paulo Baldi Neto, registrado neste Conselho desde 04/05/1987 (fls. 05), de "nulidade de todas as ARTs entre 1986 a 2017 relacionadas em documentos próprio do Crea em anexo, com exceção da de nº 19890331366, por não reconhecimento dos serviços descritos (no município de São Paulo)" (fls. 02).

O anexo citado pelo interessado refere-se a impressão de Consulta de ARTs no sistema Crea Net, onde estão relacionadas 15 (quinze) ARTs em seu nome, dos anos de 1989 (01) 1996 (13) e 1987 (01), tendo diversos contratantes e endereços na cidade de São Paulo e uma delas (reconhecida por ele - 1989) de Caieiras/SP (fls. 03/04).

Às fls. 06, a UGI Oeste informa que o pedido "...pode caracterizar, de fato, um caso de anulação de ART, uma vez que, nos termos do disposto no art. 25, inc. I, da resolução 1025/2009 - A nulidade da ART ocorrerá quando:...I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado"

Informa ainda que, dado o tempo decorrido, entendem ser infrutífero eventual envio de ofício aos respectivos contratantes, bem como que não há nos arquivos do Crea versão microfilmada das ARTs em epígrafe, o que possibilitaria eventual conferência das assinaturas nelas apostas.

Em 16/03/2017 retornamos o processo à UGI Oeste, conforme fls. 07, para:

Considerando o requerimento protocolado em 20/01/2017, conforme fls. 02, a fim de que seja possibilitada a análise quanto à nulidade desejada pelo interessado, providenciar atendimento aos seguintes quesitos:

1 – O profissional deverá apresentar cópias das ARTs relacionadas às fls. 03/04, que devem ser de seu conhecimento, uma vez que alega não reconhecer os serviços nelas descritos;

2- O profissional deverá esclarecer qual a razão de citar ARTs do ano de 1986, visto que seu registro inicial é de1987, conforme fls. 05;

3 – Solicitar e juntar/registrar no processo cópia de documento de identidade com foto, a fim de confirmar a assinatura do pedido por parte do requerente.

Notificado, o profissional protocola sua manifestação, às fls. 09 a 11, no seguinte sentido:

- que a nulidade solicitada se dá ao fato de desconhecer/ou ter ciência do teor das mesmas, não tendo preenchido ou assinado, não sendo possuidor de cópias ou vias das mesmas, além do fato de nos anos de 1996 e 1997 não atuar na cidade de São Paulo, sendo morador de Florianópolis – SC;

- que se equivocou na citação do ano de início de seu pedido, sendo registrado desde 1987 mesmo;

- que estava apresentando documentos com foto e assinatura (cópias juntadas às fls. 11).

Parecer

Considerando o que dispõem os artigos 25 a 27 da Resolução nº 1.025/09, do Confea:

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;
III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;
V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou
VI – for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Considerando nosso entendimento que o pedido do profissional não se enquadra no artigo 25 acima descrito;

Considerando que pelo que consta do presente processo, não há elementos suficientes que permitam uma análise adequada por esta Câmara Especializada,

Voto

Pelo indeferimento do requerimento do interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
31	**A-601/2016** *DIANA PEREIRA COSTA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Diana Pereira Costa, de cancelamento de ART n° 92221220160811218(fl.03) e n° 92221220160806135(fl.05) , "pelo motivo preenchimento incorreto das atividades (justificativa as fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 92221220160811218(fl.03) e n° 92221220160806135(fl.05), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "(preenchimento incorreto das atividades)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
32	**A-40117/1997 V2** *MARCELO HENRIQUE DE ALMEIDA RIGHI* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se de solicitação de anulação de ART, registrada em favor do Crea-SP, pelo Eng.Civil Marcelo Henrique de Almeida Righi, de forma equivocada, tendo em vista o local da obra em outro Estado.

O processo teve inicio com o requerimento do interessado, protocolado em 18/01/2017, de emissão de Certidão de todas as ARTs em seu nome, para fins de entrada de aposentadoria INSS (fls. 02/03).

Em 23/02/2017, a UGI-Oeste informa ao profissional que, após pesquisas realizadas, localizou um total de 270 ARTs em seu nome e, em 02/03/2017, envia o Ofício nº 699/2017-UGI/ZO solicitando manifestação, por escrito acerca das informações prestadas na ART nº 8210200507729931 (fls. 05), em especial quanto ao endereço da obra/serviço ser ou não no Estado de São Paulo: Loja Haagen Dazs Barra Shopping Rio – Cep: 21649-900 (fls. 06). Ofício recebido em 09/03/2017 (fls. 06-verso).

Atendendo ao solicitado, em 13/03/2017 o profissional se manifesta no sentido de que: "... informamos que a ART foi emitida à época em que o responsável pelo preenchimento, não tinha conhecimento do fator de que o recolhimento de ART deveria ser no Estado de execução da obra. Temos total interesse em resolver a questão, e solicitamos orientação para acertarmos a ART junto ao Estado de competência primeiramente e após anularmos a ART. Solicitamos também a possibilidade de liberação do processo sem a citação desta ART, devido ao tempo que temos para regularização"(fls. 07).

Em 17/04/2017, a Gerência Regional – GR 5 encaminha o processo à CEEC para análise e determinação de providências, de acordo com o disposto no artigo 26, caput, da Resolução nº 1025, bem como no item 11.2. do capítulo I do Manual de Procedimentos Operacionais dessa resolução, aprovado pela Decisão Normativa nº 85/2011, do Confea.

Parecer

Considerando o disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea:
(...)
Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:
I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;
(...)
Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.
§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.
(...)
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.
Art. 27. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no SIC.

Considerando que já é do conhecimento do profissional a necessidade de anular a ART em questão, de

acordo com sua manifestação às fls. 07,

Voto

Pela anulação da ART nº 8210200507729931, nos termos dos artigos 25 e 26 da Resolução nº 1025/09, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI OURINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
33	**A-943/1999 V3** *CLAUDIO JOSE CAMPOLIM DE ALMEIDA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Claudio Jose Campolim de Almeida, de cancelamento de ART n° 92221220160858869(fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220160858869(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
34	**A-354/2017** *MARCCELLA BELVEDERE MOREIRA SILVA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Marccella Belvedere Moreira Silva,, de cancelamento de ART n° 28027230171818764(fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº ° 28027230171818764(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
35	**A-355/2017** *JOYCE KELLY DA SILVA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Joyce Kelly da Silva ,, de cancelamento de ART n° 28027230171839865(fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº ° 28027230171839865(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI PIRACICABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
36	**A-445/1993 V4** *PAULO ARIDAN SOARES MINGIONE* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Paulo Aridan Soares Mingione, de cancelamento de ART n° 92221220140593606(fl.03), "pelo motivo que esta ART foi recolhida errada, pois foi preenchido área errada (justificativa as fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 92221220140593606(fl.03), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "(ART preenchimento errado)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
37	**A-64/2000 V4** *GEORGE WILSON FALCÃO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil George Wilson Falcão, de cancelamento de ART n° 92221220151018418(fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220151018418(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
38	**A-261/2015 V2** *ALEX JOSE DE REZENDE* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Alex Jose de Rezende, de cancelamento de ART n° 28027230171673491 (fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230171673491 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
39	**A-261/2017** *SERGIO ADEMIR LOPES* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Sergio Ademir Lopes, de cancelamento de ART n° 28027230171669018(fl.03), "pelo motivo que esta ART foi substituída pela ART de nº 28027230171681146 (fl.04) (justificativa as fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 28027230171669018(fl.03), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "(ART substitutiva)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
40	**A-261/2017 V2** *SERGIO ADEMIR LOPES* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Sergio Ademir Lopes, de cancelamento de ART n° 28027230171668997(fl.03), "pelo motivo que esta ART foi substituída pela ART de nº 28027230171681146 (fl.04) (justificativa as fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 28027230171668997(fl.03), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "(ART substitutiva)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
41	**A-262/2017** *HENRIQUE CESAR BEZERRA DA SILVA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Henrique Cesar Bezerra da Silva, de cancelamento de ART n° 28027230171737993(fl.03), "pelo motivo de equivoco na informação da área da edificação(justificativa as fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 28027230171737993(fl.03), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "(ART erro de área edificação)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
42	**A-266/2000 V8** *LUIZ EDUARDO LEIS VILELA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) Civil Luiz Eduardo Leis Vilela , de cancelamento de ART n° 92221220130348584 (fl.03), "onde afirma que os serviços descriminados na ART supra, não foram executados (justificativa as fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° ° 92221220130348584 (fl.03), tendo em vista se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea. (justificativa as fl.02).".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
43	**A-269/2017** *EDMAR CASSIO PIRES* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Edmar Cassio Pires, de cancelamento de ART n° 28027230161355720(fl.03), "pelo motivo que a execução das fundações não seguiu o projeto executivo (justificativa as fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 28027230161355720(fl.03), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "(pelo motivo que a execução das fundações não seguiu o projeto executivo (justificativa as fl.02).)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
44	**A-272/2017** *RODRIGO HIDEKI KITANO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro(a) civil Rodrigo Hideki Kitano , de cancelamento de ART n° 28027230171651251(fl.03), "pelo motivo de preenchimento com área errada (justificativa as fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° ° 28027230171651251(fl.03), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "(preenchimento com área errada (justificativa as fl.02)).".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
45	**A-284/2017**	*MICHELE COLLINETTI DEL PRETE SAIG*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Técnico em Edificações (a) Michele Collinetti Del Prete Saig, de cancelamento de ART n° 28027230171674391(fl.03), "devido a alterações na metragem da obra(justificativa as fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 28027230171674391(fl.03), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "(alterações na metragem da obra (justificativa as fl.02)).".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
46	**A-369/2017** *EDUARDO FRANCISCO BIN DE SOUSA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Eduardo Francisco Bin de Sousa, de cancelamento de ART n° 28027230171653174 (fl.03), "onde afirma que o serviço não foi executado (fl.02)".
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 28027230171653174 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
47	**A-402/2017** *CAROLINE SAKAMOTO BARDUCHI* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Caroline Sakamoto Barduchi , de cancelamento de ART n° nº 92221220160456639(fl.03), "pelo motivo que esta ART foi recusada pela prefeitura, sendo a correta e aceita é a ART 92221220160584113 (justificativa as fl.02).Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Consideando o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° nº 92221220160456639(fl.03), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "(ART incorreta)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
48	**A-850/1998 V3** *CARLOS GUILHERME DE MACEDO JUNIOR* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Carlos Guilherme de Macedo Junior, de cancelamento de ART n° 28027230171781403 (fl.03), "pelo motivo que foi preenchida erradamente (justificativa as fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 28027230171781403 (fl.03), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "(preenchimento errado de ART)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SANTO ANDRÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
49	**A-110/2017** *GUSTAVO CHOZI* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Gustavo Chozi de cancelamento de ART n° 92221220161122013 (fl.04), "onde afirma que o serviço não foi realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 92221220161122013 (fl.04), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, tendo em vista que na declaração do profissional as fl.03, o mesmo afirma que elaborou o projeto e recebeu pelo mesmo, entretanto não será executado pela contratante

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
50	**A-40005/1996 P1** *HARRY KAUFMANN* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Harry Kaufmann, de cancelamento de ART n° 92221220151206327(fl.03), "devido o serviço não ter sido realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009

"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de nº 92221220151206327(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
51	**A-112/2017** *JEAN MICHEL DENIS RAYMOND NORDEMANN* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Jean Michel Denis Raymond Nordemann, de cancelamento de ART n° 92221220141540862 (fl.03), "onde afirma que o serviço não foi realizado (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis
.
Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 92221220141540862 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SÃO BERNARDO DO CAMPO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
52	**A-1137/1993 V6** *RENATO SOFFIATTI MESQUITA DE OLIVEIRA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Renato Soffiatti Mesquita de Oliveira, de cancelamento das ART"s de n° 92221220161184215(fl.03), , "onde o profissional afirma que não realizou os serviços dispostos na ART supra (fl.02)".

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART"s ,n° 92221220161184215(fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, face a afirmação do interessado às fl.02.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
53	**A-367/2017** *MARCO AURÉLIO BARBOSA CHAVES* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Marco Aurélio Barbosa Chaves, de cancelamento de ART n° 92221220160246400 (fl.03), "onde afirma que o serviço não foi executado (fl.02)".
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 92221220160246400 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP SÃO MANUEL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
54	**A-340/2017** *ALMIR ALMEIDA DE MELO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Almir Almeida de Melo, de cancelamento de ART n° 92221220160267002 (fl.03), "onde afirma que o serviço não foi executado (fl.02)".
II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo deferimento do cancelamento das ART de n° 92221220160267002 (fl.03), nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP SERRA NEGRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
55	**A-337/2017** *PAULO HENRIQUE RODRIGUES DA SILVA AMARO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se o presente processo de solicitação feita pelo Engenheiro (a) Civil Paulo Henrique Rodrigues da Silva Amaro, de cancelamento de ART n° 28027230171570539 (fl.05), "pelo motivo de emissão equivocada(serviço não era o descrito)(justificativa as fl.02).

II – Legislação
Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009
"Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:
I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
II – o contrato não for executado.
Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.
Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.
§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.
§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.
Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.
Anexo da Decisão Normativa nº 85/2011 – Manual de Procedimentos Operacionais
10. Do cancelamento da ART
10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:
_ nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
_ o contrato não for executado.
Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.
Diante do exposto e da legislação apresentada e considerando que cabe à Câmara Especializada a análise do cancelamento da ART, nos termos do art. 21 da Resolução Confea nº 1025/2009.
Sugiro o encaminhamento do presente processo à CEEC para análise e emissão de informação consubstanciada, de relatório e voto fundamentado ou demais providências que julgar cabíveis.

Voto
Pelo indeferimento do cancelamento das ART de n° 28027230171570539 (fl.05), tendo em vista não se enquadrar nos termos do artigo 21 da Resolução nº 1025/09 do Confea, "(emissão equivocada de ART)".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
56	**A-1456/1995 V5 T1** *MARCOS EDUARDO GOMES CUNHA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls.114, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02 e 18, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
57	**A-308/2013 V2 T1** *VITOR GAZOLA DOS SANTOS* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls. 15/16 e 31/32, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 03 e 11, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
58	**A-308/2013 V2 T2** *VITOR GAZOLA DOS SANTOS* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls. 15/16 e 31/32, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 03 conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
59	**A-1349/1994 V11** *LAUDEMAR JOSE PAES DOS SANTOS* **T1** ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.
Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls.26, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 03, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
60	**A-1368/2012 T1** *JOAO CARLOS POLEGATO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls.27/28, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 03, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
61	**A-409/2016** *ADRIANO MARTINS DE CARVALHO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho (UGI de Mogi das Cruzes) encaminhou o presente processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02 e 26, conforme despacho de fl.62.

Fundamentado neste despacho de fl.62, o Sr. Coordenador à época, se manifestou as fl.63 e 64, pelo referendo da solicitação de fl.02 e 26, conforme a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo n° 29/2015 do Crea-Sp, aprovado em Reunião Ordinária da Câmara, Decisão CEEC/SP nº 2237/2016 (fl.65/66).

Uma vez encaminhado o processo a UGI de origem, a mesma retorna a esta CEEC as fl.72/74, observando que o interessado não havia concluído seu curso de engenharia na Universidade Braz Cubas, que se deu em 19/02/2016 com sua colação de grau, portanto antes das solicitações de fl.02, ART n° 92221220160849378 e fl.26, ART n° 92221220160849413.

Parecer e Voto

Considerando que o presente processo não se trata de "ATIVIDADE DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA/SERVIÇO CONCLUÍDOS SEM A DEVIDA ART, conforme assunto na capa do presente processo, não se enquadrando no Ato Administrativo n° 29 do CREA/SP, conforme despacho da UGI ás fl.62;

Considerando que o assunto deste processo deveria ser de Apurações de Atividades;

Considerando as informações de fl.72, onde reforça que a situação de registro do interessado só se deu após a execução das obras nos Atestados de fl.04 a 12 (solicitação de fl.02) e Atestado de 28 a 32 (solicitação de fl.26), bem como que o registro da empresa Martins Construções Eirelli EPP se deu no Conselho em 10/06/2016 (fl.48), portanto posterior a execução das mesmas;

Voto

Pelo cancelamento da Decisão da CEEC/SP nº2237/2016, fl.65/66;

Pelo indeferimento da regularização das obras de atestados das solicitações de fl.02 e 26, pois as mesmas não se enquadram no disposto no Ato Administrativo n°29/2015 do CREA/SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Pela autuações, como incurso no artigo 59 da Lei nº5194/66, da Empresa Martins Construções Eirelli EPP, por se responsabilizar pela execução das obras descritas nos Atestados de fl.04 a 12 e Atestado de fl.28 a 32, uma vez que só regularizou seu registro junto ao Conselho em 10/06/2016 (fl.48), portanto posterior a execução das mesmas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
62	**A-699/2010 V5 T1** *HERNANDES JOSE DA SILVA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls.13, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
63	**A-161/2017** *GIOVANI PEREIRA SACCO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls. 25/26, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 03, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
64	**A-102/2017** *LEANDRO GONÇALVES DA SILVA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls. 09, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
65	**A-232/2017** *CARLOS ALBERTO CHIANELLO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls.19, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
66	**A-237/2017** *WAGNER COSTA ALVES* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls.25, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
67	**A-316/2012 V2** *PAULO HENRIQUE RANGEL PENNA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.
Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls.21, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão

para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
68	**A-28002/2004 V5** *ALEXANDRO PICOLOTO* **T2** ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se o presente processo de regularização de obra/serviço concluído sem a devida ART.

Segundo os termos descritos pela Unidade deste Conselho, às fls.16/17, a documentação apresentada pelo interessado foi preliminarmente examinada, sendo verificada sua compatibilidade com o disposto na Resolução nº 1050, de 13 de dezembro de 2013, do Confea.

A citada Resolução dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

Sendo assim, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, a Unidade deste Conselho encaminha o processo a CEEC, para análise e referendo da solicitação de fls. 02.

Parecer

Considerando os artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o artigo 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências;

Considerando o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP, que dispõe sobre procedimentos para regularização de obras e serviços na área da Engenharia Civil e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, onde destacamos o artigo 10 – "Após deferida a regularização pela Unidade de atendimento, o processo será encaminhado à Câmara Especializada competente, para referendo";

Considerando que as Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética;
Considerando que, conforme dispõe a legislação vigente, a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, devendo ser registrada antes do início da obra ou serviço, de forma que o não cumprimento de tal determinação pode resultar em autuação, através dos Atos Fiscalizatórios do Conselho;

Considerando que é garantido ao profissional o registro de ART, sendo de sua competência o cadastro de obra ou serviço no sistema eletrônico, por outro lado estão passíveis de anulação todas as ARTs

consideradas IRREGULARES, inclusive aquelas em que seja constatada alteração da data de conclusão para momento anterior à emissão;

Considerando ainda, a veracidade e a exatidão das informações constantes na ART, bem como do atestado, que são de responsabilidade do seu emitente, sendo que, desta forma, a ART anotada, em que tenha sido constatada informação falsa ou incorreta, está passível de anulação, bem como a conduta profissional tipificada como uma das hipóteses do exercício ilegal da profissão de engenheiro, além do crime de falsidade ideológica,

Voto

Pelo referendo da solicitação de fls. 02, conforme dispõe a Resolução nº 1050/2013 do Confea, nos termos do Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP.
Que o processo seja encaminhado a SUPFIS, no sentido de orientar a UGI em questão, de serem adotados o envio de Relações de Referendo de Regularização de Obra/Serviço deferidas pela mesma, conforme dispõe o Ato Administrativo nº 29/2015 do Crea-SP,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
69	**C-87/2015** *CENTRO UNIVERSITARIO TOLEDO - UNITOLEDO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2017, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
À fl. 138, consta correspondência da Instituição, informando que para as turmas de concluintes de 2017, do curso de Engenharia Civil, não houve alteração curricular, em relação às turmas de 2016.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 1706/2016, juntada à fl. 133, foi aprovado parecer concedendo, às turmas concluintes de 2015-2 E 2016, "atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea."
A UGI de Araçatuba Estendeu aos diplomados em 2017 as mesmas atribuições concedidas aos formados em 2016 e encaminha o processo à CEEC, para fixação/referendo das atribuições aos formandos de 2017.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando a Resolução nº 1073/16, do CONFEA;
Considerando que a Escola informa que não houve alteração na estrutura curricular do curso;

Voto
Pela fixação, aos formados no curso de Engenharia Civil oferecido pela UNITOLEDO, em 2017, das atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, sem prejuízo ao Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
70	**C-1142/2013 V3 V4** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ARAÇATUBA.* ***Relator*** MARCIO DE ALMEIDA PERNAMBUCO

Proposta

I – Histórico

O presente processo trata da definição de atribuições, para a turma de concluintes de 2016-2 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Araçatuba.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Correspondência datada de 07.11.16, informando que houve alterações curriculares no Curso de Engenharia Civil, para a turma de 2016-2, em relação às de 2015-2 e 2016-1 (fl. 864).
•Comparando a matriz curricular de dezembro de 2016 (fls. 876 a 878) com a de dezembro de 2015 (fls. 585 a 587), verificamos as seguintes diferenças:
oFoi incluída a disciplina Atividades práticas Supervisionadas com carga horária de 50 horas no 1º semestre do curso;
oA disciplina Estudos Disciplinares do 1º semestre passou de 70 horas para 60 horas;
oA disciplina Estudos Disciplinares do 2º semestre passou de 70 horas para 60 horas;
oFoi incluída a disciplina Portos e Vias Navegáveis com carga horária de 45 horas no 10º semestre do curso;
oA disciplina Obras de Terra do 10º semestre passou de 80 horas para 45 horas;
oOutras matérias tiveram suas cargas horárias aumentadas ou reduzidas;
oA carga horária total do curso passou de 4270 horas para 4120 horas
•Documentação relativa ao funcionamento do Curso – fls. 866 a 875;
•Matriz curricular, com carga de 4120 horas de aulas, mais 540 de estágio e 180 de atividades complementares – 876 a 878;
•Ementas das matérias – fls. 879 a 1067;
•Relação dos Docentes – fls. 1097 a 1109;
•Formulário A – Resolução 1073/16 – fls. 1068 a 1081;
•Formulário B – Resolução 1073/16 – fls. 1082 a 1096;

A UGI Araçatuba encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2016-1 e 2016-2.

Parecer e voto:
Considerando a documentação apresentada pela escola;
Considerando as alterações na grade curricular para os formandos a partir de 2016-2; e
Considerando o conteúdo da disciplina Estradas e Aeroportos assim como a introdução da disciplina Portos e Vias Navegáveis;

Voto pela concessão das atribuições "Do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com restrição a portos e aeroportos", para os formandos de 2016-1, e pela concessão das atribuições "Do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973 e artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, aos graduandos de 2016-2."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
71	**C-143/2012** *FACULDADES DE TECNOLOGIA DE JAHU – FATEC – JAHU* **ORIGINAL E V2** ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

I – Histórico:

O presente processo segue para a Câmara Especializada de Engenharia Civil para o referendo das atribuições envolvendo a análise das atribuições de 03 grupos de turmas:

1)Turmas 2011-1, 2011-2, 2012-1, 2012-2, 2013-1, 2013-2, 2014-1 e 2014-2
Decisão CEEC/SP nº 1048/2012 (fls. 157/158) e Decisão CEEC/SP nº204/2013 (fls. 163).
2)Turmas 2015-1, 2015-2 e 2016-1
Não houve alterações curriculares em relação à turma 2014-2, e, portanto, desde o início do curso. Vide fls. 03/04 e 164/165. Necessário analisar definição de atribuições.
3)Turma 2016-2 sofreu alterações curriculares (fls. 164/165).
As turmas 2017-1, 2017-2 e 2018-1 seguem a mesma Matriz Curricular da turma 2016-2.

Para melhor instrução apresentamos cópia do histórico de toda documentação apresentada pela Instituição de Ensino, realizada pelo Engenheiro Metalúrgico Marco Antonio Fiorin de Mello Reg. 4134 - CREA/SP 0600342856 - Assistente Técnico / DAC2, que consta deste processo:

Fls.	*H I S T Ó R I C O*
ORIGINAL	
02	*e-mail CREA/SP p/ FATEC Jahu – solicita informações p/cadastramento do curso*
03 / 04	*Protocolo 25731 – 16/02/2012 – Ofício DI nº 017/2012 – FATEC Jahu solicita cadastramento do curso de Tecnologia em Meio Ambiente e Recursos Hídricos Fornece relação de início e término das primeiras 06 turmas, e informa que não houve alteração curricular desde o início do curso até 2014-2.*
05 / 06	*Portarias*
07 / 08	*Formulário A (cadastramento da Instituição de Ensino)*
11 / 30	*Formulário B (cadastramento do curso)*
31 / 36	*Formulário C (perfil de formação do egresso)*
37 / 39	*Docentes 2012-1 X Disciplinas*
41	*Lista de Alunos Formandos – 1ª turma – 2011-1*
42	*Lista de Alunos Formandos – 2ª turma – 2011-2*
43	*Lista de Alunos Remanescentes – 1ª e 2ª turma*
44 / 79	*Anexo 1 – Projeto Pedagógico*
55 / 57	*Matriz Curricular – 2880 Horas – 06 semestres*
58 / 79	*Disciplinas – Ementas – Objetivos - Bibliografia*
80 / 87	*Anexo 2 – Homologação e Pareceres de autorização e Reconhecimento*
88 / 110	*Anexo 3 - Regimento Unificado das Faculdades de Tecnologia - FATECs*
111 / 136	*Anexo 4 – Regulamento geral dos Cursos de Graduação*
155	*Deliberação CEAP/SP nº 171/2012*
157 / 158	*Decisão CEEC/SP nº 1048/2012 – Turmas 2011-1, 2011-2 e 2012-1*

Atribuições – Resolução 1010/05 (vide Deliberação CEAP/SP nº 171/2012 – fls. 155)

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Título Profissional – Tecnólogo em Saneamento Ambiental – código 123 – 06 – 00
163 Decisão CEEC/SP nº204/2013 – Turmas 2011-2, 2013-1, 2013-2, 2014-1 e 2014-2
Atribuições – Resolução 1010/05 (vide Deliberação CEAP/SP nº 171/2012 – fls. 155)
Título Profissional – Tecnólogo em Saneamento Ambiental – código 123 – 06 – 00
164 / 165 Protocolo 116416 – 21/08/2015 – Ofício Diretoria nº 076/2015 – FATEC Jahu informa atualização do curso de Tecnologia em Meio Ambiente e Recursos Hídricos.
Turmas 2015-1, 2015-2 e 2016-1 não houve alteração curricular X 2014-2.
HOUVE alteração p/ 2016-2 - não houve alter. 2017-1, 2017-2 e 2018-1 X 2016-2.
166 / 170 Justificativa p/ inclusão no Catálogo Nacional de Cursos Superiores de Tecnologia
171 / 173 Projeto Pedagógico – Tecnólogo em Meio Ambiente e Recursos Hídricos
174 Estrutura Curricular – 2880 Horas – 06 semestres
175 / 198 Ementas das Disciplinas - Bibliografia
199 / 203 Docentes 2015 X Disciplinas

VOLUME 2

205 / 208 PORTARIAS
209 / 212 e-mail Auro de Moraes – UIR – 01/07/2016 – não concessão de atribuições da Resolução 1010
213 / 214 Gerente GRE-8 encaminha para análise da CEEC/SP sobre as atribuições de todas as turmas, incluindo aquelas que receberam atribuições da Resolução 1010/05.

II – Considerando:

Os documentos apresentados da grade curricular, dos profissionais que ministrarão os cursos, estão dentro da legislação em vigor.
Cabe análise de acordo com os 03 grupos de turmas:

1)Turmas 2011-1, 2011-2, 2012-1, 2012-2, 2013-1, 2013-2, 2014-1 e 2014-2
Decisão CEEC/SP nº 1048/2012 (fls. 157/158) e Decisão CEEC/SP nº204/2013 (fls. 163).

Observo ainda que:
1) de acordo com a RESOLUÇÃO Nº 1.040, DE 25 DE MAIO DE 2012 -Suspendendo a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013. Outras Resoluções prorrogaram esta suspensão até a publicação da Resolução nº 1.073/16.
Assim, as atribuições das turmas a partir de 2012-2 não devem ser pela Resolução 1010/05;
2) Usualmente as atribuições são realizadas pelos artigos 3º exceto itens "4", "5", "6", "7", e 4º da Resolução nº 313/86.

2)Turmas 2015-1, 2015-2 e 2016-1
Não houve alterações curriculares em relação à turma 2014-2, e, portanto, desde o início do curso. Vide fls. 03/04 e 164/165.

Observo ainda que:
1) Usualmente as atribuições são realizadas pelos artigos 3º exceto itens "4", "5", "6", "7", e 4º da Resolução nº 313/86.

3)Turma 2016-2 sofreu alterações curriculares (fls. 164/165).
As turmas 2017-1, 2017-2 e 2018-1 seguem a mesma Matriz Curricular da turma 2016-2.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Observo ainda que:
1) Apesar das alterações curriculares realizadas através da análise concluímos que apenas foram adequadas seus conteúdos, não trazendo s.m.j. novas atribuições
2) As atribuições das turmas a partir de 2016-2, 2017-1, 2017-2 e 2018-1 já estão com a vigência da Resolução 1073 que engloba a Resolução 1010.

III – VOTO:

1)Turmas 2011-1, 2011-2, 2012-1, 2012-2, 2013-1, 2013-2, 2014-1 e 2014-2
Decisão CEEC/SP nº 1048/2012 (fls. 157/158) e Decisão CEEC/SP nº204/2013 (fls. 163).

Dar aos egressos nestas turmas desta Instituição as atribuições realizadas pelos artigos 3º exceto itens "4", "5", "6", "7", e 4º da Resolução nº 313/86.

2)Turmas 2015-1, 2015-2 e 2016-1
Não houve alterações curriculares em relação à turma 2014-2, e, portanto, desde o início do curso. Vide fls. 03/04 e 164/165.

Dar aos egressos nestas turmas desta Instituição as atribuições realizadas pelos artigos 3º exceto itens "4", "5", "6", "7", e 4º da Resolução nº 313/86.

3)Turma 2016-2 sofreu alterações curriculares (fls. 164/165).
As turmas 2017-1, 2017-2 e 2018-1 seguem a mesma Matriz Curricular da turma 2016-2.

Dar aos egressos nestas turmas partir de 2016-2, 2017-1, 2017-2 e 2018-1 já que está em vigência a Resolução 1073 que engloba a Resolução 1010 as atribuições realizadas através da Decisão CEEC/SP nº 1048/2012 (fls. 157/158) e Decisão CEEC/SP nº204/2013 (fls. 163), tendo em vista a observação apresentada no considerando.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
72	**C-639/2014 V1 À V4** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS BAURU.* ***Relator*** MARCIO DE ALMEIDA PERNAMBUCO

Proposta

I – Histórico

O presente processo trata da definição de atribuições definitivas, para as turmas de concluintes de 2014-2, 2015-1, 2015-2, 2016-1 e 2016-2 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Bauru.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a documentação relacionada pela agente administrativa da UGI de Bauru, às fls 788 e 788-verso.
A UGI Bauru concedeu atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução 218/73 do CONFEA, com título profissional de Engenheiro Civil aos formandos de 2015-1 a 2016-2 e encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2014-2 até 2016-2.
Parecer e voto:

Considerando a documentação apresentada pela escola;
Considerando as alterações na grade curricular para os formandos a partir de 2016-2;
Considerando o conteúdo da disciplina Estradas e Aeroportos assim como a introdução da disciplina Portos e Vias Navegáveis; e
Considerando a informação da Agente Administrativa às fls 788 e 788-verso;

Voto pela concessão das atribuições "Do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com restrição a portos e aeroportos", para os formandos de 2014-2, 2015-1, 2015-2 e 2016-1, e pela concessão das atribuições "Do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973 e artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, aos graduandos de 2016-2."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
73	**C-206/2006 V2**	*FACULDADES INTEGRADAS DO INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA – FIPEP - CAMPINAS*
	Relator	EUZÉBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata da revisão anual das atribuições do curso de Tecnologia em Construção Civil – modalidade Edificações, das Faculdades Integradas do Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa – FIPEP - Campinas, assim como a definição de atribuições, para as turmas de concluintes em 2015, 2016 e 2017. Para isso, a Instituição de Ensino comunica (fl. 253) que não houve alterações curriculares para os formandos de 2015 a 2017, e encaminha relação de formandos; esta, entretanto, não consta do processo. A UGI de Campinas, seguindo a instrução nº 2565, encaminhou o processo à CEEC para fixação das atribuições a serem concedidas aos egressos de 2015, 2016 e 2017.

PARECER E VOTO:
Considerando a solicitação da interessada;
Considerando a informação de que não houve alterações na Matriz Curricular; e
Considerando a Decisão CEEC/SP nº 1565/2014 (fls. 237 e 238);

Voto pela fixação aos egressos de 2015, 2016 e 2017, do curso de Tecnologia em Construção Civil – modalidade Edificações, das Faculdades Integradas do Instituto Paulista de Ensino e Pesquisa – FIPEP – Campinas, das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com o Título de Tecnólogo(a) em Construção Civil – Modalidade Edificações (cod. 112-01-01 da Tabela de Títulos Profissionais anexa à Resolução CONFEA nº 473/02).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
74	**C-469/2009** *ETE DR. DARIO PACHECO PEDROSO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO

O presente processo trata da definição de atribuições, para as turmas de concluintes em 2008- 2 a 2010-2, do curso de Técnico em Gestão Ambiental, da ETE Dr. Dario Pacheco Pedroso, em Taquarivai, SP.

Em fevereiro de 2017, analisando este processo, a CEEC decidiu: "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 183, Pela concessão, aos formados no 1° semestre de 2017, das atribuições dos artigos 3°, 4° e 5° do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea".

Entretanto, a Escola informa que a última turma a se graduar foi a de 2010-2, tendo o curso sido descontinuado desde então.

A UGI de Itapeva estendeu aos formados de 2008-2 a 2010-2 as mesmas atribuições concedidas aos formados de 2008-1 : "do decreto Federal 90.922/85 alterado pelo Decreto Federal 4560/02, no âmbito da respectiva modalidade" e encaminhou o processo à CEEC para referendo dessas atribuições.

PARECER E VOTO:

Considerando que a escola informa que a última turma a se graduar foi a de 2010-2;

Voto:
1. Pela anulação da Decisão CEEC/SP n° 36/2017;
2. Pelo referendo das atribuições estendidas pela UGI aos formandos de 2008-2 a 2010-2 do curso de Técnico em Gestão Ambiental, da ETE Dr. Dario Pacheco Pedroso: "dos artigos 3°, 4° e 5° do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de sua formação", com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
75	**C-843/2012 V2**	*FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS E AGRÁRIAS DE ITAPEVA - FAIT*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata da definição de atribuições, para a turma de concluintes em 2017, do curso de Engenharia Civil, da Faculdade de Ciências Sociais e Agrárias de Itapeva - FAIT.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Comunicação de que não houve alterações na grade curricular para os graduandos em 2017 do curso de Engenharia Civil, contendo a relação dos docentes – fls. 317 e 318;
•Relação de concluintes em 2015, 2016 e 2017 – fls. 319 a 322;

A UGI Itapeva estendeu aos formandos de 2017 as mesmas atribuições concedidas aos formandos de 2016 – Do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23569/1933 – e encaminhou o processo à CEEC, para referendo das atribuições concedidas.

PARECER E VOTO:

Considerando a documentação apresentada pela Instituição de Ensino;
Considerando que não houve alteração na estrutura curricular do curso;

Voto pelo referendo das atribuições estendidas pela UGI aos formandos de 2017 do curso de Engenharia Civil da FAIT: "Do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23569/1933" com o título de Engenheiro Civil (cod. 111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
76	**C-729/2016** *ETEC ITAQUERA II* ***Relator*** REGIA MARA PETITTO

Proposta

HISTÓRICO

Cadastro de curso Técnico em Edificações, da ETEC ITAQUERA II e definição de atribuições para os graduados no curso.
A interessada apresentou:

•Solicitação de cadastramento da instituição de ensino técnico e do curso (fl. 2)
•Oficio 044/2016 – Declaração de funcionamento da Instituição de Ensino Técnico de Nível Médio oferecendo cursos autorizados das habilitações técnicas (fl. 3).
•Relação de cursos oferecidos (fl. 3)
A representante encaminha a relação de cursos autorizados das habilitações técnicas, incluindo o Curso Técnico em Edificações e informa que o curso iniciou no segundo semestre de 2014 e sua primeira turma formou no segundo semestre de 2015.
•Portaria de aprovação do curso (fl. 4 e fls. 79 a 82)
Publicação da Portaria CETEC 741 de 10 de setembro de 2015.
Portaria de designação de 03 de outubro de 2011.
Aprovação do plano de curso.
Portaria CETEC 104 de 18 de outubro de 2011.
Portaria CETEC 741 de 10 de setembro de 2015.
•Matriz curricular e carga horária do curso (fl. 6 e fl. 9)
Matriz curricular com as disciplinas oferecidas em cada módulo do curso que contém duração de 18 meses, contendo carga horária de 350 horas-aula teóricas, 1.150 horas-aula práticas, 120 horas-aula para trabalho de conclusão de curso, sem desenvolvimento de atividades de estágio supervisionado, perfazendo carga horária total de 1.620 horas-aula.
•Plano de curso e perfil do concluinte (fls. 7 a 74)
Plano de curso com descrição das competências gerais possíveis de se obter com o curso: Assistente Técnico em Instalações Prediais (150 horas-aula teóricas e 800 horas-aula práticas = 950 horas-aula) e Técnico em Edificações.
•Detalhes da organização da Instituição de Ensino (fl. 9 e fls. 75 a 77)
Quadro diretivo, equipe técnica e colaboradores.
•Relatório de consulta dos profissionais registrados neste Conselho (CREANET) (fls. 85 a 91)

LEGISLAÇÃO

Lei Nº 5.524, de 5 de novembro de 1968 - dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.
Art. 2. A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.
Art. 3. O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

I - haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmante constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
Art. 4. Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

Decreto Nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 - regulamenta a Lei Nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.
Art. 4. As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.
§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
Art. 5. Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.
Art. 12. Nos trabalhos executados pelos técnicos de 2º grau de que trata este Decreto, é obrigatória, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira referida no art. 15 e do Conselho Regional que a expediu.
Parágrafo único. Em se tratando de obras, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nomes, títulos, números das carteiras e do CREA que a expediu, dos autores e coautores responsáveis pelo projeto e pela execução.
Art. 13. A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.
Art. 14. Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.

Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973 - discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais

da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Art. 1. Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 24. Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:
I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.
Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Decreto Nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002 - altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.
Art. 15. Ao profissional registrado em Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional será expedida Carteira Profissional de Técnico, conforme modelo aprovado pelo respectivo Órgão, a qual substituirá o diploma, valendo como documento de identidade e terá fé pública.
Parágrafo único. A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade.

Resolução Nº 473, de 26 de novembro de 2002 - institui tabela de títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências.
Art. 1. Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.
Art. 5. Quando do registro de instituição de ensino ou atualização deste em função de novos cursos, o CONFEA definirá, além de atividades/atribuições de seus egressos, o respectivo título profissional e

abreviatura.
Parágrafo único. O título profissional é definido com base na regulamentação vigente podendo ser adotado o título do diploma.

Anexo da Resolução Nº 473, de 26 de novembro de 2002
Grupo: 1 Engenharia
Modalidade: 1 Civil
Nível: 3 Técnico de nível médio
Código: 113-04-00
Título Masculino: Técnico em Edificações
Título Feminino: Técnica em Edificações
Título Abreviado: Tec. Edif.

Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (p. 113)
Técnico em Edificações
Carga horária: 1200 horas-aula
Perfil profissional de conclusão: desenvolve e executa projetos de edificações. Planeja a execução e a elaboração de orçamento de obras. Desenvolve projetos e pesquisas tecnológicas na área de edificações. Coordena a execução de serviços de manutenção de equipamentos e de instalações em edificações.
Infraestrutura mínima requerida: Biblioteca e videoteca com acervo específico e atualizado. Laboratório de informática com programas específicos. Laboratório de desenho. Laboratório de materiais de construção. Laboratório de mecânica dos solos.
Laboratório de técnicas construtivas (canteiro de obras). Equipamentos de topografia.
Campo de atuação: Empresas de construção civil. Escritórios de projetos e de construção civil. Canteiros de obras. Laboratórios de pesquisa e desenvolvimento. Profissional autônomo.
Ocupações CBO associadas: 312105 - Técnico de obras civis. 318005 - Desenhista técnico. 318010 - Desenhista detalhista. 318015 - Desenhista detalhista. 318105 - Desenhista técnico (arquitetura). 318110 - Desenhista técnico (cartografia). 318115 - Desenhista técnico (construção civil). 318120 - Desenhista técnico (instalações hidrossanitárias).
Normas associadas ao exercício profissional: Lei nº 5.524/1968. Decreto nº 90.922/1985.
Possibilidades de certificação intermediária em cursos de qualificação profissional no itinerário formativo: Aplicador de Revestimentos Assoalhados. Curvador. Instalador de Aquecedores Residenciais a Gás. Editor de Maquetes Eletrônicas.
Possibilidades de formação continuada em cursos de especialização técnica no itinerário formativo: Especialização técnica em restauração e conservação de edificações. Especialização técnica em geoprocessamento. Especialização técnica em edição de maquetes eletrônicas. Especialização técnica em modelagem de informação da construção (BIM).
Possibilidades de verticalização para cursos de graduação no itinerário formativo: Curso superior de tecnologia em agrimensura. Curso superior de tecnologia em construção de edifícios. Curso superior de tecnologia em controle de obras. Curso superior de tecnologia em estradas. Curso superior de tecnologia em materiais de construção. Curso superior de tecnologia em saneamento ambiental. Curso superior de tecnologia em obras hidráulicas. Bacharelado em arquitetura e urbanismo. Bacharelado em engenharia civil. Bacharelado em engenharia elétrica. Bacharelado em engenharia ambiental.

PARECER
1.As informações prestadas são suficientes para proceder o cadastramento da instituição de ensino, mas não foram encaminhados os formulários oficiais desse Conselho (Formulários A, B e C).
2.Analisando as informações prestadas é possível observar divergência na informação de carga horária do curso nas informações contidas na fl. 6 e fl. 9 desse processo.
3.Atribuições compatíveis aos perfis dos egressos:
a.Qualificação sem certificação técnica: curso com carga horária total de 500 horas-aula, sendo 100 horas-aula teóricas e 400 horas-aula práticas. Curso não atende à carga horária mínima definida pelo Ministério da Educação e Cultura e, portanto, sem atribuições profissionais para exercer atividade de competências

nas áreas de atividade do Sistema CONFEA/CREA.
b.Certificação de qualificação técnica de nível médio e título de Assistente Técnico em Instalações Prediais (concedido pela instituição de ensino): curso com carga horária total de 950 horas-aula, sendo 150 horas-aula teóricas e 800 horas-aula práticas. Curso não atende à carga horária mínima definida pelo Ministério da Educação e Cultura e, portanto, sem atribuições profissionais para exercer atividade de competências nas áreas de atividade do Sistema CONFEA/CREA.
c.Certificação de qualificação técnica de nível médio e título de Técnico em Edificações: curso com carga horária total de 1.620 horas-aula, sendo 350 horas-aula teóricas, 1.150 horas-aula práticas e 120 horas de Trabalho de Conclusão de Curso. Curso atende à carga horária mínima definida pelo Ministério da Educação e Cultura (1.200 horas) e, portanto, o egresso tem direito a atribuições profissionais para exercer atividade de competências nas áreas de atividade do Sistema CONFEA/CREA.
Seguindo o que define a Resolução CONFEA Nº 443 de 2002, deve-se atribuir ao egresso o título de Técnico(a) em Edificações (113-04-00), enquadrado no grupo de Engenharia, modalidade Civil de nível técnico de nível médio.
Conceder ao egresso com título de Técnico(a) em Edificações as atribuições do Art. 4 do Decreto Nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, com base na compatibilidade com a grade curricular.
Quanto às atividades dispostas na Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973 em seu Art. 24 e que, baseando-se em seu Art. 25, portanto, que são compatíveis com a grade curricular do curso, ficam estabelecidas as atividades do item I (atividades 14 a 18 do Art. 1) e as do item II (atividades 07 a 12 do Art. 1).
4.Quanto a relação nominal de docentes e disciplinas que ministra disposta nas fl. 75 a 77 desse processo não foram indicadas a graduação dos docentes, mesmo com o relatório do CREANET apresentado nas fl. 85 a 91 já que existem docentes que não possuem registro neste Conselho. Segue lista dos docentes sem indicação de sua graduação e/ou formação profissional:
•Aluizio Galdino Filho
•Célia Regina Pereira
•Heitor Moniva
•Leonilda da Cruz de Souza Delboni
•Marco Antonio Cardoso de Padua
•Talita Souza Coelho da Silva
•Tarsila Rouquete de Oliveira
•Tatiana Rodrigues Ferreira da Silva
•Viviane Fernandes Santos
5.Quando docentes que possuem formação técnica de nível médio, segundo conta no Decreto Nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 em seu Art. 4, inciso VI, ministrarem disciplina técnica, além de possuir formação específica, devem comprovar formação em pedagógica, para o exercício do magistério para 1º e 2º graus. Neste sentido falta comprovação de formação em pedagogia para o exercício do magistério para 1º e 2º graus para a docente Fabiane Ribeiro Silva.
6.O desenvolvimento das atividades das disciplinas denominadas "projetos de instalações prediais" e "estruturas na construção civil", observa-se que a disciplina é ministrada pelo profissional Lucas Andrade da Silva, com formação em Engenharia Mecânica. Não foi apresentada comprovação de formação compatível com a disciplina ministrada, que caracterize o atendimento ao Art. 25 da Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973.

VOTO
Pelo esclarecimento dos pontos que seguem para a efetiva atribuição:
•divergência a carga horária do curso na informação disposta nas fl. 6 e fl. 8.
•indicação da graduação dos docentes em cada disciplina.
•comprovação da formação em pedagogia da docente Fabiane Ribeiro Silva.
•comprovação de formação compatível com as disciplinas ministradas conforme exposto no item 6, para o docente Lucas Andrade da Silva.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
77	**C-730/2016** *ETEC ITAQUERA II* ***Relator*** REGIA MARA PETITTO

Proposta

HISTÓRICO

Cadastro de curso Técnico em Desenho de Construção Civil, da ETEC ITAQUERA II e definição de atribuições para os graduados no curso.
A interessada apresentou:

•Solicitação de cadastramento da instituição de ensino técnico e do curso (fl. 2)
•Oficio 044/2016 – Declaração de funcionamento da Instituição de Ensino Técnico de Nível Médio oferecendo cursos autorizados das habilitações técnicas (fl. 3).
•Relação de cursos oferecidos (fl. 4)
A representante encaminha a relação de cursos autorizados das habilitações técnicas, incluindo o Curso Técnico de Desenho em Construção Civil e informa que o curso iniciou no segundo semestre de 2014 e sua primeira turma formou no segundo semestre de 2015.
•Portaria de aprovação do curso (fl. 5 e fls. 71 a 74)
Publicação da Portaria CETEC 741 de 10 de setembro de 2015.
Portaria de designação de 03 de outubro de 2011.
Aprovação do plano de curso.
Portaria CETEC 104 de 18 de outubro de 2011.
Portaria CETEC 741 de 10 de setembro de 2015.
•Matriz curricular e carga horária do curso (fl. 6)
Matriz curricular com as disciplinas oferecidas em cada módulo do curso que contém duração de 18 meses, contendo carga horária de 450 horas-aula teóricas, 1.050 horas-aula práticas, 120 horas-aula para trabalho de conclusão de curso, sem desenvolvimento de atividades de estágio supervisionado, perfazendo carga horária total de 1.620 horas-aula.
•Plano de curso e perfil do concluinte (fls. 7 a 70)
Plano de curso com descrição das competências gerais possíveis de se obter com o curso: Auxiliar Técnico de Projetos de desenho de Construção Civil (250 horas-aula teóricas e 700 horas-aula práticas = 950 horas-aula) e Técnico em Desenho de Construção Civil.
•Detalhes da organização da Instituição de Ensino (fl.9 e fls. 75 a 77)
Quadro diretivo, equipe técnica e colaboradores.
•Relatório de consulta dos profissionais registrados neste Conselho (CREANET) (fls. 78 a 87)

LEGISLAÇÃO

Lei Nº 5.524, de 5 de novembro de 1968 - dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio.
Art. 2. A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:
I - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade;
II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;
III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manutenção de equipamentos e instalações;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de produtos e equipamentos especializados;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.
Art. 3. O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem:

I - haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmante constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961;
Art. 4. Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados.

Decreto Nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 - regulamenta a Lei Nº 5.524, de 05 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2º grau.
Art. 4. As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;
II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:
1. coleta de dados de natureza técnica;
2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.
III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;
IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;
V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;
VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.
§ 1º Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m² de área construída, que não constituam conjuntos residenciais, bem como realizar reformas, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica, e exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.
Art. 5. Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.
Art. 12. Nos trabalhos executados pelos técnicos de 2º grau de que trata este Decreto, é obrigatória, além da assinatura, a menção explícita do título profissional e do número da carteira referida no art. 15 e do Conselho Regional que a expediu.
Parágrafo único. Em se tratando de obras, é obrigatória a manutenção de placa visível ao público, escrita em letras de forma, com nomes, títulos, números das carteiras e do CREA que a expediu, dos autores e coautores responsáveis pelo projeto e pela execução.
Art. 13. A fiscalização do exercício das profissões de técnico industrial e de técnico agrícola de 2º grau será exercida pelos respectivos Conselhos Profissionais.
Art. 14. Os profissionais de que trata este Decreto só poderão exercer a profissão após o registro nos respectivos Conselhos Profissionais da jurisdição de exercício de sua atividade.

Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973 - discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais

da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Art. 1. Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
Art. 24. Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:
I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.
Art. 25. Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

Decreto Nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002 - altera o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial e Técnico Agrícola de nível médio ou de 2º grau.
Art. 15. Ao profissional registrado em Conselho de Fiscalização do Exercício Profissional será expedida Carteira Profissional de Técnico, conforme modelo aprovado pelo respectivo Órgão, a qual substituirá o diploma, valendo como documento de identidade e terá fé pública.
Parágrafo único. A Carteira Profissional conterá, obrigatoriamente, o número do registro e o nome da profissão, acrescido da respectiva modalidade.

Resolução Nº 473, de 26 de novembro de 2002 - institui tabela de títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA e dá outras providências.
Art. 1. Instituir a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, anexa, contemplando todos os níveis das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA, contendo:
a) código nacional de controle,
b) título profissional, e
c) quando for o caso, a respectiva abreviatura.
Parágrafo único. Os títulos profissionais de que trata o caput deste artigo estão dispostos segundo as resoluções que tratam da forma de organização das profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA.
Art. 5. Quando do registro de instituição de ensino ou atualização deste em função de novos cursos, o CONFEA definirá, além de atividades/atribuições de seus egressos, o respectivo título profissional e

abreviatura.
Parágrafo único. O título profissional é definido com base na regulamentação vigente podendo ser adotado o título do diploma.

Anexo da Resolução Nº 473, de 26 de novembro de 2002
Grupo: 1 Engenharia
Modalidade: 1 Civil
Nível: 3 Técnico de nível médio
Código: 113-02-00
Título Masculino: Técnico em Desenho de Construção Civil
Título Feminino: Técnica em Desenho de Construção Civil
Título Abreviado: Tec. Des. Constr. Civ.

Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (p. 112)
Técnico em Desenho de Construção Civil
Carga horária: 1200 horas-aula
Perfil profissional de conclusão: elabora desenhos e detalhamentos de construções prediais, estradas, obras de saneamento, estruturas, instalações (hidráulicas, elétricas, telefônicas, de gás liquefeito de petróleo, de ar-condicionado, preventivas de incêndio) e redes (de esgoto, águas pluviais e de abastecimento de água), em meio analógico ou digital. Coleta e processa dados. Planeja a elaboração do projeto. Calcula e define custos de desenho. Analisa croquis.
Infraestrutura mínima requerida: Biblioteca e videoteca com acervo específico e atualizado. Laboratórios de Informática com programas especializados. Laboratórios de desenho. Laboratório de maquetes.
Campo de atuação: Empresas de engenharia e de arquitetura. Escritórios de projetos. Imobiliárias e construtoras. Atividade autônoma.
Ocupações CBO associadas: 318005 - Desenhista técnico. 318010 - Desenhista detalhista. 318015 - Desenhista detalhista. 318105 – Desenhista técnico (arquitetura). 318110 - Desenhista técnico (cartografia). 318115 - Desenhista técnico (construção civil). 318120 - Desenhista técnico (instalações hidrossanitárias). 318505 - Desenhista projetista de arquitetura. 318510 - Desenhista projetista de construção civil.
Normas associadas ao exercício profissional: Lei nº 5.524/1968. Decreto nº 90.922/1985.
Possibilidades de certificação intermediária em cursos de qualificação profissional no itinerário formativo: Editor de Maquetes Eletrônicas. Cadista para a Construção Civil.
Possibilidades de formação continuada em cursos de especialização técnica no itinerário formativo: Especialização técnica em edição de maquetes eletrônicas. Especialização técnica em modelagem digital de terreno. Especialização técnica em modelagem da informação da construção (BIM).
Possibilidades de verticalização para cursos de graduação no itinerário formativo: Curso superior de tecnologia em agrimensura. Curso superior de tecnologia em estradas. Curso superior de tecnologia em construção de edifícios. Curso superior de tecnologia em controle de obras. Curso superior de tecnologia em material de construção. Curso superior de tecnologia em obras hidráulicas. Bacharelado em engenharia civil. Bacharelado em engenharia de produção civil. Bacharelado em engenharia sanitária e ambiental. Bacharelado em arquitetura e urbanismo.

PARECER
1.As informações prestadas são suficientes para proceder o cadastramento da instituição de ensino, mas não foram encaminhados os formulários oficiais desse Conselho (Formulários A, B e C).
2.Analisando as informações prestadas é possível observar divergência na informação de carga horária do curso nas informações contidas na fl. 6 e fl. 8 desse processo.
3.Atribuições compatíveis aos perfis dos egressos:
a.Qualificação sem certificação técnica: curso com carga horária total de 500 horas-aula, sendo 150 horas-aula teóricas e 350 horas-aula práticas. Curso não atende à carga horária mínima definida pelo Ministério da Educação e Cultura e, portanto, sem atribuições profissionais para exercer atividade de competências nas áreas de atividade do Sistema CONFEA/CREA.

b.Certificação de qualificação técnica de nível médio e título de Auxiliar Técnico de Projetos de Construção Civil (concedido pela instituição de ensino): curso com carga horária total de 950 horas-aula, sendo 250 horas-aula teóricas e 700 horas-aula práticas. Curso não atende à carga horária mínima definida pelo Ministério da Educação e Cultura e, portanto, sem atribuições profissionais para exercer atividade de competências nas áreas de atividade do Sistema CONFEA/CREA.
c.Certificação de qualificação técnica de nível médio e título de Técnico em Desenho de Construção Civil: curso com carga horária total de 1.620 horas-aula, sendo 450 horas-aula teóricas, 1.050 horas-aula práticas e 120 horas de Trabalho de Conclusão de Curso. Curso atende à carga horária mínima definida pelo Ministério da Educação e Cultura (1.200 horas) e, portanto, o egresso tem direito a atribuições profissionais para exercer atividade de competências nas áreas de atividade do Sistema CONFEA/CREA. Seguindo o que define a Resolução CONFEA Nº 443 de 2002, deve-se atribuir ao egresso o título de Técnico(a) em Desenho da Construção Civil (113-02-00), enquadrado no grupo de Engenharia, modalidade Civil de nível técnico de nível médio.
Seguindo o que dispõe o Decreto Nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 em seu Art. 4 e baseado na grade curricular do curso, as atribuições do egresso com título de Técnico(a) em Desenho da Construção Civil com exceção aos itens: II-7; V e § 1º.
Quanto às atividades dispostas na Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973 em seu Art. 24 e que, baseando-se em seu Art. 25, portanto, que são compatíveis com a grade curricular do curso, ficam estabelecidas as atividades do item I (atividades 14 a 18 do Art. 1) e as do item II (atividades 07 a 12 do Art. 1) com exceção à atividade 11.
4.Quanto a relação nominal de docentes e disciplinas que ministra disposta nas fl. 75 a 77 desse processo não foram indicadas a graduação dos docentes, mesmo com o relatório do CREANET apresentado nas fl. 78 a 87 já que existem docentes que não possuem registro neste conselho. Segue lista dos docentes sem indicação de sua graduação e/ou formação profissional:
•Adriana Costa Ronchi
•Aluizio Galdino Filho
•Célia Regina Pereira
•Leonilda da Cruz de Souza Delboni
•Mirian Castor da Mata
•Talita Souza Coelho da Silva
•Tarsila Rouquete de Oliveira
5.Quando docentes que possuem formação técnica de nível médio, segundo conta no Decreto Nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985 em seu Art. 4, inciso VI, ministrarem disciplina técnica, além de possuir formação específica, devem comprovar formação em pedagógica, para o exercício do magistério para 1º e 2º graus. Neste sentido falta comprovação de formação em pedagogia para o exercício do magistério para 1º e 2º graus para a docente Fabiane Ribeiro Silva.
6.O desenvolvimento das atividades da disciplina denominada "projetos de instalações elétricas", observa-se que a disciplina é ministrada pelo profissional Heitor Moniva, com formação em arquitetura. Não foi apresentada comprovação de formação compatível com a disciplina ministrada, que caracterize o atendimento ao Art. 25 da Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973.

7.Quanto ao desenvolvimento das atividades de conclusão de curso, observa-se que a disciplina é ministrada apenas pela profissional Luciana de Andrade Lopes, com formação em arquitetura e trata-se de um curso do Sistema CONFEA/CREA na modalidade de Civil, portanto, o entendimento desta Relatora é que, também com base no que é exposto no Art. 25 da Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973, sugere-se à instituição de ensino técnico em questão, designar docente da área e modalidade nas no elenco das disciplinas profissionalizantes.

VOTO
Pelo esclarecimento dos pontos que seguem para a efetiva atribuição:
•divergência a carga horária do curso na informação disposta nas fl. 6 e fl. 8.
•indicação da graduação dos docentes em cada disciplina.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

•comprovação da formação em pedagogia da docente Fabiane Ribeiro Silva.
•comprovação de formação compatível com a disciplina ministrada conforme exposto no item 6, para o docente Heitor Moniva.
•indicação de profissional com formação compatível à área e modalidade para ministrar as disciplinas profissionalizantes.

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
78	**C-266/1999 V3** *LICEU BRAZ CUBAS* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta
Histórico

I – Breve histórico
O presente processo trata do exame de atribuições para os formandos de 2017, do curso de TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, ministrado pelo Liceu Braz Cubas, em Mogi das Cruzes, SP.
A instituição de ensino informa que não ocorreram alterações na grade curricular dos formandos de 2017 em relação aos formandos de 2016.
As últimas atribuições concedidas pela especializada, conforme Decisão CEEC/SP nº 40/2017, às fls. 488 e 489, foram: "Pelo referendo do despacho do Chefe da UGI de Mogi das Cruzes (fls. 483-verso), que estendeu, aos diplomados no ano letivo de 2016, as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título de Técnico em Edificações, código 113-04-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea."
A UGI de Mogi das Cruzes estendeu aos formados em 2017 as mesmas atribuições concedidas aos formados em 2016, e encaminhou o processo à CEEC para referendo.

II - Parecer
Considerando-se a análise da documentação apresentada pela IES e o histórico anterior.
Considerando a Resolução 473/2002 Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Voto
Pelo referendo do despacho do Chefe da UGI de Mogi das Cruzes (fls. 498), que estendeu, aos diplomados no ano letivo de 2017, as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título de Técnico em Edificações, código 113-04-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
79	**C-431/1980 V4**	*E.P.S.G. FUND INSTITUTO TECNOLÓGICO DE OSASCO.*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata da definição de atribuições, para a turma de concluintes em 2017, do Curso de Técnico em Edificações (Técnico de Nível Médio), da Escola de Educação Básica da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Comunicação de que não houve alterações na grade curricular para os graduandos em 2017 (fl.855);
•Declaração de Funcionamento (fl. 856)
•Relação de docentes (fl. 857);
A UGI Barueri estendeu aos formandos de 2017 as mesmas atribuições concedidas aos formandos de 2016 – dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título de Técnico em Edificações, código 113-04-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea – e encaminhou o processo à CEEC, para referendo das atribuições concedidas.

PARECER E VOTO:

Considerando a documentação apresentada pela Instituição de Ensino;
Considerando que não houve alteração na estrutura curricular do curso;

Voto pelo referendo das atribuições estendidas pela UGI aos concluintes em 2017, do Curso de Técnico em Edificações (Técnico de Nível Médio), da Escola de Educação Básica da Fundação Instituto Tecnológico de Osasco: "dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título de Técnico em Edificações, código 113-04-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
80	**C-75/2015** *FACULDADES INTEGRADAS DE SANTA FÉ DO SUL* ***Relator*** AMANDIO J.C.D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata do cadastramento do curso e concessão de atribuições profissionais para turmas as turmas concluintes de 2016/2, do curso de engenharia civil oferecido pelas Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul.
No processo constam:
•Ofício da Instituição de Ensino solicitando cadastramento da Instituição de Ensino e o curso de Engenharia Civil, assim como exame de atribuições para primeira turma de egressos (2016/2).
•Cópia publicação da Portaria CEE/GP 27 Conselho Estadual de Educação, autorizando o funcionamento do curso de Engenharia Civil
•Decreto 2830 da Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul, aprovando o Estatuto da Fundação Municipal de Educação e Cultura - FUNEC.
•Cópia do Estatuto da Fundação Municipal de Educação e Cultura - FUNEC.
•Cópia da Lei 1118 do Município de Santa Fé do Sul, instituindo a Fundação de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul
•Estrutura Curricular do Curso de Engenharia Civil
•Ementas das disciplinas do curso de Engenharia Civil
•Formulário A – para Cadastramento da Instituição de Ensino
•Formulário B – para Cadastramento do curso de Engenharia Civil
O processo foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Civil em 10 de junho de 2016, onde pela decisão 829/2016, foi aprovado voto do conselheiro relator para solicitar à Instituição de Ensino portaria de reconhecimento do curso e relação de docentes do curso.
A Instituição de Ensino apresentou a relação de docentes com indicação das disciplinas ministradas e sua formação profissional assim como as publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, das seguintes portarias:
•Portaria CEE/GP 27 autorizando o funcionamento do curso de Engenharia Civil proposto pela instituição de ensino
•Portaria CEE/GP 170 (10 de junho de 2016), onde aprova, por três anos, com fundamento na Deliberação CEE 99/2010 o Reconhecimento do Curso de Engenharia Civil, das Faculdades Integradas de Santa Fé do Sul.

PARECER:
Considerando a complementação da documentação requerida;
Considerando a grade curricular apresentada para o Curso de Engenharia Civil;
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

VOTO:
Por cadastrar o curso, e conceder a turma concluinte de 2016/2 atribuições do Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218/1973, Artigo 28 do Decreto n° 23.569/1933, com o título profissional de Engenheiro Civil, código (111-02-00) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
81	**C-918/2013 V4 V5** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS JK - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da fixação das atribuições a serem concedidas aos egressos das turmas que se formaram em 2016-1 e 2016-2 no curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Paulista – Unip – Campus JK - São José do Rio Preto, segundo os critérios da legislação vigente.

Considerando

a)Que a Instituição de Ensino informou não ter havido alterações curriculares para a turma 2016-1, (fls.978/979) relativamente a 2015-2, condição esta que orienta a primeira diretriz de voto, e;
b)Que houve alteração curricular (fls.983/985) para a turma 2016-2, e para a qual observo inconsistência programatica para a disciplina de Aeroportos segundo registro de seu Plano de Ensino (fls 1152/1153) que não permite a definição/avaliação de carga horária compativel e/ou suficiente, condição esta reforçada pela ausência de bibliografia pertinente, para uma disciplina de carater formativo e não informativo.

Voto:
Conceder para os formandos 2016-1 e 2016-2 as mesmas atribuições dos formandos de 2015, consubstanciadas pela Decisão CEEC/SP Nº832/2016 – Turmas 2015-1 e 2015-2 (fls 976/977) "com restrição a PORTOS E AEROPORTOS"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
82	**C-85/2012** *ESCOLA TÉCNICA INESP* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Breve histórico

O presente processo trata do exame de atribuições para os formandos de 2016 e 2017, do curso de TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, ministrado pela Escola Técnica INESP, em Jacareí, SP.

A instituição de ensino informa que não ocorreram alterações na grade curricular dos formandos de 2016 e 2017 em relação aos formandos de 2014. Informa, ainda, que em 2015 as atividades da Escola estiveram suspensas.

As últimas atribuições concedidas pela especializada, conforme Decisão CEEC/SP nº 51/2017, às fls. 155 e 156, foram:

"Por conceder, aos formandos nos anos de 2012 até 2014, as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-04-00 da tabela anexa a Resolução 473/2002 do Confea."

A UGI de São José dos Campos estendeu aos formados em 2016 e 2017 as mesmas atribuições concedidas aos formados em 2014, e encaminhou o processo à CEEC para referendo.

II - Parecer

Considerando-se a análise da documentação apresentada pela IES e o histórico anterior.

Considerando a Resolução 473/2002 Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Voto

Pela concessão às turmas de 2016 e 2017, do curso de TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES, ministrado pela Escola Técnica INESP, em Jacareí, SP, as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de Edificações, com o título profissional de Técnico em Edificações, código 113-04-00 da tabela anexa a Resolução 473/2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
83	**C-209/2008 V2** *ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL CONEGO JOSÉ BENTO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Breve histórico

O presente processo trata do exame de atribuições para os formandos de 2017, do curso de TÉCNICO EM MEIO AMBIENTE, ministrado pela Escola Técnica Estadual Cônego José Bento, Jacareí, SP.

A instituição de ensino informa que não ocorreram alterações na grade curricular dos formandos 2017 em relação aos formandos de 2016.

As últimas atribuições concedidas pela especializada, conforme Decisão CEEC/SP nº 52/2017, às fls. 250 e 251, foram:

"Pelo referendo do despacho da Chefia da UGI São José dos Campos, que estendeu aos formados no ano letivo de 2016, as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea."

A UGI de São José dos Campos estendeu aos formados em 2017 as mesmas atribuições concedidas aos formados em 2016, e encaminhou o processo à CEEC para referendo.

II - Parecer

Considerando-se a análise da documentação apresentada pela IES e o histórico anterior.

Considerando a Resolução 473/2002 Confea, que institui a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea e dá outras providências.

Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66 que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região.

Voto

Pelo referendo do despacho da Chefia da UGI São José dos Campos, que estendeu aos formados no ano letivo de 2017, as atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560/02, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00 da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
84	**C-1160/2016** *ETEC – ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL DE CARAGUATATUBA* ***Relator*** JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

Histórico

O presente processo trata do pedido de cadastramento e fixação das atribuições a serem concedidas aos egressos da 1ª turma que se formou em 2014-1 no curso de Técnico em Meio Ambiente da Escola Técnica estadual de Caraguatatuba – Caraguatatuba, segundo os critérios da legislação vigente
Conforme informações do despacho da unidade, as turmas correspondentes a 2014 possuem 1500 horas distribuídas em 745 horas aulas teóricas e 755 horas aula prática.

1.Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

1.1.Analisando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de nível médio no seu Art. 2º I, II, III, IV e V e;
1.2.Analisando o Decreto nº 90.922/85 que regulamenta a Lei 5.524/68 no Art. 4º I, II, III, IV, V , VI;
1.3.Analisando o Decreto nº 4.560/2002 que altera o Decreto 9º.922/85, e que regulamenta a Lei nº 5.524/68;
1.4.Analisando a Decisão PL-1333/2015 que esclarece aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor e as Resoluções Confea nº 1.007/2003, nº 1.057/14, nº1.073/16, nº473/02 concede o:
Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 187 e 188,

Voto
Pela concessão aos formandos de 2014-1, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea. Ainda que a carga horária total do curso é de 1500 horas aula, carga horária superior ao catálogo do MEC que é de 1200 horas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
85	**C-126/2016 V3 V4** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – UNIDADE DE SOROCABA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

I – Histórico

O presente processo trata da definição de atribuições, para as turmas de concluintes de 2016-2 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Unidade de Sorocaba.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Correspondência datada de 17.11.16, informando que houve alterações curriculares no Curso de Engenharia Civil, para a turma de 2016-2, em relação às de 2015-2 e 2016-1 e informando quais foram as alterações – fl. 428;
oFoi incluída a disciplina Atividades práticas Supervisionadas com carga horária de 50 horas no 1º semestre do curso;
oA disciplina Estudos Disciplinares do 1º semestre passou de 70 horas para 60 horas;
oA disciplina Estudos Disciplinares do 2º semestre passou de 70 horas para 60 horas;
oFoi incluída a disciplina Portos e Vias Navegáveis com carga horária de 40 horas no 10º semestre do curso;
oA disciplina Obras de Terra do 10º semestre passou de 80 horas para 40 horas;
•Formulário A (Resolução 1073/2016) – fls. 430 a 443;
•Formulário B (Resolução 1073/2016) – fls. 444 a 458;
•Ato de reconhecimento e aprovação do curso – fl. 459;
•Matriz curricular, com carga de 4320 horas de aulas, mais 540 de estágio e 180 de atividades complementares – fls. 460 a 462;
•Ementas das matérias – fls. 463 a 654;
•Relação dos Docentes – fls. 655 a 667;

A UGI de Sorocaba registrou para essa turmas as atribuições; "Provisórias do artigo 7 da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7 da Resolução nº 218/1973, artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, com restrição a portos", ad referendum da CEEC, e encaminhou o processo a esta Câmara Especializada para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2016-2.

Parecer e voto:
Considerando a documentação apresentada pela escola;
Considerando as alterações na grade curricular para os formandos a partir de 2016-2; e
Considerando o conteúdo da disciplina Estradas e Aeroportos assim como a introdução da disciplina Portos e Vias Navegáveis;

Voto pela concessão das atribuições "Do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973 e artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, aos graduandos de 2016-2.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
86	**C-899/2015** *UNIVERSIDADE DE SANTO AMARO - UNISA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata do cadastramento do curso de Tecnologia em Gestão Ambiental, da Universidade de Santo Amaro - UNISA, assim como da definição de atribuições, para as turmas de concluintes em 2015-2, 2016-1 e 2016-2.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Ofício IU nº 0444/2015, datado de 03.12.15, solicitando cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental – fls. 08 e 09;
•Formulário A (Resolução 1010/05) – fls. 11 a 14;
•Formulário B (Resolução 1010/05) – fls. 15 a 82;
•Formulário C (Resolução 1010/05) – fls. 83 a 86;
•Portaria nº 1833, de 29.12.04, do Ministério da Educação e do Desporto, reconhecendo a Universidade de Santo Amaro – fl 88;
•Portaria nº 23, de 12.03.2012, reconhecendo, entre outros, o Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental da UNISA – fl. 95;
•Ata da Assembleia Geral da "OBRAS SOCIAIS E EDUCACIONAIS DE LUZ – OSEL, Mantenedora da UNISA, realizada em 11.07.11, que aprovou alteração de seu Estatuto Social e tomou outras decisões – fls. 97 a 108;
•Ata da Assembleia Geral realizada em 30.04.13 – fls. 109 e 110;
•Estrutura curricular do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental – fls. 113 e 114.
A UGI Sul, seguindo a instrução nº 2565, cadastrou o curso, conferiu aos egressos atribuições provisórias dos artigos 03 e 04 da Resolução nº 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, e encaminhou o processo à CEEC para análise e manifestação sobre o cadastramento do curso e as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2015-2, 2016-1 e 2016-2.

PARECER E VOTO:

Considerando que a Instituição de Ensino apresentou toda a documentação necessária;
Considerando a Estrutura Curricular apresentada; e
Considerando que a estrutura curricular satisfaz à exigência de carga horária mínima;

Voto pelo referendo do cadastro do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental oferecido pela Universidade Santo Amaro – UNISA, concedendo-se aos egressos de 2015-2, 2016-1 e 2016-2 as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, com o Título de Tecnólogo(a) em Gestão Ambiental (cod. 112-11-00 da Tabela de Títulos Profissionais anexa à Resolução CONFEA nº 473/02).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP BARUERI

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
87	**C-1156/2013** *FACULDADE DE TECNOLOGIA BARUERI PE DANILO JOSÉ DE OLIVEIRA OHL* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo trata da definição de atribuições, para a turma de concluintes em 2013-2, 2014-1 e 2014-2, do curso de Tecnologia em Transporte Terrestre, da Faculdade de Tecnologia de Barueri Pe. Danilo José de Oliveira Ohl.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Comunicação de que não houve alterações na grade curricular para os graduandos em 2013-2, 2014-1 e 2014-2 do curso de Tecnologia em Transporte Terrestre – fls. 109 e 110;
•Relação de docentes – fls. 104 e 105;
•Relação de concluintes em 2013 e 2014 – fls. 106 e 107;

A UGI Barueri estendeu aos formandos de 2013-2, 2014-1 e 2014-2 as mesmas atribuições concedidas aos formandos de 2013-1 – Do artigo 23 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA – e encaminhou o processo à CEEC, para referendo das atribuições concedidas.

PARECER E VOTO:

Considerando a documentação apresentada pela Instituição de Ensino;
Considerando que não houve alteração na estrutura curricular do curso;

Voto pelo referendo das atribuições estendidas pela UGI aos formandos de 2013-2, 2014-1 e 2014-2 do curso de Tecnologia em Transporte Terrestre: "do artigo 23 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA" com o título de Tecnólogo em Transporte Terrestre Urbano (cod. 112-09-01) de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473 de 2002 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP JABOTICABAL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
88	**C-762/2015 V3 V4** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS ARARAQUARA* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da definição de atribuições definitivas, para as turmas de concluintes de 2016-2 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Araraquara.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a documentação relacionada pela agente administrativa da UGI de Araraquara, à fl 666.
A UOP de Jaboticabal estendeu atribuições provisórias do artigo 7º da Lei nº 5194/66, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218/73, artigo 28 do Decreto nº 23569/1933, com restrição a portos, aos formandos de 2016-2 e encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2016-2.

Parecer e voto:
Considerando a documentação apresentada pela escola;
Considerando as alterações na grade curricular para os formandos a partir de 2016-2; e
Considerando o conteúdo da disciplina Estradas e Aeroportos assim como a introdução da disciplina Portos e Vias Navegáveis;

Voto pela concessão das atribuições "Do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973 e artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, aos graduandos de 2016-2."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP MOCOCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
89	**C-864/2015 V3** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS SÃO JOSÉ DO RIO PARDO* ***Relator*** SALMEN SALEME GIDRAO

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da Revisão Anual de Atribuições de Curso para as turmas que se formaram em 2016-1 e 2016-2 conforme o disposto pela Resolução 218/1973 do Confea, do curso de Engenharia Civil, oferecido pela Universidade Paulista – Unip – Campus São José do Rio Pardo, segundo os critérios da legislação vigente.

Considerando

a)Que a Instituição de Ensino informou não ter havido alterações curriculares para a turma 2016-1, condição esta substanciada como primeira diretriz de voto, e;

b)Que houve alteração curricular (fls.311/312) para a turma 2016-2, e para a qual observo que a data do protocolo (20/03/2014) de Pedido de Reconhecimento Curso e-MEC (fls. 313/315), único documento do genero, é anterior a alteração da grade curricular; e condição pela qual se tornam insuficientes as informações para as análises acerca das alterações curriculares promovidas, tendo em vista o disposto no Art.4º da Resolução 1073/16 do Confea quanto a condição de regularidade do curso e carga horária compativel,

c)Que a alteração curricular promovida contêm uma inconsistência programatica para a disciplina de Aeroportos segundo o registro do seu Plano de Ensino não permitindo a definição/avaliação de carga horária compativel e/ou suficiente e situção esta reforçada pela ausência de bibliografia pertinente, para uma disciplina de carater formativo e não informativo.

Declino:

Sejam requisitadas informações detalhadas acerca dos questionamentos apresentados e,

Voto:

Conceder para os formandos 2016-1 e 2016-2 as mesmas atribuições dos formandos de 2015, consubstanciadas pela Decisão CEEC/SP Nº840/2016 – Turmas 2015-1 e 2015-2 (fls 297/298) "com restrição a PORTOS E AEROPORTOS"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP SERTÃOZINHO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
90	**C-178/2015**	*SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – RIBEIRÃO PRETO*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições, para os formados no ano de 2015, 2016 e 2017-1, do curso de Técnico em Meio Ambiente, ministrado pelo SENAC – SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, em Ribeirão Preto, SP.
A Instituição encaminha correspondência informando que não houve alteração na matriz curricular e relacionando o corpo docente (fl. 103).
A UGI Ribeirão Preto estendeu aos formandos de 2015, 2016 e 2017-1 as mesmas atribuições concedidas aos formandos de 2014: "segundo os artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal nº 90922/85, com o título profissional Técnico em Meio Ambiente, conforme estabelecido na tabela de títulos profissionais da Resolução 473/2002 do CONFEA sob o código 113.10.00." (Decisão CEEC/SP nº 113/2015 – fl. 100), e encaminhou o processo à CEEC, para referendo.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando que a Escola informa que não houve alterações na Matriz Curricular deste curso;

Voto
Pela concessão aos formandos de 2015, 2016 e 2017-1, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP SERTÃOZINHO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
91	**C-180/2014 V3** *CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ."* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata do exame de atribuições para a turma de concluintes de 2017, do curso de Engenharia Ambiental, oferecido pela interessada, encaminhado para análise da Câmara Especializada de Engenharia Civil.
À fl. 29, consta correspondência da Instituição, informando que para as turmas de concluintes de 2017, do curso de Engenharia Ambiental, não houve alteração curricular, em relação às turmas de 2016.
Conforme Decisão CEEC/SP nº 48/2017, juntada às fls. 28 e 29, foi aprovado parecer concedendo, às turmas concluintes de 2016, atribuições da Resolução nº 447/2000 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, Código 111-01-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução nº 473/2002, do CONFEA.
A interessada apresenta:
- Corpo Docente – folhas 30 a 33;
A UGI de Ribeirão Preto encaminha o processo à CEEC, para fixação de atribuições aos formandos de 2017.

Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando a Resolução nº 1073/16, do CONFEA;
Considerando que a Escola informa que não houve alteração na estrutura curricular do curso;

Voto
Pela fixação, aos formados em 2017, das atribuições da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro Ambiental, código 111-01-00, de conformidade com o disposto na tabela de títulos profissionais do anexo da Resolução 473, de 2002, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP SERTÃOZINHO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
92	**C-252/2000 V10** *UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS RIB. PRETO* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

Histórico:

O presente processo trata da definição de atribuições, para a turma de concluintes de 2016-2 do curso de Engenharia Civil da Universidade Paulista – UNIP – Campus Ribeirão Preto.
Para isso, a Instituição de Ensino apresenta a seguinte documentação:
•Correspondência datada de 07.11.16, informando que houve alterações curriculares no Curso de Engenharia Civil, para a turma de 2016-2, em relação às de 2015-2 e 2016-1 e informando quais foram as alterações – fl. 13-V10;
oFoi incluída a disciplina Atividades práticas Supervisionadas com carga horária de 50 horas no 1º semestre do curso;
oA disciplina Estudos Disciplinares do 1º semestre passou de 70 horas para 60 horas;
oA disciplina Estudos Disciplinares do 2º semestre passou de 70 horas para 60 horas;
oFoi incluída a disciplina Portos e Vias Navegáveis com carga horária de 40 horas no 10º semestre do curso;
oA disciplina Obras de Terra do 10º semestre passou de 80 horas para 40 horas;
•Documentção relativa ao funcionamento do Curso – fls. 15-V10 a 32-V10;
•Matriz curricular, com carga de 4320 horas de aulas, mais 540 de estágio e 180 de atividades complementares – fls. 33-V10 a 35-V10;
•Ementas das matérias – fls. 36-V10 a 241-V10;
•Relação dos Docentes – fls. 242-V10 a 254-V10;
•Formulário A – Resolução 1073/16 – fls. 255-V10 a 268-V10;
•Formulário B – Resolução 1073/16 – fls. 269-V10 a 283-V10;

A UGI Ribeirão Preto encaminhou o processo a esta Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação sobre as atribuições a serem concedidas aos egressos de 2016-2.

Parecer e voto:
Considerando a documentação apresentada pela escola;
Considerando as alterações na grade curricular para os formandos a partir de 2016-2; e
Considerando o conteúdo da disciplina Estradas e Aeroportos assim como a introdução da disciplina Portos e Vias Navegáveis;

Voto pela concessão das atribuições "Do artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução nº 218/1973 e artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933, aos graduandos de 2016-2."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP UBATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
93	**C-116/12016**	*ETEC – ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL DE CARAGUATATUBA*
	Relator	JOSÉ ANTONIO DE MILITO

Proposta

Histórico

O presente processo trata do pedido de cadastramento e fixação das atribuições a serem concedidas aos egressos da 1ª turma que se formará em 2017-2 no curso de Técnico em Meio Ambiente – Integrado ao ensino médio da Escola Técnica estadual de Caraguatatuba – Caraguatatuba, segundo os critérios da legislação vigente.
Conforme informações do despacho da unidade, as turmas correspondentes a 2017 possuem nas matrizes curriculares atualizadas 3997 horas sem Espanhol e 4068 horas com Espanhol.

1.Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar

1.1.Analisando a Lei Federal nº 5.524/68 que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de nível médio no seu Art. 2º I, II, III, IV e V e;
1.2.Analisando o Decreto nº 90.922/85 que regulamenta a Lei 5.524/68 no Art. 4º I, II, III, IV, V , VI;
1.3.Analisando o Decreto nº 4.560/2002 que altera o Decreto 9º.922/85, e que regulamenta a Lei nº 5.524/68;
1.4.Analisando a Decisão PL-1333/2015 que esclarece aos Creas que quando do cadastramento de cursos devem ser observadas as cargas horárias estabelecidas pelos normativos do Ministério da Educação em vigor e as Resoluções Confea nº 1.007/2003, nº 1.057/14, nº1.073/16, nº473/02 concede o:
Parecer
Considerando o disposto na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66, que normatiza que é atribuição da Câmara Especializada apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades da região;
Considerando o informado nos termos do Ato Administrativo nº 23/11, do Crea-SP, às fls. 187 e 188,

Voto
Pela concessão aos formandos de 2017-2, das atribuições dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto Federal 90.922/85, alterado pelo Decreto 4560, circunscrito ao âmbito de sua formação, com o título de Técnico em Meio Ambiente, código 113-10-00, da tabela anexa a Resolução 473/02, do Confea. Ainda que a carga horária total do curso por ser integrado ao ensino médio é bem superior ao catálogo do MEC que é de 1200 horas.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

III . II - CONSULTA TÉCNICA

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
94	**C-36/2017** *ULYSSES TORRES* ***Relator*** MARCIO DE ALMEIDA PERNAMBUCO

Proposta

HISTORICO:

O Engenheiro Civil Ulysses Torres consulta: "Eu Ulysses Torres, Engenheiro Civil Registrado no CREA-SP número 5.062.752.658 venho por meio desta, executar uma consulta junto a esse conselho e se com minhas obrigações posso responder pelo escopo abaixo: A Empresa tem por objeto social a exploração dos serviços de engenharia civil, como a elaboração e gestão de projetos; construção de edifícios em geral, de grande ou pequeno porte(edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços); manutenção, reparação, conservação e reforma de edifícios; topografia; pintura de edifícios em geral e outras obras de acabamento da construção; demolição de edifícios e outras estruturas; construção de sistemas de abastecimento de água tratada e de estação de tratamento e coleta de esgoto; obras de drenagem, aterro hidráulico, barragem, represas e diques; execução de escavações diversas de solo mole, materiais de primeira, segunda e terceira categoria, transporte, depósito e compactação de terras destinadas a obra civil, e nivelamento para obras viárias e civil; execução de drenagem e demarcação de área destinada a construção; aluguel de máquinas e equipamentos para construção, sem operador.".

PARECER:

Considerando as atribuições do consulente> do art.7º da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;
Consideração que a empresa em questão, parece ser a AAHBRANT Engenharia e Construções Ltda. que tinha objeto social mais amplo mas, em 27.01.16, comprometeu-se a excluir de seu Objeto Social os serviços de cartografia, geodésia, obras marítimas e pluviais, derrocamento e destruição de rochas e preparação para locais de mineração;

VOTO:

Pela informação ao Engenheiro Civil Ulysses Torres que está habilitado para o desenvolvimento das atividades técnicas listadas em sua consulta, desde que a empresa citada apresente documentação comprovando a alteração de seu objeto social..

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
95	**C-140/2017** *CARLOS DE ALMEIDA* ***Relator*** MARCIO DE ALMEIDA PERNAMBUCO

Proposta

HISTORICO:

O Engenheiro Civil Carlos de Almeida consulta: "Solicito informações quanto a atribuição legal do engenheiro civil no exercício da atividade técnica relacionada á arqueação de navio para quantificação de mercadorias diversas, como por exemplo grãos (cevada, trigo, etc) entre outras".

PARECER:

Não identifico legislação que estabeleça que a atividade objeto desta consulta seja exclusiva de Engenheiros de determinada modalidade ou exclusivas de determinada profissão.
A receita federal exige que seus peritos que executam essas atividades sejam Engenheiros; contudo não especifica de qual especialização. Assim, profissionais das mais diversas formações podem atuar nessa área como, por exemplo: engenheiro civil, engenheiro eletricista, engenheiro eletrônico, engenheiro de computação, engenheiro químico, engenheiro têxtil, engenheiro mecânico, engenheiro de materiais, engenheiro geólogo, engenheiro metalurgista, engenheiro de petróleo, engenheiro aeronáutico, engenheiro naval, engenheiro agrônomo, engenheiro florestal, engenheiro de automóveis, engenheiro de fortificação e construção, engenheiro industrial, engenheiro de produção, engenheiro de segurança do trabalho, bacharel em química, gemologista, tecnólogo em processamento de dados, farmacêutico, etc.

VOTO:

Pela informação ao Engenheiro Civil Carlos de Almeida que está plenamente habilitado para o desenvolvimento das atividades técnicas relacionadas à arqueação de navios para quantificação de mercadorias.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

SUPERINTENDENCIA DE COLEGIADOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
96	**C-457/2017** *DIOGO SALES SANTANA* ***Relator*** MARCIO DE ALMEIDA PERNAMBUCO

Proposta

HISTORICO:

O Engenheiro Civil Diogo Sales Santana, protocola a seguinte consulta: "Olá, Consultei há pouco sobre a atribuição do engenheiro civil a respeito de instalações elétricas de baixa tensão, obtendo como resposta que conforme Decreto Federal 53269 no artigo 28 e 29 constam que este profissional está habilitado para projetar sistemas de baixa tensão? .. mas fui verificar e não identifiquei nada explícito. Gostaria de uma resposta mais específica de quais itens do artigo 28 me referenciam para poder me respaldar sob minhas atividades, apenas identifiquei o item f que fala sobre aproveitamento de energia é o item b que fala em construções e todas suas obras complementares. Gostaria de uma resposta sobre o que o convés entende por obras complementares."
O profissional encontra-se registrado neste Conselho sob o nº 5069835617 com o Título de Engenheiro Civil, detentor de atribuições profissionais do artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, artigo 28 do Decreto nº 23569/1933, com restrição a portos (informação fl.02 verso).

PARECER:

Considerando a Legislação citada às fls:03 a 04-verso:
•Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.
•Resolução nº 218 do CONFEA, de 29 de junho de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
•Decreto Federal Nº 23.569, DE 11 DEZ 1933 que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor.
•Referências Curriculares – Ministério da Educação.
•Decisão CEEC nº 192/2016.
•Decisão CEEC nº 193/2016.

Considerando que aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569, de 11 de dezembro de 1.933, e mantidos pela Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1.966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de 2º grau, com o fim de salvaguardar a sociedade.

Considerando que, no âmbito deste Conselho, são as atribuições profissionais, decorrentes da grade curricular e do conteúdo programático das disciplinas nela constantes, em cursos regulares, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade, que determinam as atividades que um profissional está legalmente habilitado a realizar, sendo-lhe vedado o desempenho de quaisquer atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar.

Considerando o teor da DECISÃO nº CR-0237/86 do CONFEA (fl. 07).

VOTO:

Pela informação ao Engenheiro Civil Diogo Sales Santana que CONFORME EXPRESSO NA Decisão CR-0237/86 do CONFEA: "considera-se: 1º) a argumentação sobre o que se entende por obras complementares não é recente, dando lugar a uma série de interpretações, ora anexando-as a

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

EDIFICAÇÃO, ora conjugando-as ao PROJETO dessa EDIFICAÇÃO. No primeiro caso teriam o significado de completar, anexar, enquanto no segundo o de concluir, adicionar. As Obras Complementares a nosso modo de ver, têm o intuito de completar a edificação, anexando alguma coisa a esta, no sentido de aprimorá-la. Em outras palavras, OBRAS COMPLEMENTARES E EDIFICAÇÃO são coisas distintas que se completam. 2º) A regra para conferir atribuição profissional é buscar no currículo escolar cursado o conhecimento adquirido em coerência com a titulação alcançada, cotejando as disciplinas de formação profissional necessárias e suficientes para determinada atribuição e descartando, por seu pequeno significado, as disciplinas que completam conhecimentos ou que apenas condições de entrelaçamento com outras categorias ou modalidades profissionais. 3º) Quem sabe e tem competência legal para elaborar projeto de instalações elétricas de baixa tensão em projeto de sua autoria, sabe e tem competência legal para elaborar projeto dessas instalações em projeto de edificações de autoria de outro profissional habilitado. Ante o exposto, entende esta Comissão que os Engenheiros Civis e os Arquitetos, cujas atribuições são reguladas pelos Artigos 28 letra "b" e 30 letra "a" do Decreto nº 23.569/33, respectivamente, têm competência legal para projetar, instalações elétricas prediais, de baixa tensão, compreendida esta até o limite máximo de 380 Volts de tensão de operação e freqüência de 60 hz a título de projeto de obra complementar de edificação, tanto em projeto de edificação de sua autoria, quanto de outro profissional habilitado".
Adicionalmente, as decisões PL-0641/2011; PL-1053/2016; PL-0615/2016 e PL-614/2016, anexas às folhas 07 a 11, são bastante esclarecedoras quanto às atribuições do Engenheiro Civil.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E

IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
97	**E-47/2016** *M. G.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

IV . III - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE ARQUIVAMENTO

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
98	**E-43/2015** *A. M. Z.* ***Relator*** ANA MARGARIDA MALHEIRO SANSÃO (CPEP)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

IV . IV - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR - ORIUNDO DA CPEP - PROPOSTA DE APLICAÇÃO DA PENA

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
99	**E-65/2016** *E. C. F.* ***Relator*** FABIO OLIVIEIRI DE NOBILE (CPEP)

Proposta

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER REGISTRO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
100	**F-4484/2016**	*WP COMÉRCIO DE GRAMA SINTÉTICA E ENGENHARIA ESPORTIVA LTDA – ME*
	Relator	ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

Histórico

1 – Com referência aos elementos do processo:
O processo é encaminhado a CEEC para análise e manifestação quanto à indicação da profissional LIA FALSIN para ser anotado como responsável técnico da empresa WP COMÉRCIO DE GRAMA SINTÉTICA E ENGENHARIA ESPORTIVA LTDA – ME, considerando seu objeto social e a jornada de trabalho da profissional indicada como responsável técnica.

2- Quanto à empresa:

Objeto Social
Comércio de Gramados Sintéticos, Comércio e Prestação de Serviços de Instalação e Colocação de Alambrados, Serviço de Engenharia Civil e Mecânica e Reformas de Quadras Esportivas.

Além da pretendida anotação da profissional Engenharia Civil, consta em pesquisa no sistema "creanet" deste conselho a anotação do profissional ENGENHEIRO MECÂNICO MARCIO LUIZ FERREIRA DE ASSIS como responsável técnico da requerente

3 – Profissional indicado:
ENGENHEIRA CIVIL LIA FALSIN, Crea-SP nº 5069516863, com atribuições provisórias do artigo 07, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.
Junta ART nº 92221220161223564 onde consta o profissional como responsável técnico da empresa, "no desempenho de cargo ou função".

Quanto à responsabilidade técnica apresentada na RAE pela profissional destacamos:
WP COMÉRCIO DE GRAMA SINTÉTICA E ENGENHARIA ESPORTIVA LTDA – ME (2ª empresa pretendida)
Horário: 2ª a 6ª das 17:30hs das 19:00hs e aos sábados das 08:00hs às 12:30hs
Vinculo Empregatício: sócia
Local: Iaras – SP
I.C.A.N.P - INSTITUTO CAMPINAS DE ADM. DE NEG. E PROJ.LTDA EPP
Horário: 2ª a 6ª das 08:00hs as 11:00hs e das 12:00hs e das 15:00hs
Vinculo Empregatício: empregado celetista
Local: Laranjal Paulista – SP

***Conforme pesquisa na internet (site Google maps) a distância entre as cidades de Iaras a Laranjal Paulista é de aproximadamente 160km.*

4 – Com relação à legislação:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes,

explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.
...
"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
...
d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
..."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro."
Resolução Confea nº 336, de 27 de outubro de 1989
"Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - As empresas públicas e sociedades de economia mista serão enquadradas, para o registro, nas classes estabelecidas neste artigo, conforme a atividade desenvolvida.
§ 2º - Uma pessoa jurídica pode ser enquadrada simultaneamente em mais de uma das classes relacionadas neste artigo.
§ 3º - As pessoas jurídicas enquadradas na classe "C" deverão proceder ao registro da seção técnica mantida na mesma".
"Art. 2º - Os órgãos da administração direta, as autarquias e as fundações de direito público, que tenham atividades na Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia ou se utilizem dos

trabalhos dessas categorias, deverão, sem qualquer ônus para os CREAs, fornecer todos os elementos necessários à verificação e fiscalização do exercício profissional.
Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.
§ 1º - O registro de pessoa jurídica enquadrada nas classes de que trata o artigo 1º será efetivado após análise e aprovação da documentação constante do artigo 8º, pagamento das taxas devidas e da anuidade do ano do registro, bem como da constatação da regularidade junto ao CREA de todos os profissionais do quadro técnico da empresa e/ou seção que exerça atividades nas áreas discriminadas no "caput" do artigo.
§ 2º - A pessoa jurídica enquadrada na classe "C", para efeito de registro, estará sujeita ao pagamento de anuidade diferenciada fixada em Resolução que disciplina as anuidades e taxas".
...
"Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional."
"Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma."
...
"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973
"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico."
...
"Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento;

portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos."
(...)

Parecer
Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas consignadas no objeto social na área de Engenharia Civil. Considerando a indicação da jornada do trabalho da profissional.
Considerando o artigo 1 ° da Lei n° 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando os Art. 59 e 60 da Lei nº 5.194/66.
Considerando a Resolução n° 336/89, do Confea.
Considerando a Instrução n° 2.141/91, do Crea-SP.
Considerando a compatibilidade das responsabilidades técnicas anotadas.

IV - Voto
Pelo deferimento do registro da empresa "WP COMÉRCIO DE GRAMA SINTÉTICA E ENGENHARIA ESPORTIVA LTDA - ME" neste Conselho, bem como da anotação da profissional ENGENHEIRA CIVIL LIA FALSIN como responsável técnica da requerente, para exercer atividades exclusivamente na área da Engenharia Civil constantes no objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais.
Encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, conforme Instrução n° 2141/91 do Crea-SP.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
101	**F-2459/2017** *R. L. DOS SANTOS MANUTENÇÃO & REFORMAS - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se do requerimento de registro da empresa R. L. dos Santos Manutenção & Reformas - ME, protocolado na UGI Oeste.

Na cópia do Requerimento de Empresário na JUCESP, às fls. 04, consta a Descrição do Objeto da empresa: "Prestação de serviços de reformas em geral, pintura, alvenaria, marcenaria, carpintaria, serralheria, vidraçaria, hidráulica, sanitária e de gás; Obras de acabamento de gesso e estuque; Comércio varejista de vidro e de produtos para reformas em geral".

Às fls. 07 é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
47.43-1-00 – Comércio varejista de vidros

Apresenta-se, às fls. 10/11, via do Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a interessada e o Eng. Civil Sidnei Correa Dias, que em sua cláusula primeira estabelece que: "O contratado prestará ao contratante serviços de caráter profissional como responsável técnico da empresa, na área de engenharia atinente à sua formação, competindo-lhe todos os serviços e funções que se situem dentro de sua capacidade técnico-científica".

Às fls. 12 é juntada cópia da ART 28027230172052513, registrada em 12/06/2017, referente ao Desempenho de Cargo Técnico – Engenheiro Civil, em nome do Eng. Civil Sidnei Correa Dias o qual, de acordo com o que consta às fls. 15, encontra-se registrado desde 16/03/2016 e possui as atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, do artigo 28 do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

Em 05/07/2017 a Chefia da UGI Oeste encaminha o processo à análise e parecer da Câmara Especializada de Engenharia Civil, levando em consideração a atribuição do profissional, o objetivo social da empresa e a Decisão PL-1230/2007 do Confea (fls. 08/09).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o objeto social da interessada;

Considerando o que consta na Decisão PL-2435/2016, também do Confea, que trata de situação semelhante quanto à necessidade de registro de Microempresário Individual,

Voto

Por conceder o registro da empresa R. L. dos Santos Manutenção & Reformas – ME neste Conselho, com a anotação do Eng. Civil Sidnei Correa Dias como seu responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
102	**F-1482/2011** *CPDS CONSTRUTORA LTDA. - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se do registro da empresa CPDS Construtora Ltda. - ME, neste volume tramitando a anotação de seus responsáveis técnicos, processo encaminhado como subsídio à análise de dupla responsabilidade de um dos profissionais indicados.

A interessada, de acordo com informação às fls. 52, encontra-se registrada desde 03/05/2011, e, em razão do vencimento da anotação do responsável até então anotado, foi notificada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como RT (fls. 54).

Conforme cópia de Certidão às fls. 66/67, a empresa está registrada exclusivamente para atividades na área da engenharia civil, tendo por objetivo social "Exploração por conta própria no ramo de construção civil e locação de mão de obra temporária para serviços em geral".

Em atenção a notificação a interessada protocola a indicação dos profissionais:

- Eng. Civil Gerson João Pelegrini, atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, Contrato de Prestação de Serviços às fls. 58/59 e cópia da ART nº 92221220150685577 às fls. 60;

- Eng. Civil William José Bigaram, atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea, Contrato de Prestação de Serviços às fls. 61/62 e cópia da ART nº 92221220150774338 às fls. 63;

As anotações foram deferidas por despacho do Sr. Chefe da UGI Pirassununga, conforme fls. 68, "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

Parecer
Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições para assumir a responsabilidade pelas atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;
Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;
Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Voto
Pelo referendo do despacho do Sr. Chefe da UGI Pirassununga, que deferiu as anotações dos Engs. Civis Gerson João Pelegrini e William José Bigaram como responsáveis técnicos pela interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
103	**F-4088/2013**	*VALE CONSTRUTORA EIRELI EPP*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do registro da empresa Vale Construtora Eireli EPP, nesta oportunidade referindo-se a requerimento de reabilitação de registro com indicação de novo responsável técnico.

A empresa esteve registrada neste Conselho no período de 25/11/2013 a 08/04/2015, quando requereu, por motivo de inatividade, o cancelamento de seu registro (fls. 32 a 37), que foi deferido, conforme fls. 38, pela Chefia da UGI Pirassununga.

O Objeto Social da empresa, conforme fls. 39-verso e 44 é: "a construção e incorporação de imóveis residenciais e comerciais, loteamento, construção de ruas, praças, construção e manutenção de pontes, obras de saneamento, obras de terraplenagem e coleta, coleta seletiva, destinação final e transporte de lixo, podendo participar de outras empresas".

Às fls. 47 é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários
42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas praças e calçadas
43.13-4-00 – Obras de terraplenagem
68.10-2-03 – Loteamento de imóveis próprios
38.11-4-00 – Coleta de resíduos não perigosos

Às fls. 48 é juntada cópia da ART 922212201600003346, registrada em 04/01/2016, referente ao Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica - Engenheiro Civil - em nome do Eng. Civil Giovani Pereira Sacco.

Apresenta-se, às fls. 49/50, via do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, firmado entre o profissional e a interessada, cujo objeto é "a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo Contratado para serviços de engenharia civil".

Em 06/01/2016, é deferida, "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil, conforme fls. 53 (despacho de 19/01/2016), a reabilitação do registro da empresa, bem como a anotação do Eng. Civil Giovani Pereira Sacco, o qual possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea (fls. 55).

Em 31/05/2017 a Chefia da UGI Pirassununga, mediante informação constante às fls. 57, encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Voto

Pelo referendo do despacho que deferiu a reabilitação do registro da empresa neste Conselho, com a anotação do Eng. Civil Giovani Pereira Sacco como seu responsável técnico.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

V . II - REQUER CANCELAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
104	**F-17026/2001** *OC INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo, nesta oportunidade, do requerimento de cancelamento de registro da empresa OC Incorporadora e Construtora Ltda. neste Conselho, protocolado em 04/04/2017(fls. 57 a 98).

Além do pedido de cancelamento da inscrição, a empresa requer o cancelamento das cobranças de anuidades a partir de 26/11/2011, bem como a extinção da execução fiscal nº 0000138-71.2017.4.03.6112.

No que compete a ser analisado no âmbito da Câmara Especializada de Engenharia Civil consta:

1 - Às fls. 65 a impressão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.20-4-00 – Construção de edifícios;

2 – Às fls. 73 a 94, cópia de Alterações de Contrato Social da empresa, cujo objeto social, constante às fls. 92 é: "Construção Civil e Incorporação de imóveis.";

3 – Às fls. 96, cópia de Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, sob nº 6901-9, sem responsáveis técnicos ativos;

4 – Às fls. 97 e 105, impressão de pesquisa no site do CAU, onde consta que a data d registro da empresa naquele Conslho iniciou-se em 16/07/2001.

Em 27/06/2017, em cumprimento a Norma de Fiscalização nº 06 da CEEC, é realizada diligência, sendo preenchido o Relatório de Fiscalização de Empresa, juntado às fls. 100/101, preenchido mediante contato com o Arquiteto Luiz Orlando Carlos Cilla, responsável pela empresa, que informou ainda que "no ano passado ele executou apenas uma obra, a saber a construção de um condomínio de residências horizontais. E que este ano ainda não executou nenhuma obra devido as instabilidades econômicas que afetam este país" . Em diligência ao local do condomínio, o agente fiscal fez fotos para comprovar que estava concluído (fls. 102 a 104).

Às fls. 106 consta informação que tramita perante a 2ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente – SP o processo de execução fiscal nº 0000138-71.2017.4.03.6112 referente as anuidades de 2012 a 2015.

O processo é encaminhado pela Chefia da UGI Presidente Prudente à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e deliberação.

Parecer

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando que a promulgação da Lei 12.378/10 (que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para aquele Órgão.

Considerando a data de registro da empresa no CAU, bem como o que mais consta do processo,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa neste Conselho, bem como pela adoção das demais providências administrativas pertinentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
105	**F-2607/2005**	*KALU - ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

Histórico

Trata o presente processo, nesta oportunidade, do requerimento de cancelamento de registro da empresa Kalu - Artefatos de Cimento Ltda. neste Conselho, protocolado em 01/02/2017(fls. 20 a 24).

Às fls. 22, consta a RRT Simples e, às fls. 23 a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, emitida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, onde se observa que a empresa possui anotado como Responsável Técnico o Arquiteto e Urbanista Rivaldo de Oliveira Pavlawski, desde 31/08/2005.

Em 02/03/2017 a Chefia da UGI Santos determina à fiscalização a realização de diligência "junto à empresa elaborando Relatório de Fiscalização, onde conste a descrição detalhada das atividades exercidas pela requerente, inclusive solicitando a relação de obras realizadas nos últimos 12 meses..." (fls. 25). A diligência foi realizada em 06/03/2017, conforme Relatório de Fiscalização de Empresa às fls. 26, de qual destacamos:

1 – O Objetivo Social da empresa é "Comércio varejista de materiais de construção em geral";

2 – Principais atividades desenvolvidas: "Venda de produtos e materiais para a construção civil, fabricação de artefatos de cimento (bloco, laje treliça)".

O processo é encaminhado pela Chefia da UGI Santos à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e manifestação.

Parecer

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando que a promulgação da Lei 12.378/10 (que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para aquele Órgão.

Considerando o que mais consta do processo,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa neste Conselho, bem como pela adoção das demais providências administrativas pertinentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
106	**F-19015/1997**	*XAVEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

Histórico

Trata o processo, nesta oportunidade, do requerimento de cancelamento de registro da empresa Xavel Empreendimentos Imobiliários Ltda. neste Conselho, protocolado em 30/01/2015 (fls. 67/68).

Às fls. 69 consta a impressão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
42.99-5-01 – Construção de instalações esportivas e recreativas

Ás fls. 70 é juntada impressão de consulta ao site do Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, na qual consta que o número de registro da empresa naquele órgão é 4785-6.

Em razão do protocolamento do pedido, é determinada diligência junto a empresa e elaboração de relatório de fiscalização, atendendo à Norma de Fiscalização nº 06/2012 da CEEC.

Às fls. 73 é juntado o Relatório preenchido em entrevista com a Diretora Comercial da empresa, destacando-se deste:

- Objetivo social: Construção de edifícios e Construção de instalações esportivas e recreativas.

- Nome do profissional do quadro técnico: Arquiteto Carlos Eduardo Azevedo Passos

Na oportunidade, a fiscalização recebeu cópias de algumas ARTs e RRTs de profissionais e empresas envolvidas na única obra em andamento, que está sendo construída na Rua 1º de Maio, nº 58/60, Bairro Aparecida, Santos/SP (fls. 86 a 107). O agente fiscal diligenciou ainda ao local da obra e a fotografou (fls. 83 a 85).

Às fls 74 a 80 é juntada cópia da 9ª Alteração e Consolidação Contratual de Sociedade Limitada, de qual destacamos a Cláusula Segunda, que estabelece que "A sociedade tem por objetivo a construção civil em geral, exceto o que se refere a Portos, Rios, Canais e Aeroportos, por conta própria e de terceiros; compra e venda de imóveis; incorporações; empreendimentos imobiliários e administração de bens imóveis".

Em 15/05/2017 a Chefia da UGI Santos encaminha o processo para análise do pedido de cancelamento por esta Câmara Especializada.

Parecer

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas

entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando que a promulgação da Lei 12.378/10 (que instituiu o Conselho Arquitetura e Urbanismo) ocasionou a transferência do registro e fiscalização das atividades de Arquitetura para aquele Órgão.

Considerando o que mais consta do processo,

Voto

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa neste Conselho, bem como pela adoção das demais providências administrativas pertinentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

V . III - REQUER REGISTRO TRIPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI BOTUCATU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
107	**F-2311/2017** *KOINONIA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se do requerimento de registro da empresa Koinonia Empreendimento Imobiliário SPE Ltda., com indicação de responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) pessoas jurídicas (RAE às fls. 03, corrigido às fls.22).

Às fls. 04 é juntada impressão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios

Às fls. 06 a 15 consta cópia do Contrato de Constituição de Sociedade Empresária Limitada de Propósito Específico - SPE, na qual está consignado, às fls. 08 que "A presente sociedade tem por objeto social a Incorporação de empreendimentos imobiliários; compra e venda de imóveis próprios (parágrafo primeiro: O empreendimento será na Rua Doutor João Queiroz Reis, nº 660, Vila São Judas Thadeus, CEP: 18.607-010, Botucatu/SP, com término em 30 de abril de 2020.)".

Às fls. 16 consta cópia da ART nº 28027230171936852, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Administrador e Engenheiro Civil - em nome do Eng. Civil Rodrigo Colauto Taborda o qual, de acordo com fls. 17 e 19, encontra-se registrado desde 04/04/2011 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea.

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 03 e 22, 06 a 15 e 20/20-verso, é sócio da interessada, localizada em Botucatu - SP, com jornada de trabalho de quarta-feira, das 14h00 às 19h00 e quinta-feira, das 07h00 às 12h00 e das 13h00 às 15h00 e já se encontra anotado pelas empresas:

- Baruch Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. - localizada em Botucatu - SP – sócio – jornada de trabalho – terça-feira, das 12h00 às 18h00 e quarta-feira, das 07h00 às 13h00;

- Taborda Construtora Ltda. – localizada em Botucatu - SP – sócio – jornada de trabalho – segunda-feira, ds 07h00 às 12h00 e das 14h00 às 17h00 e terça-feira, das 07h00 às 11h00.

Em 27/06/2017, o Sr. Chefe da UGI Botucatu encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise tendo em vista a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional (fls. 23).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Voto

1- Pelo deferimento do registro da empresa Koinonia Empreendimento Imobiliário SPE Ltda. e da anotação do Eng. Civil Rodrigo Colauto Taborda como seu responsável técnico;

2- Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civil Rodrigo Colauto Taborda, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
108	**F-1799/2013** *CONSTRUDEZ CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

A interessada encontra-se registrada desde 12/06/2013, com objetivo social "Construção civil por conta própria e de terceiros, projetos, execução, fiscalização e administração de obra de construção civil", tendo anotado como seu responsável técnico o Eng. Civil Mateus Caetano Dezotti, que já se encontrava anotado por uma segunda empresa (fls. 03/04).

Cabe ressaltar, pelo que consta do processo, que o registro da empresa e a anotação desse responsável técnico não tramitaram pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e pelo Plenário, nos termos da Instrução nº 2141/91, deste Crea.

Em 08/05/2017, vencido o contrato do responsável anotado, a empresa protocola a indicação do mesmo profissional o qual, porém, desta vez, já está anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 21/22).

Conforme cópia da Certidão de Registro, juntada às fls. 33, permanece o objetivo social da empresa: "Construção civil por conta própria e de terceiros, projetos, execução, fiscalização e administração de obra de construção civil".

Às fls. 24 a 26 é juntada cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços, firmado entre o Eng. Civil Mateus Caetano Dezotti e a empresa, cujo objeto é "a prestação de serviços técnicos profissionais de engenharia pelo Contratado para responsável técnico na execução de serviços de obras de Construção Civil".

Às fls. 27 consta cópia da ART nº 28027230171868038, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome do Eng. Civil Mateus Caetano Dezotti, o qual possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 21 e 24 a 26, é contratado com prazo determinado pela interessada, localizada em Tambaú - SP, com jornada de trabalho de segunda a quarta-feira, das 07h00 às 11h00 e já se encontra anotado pelas empresas:

- Construmeta Construção Civil Ltda. - localizada em Tambaú - SP – sócio – jornada de trabalho - segunda a sexta-feira, das 12h00 às 17h00;

- Tubos Cerâmicos Tambaú Ltda. – EPP – localizada em Tambaú - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – quinta-feira a sábado, das 07h00 às 11h00.

Em 12/06/2017 o processo é encaminhado ao Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e possível referendo da tripla anotação do profissional Eng. Civil Mateus Dezotti, para posterior envio ao Plenário (fls. 34).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade

das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Considerando que até o momento o registro da empresa não foi referendado por esta Câmara Especializada;

Considerando que a tripla anotação do profissional indicado foi concedida sem apreciação preliminar desta Câmara Especializada,

Voto

1- Pelo referendo do registro da empresa Construdez Construção Civil Ltda. – ME;

2- Pelo deferimento da anotação do Eng. Civil Mateus Caetano Dezotti como responsável técnico pela interessada;

3- Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civil Mateus Caetano Dezotti, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
109	**F-1669/2017** *NOSLEDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se do requerimento de registro da empresa Nosleda Empreendimentos Imobiliários Eireli, com indicação de responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) pessoas jurídicas (fls. 02/03).

Às fls. 04/05 consta cópia do Contrato Social por Transformação de Empresário, na qual consta na Cláusula quinta que "A empresa tem por objeto social Incorporação de empreendimentos imobiliários, compra e venda de imóveis próprios".

Às fls. 06 é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.10-7-00 Incorporação de empreendimentos imobiliários

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios

Às fls. 07 é juntada via do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço, firmado entre a interessada e o Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Laerte Formentin, cujo objeto é "prestação de serviços em conformidade com as exigências do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – Sexta Região".

Às fls. 08 consta cópia da ART nº 92221220161270610, de Desempenho de Função Técnica, em nome do Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Laerte Formentin, o qual, de acordo com o que consta às fls. 09, encontra-se registrado desde 06/02/1987 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea.

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 02/03, 07, 09-verso., 10 a 13 e 15/16, é contratado com prazo determinado pela interessada, localizada em Santos - SP, com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 10h30 às 12h30 e sábado, das 10h30 às 12h30, e já se encontra anotado pelas empresas:

- Aliança Comércio e Serviços Eireli - ME - localizada em Praia Grande - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – segunda a sexta-feira, das 08h00 às 10h00 e sábado, das 08h00 às 10h00;

- Zaqueu S. L. J. Costrutora Ltda. - ME – localizada em São Vicente - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – segunda a sexta-feira, das 14h00 às 17h00.

Em 14/06/2017 o processo é encaminhado pela Chefia da UGI Santos a esta Câmara, para análise e manifestação quanto a tripla responsabilidade técnica por parte do profissional indicado (fls. 15/16).

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado,

Voto

1- Pelo registro da empresa Nosleda Empreendimentos Imobiliários Eireli, com anotação do Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Laerte Formentin como seu responsável técnico, com prazo de revisão de 01 (um) ano;

2- Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Laerte Formentin, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
110	**F-19122/2004 V2** *CASARÃO DE ITANHAÉM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO EIRELI* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

A interessada encontra-se registrada desde 03/11/2004, com objetivo social cadastrado de "Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral, Loja de Departamentos; Fabricação: de Artefatos de Cimento, de Artigos de Serralheria, de Esquadrias e Peças de Madeira; e Transporte Rodoviário de Cargas em Geral, Intermunicipal, inclusive Cargas", e tinha anotado como sua responsável técnica, até 20/06/2017, a Eng. Civil Betania Candice Santos da Silva, que já se encontrava anotada por outras 02 (duas) empresas (fls. 58).

Cabe ressaltar, pelo que consta do processo, que o registro da empresa e a tripla anotação dessa responsável técnica não tramitaram pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e pelo Plenário, nos termos da Instrução nº 2141/91, deste Crea.

Em 18/04/2017 a empresa protocola a indicação de novo responsável técnico o qual, porém, já está anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 77).

Às fls. 79/80 é juntada via do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins, firmado entre o Eng. Civil Jonatas Barbosa Tirapelli e a interessada, cujo objeto é "a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo Contratado para acompanhamento técnico na fabricação de blocos, lajes e demais artefatos de cimento".

Às fls. 81 consta cópia da ART nº 28027230171749371, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Acompanhamento técnico na fabricação de laje e blocos - em nome do Eng. Civil Jonatas Barbosa Tirapelli, o qual conforme fls. 82 encontra-se registrado desde 11/03/2015 e possui as atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 77, 79/80 e 85, é contratado com prazo determinado pela interessada, localizada em Itanhaém - SP, com jornada de trabalho de terça, quarta e quinta-feira, das 08h00 às 12h00 e já se encontra anotado pelas empresas:

- S A Campos Ind. e Com. de Materiais para Construção Eireli - EPP - localizada em Itanhaém - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – terça, quarta e quinta-feira, das 14h00 às 18h00;

- F V Litoral Construções Ltda. - ME – localizada em Itanhaém - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – segunda, sexta-feira e sábado, das 08h00 às 12h00.

Em 23/05/2017 o processo é encaminhado pela Chefia da UGI Santos à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e deliberação (fls. 85).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas desenvolvidas pela empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Voto

1- Pelo deferimento da anotação do Eng. Civil Jonatas Barbosa Tirapelli como responsável técnico pela interessada, com prazo de revisão de 01 (um) ano;

2- Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civil Jonatas Barbosa Tirapelli, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
111	**F-32007/2003** *INFOR POSTES - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do registro da empresa Infor Postes - Indústria e Comércio Ltda., nesta oportunidade tramitando em face de requerimento de anotação de responsável técnico, por exigência da CEEC, o qual já se encontra anotado por outra pessoa jurídica (fls. 52).

A empresa está registrada desde 14/02/2003, com o seguinte objetivo social cadastrado: "Indústria e comércio de artefatos ou produtos de concreto, cimento, fibrocimento (postes de concreto), comércio e tratamento de postes e mourões de eucalipto e comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP)" (fls. 67).

Em razão de notificação, a interessada protocola a indicação do Eng. Civil Marcelo Alexandre Donofrio o qual, conforme fls. 68 encontra-se registrado desde 18/03/2009 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea.

Às fls. 65 é juntada cópia da ART nº 92221220151442354 (retificadora), de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil – Supervisor, Responsável Técnico - em nome do Eng. Civil Marcelo Alexandre Donofrio, indicada como RT.

O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 52 e 63 é empregado celetista, com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 11h00 junto à interessada, que está localizada em São Carlos – SP, e já se encontra anotado pela empresa:

- Threeforge Instalações Elétricas, Hidráulicas e Civil Ltda. - ME – também localizada em São Carlos - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 12h00 às 15h00.

A anotação do responsável técnico indicado foi deferida em pelo Sr. Chefe da UGI São Carlos, "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil e do Plenário, com prazo de revisão de 01 (um) ano, ficando pendente de atendimento a decisão da CEEC (fls. 46/47) de indicação de um engenheiro agrônomo.

Em 20/06/2017, a empresa protocola pedido de provimento em alteração contratual pelo qual altera seu objetivo social, que passa a ser: "Indústria e Comércio de Artefatos ou Produtos de Concreto, Cimento, Fibrocimento (postes e Cruzeta de concreto)" (fls. 86).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no novo objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Considerando que a partir da alteração do objetivo social se torna desnecessária a indicação de profissional da área agronômica, visto que o engenheiro civil cobre todas as atividades ali descritas,

Voto

1- Pelo referendo do despacho do Sr. Chefe da UGI São Carlos, que deferiu a anotação do Eng. Civil Marcelo Alexandre Donofrio como responsável técnico pela interessada, com prazo de revisão de 01 ano, excluindo-se a restrição inserida no registro da empresa;

2- Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho, para apreciação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civil Marcelo Alexandre Donofrio, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
112	**F-1797/2017** *RIO PRETO FOGÕES E REFRIGERAÇÃO LTDA. - EPP* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da empresa Rio Preto Fogões e Refrigeração Ltda. - EPP., com indicação de um responsável técnico, da área de engenharia civil, que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas e outro com indicação única, da área de engenharia elétrica (fls. 03/03-verso).

Às fls. 06 é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
95.21-5-00 – Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
47.57-1-00 – Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação
47.85-7-99 – Comércio varejista de outros artigos usados
47.53-9-00 – Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

Conforme cópia de Alteração e Consolidação do Contrato Social, juntada às fls. 07 a 11, a empresa tem por objeto social: "Comércio varejista e Prestação de Serviço em Fogões, Fornos, Refrigeradores, Condicionadores de Ar, Máquinas de lavar, instalações hidráulicas, de gás e de sistema de prevenção contra incêndio" (fls. 08).

Às fls. 14 é juntada via do Contrato de Prestação de Serviços entre o Responsável Técnico (engenheiro civil) e a Empresa, cujo objeto é "prestar junto à empresa serviços profissionais no ramo da engenharia civil".

Às fls. 15 consta cópia da ART nº 28027230171919512, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome da Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Fernando Mário de Lemos, o qual, conforme fls. 12, encontra-se registrado desde 04/08/1989, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução nº 359/91, ambas do Confea.

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 03, 14 e 24/25, é contratado com prazo determinado pela interessada, localizada em São José do Rio Preto - SP, com jornada de trabalho de segunda, terça e quarta-feira, das 14h00 às 18h00 e já se encontra anotado pelas empresas:

- André Valiante Bortholo – ME - localizada em São José do Rio Preto - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho - segunda e terça-feira, das 07h00 às 13h00;

- Edson da Silva Manutenção Industrial - ME – localizada em Paulínia - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – quinta e sexta-feira, das 07h00 às 13h00.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Cabe ressaltar que a interessada indicou como RT também o Técnico em Eletrotécnica e em Edificações Cícero Alves Machado, o qual, de acordo com o Contrato de Prestação de Serviços entre o Responsável Técnico e a Empresa, via juntada às fls. 18, prestará junto à empresa serviços profissionais no ramo da eletrotécnica. (cópia da respectiva ART às fls.19).

Em 25/05/2017 o processo é encaminhado ao Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e deliberações e em seguida submetido à apreciação do Plenário, face a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo Eng. Civil e de Seg. do Trabalho Fernando Mário de Lemos, tendo e vista o disposto no parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/69, do Confea (fls. 58-verso).

Parecer

Considerando que o profissional, engenheiro civil, indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Considerando ainda a indicação de profissional para responder pelas atividades técnicas relativas ao ramo da eletrotécnica da empresa,

Voto

1- Pelo deferimento do registro da empresa Rio Preto Fogões e Refrigeração Ltda. - EPP e da anotação do Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Fernando Mário de Lemos como seu responsável técnico, com prazo de revisão de 01 (um) ano ;

2- Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civil e de Segurança do Trabalho Fernando Mário de Lemos, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

3- Pelo encaminhamento do processo à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
113	**F-1920/2017** *FÁBRICA DE CASAS RIO PRETO LTDA. – ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da empresa Fábrica de Casas Rio Preto Ltda. - ME, com indicação de responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) pessoas jurídicas (fls. 02/03).

Às fls. 05 é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.30-3-04 – Fabricação de casas pré-moldadas

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

Às fls. 07 a 16 consta cópia do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Limitada, na qual consta, às fls. 08, o Objeto Social: "a construção de casas pré-fabricadas, a ser executada em estabelecimento de terceiros, podendo ainda, praticar todos os atos que diretamente se relacionarem com tal objetivo".

Às fls. 19/20 é juntada cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços, firmado entre Marcelo Teixeira da Costa e a interessada para "prestar junto à empresa serviços profissionais no ramo da Engenharia Civil".

Às fls. 21 consta cópia da ART nº 28027230171945758, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome do Eng. Civil, de Segurança do Trabalho e Técnico em Eletrotécnica Marcelo Teixeira da Costa o qual, de acordo com o que consta às fls. 17, encontra-se registrado desde 31/03/1998 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do artigo 4º da Resolução 359/91, ambas do Confea, e do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90922/85 e do disposto no Decreto Federal 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 02/03, 18, 19/20 e 27 31, é contratado com prazo determinado pela interessada, localizada em São José do Rio Preto - SP, com jornada de trabalho de terça a quinta-feira, das 14h00 às 18h00 e já se encontra anotado pelas empresas:

- Jet Casa Pré Fabricados S/A - localizada em São José do Rio Preto - SP – empregado celetista – jornada de trabalho – segunda-feira, das 08h00 às 18h00 e de terça a quinta-feira, das 08h00 às 12h00;

- Construliber Construções e Negócios Imobiliários Ltda. – localizada em São José do Rio Preto - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – sexta-feira, das 08h00 às 18h00 e sábado, das 08h00 às 12h00.

Em 31/05/2017, o Sr. Chefe da UGI São José do Rio Preto autoriza o deferimento do registro da

interessada em caráter excepcional por 90 dias.

Na sequência, encaminha o processo ao Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e deliberações, e em seguida submetido à apreciação do Plenário, face a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 336, do Confea (fls. 30/31).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de engenharia civil, previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Considerando que a tripla anotação do profissional indicado foi concedida sem apreciação preliminar desta Câmara Especializada,

Voto

1- Pelo referendo do registro da empresa Fábrica de Casas Rio Preto Ltda. – ME;

2- Pelo deferimento da anotação do Eng. Civil, de Segurança do Trabalho e Técnico em Eletrotécnica Marcelo Teixeira da Costa como responsável técnico pela interessada, com ´prazo de revisão de 01 (um) ano;

3- Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civil, de Segurança do Trabalho e Técnico em Eletrotécnica Marcelo Teixeira da Costa, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

4- Por orientar a UGI respectiva, no sentido de se abster de conceder tripla anotação a profissional sem a prévia análise e decisão desta Câmara Especializada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
114	**F-2062/2017** *VILLELA ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO RIO PRETO LTDA. - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se do requerimento de registro da empresa Villela Engenharia Construção e Comércio Rio Preto Ltda. - ME, com indicação de responsável técnica que já se encontra anotada por outras 02 (duas) pessoas jurídicas (fls. 02/03).

Às fls. 06 é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
71.12-0-00 – Serviços de Engenharia
43.13-4-00 – Obras de terraplenagem
42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias
42.13-8-00 – Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas
42.12-0-00 – Construção de obras de arte especiais
42.22-7-01 – Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
42.92-8-01 – Montagem de estruturas metálicas
42.99-5-01 – Construção de instalações esportivas e recreativas
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-02 – Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
43.91-6-00 – Obras de fundações
43.22-3-03 – Instalações de sistema de prevenção contra incêndio

Às fls. 07 a 10 consta cópia do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Empresária Limitada, na qual consta o Objeto Social: "Serviços de Engenharia; Obras de terraplenagem; Construção de edifícios; Construção de rodovias e ferrovias; Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas; Construção de obras de arte especiais; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; Montagem de estruturas metálicas; Construção de instalações esportivas e recreativas; Instalação e manutenção elétrica; Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; Obras de fundações; Instalações de sistema de prevenção contra incêndio".

Às fls. 13 consta cópia da ART nº 28027230171941193, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheira Civil - em nome da Eng. Civil Rita Maria Villela de Campos Carlos Pinto a qual, de acordo com o que consta às fls. 11, encontra-se registrada desde 21/05/1984 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea.

A profissional, de acordo com o que consta às fls. 02/03, 07 e 11/12, é sócia da interessada, localizada em São José do Rio Preto - SP, com jornada de trabalho de segunda e quinta-feira, das 13h00 às 18h00 e

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

sábado, das 08h00 às 10h00 e já se encontra anotada pelas empresas:

- BMS Construção e Comércio Rio Preto Ltda. - EPP - localizada em São José do Rio Preto - SP – contratada com prazo determinado– jornada de trabalho – terça, quarta e sexta-feira, das 14h00 às 18h00;

- Teto Rio Preto Construção e Comércio Ltda. - ME – localizada em São José do Rio Preto - SP – empregada celetista – jornada de trabalho – segunda a sexta-feira, das 08h00 às 12h00.

Em 08/06/2017, o Sr. Chefe da UGI São José do Rio Preto autoriza o deferimento do registro da interessada em caráter excepcional por 90 dias (fls. 19/20), EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, EXCETO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO (conforme consta às fls. 18).

Em seguida encaminha o processo a esta Coordenadoria, para análise e deliberações, e em seguida submetido à apreciação do Plenário, face a tripla responsabilidade técnica pretendida pela profissional, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 336, do Confea (fls. 19/20).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de engenharia civil, previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Considerando que a tripla anotação do profissional indicado foi concedida sem apreciação preliminar desta Câmara Especializada,

Voto

1- Pelo referendo do registro da empresa Villela Engenharia Construção e Comércio Rio Preto Ltda. - ME;

2- Pelo deferimento da anotação da Eng. Civil Rita Maria Villela de Campos Carlos Pinto como responsável técnica pela interessada;

3- Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civil Rita Maria Villela de Campos Carlos Pinto, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

4- Por orientar a UGI respectiva, no sentido de se abster de conceder tripla anotação a profissional sem a prévia análise e decisão desta Câmara Especializada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
115	**F-20067/1998** *FUNDAÇÕES RIO PRETO LTDA. - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do registro da empresa Fundações Rio Preto Ltda. - ME, nesta oportunidade tramitando em face da indicação de novo responsável técnico, que já se encontra anotado por outras 02 (duas) pessoas jurídicas (fls. 66).

A interessada está registrada desde 04/05/1998, exclusivamente para as atividades de engenharia civil, exceto aeroportos, portos, rios e canais, tendo como objetivo social "Explorar a atividade de mão de obra na construção civil" e tinha anotado como seu responsável técnico, até 24/05/2016, quando solicitou baixa, o Eng. Civil Nivaldo Garcia Santana (fls. 57/57-verso e 58/59).

Em 01/06/2016 é emitida notificação à interessada, para que indicasse um novo profissional legalmente habilitado (na área da Engenharia Civil) (fls. 63). A notificação foi recebida em 20/06/2016 (fls. 20-verso).

Somente em18/05/2017 a empresa protocola a indicação de novo responsável técnico, o Eng. Civil Diego Cardoso da Silva (fls. 66) o qual, conforme consta às fls. 70, encontra-se registrado desde 22/09/2015 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73, do Confea.

Às fls. 71 a 74 é juntada minuta, que se tornou uma via, do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins, firmado entre o profissional e a empresa, cujo objeto é "a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo Contratado para finalidade técnica".

Às fls. 75 consta cópia da ART nº 28027230171938778, de Desempenho de Função Técnica – Técnica - em nome do Eng. Civil Diego Cardoso da Silva o qual, de acordo com o que consta às fls. 66, 71 a 74 e 78 a 81, é contratado com prazo determinado pela interessada, localizada em São José do Rio Preto - SP, com jornada de trabalho de quinta-feira, das 08h00 às 11h00 e das 14h00 às 18h00, e sexta-feira, das 08h00 às 11h00 e já se encontra anotado pelas empresas:

- N & J Construtora Ltda. - localizada em São José do Rio Preto - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – segunda-feira, das 08h00 às 11h00 e das 12h00 às 17h00 e terça-feira, das 08h00 às 12h00;

- J. A. Construtora Potirendaba Ltda. - ME – localizada em Potirendaba - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – terça-feira, das 13h00 às 17h00 e quarta-feira, das 08h00 às 11h00 e das 12h00 às 17h00.

Em 30/05/2017, tendo em vista o Resumo de Empresa juntado às fls. 82, o Sr. Chefe da UGI São José do Rio Preto autoriza a anotação do RT indicado em caráter excepcional por 90 dias e encaminha o processo ao Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e deliberações, e em seguida submetido à apreciação do Plenário, face a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 336, do Confea (fls. 83/84).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Considerando que a tripla anotação do profissional indicado foi concedida sem apreciação preliminar desta Câmara Especializada;

Considerando que a empresa permaneceu sem responsável técnico no período de 24/05/2016 a 18/05/2017, em que pese ter recebido notificação para regularização em 20/06/2016, não se justificando assim, a urgência em deferir a anotação,

Voto

1- Pelo deferimento da anotação do Eng. Civil Diego Cardoso da Silva como responsável técnico pela interessada, com prazo de revisão de 01 (um) ano;

2- Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civil Diego Cardoso da Silva, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

3- Por orientar a UGI respectiva, no sentido de se abster de conceder tripla anotação a profissional sem a prévia análise e decisão desta Câmara Especializada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
116	**F-2184/2017**	*CONSTRUTORA GOMES DE SOUZA SOROCABA EIRELI - ME*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da empresa Construtora Gomes de Souza Sorocaba Eireli - ME, com indicação de responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) pessoas jurídicas (fls. 02/03).

Às fls. 04/05 consta cópia do Ato Constitutivo da interessada, na qual consta que "O objeto da empresa será a exploração do ramo de CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS".

Às fls. 06 é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

Às fls. 10 a 12 é juntada via do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins, firmado entre o Eng. Civil Joaquim Francisco Santos Filho e a interessada, cujo objeto é "a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo Contratado para elaboração e execução de projetos técnicos, acompanhamento na execução dos projetos junto a obra".

Às fls. 13/16 consta cópia da ART nº 28027230171840156, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome do Eng. Civil e Tecnólogo em Construção Civil Joaquim Francisco Santos Filho o qual, de acordo com o que consta às fls. 18, encontra-se registrada desde 10/02/2010 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução 218/73 e do artigo 3º da Resolução 313/86, ambas do Confea.

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 02/03, 10 a 12 e 18, é contratado com prazo determinado pela interessada, localizada em Sorocaba - SP, com jornada de trabalho de quinta-feira, das 15h00 às 18h00, sexta-feira, das 07h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00 e já se encontra anotada pelas empresas:

- Construtora Mota & Rodrigues Ltda. - ME - localizada em São Sebastião da Grama - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – segunda e quarta-feira, das 08h00 às 14h00;

- Construtora Andrade & Souza Ltda. - EPP – localizada em São Sebastião da Grama - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – terça e quinta-feira, das 08h00 às 14h00.

Em 26/06/2017, o Sr. Chefe da UGI Sorocaba encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer, e posteriormente à apreciação do Plenário, em face da tripla responsabilidade técnica pretendida, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 18 da Resolução

nº 336, do Confea (fls. 21).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Voto

1- Pelo deferimento do registro da empresa Construtora Gomes de Souza Sorocaba Eireli - ME e da anotação do Eng. Civil e Tecnólogo em Construção Civil Joaquim Francisco Santos Filho como responsável técnico pela interessada, com prazo de revisão de 01 (um) ano;

2- Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civil e Tecnólogo em Construção Civil Joaquim Francisco Santos Filho, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
117	**F-3850/2014** *M. F. DE OLIVEIRA ESTRUTURAS METÁLICAS - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

A interessada encontra-se registrada desde 27/03/2015, exclusivamente para as atividades na área de engenharia civil constantes do objeto social da requerente de acordo com o disposto em suas atribuições profissionais, com objetivo social cadastrado de "Prestação de serviços externos de instalação e montagem de estruturas metálicas e o comércio varejista de ferragens e ferramentas em geral", conforme consta às fls. 52.

Atendendo notificações do Crea-SP (fls. 54 a 57), a empresa protocola a indicação do mesmo profissional que já vem sendo anotado desde o início do registro o qual, porém, já está anotado por outras 02 (duas) empresas (RAE às fls. 58, corrigido às fls. 72).

Às fls. 62 consta cópia da ART nº 28027230171568999, retificada pela ART nº 28027230171896510 (fls. 74), de Desempenho de Cargo Técnico – Engenheiro Civil - em nome do Eng. Civil Oswaldo Sydnei Martins, o qual conforme fls. 66 encontra-se registrado desde 04/08/1993 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

Às fls. 63 a 65 é juntada via do Contrato de Prestação de Serviços entre o Responsável Técnico e a Empresa, cujo objeto é "a prestação de serviços técnicos especializados junto a empresa Contratante, na qualidade de Responsável Técnico em obras e serviços executados pela Contratante".

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 72, 63 a 65 e 75 a 77, é contratado com prazo determinado pela interessada, localizada em Sorocaba - SP, com jornada de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira, das 13h00 às 18h00 e já se encontra anotado pelas empresas:

- Sidplan Empreendimento Imobiliário Ltda. - localizada em Porto Feliz - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho - segunda, quarta e sexta-feira, das 07h00 às 12h00;

- Florêncio & Nóbrega Manutenções Prediais e Empresariais Ltda. - ME – localizada em Sorocaba - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – terça e quinta-feira, das 07h00 às 13h00.

Em 05/06/2017 o Sr. Chefe da UGI Sorocaba, de acordo com o disposto na Instruação 2141 e demais critérios vigentes, encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e manifestação quanto à tripla responsabilidade técnica pretendida e posteriormente ao Plenário (fls. 82/83).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Voto

1- Pelo deferimento da anotação do Eng. Civil Oswaldo Sydnei Martins como responsável técnico pela interessada, com prazo de revisão de 01 (um) ano;

2- Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civil Oswaldo Sydnei Martins, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
118	**F-462/1995 P1** *ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA S/C LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do registro da empresa Addor e Associados Projetos e Consultoria S/C Ltda., encaminhado, nesta oportunidade, para análise do requerimento de anotação de responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 52/53).

Conforme consulta Resumo de Empresa, juntada às fls. 62, a empresa encontra-se registrada desde 10/05/1995, com objetivo social "Prestação de serviços elaboração de projetos e consultoria na área de engenharia civil, bem como atividades em sociedades de participações, sem que haja o controle acionário e interferência nas atividades da empresa.", estando sem anotação de responsável técnico.

Cabe destacar que em dezembro de 2015, conforme decisões juntadas às fls. 40/41 e 42/42-verso, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e o Plenário do Crea-SP haviam indeferido a anotação do mesmo profissional pela empresa, porém, por tratar-se de quádrupla responsabilidade técnica.

Às fls. 54 consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
71.12-0-00 – Serviços de Engenharia

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

Conforme cópia da Alteração e Consolidação Contratual, cópia juntada às fls. 55 a 58, o objeto social será: "Prestação de serviços elaboração de projetos e consultoria na área de engenharia civil, bem como atividades em sociedades de participações, sem que haja o controle acionário e interferência nas atividades da empresa".

Às fls. 60, consta cópia da ART 28027230171506330, retificada pela de nº 28027230171824589 (cópia às fls. 61), de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Sócio Administrador - em nome do profissional indicado como RT, Eng. Civil Marco Alexandre Correa Addor o qual, conforme fls. 63 se encontra registrado desde 19/10/1990 e possui as atribuições da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 52 e 55, é sócio da interessada, que está localizada em São Paulo – SP, com jornada de trabalho de quinta e sexta-feira, das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 16h00, e já se encontra anotado pelas empresas:

- MAA Projetos e Consultoria S/S Ltda. – localizada em São Paulo - SP – sócio – jornada de trabalho – segunda, terça e quarta-feira, das 12h00 às 16h00;

- MRAA Projetos e Consultoria S/S Ltda. – localizada em São Paulo - SP – sócio – jornada de trabalho – segunda, terça e quarta-feira, das 07h00 às 11h00;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Às fls.67 é juntado Resumo de Empresa em nome de MACA Projetos e Consultoria S/S Ltda., que era a 4ª empresa no momento em que a anotação foi indeferida pela CEEC e pelo Plenário, para confirmar a situação de inatividade dessa empresa.

Em 08/06/2017, o Sr. Chefe da UGISul encaminha o processo a esta Câmara para análise quanto à indicação do profissional Marco Alexandre Correa Addor – tripla responsabilidade (fls. 66).

Parecer
Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Voto
1 - Pelo deferimento da anotação do Eng. Civil Marco Alexandre Correa Addor como responsável técnico pela interessada;

2 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do profissional, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
119	**F-2389/2016** *NEWSET FACILITIES SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EIRELI – EPP* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da empresa Newset Facilities Serviços de Manutenção Eireli – EPP , com indicação de responsável técnica que já se encontra anotada por outras 02 (duas) pessoas jurídicas (fls. 02/03).

O objeto social da empresa, conforme Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, cuja cópia está juntada às fls. 04 a 07, é: "Serviços e manutenção de sistemas de ar condicionado, ventilação, exaustão e refrigeração, bem como manutenção predial com prestação de serviços na área de engenharia civil e elétrica".

Às fls. 09 é juntada cópia da ART nº 92221220160603107, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheira Civil e Engenheira Mecânica - em nome da Eng. Civil e Mecânica Ana Maria Assunção Lima Moreira, indicada como RT a qual, conforme fls. 11 encontra-se registrada desde 16/06/2015 e possui as atribuições do artigo 7º e do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea.

Às fls. 10 consta cópia do Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a interessada e a profissional citada, cuja cláusula primeira estabelece que "O Contratado prestará à Contratante, assessoria e consultoria de engenharia com carga horária de 12 horas semanais".

A profissional indicada, de acordo com o que consta às fls. 02 e 10 é contratada com prazo determinado, com jornada de trabalho de quarta-feira, das 13h00 às 19h00 e quinta-feira, das 07h00 às 13h00, junto à interessada, que está localizada em São Paulo – SP, e já se encontra anotada pelas empresas:

- Newset Engenharia de Ar Condicionado Ltda. – também localizada em São Paulo - SP contratada com prazo determinado, com jornada de trabalho de segunda e terça-feira, das 13h00 às 19h00 junto à interessada, que está localizada em São Paulo – SP

- Newset Service Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda. – também localizada em São Paulo - SP – contratada com prazo determinado – jornada de trabalho de segunda, terça e quarta-feira, das 08h00 às 12h00.

O registro da empresa e a anotação da Responsável Técnica foram aprovados pela CEEMM, em seu âmbito (fls. 33/34) e, encaminhado o processo ao Plenário, retorna para, preliminarmente, ser analisado por esta Câmara em seu âmbito, em face da tripla responsabilidade, e também pela CEEElétrica, em razão da anotação de profissional daquela modalidade (fls. 35 a 37).

Parecer

Considerando que a profissional indicada detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações no Estado de São Paulo das responsabilidades técnicas da profissional indicada,

Voto

1- Pelo deferimento, no âmbito desta Câmara, da anotação da Eng. Civil e Mecânica Ana Maria Assunção Lima Moreira como responsável técnica pela interessada, com prazo de revisão de 01 ano;

2- Pelo encaminhamento à análise da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, conforme fls. 37.

3- Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho, para apreciação da tripla responsabilidade técnica citada no item 1 acima, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP ATIBAIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
120	**F-550/2012**	*EDUARDO APARECIDO DA SILVA ARTEFATOS*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

Histórico

A interessada, Eduardo Aparecido da Silva Artefatos, encontra-se registrada desde 16/01/2012, tendo anotado como responsável técnico o Eng. Civil Júlio Cesar Vechim, desde 01/11/2014 (fls. 48).

Em 03/05/2017 protocola requerimento (RAE) de indicação de novo responsável técnico, que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas, e de baixa do RT Eng. Civil Júlio Cesar Vechim (fls. 42/43).

O objetivo social cadastrado da empresa, conforme fls. 48 é: "Indústria e comércio de materiais para construção, bem como a prestação de serviços na área de construção civil".

Às fls. 44 é juntada via do Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a interessada e o profissional indicado, Eng. Civil Dirceu Nunes da Silva, cujo objeto é "prestação de serviços profissionais na área de Engenharia Civil, restrita às atribuições do contrato, conforme previsto na legislação vigente".

Às fls. 45, consta cópia da ART 28027230171834931, de Desempenho de Cargo Técnico – Responsabilidade Principal - em nome do profissional indicado como RT, Eng. Civil Dirceu Nunes da Silva o qual, conforme fls. 49 se encontra registrado desde 06/05/1996 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/1973.

O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 42 e 50/50-verso, é contratado com prazo determinado pela interessada, que está localizada em Piracaia – SP, com jornada de trabalho de quinta e sexta-feira, das 08h00 às 14h00, e já se encontra anotado pelas empresas:

- Santos e Lace Construtora Ltda. - ME – localizada em Atibaia - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – segunda, terça e quarta-feira, das 08h00 às 12h00;

- Palini Materiais para Construção Ltda. - ME – localizada em Atibaia - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – segunda, terça e quarta-feira, das 13h00 às 17h00;

Em 08/05/2017, o Sr. Chefe da UGI Jundiaí encaminha o processo a esta Câmara, para análise e deliberações e ao Plenário, face a tripla responsabilidade técnica pretendida e o disposto no parágrafo único do art.18 da Resolução nº 336, do Confea, (fls. 51).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Voto

1- Pelo deferimento da anotação do Eng. Civil Dirceu Nunes da Silva como responsável técnico pela interessada;

2- Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do profissional citado, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP CATANDUVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
121	**F-1804/2017** *JOSÉ CLAUDINES TRAVIZAN - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da empresa José Claudines Travizan - ME, com indicação de responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) pessoas jurídicas (fls. 02/03).

Às fls. 05 é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
80.20-0-01 – Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
02.10-1-07 – Extração de madeira em florestas plantadas
41.20-4-00 – Construção de edifícios
43.30-4-04 – Serviços de pintura de edifícios em geral
47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral
49.23-0-02 – Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista
81.29-0-00 – Atividades de limpeza não especificadas anteriormente
02.20-9-01 – Extração de madeira em florestas nativas

Às fls. 06 consta cópia de Requerimento de Empresário (JUCESP), no qual consta a Descrição do Objeto: "Serviços em monitoramento de sistemas de segurança eletrônico, serviços de limpeza em geral, prestação de serviços na construção civil, serviços de transporte, serviços de extração de madeira, comércio de materiais para construção em edifícios em geral". Às fls. 08 consta impressão da Ficha Cadastral Completa da JUCESP, onde conta o mesmo objeto social.

Às fls. 09 é juntada cópia do Contrato Particular de Prestação de Serviços, firmado entre o Eng. Civil Marcelo Renan Fígaro e a empresa, cujo objeto é "prestar serviços profissionais no ramo da Engenharia Civil".

Às fls. 10 consta cópia da ART nº 28027230171965132, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome do Eng. Civil Marcelo Renan Fígaro, o qual, de acordo com o que consta às fls. 13, encontra-se registrado desde 13/01/2017 e possui as atribuições do artigo 7º da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, nas competências especificadas pelo artigo 7º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, do artigo 28, do Decreto Federal 23.569, de 11 de dezembro de 1933.

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 02, 09, 14 a 17 e 20/21, é contratado com prazo determinado pela interessada, localizada em Irapuã - SP, com jornada de trabalho de segunda a quinta-feira, das 15h00 às 18h00 e já se encontra anotado pelas empresas:

- EMF Engenharia e Construções Ltda. - ME - localizada em Catanduva - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – segunda-feira a sábado, das 12h00 às 14h00;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

- Walter Antonio Medeiros - ME – localizada em Irapuã - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – terça a sexta-feira, das 08h00 às 11h00.

Em 31/05/2017, o Sr. Chefe da UGI São José do Rio Preto "considerando que no ato do pedido, em 24/05/2017, a empresa se manifestou, enfatizando a urgência na anotação do responsável técnico na empresa, informo que foi concedida a anotação em caráter excepcional, até 24/08/2017, de acordo com a Portaria 01/10-SUPOPE", defere o registro da empresa, EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, bem como a terceira anotação do profissional indicado (fls. 18 e 19).

Em 31/05/2017 o processo é encaminhado ao Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e deliberações, e em seguida submetido à apreciação do Plenário, face a tripla responsabilidade técnica pretendida pelo profissional, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 18 da Resolução nº 336, do Confea (fls. 20/21).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de engenharia civil, previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Considerando que a tripla anotação do profissional indicado foi concedida sem apreciação preliminar desta Câmara Especializada,

Voto

1- Pelo referendo do registro da empresa José Claudines Travizan - ME;

2- Pelo deferimento da anotação do Eng. Civil Marcelo Renan Fígaro como responsável técnico pela interessada;

3- Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civil Marcelo Renan Fígaro, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

4- Pelo encaminhamento do processo à análise da Câmara Especializada de Agronomia;

5- Por orientar a UGI respectiva, no sentido de se abster de conceder tripla anotação a profissional sem a prévia decisão desta Câmara Especializada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
122	**F-920/2017** *ITC - INDUSTRIALIZAÇÃO, COMÉRCIO E TECNOLOGIA EM CONSTRUÇÕES LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do requerimento de registro da empresa ITC - Industrialização, Comércio e Tecnologia em Construções Ltda., com indicação de responsável técnico que já se encontra anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 03/04 e correção às fls. 47/48).

Conforme cópia do Contrato Social e das Alterações e Consolidações, juntadas às fls. 05 a 31, a sociedade tem por objeto o ramo de "Projetos, planejamento, execução, administração de construções civis (exceto aeroportos e portos, rios e canais); Consultoria técnica empresarial; Loteamento e incorporações imobiliárias; Compra e venda de imóveis próprios, fabricação de artefatos de cimento para uso na construção civil; Fabricação de casas pré-moldadas em painéis cerâmicos e concretos e o comércio varejista de materiais para construção em geral; Montagens de coberturas metálicas e estruturas metálicas móveis; Serviços de sondagem para construção civil; Obras de montagens industriais (tubulações, redes de facilidades, etc.); Construção de estação central (planta de eletricidade); Construção de estações de força e luz; Construção de redes de transmissão de energia elétrica; Obras de asfalto pavimentação de rodovias; Construção de bacias de captação de águas pluviais; Execução de banquetas, valetas e abaulamentos de leitos de estradas ou rodovias; Construção de bueiros (de talvegue, grota e de greide); Construção de caixas coletoras de águas pluviais, aplicação de concreto betuminoso usinado a quente (CBUQ); Construção em estradas e descidas d'água, bigodes, sarjetas e outras obras de escoamento; Obras de demolições de prédios e outras estruturas; Preparação de canteiros; Serviços de preparação de canteiros de obras; Obras de limpeza de terrenos para execução de construção; Preparação de terrenos; Sondagem por escavação de trincheira; Sondagens destinadas a construção civil; Teste de solo; Serviços de bota fora; Serviços de compactação do terreno, outras obras de acabamento da construção e administração de obras" (fls. 28/29.)

Às fls. 32 consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
23.30-3-02 – Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção
23.30-3-04 – Fabricação de casas pré-moldadas de concreto
43.11-8-01 – Demolição de edifícios e outras estruturas
43.11-8-02 – Preparação de canteiro e limpeza de terreno
43.12-6-00 – Perfurações e sondagens
43.13-4-00 – Obras de terraplenagem
43.99-1-01 – Administração de obras
42.11-1-01 – Construção de rodovias e ferrovias
42.92-8-01 – Montagem de estruturas metálicas
42.21-9-02 – Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
47.44-0-99 – Comércio varejista de materiais de construção em geral

41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

68.21-8-01 – Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção

Às fls. 33/34 consta cópia da ART nº 28027230171666555 e, às fls. 49, da retificadora nº 28027230171699692, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Responsável - em nome da Eng. Civil Sederval Antonio Ferrari, o qual, conforme informado às fls. 42, encontra-se registrado desde 18/03/1992, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 47, 05 a 31 e 54 a 58, é sócio da interessada, com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 16h00 às 18h00 e sábado, das 07h00 às 09h00, está localizada em Itapira – SP, e já se encontra anotado pelas empresas:

- Prolaje Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda. - ME – localizada em Itapira - SP – sócio – jornada de trabalho – segunda a sábado, das 09h30 às 11h30;

- Gueller Ferrari Incorporações e Construções Ltda. – localizada em Itapira - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – segunda a sexta-feira, das 12h30 às 15h00.

Em 05/06/2017 o processo é encaminhado ao Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e deliberações e em seguida submete-lo à apreciação do Plenário, face a tripla responsabilidade técnica pretendida, tendo e vista o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/69, do Confea (fls. 58-verso).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Considerando que o objetivo social da empresa contempla atividades além da área de engenharia civil,

Voto

1- Pelo deferimento do registro da empresa ITC - Industrialização, Comércio e Tecnologia em Construções Ltda. e da anotação do Eng. Civil Sederval Antonio Ferrari como seu responsável técnico;

2- Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

3- Pelo encaminhamento do processo à apreciação da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
123	**F-1479/2017**	*RESIDENCIAL EUROVILE PEDREIRA II SPE LTDA.*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

Histórico

Trata-se do requerimento de registro da empresa Residencial Eurovile Pedreira II SPE Ltda., com indicação de responsável técnica que já se encontra anotada por outras 02 (duas) empresas (fls. 03 e correção às fls. 46).

Conforme cópia do Contrato Social e das Alterações e Consolidações, juntadas às fls. 04 a 29, "A sociedade terá por objeto a exploração de: construção, compra e venda de imóveis próprios e incorporação imobiliária de um empreendimento imobiliário denominado Residencial Eurovile Pedreira, imóvel localizado na Rua Antônio Cassino Filho, Bairro Vila Macedo, em Pedreira-SP, CEP: 13.920-000, matrícula nº 25.957, ficha 01 d livro 02 do Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Pedreira-SP, empreendimento aprovado pela Prefeitura Municipal de Pedreira-SP, que será constituído de 02 (dois) edifícios verticais com 88 (oitenta e oito) apartamentos cada, totalizando 176 (cento e setenta e seis) apartamentos" (fls. 27).

Às fls. 30 consta cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
41.10-7-00 – Incorporação de empreendimentos imobiliários
68.10-2-01 – Compra e venda de imóveis próprios

Às fls. 34 consta cópia da ART nº 28027230171784965 e, às fls. 47, da retificadora nº 28027230171886019, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Responsável - em nome da Eng. Civil Marielli Zechinato, a qual, conforme informado às fls. 51, encontra-se registrada desde 19/02/2009, com as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

Às fls. 35/36 é juntada cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, firmado entre a profissional e a interessada, cujo objeto é: "a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo Contratado para as atribuições citadas abaixo: Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 – Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 03 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 04 – Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 05 – Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 06 – Responsabilidade Técnica".

A profissional, de acordo com o que consta às fls. 35/36, 46, 51 e 56, é contratada com prazo determinado pela interessada, com jornada de trabalho de terça-feira, das 13h00 às 17h00 e

quarta-feira, das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, localizada em Itapira – SP, e já se encontra anotada pelas empresas:

- Residencial Cidades D'Itália SPE Ltda. – localizada em Itapira - SP – contratada com prazo determinado – jornada de trabalho – segunda-feira, das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00 e terça-feira, das 08h00 às

12h00;

- Residencial Bella Vista Itatiba SPE Ltda. – localizada em Itapira - SP – contratada com prazo determinado – jornada de trabalho – quinta-feira, das 08h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00 e sexta-feira, das 08h00 às 12h00.

Às fls. 43 é juntada Consulta de Resumo de Profissional onde consta anotação por outra empresa; porém, em consulta ao sistema nesta data, conforme juntado às fls. 57, verificamos que houve baixa dessa responsabilidade técnica.

Às fls. 50 é juntada Declaração de Indicação de Responsabilidade da profissional indicada, onde relaciona as 03 (três) empresas pelas quais se responsabilizará tecnicamente.

Em 26/05/2017 o processo é encaminhado ao Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e deliberações e em seguida submete-lo à apreciação do Plenário, face a tripla responsabilidade técnica pretendida, tendo e vista o parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/69, do Confea (fls. 56/57).

Parecer

Considerando que a profissional indicada detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Voto

1- Pelo deferimento do registro da pessoa jurídica Residencial Eurovile Pedreira II SPE Ltda. e da anotação da Eng. Civil Marielli Zechinato como sua responsável técnica, pelo prazo de 01 (um) ano;

2- Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP LARANJAL PAULISTA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
124	**F-3597/2012**	*MD ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. - EPP*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

Histórico

A interessada encontra-se registrada desde 10/08/2012, com objetivo social cadastrado de "Comércio varejista de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos e montagem de estruturas metálicas", tendo anotado como seu responsável técnico, até 07/08/2016, o Eng. Civil João José Salto, que já se encontrava anotado por uma segunda empresa (fls. 16).

Cabe ressaltar, pelo que consta do processo, que o registro da empresa e a segunda anotação desse responsável técnico não tramitaram pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e pelo Plenário, nos termos da Instrução nº 2141/91, deste Crea, bem como que permaneceu registrada sem responsável técnico desde 07/08/2016 até 10/05/2017.

Em 10/05/2017 a empresa protocola a indicação do mesmo profissional o qual, porém, desta vez, já está anotado por outras 02 (duas) empresas (fls. 19).

Às fls. 20 a 23 é juntada via do (Minuta) Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins, firmado entre o Eng. Civil João José Salto e a interessada, cujo objeto é "a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo Contratado para assistência técnica".

Às fls. 24 consta cópia da ART nº 28027230171888117, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome do Eng. Civil João José Salto, o qual conforme fls. 29 encontra-se registrado desde 23/07/1981 e possui as atribuições do artigo 7º, com exceção a "Aeroportos e Barragens e Diques", da Resolução nº 218/73, do Confea.

Considerando que não há documentos ou informações quanto a possíveis alterações do objeto social da empresa, entendemos que permanece o que já foi apresentado: "Comércio varejista de ferragens, ferramentas, produtos metalúrgicos e montagem de estruturas metálicas".

O profissional, de acordo com o que consta às fls. 19, 20 a 23 e 27 a 29, é contratado com prazo determinado pela interessada, localizada em Laranjal Paulista - SP, com jornada de trabalho de segunda, terça e quarta-feira, das 14h00 às 18h00 e já se encontra anotado pelas empresas:

- Pablo Kallyan Batista - localizada em Jumirim - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho - segunda a quinta-feira, das 08h00 às 11h00;

- D Roma Construtora Ltda. – localizada em Laranjal Paulista - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho – sexta-feira, das 08h00 às 11h00 e das 12h00 às 17h00, e sábado, das 08h00 às 12h00.

Em 23/05/2017 o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e deliberação (fls. 30-verso).

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Considerando que até o momento o registro da empresa não foi referendado por esta Câmara Especializada;

Voto

1- Pelo referendo do registro da empresa MD Estruturas Metálicas Ltda. - EPP;

2- Pelo deferimento da anotação do Eng. Civil João José Salto como responsável técnico pela interessada, com prazo de revisão de 01 (um) ano;

3- Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civil João José Salto, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

4- Por orientar a Unidade respectiva, no sentido de atentar para as revisões dos contratos de trabalho dos responsáveis técnicos pelas pessoas jurídicas em sua jurisdição.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

V . IV - REQUER REGISTRO DUPLA RESPONSABILIDADE

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
125	**F-4430/2016**	*NORTE SUL HIDROTECNOLOGIA E COMÉRCIO LTDA.*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

Histórico

Conforme Decisão CEEC/SP nº 266/2017, juntada às fls. 47 a 49, esta Câmara Especializada aprovou parecer:

"1) Pelo deferimento do registro da empresa e da anotação da Eng. Civil Isabella Souto Pera Simões como umas de suas responsáveis técnicas; 2) Pelo deferimento da anotação do Eng. Civil Juliano Fausto dos Santos como responsável técnico da empresa interessada, sem prazo de revisão; 3) Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civil Juliano Fausto dos Santos, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP; 4) Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, tendo em vista o objeto social da empresa e a baixa solicitada pelo respectivo profissional".

Alertado pelas Gerências do Departamento de Apoio ao Colegiado 1 e 2, conforme fls. 50 a 52, revimos o processo, tendo confirmado que:

- a empresa Norte Sul Hidrotecnologia e Comércio Ltda. - Matriz, está localizada no Município de Hortolândia/SP;

- a empresa Norte Sul Hidrotecnologia e Comércio Ltda. Filial (de que trata o presente processo), está localizada em São Paulo – Capital

- cada uma delas possui um processo de registro e o respectivo número de registro no Crea-SP.

Assim sendo, verificado o equívoco na informação que determinou o parecer aprovado pela CEEC, reapresentamos o processo para apreciação, como segue:

A profissional, Eng. Civil ISABELLA SOUTO PERA SIMÕES, de acordo com o que consta às fls. 03 e 04, é sócia, com jornada de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira, das 08h00 às 12h00 junto à interessada (localizada em São Paulo – SP – Filial), e já se encontra anotada pela Matriz:

- Norte Sul Hidrotecnologia e Comércio Ltda. – localizada em Hortolândia – SP – sócia – jornada de trabalho – terça e quinta-feira das 08h00 às 14h00;

O profissional, Eng. Civil JULIANO FAUSTO DOS SANTOS, de acordo com o que consta às fls. 03 e 36, é contratado com prazo determinado, com jornada de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira, das 07h00 às 11h00 junto à interessada (localizada em São Paulo – SP – Filial), e já se encontra anotado pela empresa:

- Micrifi Engenharia Ltda. – localizada em São Paulo - SP – sócio – jornada de trabalho – segunda quarta e sexta-feira, das 15h00 às 19h00;

O profissional responde também pela Norte Sul Hidrotecnologia e Comércio Ltda. – localizada em Hortolândia – SP (Sede) – contratado por prazo determinado – jornada de trabalho – terça e quinta-feira

das 07h00 às 13h00.

Parecer

Considerando que os profissionais indicados detêm atribuições profissionais para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área de Engenharia Civil, previstas nos objetos sociais da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e das localizações das responsabilidades técnicas dos profissionais indicados;

Considerando a indicação e a baixa de responsabilidade técnica do Eng. Mecânico Rodrigo Albino da Silva (fls.37);

Considerando que não há menção quanto ao referendo do registro da empresa e das anotações únicas dos profissionais indicados

Voto

1 - Pelo deferimento do registro da empresa;

2 - Pelo deferimento da anotação da Eng. Civil Isabella Souto Pera Simões e do Eng. Civil Juliano Fausto dos Santos como responsáveis técnicos da empresa interessada, sem prazo de revisão;

3 - Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho para apreciação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civil Isabella Souto Pera Simões e da tripla responsabilidade técnica do Eng. Civil Juliano Fausto dos Santos, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

4 - Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, tendo em vista o objeto social da empresa e a baixa solicitada pelo respectivo profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
126	**F-801/2016** *MASO COMERCIAL DO BRASIL EIRELI - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do registro da empresa Maso Comercial do Brasil Eireli - ME, encaminhado, nesta oportunidade, para referendo da anotação de responsável técnico que já se encontra anotado por outra empresa.

Conforme impressão do Resumo de Empresa, juntada às fls. 23, a empresa encontra-se registrada desde 06/04/2016, EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DE ENGENHARIA MECÂNICA, com objetivo social "A exploração dos ramos de impressão de material para uso publicitário, impressão de material para outros usos, fabricação de esquadrias de metal e de letras, letreiros e placas de qualquer material, fabricação de painéis e letreiros luminosos, agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação, aluguel de outros equipamentos sem especificação anterior, tais como: Aparelhagem de som, equipamentos de vídeo, telões, equipamentos de iluminação e de banheiros químicos, edição integrada à impressão de cadastros, listas e de outros produtos gráficos, produção musical, gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas, comércio varejista de artigos do vestuário e seus acessórios, de calçados, de artigos de papelaria e de escritório, de apostilas e livros, de jornais e revistas, de equipamentos e suprimentos de informática, de equipamentos de comunicação, de material elétrico, de equipamentos de áudio e vídeo e de eletrodomésticos, de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico ou pessoal, de material de construção em geral, de ferragens e ferramentas, de vidros, espelhos e vitrais, de tintas e materiais de pintura, de madeiras e seus artefatos, de materiais hidráulicos, de móveis, de artigos de iluminação, de colchoaria, de tapeçaria, cortinas e persianas, de artigos esportivos, de produtos alimentícios em geral, inclusive naturais e dietéticos, congelados e embalados, comércio varejista de bebidas, de produtos de padaria, de laticínios e frios, de doces, balas e semelhantes, de hortifrutigranjeiros, a prestação de serviços de jardinagem, de obras de alvenaria, de obras de acabamento da construção, tais como: reboco, colocação de vidros, instalação de toldos, persianas e piscinas, entre outros, serviços de coleta de resíduos não-perigosos, de preparação de canteiros e limpeza de terrenos, serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais, tais como: limpeza em geral, manutenção e similares, serviços de limpeza diversas, tais como: limpeza de piscinas e de ruas".

Até 11/08/2106, a interessada possuía como responsável técnico o Eng.de Produção – Mecânica Lucinei Amaral Martins, que protocolou requerimento de baixa pelo motivo: "não irá fazer mais atividades de engenharia" (fls. 21/22).

Cabe destacar que o registro da empresa e a anotação do profissional citado (segunda anotação) foram deferidos pela Chefia da UGI Pirassununga em 27/04/2016, conforme despacho às fls. 18, porém sem ter sido submetido ao referendo da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica e ao Plenário do Conselho.

Em 15/08/2016, a empresa é notificada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico (fls. 24). A notificação foi atendida somente em 16/05/2017, quando a interessada protocolou a indicação de novo responsável técnico (fls. 27 a 32).

Às fls. 29 a 31 é juntada cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos, firmado entre o Eng. Civil Giovani Pereira Sacco e a interessada, cujo objeto é: "...prestação de serviços técnicos profissionais de

Engenharia pelo Contratado para serviços de engenharia civil".

Às fls. 32 é juntada cópia da ART nº 28027230171898136, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome do Eng. Civil Giovani Pereira Sacco, indicado como RT, o qual conforme fls. 37 encontra-se registrado desde 24/01/1997 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 28, 29 e 37-verso, é contratado com prazo determinado, com jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 13h00 às 17h00 junto à interessada, que está localizada em Pirassununga – SP, e já se encontra anotado pela empresa:

- Vale Construtora Eireli EPP – também localizada em Itapetininga - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 07h30 às 11h30.

Considerando a Declaração apresentada pela empresa às fls. 35, a anotação é deferida pelo Sr. Chefe da UGI Pirassununga, alterando-se a Restrição de Atividade para "EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL" e, em 31/05/2017, o processo é encaminhado ao Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil e em seguida submetido a Plenário, para análise e deliberações.

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Considerando que a empresa, com o mesmo objetivo social, já teve anotado como seu responsável técnico um Engenheiro de Produção Mecânica;

Considerando que o processo deveria ter sido preliminarmente apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, a qual julgaria o referendo ou não do registro da empresa, concedido em 06/04/2016 (despachado em 27/04/2016);

Considerando as demais informações constantes às fls. 39/39-verso e entendendo que não é mais cabível a apreciação da primeira dupla responsabilidade (do engenheiro de produção – mecânica) pelo Plenário, já vencida,

Voto

1- Pela apreciação do processo pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para referendo ou não do registro da empresa, concedido em 06/04/2016 (despachado em 27/04/2016);

2- Caso o registro da empresa seja referendado pela CEEMM, pelo referendo do despacho do Sr. Chefe

da UGI Pirassununga, que deferiu a anotação do Eng. Civil Giovani Pereira Sacco como responsável técnico pela interessada (com prazo de revisão de 01ano);

3- Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho, para apreciação da dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civil Giovani Pereira Sacco, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI PIRASSUNUNGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
127	**F-1567/2016** *SERRALHERIA PIRA ARTES LTDA. - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se do registro da empresa Serralheria Pira Artes Ltda. - ME, com indicação de responsável técnico que já se encontra anotado por outra empresa (fls. 03/04).

Às fls. 05 é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
25.42-0-00 – Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
25.11-0-00 – Fabricação de estruturas metálicas
25.12-8-00 – Fabricação de esquadrias de metal
25.99-3-02 – Serviços de corte e dobra de metais
42.92-8-01 – Montagem de estruturas metálicas
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica

O objeto social da empresa, de acordo com o Contrato Social, cuja cópia está juntada às fls. 06 a 09 é: "Fabricação de artigos de serralheria, Fabricação de estruturas metálicas, Fabricação de esquadrias de metal, Serviço de corte e dobra de metais (calhas e rufos), Montagem de estruturas metálicas, Reforma e Automação de portões" (fls. 07).

Às fls. 10/11 é juntada via do Contrato de Prestação de Serviços, firmado entre a interessada e o Eng. Civil William José Bigaram cujo objeto é: "prestação de serviços profissionais na área de Engenharia, restrita as atribuições do contratado, conforme previsto na legislação vigente".

Às fls. 12 é juntada cópia da ART nº 92221220160484563, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Desempenho de cargo e função de responsável técnico - em nome do Eng. Civil William José Bigaram, indicado como RT o qual, conforme fls. 18 encontra-se registrado desde 09/04/2015 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 03, 10/11 e 18, é contratado com prazo determinado, com jornada de trabalho de terça, quarta e quinta-feira, das 13h00 às 17h00 junto à interessada, que está localizada em Pirassununga – SP, e já se encontra anotado pela empresa:

- CPDS Construtora Ltda. - ME – também localizada em Pirassununga - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho de terça, quarta e quinta-feira, das 08h00 às 12h00.

O registro e a anotação do responsável técnico indicado foram concedidos em 17/05/2016, com despacho do Sr. Chefe da UGI Pirassununga em 20/05/2016 (fls. 15), "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil e do Plenário.

Em 24/05/2017 é emitido ofício à empresa para que informe se o profissional anotado continua

respondendo pelas atividades técnicas e solicita, na afirmativa, a apresentação de relação de obras, cópias de ARTs e novo Formulário RAE devidamente preenchido (fls. 19). A notificação foi recebida em 01/06/2017 (fls. 19-verso).

Em 05/06/2017 a empresa protocola atendimento à notificação, comunicando que o profissional continua como responsável técnico, bem como que não houve serviços no período de um ano que exigissem a confecção da ART (fls. 20 a 22).

Em 13/06/2017 o Sr. Chefe da UGI Pirassununga encaminha o processo ao Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e referendo e em seguida submetido à apreciação do Plenário, face a dupla responsabilidade técnica pretendida.

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa na área da Engenharia Civil;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Considerando as atividades descritas no objetivo social da empresa

Voto

1- Pelo referendo do despacho do Sr. Chefe da UGI Pirassununga, que deferiu o registro da interessada e a anotação do Eng. Civil William José Bigaram como seu responsável técnico, com prazo de revisão de 01 ano;

2- Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho, para apreciação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civil William José Bigaram, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

3- Pelo encaminhamento do processo à análise da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI PRESIDENTE PRUDENTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
128	**F-2226/2017** *M A B DA SILVA CONSTRUÇÕES EIRELI - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do registro da empresa M A B da Silva Construções Eireli - ME, com indicação de responsável técnico que já se encontra anotado por outra pessoa jurídica (fls. 02/03).

O objeto social da empresa, de acordo com o Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, cuja cópia está juntada às fls. 04/05 é: "Construções residenciais, comerciais e industriais e serviços de reformas, explorando a atividade econômica empresarial organizada".

Às fls. 06 é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.99-1-99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

Às fls. 07/08 é juntada via do Contrato de Prestação de Serviços Profissionais, firmado entre a interessada e o Eng. Civil Alcides de Siqueira Barros Filho cujo objeto é: "prestação de serviços técnicos em obras de sua contratação, que consistirão em acompanhamento de obras, processos construtivos, conforme especificações e normas técnicas ABNT, assumindo a responsabilidade técnica pela obra e orientação junto ao Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, e demais órgãos oficiais".

Às fls. 09 é juntada cópia da ART nº 28027230172042904, de Desempenho de Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome do Eng. Civil Alcides de Siqueira Barros Filho, indicado como RT o qual, conforme fls. 13 encontra-se registrado desde 20/09/1983 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 02, 07/08 e 13-verso, é contratado com prazo determinado, com jornada de trabalho de segunda a quinta-feira, das 13h30 às 16h00 e sexta-feira, das 14h00 às 16h00 junto à interessada, que está localizada em Rancharia – SP, e já se encontra anotado pela empresa:

- GCA Construções Eireli - ME – também localizada em Rancharia - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho de segunda a quinta-feira, das 08h30 às 11h00 e sexta-feira, das 09h00 às 11h00.

O registro da empresa e a anotação do responsável técnico indicado foram deferidos em 22/06/2017, pelo Sr. Chefe da UGI Presidente Prudente, "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil e o processo encaminhado para análise e deliberações (fls., 15-verso).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Voto

1- Pelo referendo do despacho do Sr. Chefe da UGI Presidente Prudente, que deferiu o registro da interessada e a anotação do Eng. Civil Alcides de Siqueira Barros Filho como seu responsável técnico, com prazo de revisão de 01 ano;

2- Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho, para apreciação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Civil Alcides de Siqueira Barros Filho, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
129	**F-434/2005**	*NOVA ERA DRENAGEM E PRÉ-MOLDADOS LTDA.*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do registro da empresa Nova Era Drenagem e Pré-Moldados Ltda., encaminhado, nesta oportunidade, para referendo da anotação de responsável técnico que já se encontra anotado por outra empresa (fls. 157/158).

Conforme consulta Resumo de Empresa, juntada às fls. 167, a empresa encontra-se registrada desde 05/05/2005, com objetivo social "Serviço de terraplenagem, greide, leito, subleito, corte, aterro, serviços de drenagem, serviços de construção civil, fabricação de pré-moldados de concreto", tendo anotado como RT, desde 15/05/2015, o Eng. Civil Pedro Nunes de Oliveira (anotação também não referendada – despacho às fls. 156-verso).

Às fls. 159/160 é juntada cópia do Contrato de Serviços de Engenharia, firmado entre a interessada e o Eng. Civil e de Seg. do Trabalho Manoel de Camargo Pinto Junior, cujo objeto é: "...prestar serviços de engenharia, sendo responsável pela assessoria e acompanhamento das obras a serem executadas pela Contratante".

Às fls. 161 é juntada cópia da ART nº 28027230171848859, retificada pela de nº 28027230171878280 (cópia às fls. 162), de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome do Eng. Civil e de Seg. do Trabalho Manoel de Camargo Pinto Junior, indicado como RT, o qual já esteve anotado como responsável pela empresa e, conforme fls. 163, se encontra registrado desde 25/02/1992 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução n º 359/91, ambas do Confea.

O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 157 e 164, é contratado com prazo determinado, com jornada de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira, das 08h00 às 12h00 junto à interessada, que está localizada em Itapetininga – SP, e já se encontra anotado pela empresa:

- KM Construtora e Engenharia Ltda. – também localizada em Itapetininga - SP – sócio – jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 14h00 às 18h00.

Em 25/04/2017, após as informações de praxe e o registro da segunda anotação de responsabilidade técnica do profissional, o processo é encaminhado pelo Chefe da UGI Sorocaba para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 168).

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Voto

1- Pelo referendo do despacho do Sr. Chefe da UGI Sorocaba, às fls. 156-verso, que deferiu, em 15/05/2015, a anotação do Eng. Civil Pedro Nunes de Oliveira como responsável técnico pela interessada;

2- Pelo referendo do despacho do Sr. Chefe da UGI Sorocaba, às fls. 168, que deferiu a anotação do Eng. Civil e de Seg. do Trabalho Manoel de Camargo Pinto Junior como mais um responsável técnico pela interessada;

3- Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho, para apreciação da dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civil e de Seg. do Trabalho Manoel de Camargo Pinto Junior , nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
130	**F-2277/2015** *NEWSET ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo, nesta oportunidade, do requerimento de anotação de responsável técnica que já se encontra anotada por outra pessoa jurídica (fls. 59/60).

O objeto social da empresa, que já se encontra registrada neste Conselho desde 27/07/2015, é: ""Prestação de serviços auxiliares de construção civil, compreendendo, projetos, instalações, manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, ventilação, refrigeração, bem como serviços de engenharia e demais serviços, com ou sem fornecimento de material, administração de obra, construção de edifício, instalação e manutenção elétrica, elétrica, instalação hidráulica, sanitárias e gás, montagem e pintura de estruturas metálicas, impermeabilização em obras de engenharia civil, pintura de edifício em geral, aplicação de revestimentos e de resina em interiores e exteriores, aluguel de andaimes, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador e instalação de máquinas e equipamentos industriais" (fls. 69).

Em maio/2015 a empresa havia indicado como responsáveis técnicos os profissionais Eng. Civil Wellington Moreira da Silva e o Eng. Mecânico Eduardo Rodovalho. As anotações foram indeferidas pelas respectivas Câmaras, conforme Decisão CEEC/SP nº 895/2016 (fls. 50/51) e Decisão CEEMM/SP nº 1174/2015 (fls. 45/46).

A empresa indica então a Eng. Civil e Mecânica Ana Maria Assunção Lima Moreira e o Eng. Prod. Mec. Felipe Augusto Alves de Souza, anotações essas deferidas pela Chefia da UGI Sul, conforme fls. 73-verso.

Às fls. 63 é juntada cópia da ART nº 92221220151523402, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Responsável Técnico - em nome da Eng. Civil e Mecânica Ana Maria Assunção Lima Moreira, indicada como RT a qual, conforme fls. 71 encontra-se registrada desde 16/06/2015 e possui as atribuições do artigo 7º e do artigo 12 da Resolução nº 218/73, do Confea.

A profissional indicada, de acordo com o que consta às fls. 59 a 61 é contratada com prazo determinado, com jornada de trabalho de segunda e terça-feira, das 13h00 às 19h00 junto à interessada, que está localizada em São Paulo – SP, e já se encontra anotada pela empresa:

- Newset Service Comércio e Serviços de Ar Condicionado Ltda. – também localizada em São Paulo - SP – contratada com prazo determinado – jornada de trabalho de segunda, terça e quarta-feira, das 08h00 às 12h00.

A anotação foi referendada pela CEEMM e encaminhado o processo ao Plenário retorna para o referendo ou não também no âmbito desta Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 83 a 84).

Parecer

Considerando que a profissional indicada detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa, na área da Engenharia Civil;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações no Estado de São Paulo das responsabilidades técnicas da profissional indicada,

Voto

1- Pelo referendo do despacho do Sr. Chefe da UGI Sul no âmbito desta Câmara, que deferiu a anotação da Eng. Civil e Mecânica Ana Maria Assunção Lima Moreira como responsável técnica pela interessada, com prazo de revisão de 01 ano;

2- Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho, para apreciação da dupla responsabilidade técnica citada no item 1 acima, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

3- Por prosseguir com a diligência solicitada pela CEEMM às fls. 81/82, no sentido de averiguar a efetiva participação da profissional nas atividades da empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP ITAPETININGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
131	**F-564/2016** *DANIEL ELIAS RACHID DE CAMPOS - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do registro da empresa Daniel Elias Rachid de Campos - ME, encaminhado, nesta oportunidade, para referendo da anotação de responsável técnico que já se encontra anotado por outra empresa.

Conforme cópia de Certidão de Registro, juntada às fls. 24, a empresa encontra-se registrada desde 29/02/2016, EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL, com objetivo social "Fabricação de artefatos de concreto, cimento fibrocimento, gesso e materiais semelhantes; obras de urbanização – ruas, praças e calçadas".

Em razão do vencimento do contrato de vínculo do responsável técnico, em 06/03/2017, a empresa é notificada a providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Civil (fls. 25).

Após ter solicitado prazo para atendimento, a interessada protocola requerimento de indicação de novo responsável técnico (RAE às fls. 28/29).

Às fls. 30 a 32 é juntada via do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais, firmado entre a interessada e o Eng. Civil Thiago de Oliveira Carvalho, cujo objeto é: "...prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo Contratado para Acompanhamento técnico da qualidade dos produtos executados pelo Contratante. sendo certo que o Contratado será anotado no CREA-SP como Responsável Técnico pela Contratante"..

Às fls. 33 é juntada cópia da ART nº 28027230171819103, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Responsável Técnico pelos produtos com e sem função estrutural - em nome do Eng. Civil Thiago de Oliveira Carvalho, indicado como RT, o qual já esteve anotado como responsável pela empresa e, conforme fls. 34, se encontra registrado desde 24/05/2007 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 28/29 e 34, é contratado com prazo determinado, com jornada de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira, das 13h00 às 17h00 junto à interessada, que está localizada em Alambari – SP, e já se encontra anotado pela empresa:

- Construtora Tardelli Ltda. – localizada em Itapetininga - SP – contratado com prazo determinado – jornada de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira, das 08h00 às 12h00.

Em 12/05/2017, após as informações de praxe e o registro da segunda anotação de responsabilidade técnica do profissional, o processo é encaminhado pelo Chefe da UGI Sorocaba para referendo da Câmara Especializada de Engenharia Civil (fls. 38).

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Considerando as demais informações constantes às fls. 39/39-verso e entendendo que não é mais cabível a apreciação da primeira dupla responsabilidade, já vencida,

Voto

1- Pelo referendo do registro da empresa, concedido por despacho em 29/02/2016, conforme fls. 20-verso;

2- Pelo referendo do despacho do Sr. Chefe da UGI Sorocaba, às fls. 36, que deferiu a anotação do Eng. Civil Thiago de Oliveira Carvalho novamente como responsável técnico pela interessada;

3- Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho, para apreciação da dupla responsabilidade técnica do profissional Eng. Civil Thiago de Oliveira Carvalho, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP ITAPETININGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
132	**F-2825/2012 V2** *GROWTH SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o processo do registro da empresa Growth Serviços e Construções Eireli – EPP, nesta oportunidade tramitando em face de requerimento de anotação de nova responsável técnica que já se encontra anotada por outra pessoa jurídica (fls. 69/70).

Cabe ressaltar que a empresa está registrada desde 28/06/2012 e, após pedido de baixa do então responsável técnico (fls. 62) e comunicação de que estaria encerrando suas atividades (67), decidiu protocolar a indicação de nova responsável técnica (fls. 69/70).

O objeto social da empresa, cadastrado neste Conselho, conforme fls. 77 é: "Construção civil, comercio varejista de materiais de construção em geral, materiais elétricos, hidráulicos, pintura, ferragens e ferramentas, madeiras e artefatos, plantas, flores, mudas para jardinagem, grama, vasos e adubos, obras em praças, pátios, estacionamento, ruas, calcadas, rodovias, drenagem, revestimento vegetal, obras de artes corrente e especiais, conservação e recuperação, limpeza publica, serviços de asseio em prédios públicos e particulares, infraestrutura urbana, instalações esportivas e recreativas, demolição e preparação do terreno e outras estruturas, execução de serviços de construção em geral, alvenaria, reforma, acabamento, reboque, pinturas em geral, instalação e manutenção elétricas e hidráulicas, sanitárias e gás, reforma e manutenção em maquinas, aluguel de maquinas e equipamentos".

Às fls. 71 é juntada via do Contrato de Prestação de Serviços de Engenharia, firmado entre a interessada e a Eng. Civil Juliana Cristina de Moraes Souza cujo objeto é: "prestará os serviços para a Contratante, exercendo a função de Engenheira Civil...".

Às fls. 73 é juntada cópia da ART nº 28027230171961979 (retificadora), de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheira Civil - em nome da Eng. Civil Juliana Cristina de Moraes Souza, indicada como RT a qual, conforme fls. 74 encontra-se registrada desde 09/06/2016 e possui as atribuições provisórias do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

A profissional indicada, de acordo com o que consta às fls. 69, 71 e 74, é contratado com prazo determinado, com jornada de trabalho de terça, quinta-feira e sábado, das 07h00 às 13h00 e sexta-feira, das 14h00 às 16h00 junto à interessada, que está localizada em Itapetininga – SP, e já se encontra anotado pela empresa:

- Compemak Construtora Ltda. – também localizada em Itapetininga - SP – empregada celetista – jornada de trabalho de segunda, quarta e sexta-feira, das 07h00 às 13h00.

A anotação da responsável técnica indicada foi deferida em pelo Sr. Chefe da UGI Sorocaba, "ad referendum" da Câmara Especializada de Engenharia Civil e o processo encaminhado para referendo (fls. 76 e 78).

Parecer

Considerando que a profissional indicada detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas na área da engenharia civil previstas no objetivo social da empresa;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Voto

1- Pelo referendo do despacho do Sr. Chefe da UGI Sorocaba, que deferiu a anotação da Eng. Civil Juliana Cristina de Moraes Souza como responsável técnica pela interessada, com prazo de revisão de 01 ano;

2- Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho, para apreciação da dupla responsabilidade técnica da Eng. Civil Juliana Cristina de Moraes Souza, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP VALINHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
133	**F-1883/2017** *CORTEZIP COBERTURAS ZIPADAS LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata o presente processo do registro da empresa Cortezip Coberturas Zipadas Ltda., com indicação de responsável técnico que já se encontra anotado por outra empresa (fls. 02).

Conforme cópia de Alteração e Consolidação de Sociedade Empresária Limitada, juntada às fls. 03 a 10, o objetivo social da interessada é: "Execução de obras e serviços de engenharia e construção civil em geral, incluindo elétrica, hidráulica, manutenção, montagem e instalação residencial, comercial, industrial e institucional; Execução de obras e serviços, em Steel Frame e Steel Deck; Execução e montagem de cobertura metálica, fechamento lateral e estrutura metálica, além de instalações de acessórios, tais como: linha da vida, passadiço metálico, sistema de para-raios, placa solar, domus de iluminação e lanternim; Gerenciamento, elaboração e detalhamento de projetos, laudo, cálculo estrutural e/ou memoriais; Importação e exportação de materiais, máquinas e equipamentos para construção civil; Locação de máquinas e equipamentos; Sempre de interesse e relacionados ao objeto social, por conta própria ou de terceiros".

Às fls. 12 é juntada cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ, tendo como atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
43.99-1-01 – Administração de obras

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
42.92-8-01 – Montagem de estruturas metálicas
42.92-8-02 – Obras de montagem industrial
42.99-5-01 – Construção de instalações esportivas e recreativas
71.12-0-00 – Serviços de engenharia
77.32-2-01 – Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica
43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
46.62-1-00 – Comércio atacadista de máquinas, equipamentos para terraplenagem, mineração e construção; partes e peças

Às fls. 13 a 17 é juntada cópia do Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia, Agronomia ou Atividades Afins, firmado entre o Eng. Civil Marcelo Arcine e a interessada, cujo objeto é: "a prestação de serviços técnicos profissionais de Engenharia pelo Contratado para a Contratante".

Às fls. 18 é juntada cópia da ART nº 28027230171831271, de Desempenho de Cargo Técnico e Função Técnica – Engenheiro Civil - em nome do Eng. Civil Marcelo Arcine, indicado como RT, o qual, conforme fls. 23 encontra-se registrado desde 06/08/2009 e possui as atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

O profissional indicado, de acordo com o que consta às fls. 02, 13 a 17 e 23-verso, é contratado com prazo determinado pela interessada, com jornada de trabalho de segunda/quinta-feira, das 18h00 às 19h00 e sábado, das 08h00 às 17h00, localizada em Vinhedo – SP, e já se encontra anotado pela empresa:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

- Cozip Coberturas Zipadas Ltda. – também localizada em Vinhedo - SP – empregado celetista – jornada de trabalho de segunda/quinta-feira, das 07h00 às 17h00 e sexta-feira, das 07h00 às 16h00.

O registro da empresa, por 90 (noventa) dias, EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, e a anotação do responsável técnico indicado são deferidos pelo Sr. Chefe da UGI Campinas e, em 06/06/2017, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil para parecer quanto as atividades exercidas pela empresa e as atribuições do responsável técnico indicado.

Parecer

Considerando que o profissional indicado detêm atribuições para assumir a responsabilidade das atividades técnicas previstas no objetivo social da empresa;

Considerando o estabelecido na Lei nº 5.194/66;

Considerando o que dispõe a Resolução nº 336/89, do Confea;

Considerando o que determina a Instrução nº 2.141/91, do Crea-SP;

Considerando que há compatibilidade de horários e de localizações das responsabilidades técnicas do profissional indicado;

Voto

1- Pelo registro da interessada, com a anotação do Eng. Civil Marcelo Arcine como responsável técnico pela interessada, com prazo de revisão de 01ano;

2- Por encaminhar o processo ao Plenário deste Conselho, para apreciação da dupla responsabilidade técnica do profissional citado no item 1, nos termos da Instrução nº 2141/91 deste Crea-SP;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
134	**PR-314/2017** *ADERVAL BELO DOS SANTOS DE OLIVEIRA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta
Histórico:

Trata-se do Tecnólogo em Construção Civil-Movimento de Terra e Pavimentação e Técnico em Edificações, registrado no CREA-SP sob o nº 5062380671 portador das atribuições "dos artigos 03 e 04, da Resolução 313, do CONFEA e do artigo 04 do Decreto Federal 90922, de 08 de fevereiro de 1985", que solicita anotação em carteira do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Engenharia de Tráfego, completado em 08.12.16, na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, RJ (fl. 03).

O interessado apresenta:

- requerimento de inclusão de título (fl. 02);
- cópia do Diploma do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Engenharia de Tráfego, completado em 08.12.16, na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, RJ;
- Histórico Escolar (folha 03-verso);

O processo foi encaminhado à CEEC, para análise e manifestação (fl. 10).

Parecer e voto:

Considerando a solicitação do interessado;
Considerando os arts. 45 e 67 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA;
Considerando o que estabelece o art. 7 da Resolução nº 1073/16 do CONFEA; e
Considerando que a Escola e o Curso em questão não estão cadastrados no Sistema COFEA/CREAs

Voto pela anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Engenharia de Tráfego, completado em 08.12.16, na Faculdade Unyleya, no Rio de Janeiro, RJ, na carteira do Tecnólogo em Construção Civil-Movimento de Terra e Pavimentação e Técnico em Edificações, Aderval Belo dos Santos de Oliveira, sem acréscimo de Atribuições.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI LIMEIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
135	**PR-81/2017**	*BRUNO CÉSAR PASTORE*
	Relator	AMANDIO J.C.D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

O profissional, Engenheiro Ambiental Bruno Cesar Pastore, registrado neste Conselho sob no 5063104324, com atribuições do artigo 02, da Resolução 447, de 22 de setembro de 2000 do Confea, e Técnico em Agrimenssura, com atribuições do Decreto 90922/85, circunscritas ao âmbito da Agrimenssura, ressalvando-se o disposto na Lei 7270/84, solicita emissão de Certidão deste conselho, atestando que o profissional possui atribuições para desempenhar as atividades descritas na ART 92221220161219924, principalmente quanto à elaboração de Projeto de Rede de Águas Pluviais. (fls. 03) para atendimento da Exigência Técnica no 006/17 da Secretaria de Habitação referente ao processo SH 845/0212016 daquela Secretaria,
A ART 92221220161219924 apresenta as seguintes atividades técnicas:
Elaboração Projeto:
•Parques e Jardins;
•Rede de Águas Pluviais
•Caracterização do meio físico
•Paisagismo (Projeto Paisagístico)
•Plano de Recuperação de áreas degradadas (PRAD)
Nas observações é apresentada: Elaboração de Laudo de caracterização do meio físico (Vegetação); Projeto de Recuperação de Área Degradada (revegetação e implantação de áreas verdes); Projeto de Arborização Urbana (sistemas de Lazer e dos passeios públicos); Projeto de Drenagem de Águas Pluviais e Memória de Cálculo)

PARECER:
Considerando a Portaria 1693 do Ministério da Educação e do Desporto de 05 de dezembro de 1994 que cria a área de engenharia ambiental, inclui a matéria de biologia como formação básica na área de engenharia ambiental, estabelece as matérias de formação básica e apresenta em seu anexo as ementas das matérias.
Considerando a Lei Federal 5194/66 que estabelece as atividades e atribuições profissionais do engenheiro;
Considerando a Resolução 218/73 do Confea que para efeito da fiscalização do exercício profissional, correspondente às diferentes modalidades da engenharia e agronomia em nível superior e em níveL médio, designa as atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica:
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Considerando o artigo 20 da Resolução 447/2000 do Confea: "Compete ao Engenheiro Ambiental o desempenho das atividades de 1 a 14 e 18 do artigo 10 da Resolução 218, referente à administração, gestão e ordenamento ambiental, e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos.
Considerando as referências curriculares do MEC para o Bacharel em Engenharia Ambiental e Sanitária ou Engenheiro Ambiental e Sanitarista, os temas abordados ma formação e os ambientes de atuação.
Considerando que entre as atividades técnicas expressas na ART 92221220161219924, tem-se elaboração de Projeto de Parques e Jardins que não está entre as atribuições do engenheiro ambiental.

VOTO:
1)Indeferir o pedido do interessado tendo em vista a inclusão de atividade técnica na AR T 92221220161219924 não constante das atribuições do engenheiro ambiental. (Elaboração de Projeto de Parques e Jardins)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
136	**PR-279/2017** *RAIMUNDO NONATO PEREIRA OLIVEIRA* ***Relator*** MARCIO DE ALMEIDA PERNAMBUCO

Proposta

Histórico:

O profissional, Raimundo Nonato Pereira Oliveira, registrado neste Conselho sob n° 5069407140, Engenheiro Civil com atribuições do artigo 7º, da Resolução n° 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, solicita revisão de suas atribuições nos seguintes termos (texto transcrito do original - fl. 02):

" ... solicitar à Ilustre Câmara, por meio de seu coordenador, a inclusão às minhas atribuições profissionais, das atividades técnicas execução e manutenção de instalações elétricas de baixa tensão"
Às fls. 03 e 04, cópia do histórico escolar do curso de Bacharelado em Engenharia Civil, com carga horária total de 4840h/a.
Às fls. 05 e 06, Certidão de Registro Profissional do interessado.

Às fls. 08 e 09 cópia da Decisão PL n° 1606/2014, em que o Plenário do CONFEA: "DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o presente recurso interposto, em conjunto, pelas pessoas físicas Francisco Webston Torquato de Lima, Francisco Benício de Oliveira Filho, Francisco Itaimbé Matias de Oliveira, Felipe Nunes de Farias, Paulo Roberto Braga Pegado e Alvaro Luiz Furtado, para, no mérito, dar-lhe o devido provimento. 2) Declarar, na forma da Lei nº 9.784, de 1999, a nulidade da Decisão Plenária Crea-CE 138/2013, mediante a qual o Plenário do Crea-CE decidiu "aprovar o relato da Câmara Especializada de Engenharia Civil, ficando desta forma, aprovada inclusão de atribuições de projeto e/ou execução de instalações elétricas de baixa tensão, telefonia e lógica e gás "GLP" para o Engenheiro Civil Abelardo Onofre Guerra Junior, tendo em vista a reprovação do voto do Conselheiro Relator, Carlos Diderot Campelo", por ausência de fundamentação na legislação do Confea em vigor e por estar fundamentada em relatório de grupo de trabalho deste Federal, que além de não ser ato administrativo normativo do Confea, tal como definido no art 2° da Resolução nº 1.034, de 2011, não foi expressamente apreciado pelo Plenário do Confea".

Parecer e voto:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando a análie do Curriculo Escolar do interessado; Considerando o que determina o Decreto n° 23569/1933;
Considerando o que fixa o art.]O da Resolução n° 218/73 do CONFEA; e
Considerando o teor das Decisões Plenárias PL-1606/2014, PL-624/2017, PL-638/2017, PL-131/2013 e PL-939/2011, todas do CONFEA;

Voto pelo entendimento que o interessado Engenheiro Civil Raimundo Nonato Oliveira tem atribuição para execução e manutenção de instalações elétricas de baixa tensão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SUL

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
137	**PR-294/2015** *CASSIO ROBERTO PEREIRA MODOTTE* ***Relator*** AMANDIO J.C.D'ALMEIDA JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO:

O Profissional requerente, Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, Cassio Roberto Pereira Modotte, registrado nesse Conselho sob número 6001288812, com atribuições provisórias pelo artigo 7° da Resolução 218/73 e do artigo 4° da Resolução 359/91, ambas do CONFEA, solicitou em 17/11/2014 (fl.2) anotação em carteira do curso de georreferenciamento de imóveis rurais - Lato Sensu, tendo em vista ter concluído curso de especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, oferecido pela Faculdade de Engenharia de Minas Gerais.
o interessado apresenta certificado de pós graduação do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais - Lato Sensu, realizado na Faculdade de Engenharia de Minas Gerais, no período de 01/09/2011 a 07/07/2012, com carga horária de 360 horas.
o interessado também apresenta cópia do histórico escolar do curso realizado (fl. 03/verso), carteira de identidade profissional (fls. 04 e 05), Certidão do CREA - SC (fl. 06), Boleto de pagamento da anuidade (fl. 07) e pagamento da taxa de serviço (fl. 12 e 13).
Com relação à legislação observamos as Decisões Plenárias do Confea: 2.087/2004, que reformulou a Decisão 633/03 e a Decisão 1347/2008 que regem o assunto.
Em atendimento à letra "d" da PL-1347/08 do CONFEA, este requerimento foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura.
Após complementação de informações junto ao processo quanto a carga horária do curso, a Decisão ~ 214/2016 da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conclui pelo indeferimento do pedido de anotação do curso.
As razões expostas para decisão considera que não foi esclarecido pelo CREA -MG e pela instituição de ensino a carga horária do curso de especialização "Lato Sensu" em Georreferenciamento de Imóveis Rurais registrado no CREA-MG, bem como se as 60 horas do Trabalho de Conclusão de Curso, conforme certificado anexo, fazem parte ou não da carga horária do curso e destaca o Artigo 5° da Resolução nº 1 de 2007 do CNE :
" Art. 5° Os cursos de pós graduação lato sensu, em nível de especialização, têm duração mínima de 360 horas, nestas não computado o tempo de estudo individual ou em grupo, sem assistência docente, e o reservado, obrigatoriamente, para elaboração individual de monografia ou trabalho de conclusão de curso. "

o processo é então encaminhado à CEEC para manifestação.

PARECER:
Considerando a Decisão PL-1347/2008 do CONFEA, alínea "d", quando os profissionais não forem Engenheiros/Tecnólogos/ ou Técnicos da área de agrimensura, as solicitações serão apreciadas pela Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, pela Câmara especializada da modalidade do profissional e posteriormente ao Plenário do Conselho.
Considerando a Decisão PL-2087/04 do CONFEA que consigna sobre a conferência de atribuições para algumas modalidades profissionais, define carga horária mínima do curso (360 horas) e elenca os conteúdos formativos das disciplinas ou ementas das disciplinas, para que o profissional possa assumir a atividade de georreferenciamento de imóveis rurais e consequentemente seu cadastramento no INCRA deverá cumprir, no mínimo, 360 horas do seguinte conteúdo:
aTopografia aplicada ao georreferenciamento;
b)Cartogrqfia;
c)Sistemas de Referência

d)Projeções Cartográficas;
e)Ajustamentos;
f)Métodos e medidas de posicionamento geodésico;
Considerando o disposto na Decisão PL-2087/04 do CONFEA, que estabelece que: "Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas as ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema.
Considerando que o interessado cursou 480 horas com as seguintes disciplinas:
•Ajustamento das observações..... 42 horas
•Cartografia e projeções cartográficas..... 46 horas
•Elaboração de relatórios técnicos exigidos pelo INCRA ..... 23 horas
•A1étodo de Posicionamento GPS aplicado ao Georreferenciamento ..... 16 horas
•Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico ..... 42 horas
•Poligonação com Estação Total aplicada ao Georreferenciamento..... 16 horas
•Projeto Final (Metodologia de Elaboração TCC)..... 60 horas
•Sistema de Referência da Geodésia..... 46 horas
•Topogrqfia e Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento..... 46 horas
Considerando a duvida apresentada pela Câmara Especializada de Agrimensura quanto a carga horária do curso oferecido pela Instituição de Ensino.

Considerando a manifestação da Comissão de Educação do CREA-MG sobre o questionamento referente ao curso em questão:

"Analisando o Histórico Escolar que nos foi enviado e somando-se a carga horária vê-se que o mesmo perfaz 360 horas. Deste modo de acordo com a legislação vigente.
Do mesmo modo conforme o Art.5º da Res. na 1 de 2007 do CNE os cursos de pós graduação lato sensu, em nível de especialização, tem a duração mínima de 360h e não se computando aí as horas para elaboração de monografia.
Portanto, não vemos nada de errado com a documentação apresentada.

Considerando portanto que -no histórico escolar apresentado consta total de 360 horas não incluindo horas relativa a monografia.

VOTO:
Favorável a anotação em carteira do curso de especialização em imóveis rurais e emlssao de Certidão de Inteiro Teor para assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais, georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, conforme estabelece a Decisão Plenária 2.087/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP ITAPETININGA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
138	**PR-541/2012** *JOSUÉ TADEU LEITE FRANÇA* ***Relator*** MARCIO DE ALMEIDA PERNAMBUCO

Proposta

HISTORICO:

Trata o presente processo de solicitação formulada pelo ENGENHEIRO QUÍMICO Josué Tadeu Leite Franca, registrado neste Conselho sob nº 0600903457 de "REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES", concernente aos cursos de Mestrado e Doutorado em Engenharia Civil, área de concentração: Saneamento e Ambiente, concluído na Universidade Estadual de Campinas em 04/05/2010 e 04/06/2012.

Para o pleito apresentou cópia dos Diplomas, Históricos escolares contendo as disciplinas cursadas e créditos atribuídos (fls. 07 a 11).

Os cursos já foram anotados em carteira conforme decisão CEEC nº1960/2014

PARECER:

Considerando a solicitação do interessado;
Considerando as ementas das matérias cursadas, pelo requerente nos cursos de Mestrado e Doutorado realizados na UNICAMP; e
Considerando o que determina a Resolução n° 1073/16, do CONFEA;

VOTO:

Pelo acréscimo de atribuições relativas ao dimensionamento de "processos" de ETAs ETEs e de Destinação Final de Resíduos Sólidos

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP ITAQUAQUECETUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
139	**PR-366/2017** *UBIRATAN CHAGAS RODRIGUES* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se do Engenheiro Eletricista Ubiratan Chagas Rodrigues, registrado no CREA-SP sob o nº 5060582765 portador das atribuições "dos artigos 8º e 9º, da Resolução 218/73, do CONFEA", que solicita anotação em carteira dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, em Engenharia Ambiental, completado em 21.08.15, na Universidade Nove de Julho - UNINOVE (fl. 03), e em Engenharia de Estruturas, na área de Engenharia Civil, completado em 16.09.16, também na UNINOVE (fl. 08).

O interessado apresenta:
- requerimento de inclusão de títulos (fl. 02);
- cópia do Diploma do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização, em Engenharia Ambiental, completado em 21.08.15, na Universidade Nove de Julho (fl. 03);
- Histórico Escolar do curso acima (folha 05);
- cópia do Diploma do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização, em Engenharia de Estruturas, na área de Engenharia Civil, completado em 16.09.16, também na UNINOVE (fl. 08);
- Histórico Escolar do curso acima (folha 10);

O processo foi encaminhado à CEEC, para análise e manifestação (fl. 10).

Parecer e voto:
Considerando a solicitação do interessado;
Considerando os arts. 45 e 67 da Lei nº 5.194/66;
Considerando o Inciso II, do art. 45 da Resolução nº 1007/03 do CONFEA; e
Considerando o que estabelece o art. 7 da Resolução nº 1073/16 do CONFEA;

Voto pela anotação dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, Especialização em Engenharia Ambiental, completado em 21.08.15, e em Engenharia de Estruturas, na área de Engenharia Civil, completado em 16.09.16, ambos na UNINOVE, na carteira do Engenheiro Eletricista Ubiratan Chagas Rodrigues, sem acréscimo de Atribuições

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP TUPÃ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
140	**PR-224/2017** *ALBERTO MARTINS JUNIOR* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

Histórico:

O profissional, Alberto Martins Junior, registrado neste Conselho sob nº 5069953930, Engenheiro Ambiental com atribuições da resolução 310/86 e da Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000, ambas do CONFEA, solicita revisão de suas atribuições nos seguintes termos (texto transcrito do original - fl. 03):
"... requer a atribuição para responsabilizar-se por perfuração de poços de água..."
Às fls. 03 a 146, apresenta as ementas das matérias frequentadas no Curso de Engenharia Ambiental das Faculdades Adamantinenses Integradas.
Às fls. 154 a 156, novo requerimento, protocolado em 31.03.17, solicitando esclarecimentos sobre a possibilidade de ser responsável técnico de uma empresa com o seguinte objeto social: "Comércio varejista e atacadista de bombas para poços semi-artesianos, canos, tubos, conexões e produtos metalúrgicos com prestação de serviços de análises físico químicas e microbiológicas de água. Captação, tratamento e distribuição de água. Monitoramento, manutenção, perfuração sondagem e construção de poços de água. Licenciamentos ambientais diversos e serviços à Engenharia Ambiental."
Às fls. 157 a 160, Transcrição da relação de disciplinas cursadas com a respectiva carga horária.
À fl. 161, cópia do verso de Diploma de pós graduação, em análise Ambiental Laboratorial, obtido em 20.12.13 na UNOESTE.

Parecer e voto:
Considerando as solicitações do interessado e suas atribuições;
Considerando as matérias cursadas na graduação e na pós graduação;
Considerando a legislação vigente, especialmente a Decisão Normativa nº 059/97 do CONFEA;

Voto por encaminhar o presente processo para análise pela Câmara Especializada de Geologia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

VI . V - INTERRUPÇÃO DE REGISTRO PROFISSIONAL

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
141	**PR-168/2017** *WILSON TARISSIO* ***Relator*** DIB GEBARA

Proposta

Histórico:

O interessado, Engenheiro Mecânico e Técnico em Edificações, solicita confirmação de que tem competência para "responsabilidade por projeto e execução de residência unifamiliar de, no máximo 80m2, térrea ou assobradada em estrutura de concreto armado (viga baldrame, sapatas, vigas, colunas etc.)" (fl. 02).

Anexa, à fl. 03, histórico escolar do curso de Técnico em Edificações.

A UGI Jundiaí encaminhou o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e parecer.

Na qualidade de Engenheiro Mecânico, o interessado detém as atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA e, na qualidade de Técnico em Edificações, as dos artigos 3º, 4º e 5º do Decreto nº 90922/85, modificado pelo Decreto 4560/00, destacando-se o §1º do artigo 4º, que fornece a resposta à consulta.

Parecer e voto:

Considerando a formação do interessado,
Considerando as atribuições dos Engenheiros Mecânicos e Técnicos em Edificações; e
Considerando o que determina o §1º do artigo 4º do Decreto 90.922/85, modificado pelo decreto nº 4560/00;

Voto por informar ao interessado que ele possui atribuições para "responsabilidade por projeto e execução de residência unifamiliar de, no máximo 80m2, térrea ou assobradada, porém sem estrutura(s) de concreto armado ou metálicas."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

IX - PROCESSOS DE ORDEM SF

IX . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
142	**SF-1571/2016** *MARCOS MASSAHIRO WADA* ***Relator*** MARIA DO CARMO ROSALIN DE OLIVEIRA

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de análise preliminar de denúncia procedida pela 5ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Comarca de Araçatuba, contra o Eng. Civil Marcos Massahiro Wada, por não cumprimento do encargo de perito no prazo determinado.

Folha 02 – Ofício sem número, de 05/05/2016, da 5ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao Processo Digital nº 1001609-17.2014.8.26.0032, Classe – Assunto: Procedimento Comum – Fornecimento de Água; Requerente: Gislaine Benicasa dos Santos, Requerido: Samar Soluções Ambientais Araçatuba S.A., dirigido ao CREA-SP e recebido pela UGI Araçatuba em 20/05/2016, comunicando que sejam tomadas as devidas providências administrativas cabíveis, que o Eng. Marcos Massahiro Wada mesmo intimado e advertido por duas vezes e sem motivo legítimo não cumpriu o encargo de perito, no prazo que lhe foi assinado, causando prejuízo o significativo atraso no processo a injustificada omissão.
Folha 03 – Ofício sem número, de 10/08/2016, da 5ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao Processo Digital nº 1001610-65.2015.8.26.0032, Classe – Assunto: Procedimento Comum – Indenização por Dano Material, Requerente: Oriovaldo Junqueira, Requerido: Samar Soluções Ambientais Araçatuba S.A., dirigido ao CREA-SP, UGI Araçatuba, Creadoc 116024 de 17/08/2016, comunicando para as providências administrativas cabíveis, que o perito nomeado nestes autos, Eng. Marcos Massahiro Wada, CREA-SP 5060742635, RG nº 13.903.712-3-SSP/SP, CPF nº 078.612.318-44, foi removido, ante sua inércia, pois mesmo intimado e advertido pessoalmente por três vezes e sem motivo legítimo, deixou de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado.
Folhas 04 – Memorando nº 278/2016 – PROJUR, de 09/09/2016, da Procuradoria Jurídica do CREA-SP, para UGI – Araçatuba, Creadoc: 126.273, Ref. Processo 1011179-27.2014.8.26.0032, acusando recebimento de ofício constante nos autos do processo em referência, proveniente da 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, por meio do qual o Exmo. Senhor Juiz, solicita providências deste Regional em relação à conduta irregular eventualmente praticada pelo Eng. Marcos Massahiro Wada.
Folha 05 - Ofício sem número, de 31/08/2016, da 5ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao Processo Digital nº 1011179-27.2014.8.26.0032, Classe – Assunto: Renovatória de Locação – Locação de Imóvel, Requerente: Eduardo Nobre Cruz e outro, Requerido: New York Plaza Shopping Ltda., dirigido ao CREA-SP, encaminhando cópias, para as medidas de direito referentes às fls. 06 a 09.
Folha 06 – Cópia da DECISÃO de 09/08/2016, da 5ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao Processo Digital nº 1011179-27.2014.8.26.0032, Classe – Assunto: Renovatória de Locação – Locação de Imóvel, Requerente: Eduardo Nobre Cruz e outro, Requerido: New York Plaza Shopping Ltda., em que o Juiz de Direito Antonio Conehero Júnior, remove o perito nomeado nestes autos, ante sua inércia, pois mesmo intimado e advertido pessoalmente, e sem motivo legítimo, deixou de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. Aliás, a intimação para a realização da perícia se deu em outubro de 2015 e nomeou em substituição a Engª. Thais Regina Camargo dos Santos e nos termos do art. 468, § 1º do Código de Processo Civil, impôs ao perito substituído, Eng. Marcos Massahiro Wada, multa no valor de R$ 1.900,00 considerando o valor da causa e o prejuízo decorrente do significativo atraso no processo causado por sua injustificada omissão e determinou a comunicação do não cumprimento do encargo ao CREA-SP, para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis em relação ao faltoso.
Folha 07 – Cópia da DECISÃO, de 06/06/2016, da 5ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao Processo Digital nº 1011179-27.2014.8.26.0032, Classe – Assunto: Renovatória de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Locação – Locação de Imóvel, Requerente: Eduardo Nobre Cruz e outro, Requerido: New York Plaza Shopping Ltda., tendo em vista que os autores não concordam com as avaliações oriundas de processo, do qual não integram a lide, determinou nova intimação pessoal ao perito para apresentar o laudo em 15 dias e que o perito deverá ser advertido de que não será concedida nova dilação de prazo, e eventual inércia importará, independentemente de nova intimação, em substituição e multa, sem prejuízo da comunicação de falta ao CREA, nos termos do art. 468, II e §1º do Código de Processo Civil.
Folhas 08 e 09 -. Cópia da DECISÃO de 30/06/2015, da 5ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao Processo Digital nº 1011179-27.2014.8.26.0032, Classe – Assunto: Renovatória de Locação – Locação de Imóvel, Requerente: Eduardo Nobre Cruz e outro, Requerido: New York Plaza Shopping Ltda., em que o Juiz de Direito Antonio Conenero Junior, NOMEIA perito o Eng. Marco Massahiro Wada;
Folha 10 – Ofício sem número, de 01/09/2016, da 5ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao Processo Digital nº 1011408-84.2014.8.26.0032, Classe – Assunto: Procedimento Comum – Indenização por Dano Material, Requerente: Nilza Aparecida Frazatti Garcia, Requerido: Samar Soluções Ambientais Araçatuba S.A. dirigido ao CREA-SP, Creadoc. 126644 de 12/09/2016, comunicando o ato faltoso do perito Marcos Massahiro Wada, CREA nº 5060742635, nomeado nestes autos, em cumprimento à r. decisão a seguir transcrita: " VISTOS.1. Removo o perito nomeado nestes autos, ante sua inércia, pois mesmo intimado e advertido pessoalmente, e sem motivo legítimo, deixou de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado. A intimação inicial para a realização da perícia se deu em 24 de novembro de 2015. Com fundamento no art. 468, II, do Código de Processo Civil, nomeio perito, em substituição, a Engª Thais Regina Camargo dos Santos (....), imponho ao perito substituído, Engº Marcos Massahiro Wada, multa no valor de R$ 1.800,00, considerando o valor da causa e o prejuízo decorrente do significativo atraso no processo causado por sua injustificada omissão e determino, ainda, a comunicação do não cumprimento do encargo ao CREA-SP, para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis em relação ao faltoso".
Folhas 11 – Ofício sem número, de 05/09/2016, da 5ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao Processo Digital nº 4001758-93.2013.8.26.0032, Classe – Assunto: Cumprimento de Sentença – Contratos Bancários, Requerente: Banco do Brasil S/A, Requerido: Bracale Forros e Revestimentos Ltda. EPP e outros, dirigido ao CREA-SP, UGI – Araçatuba, Creadoc. 131366 de 22/09/2016, comunicando que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis em relação ao Engº. Marcos Massahiro Wada, tendo em vista não haver cumprido o encargo de perito, nestes autos.
Folha 12 – Resumo do Profissional: – Título: Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho, Situação: ativo; Responsabilidades Técnicas Ativas: MMWADA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, Tipo de Vínculo: Sócio e TASSINARI NERY EMPREENDIMENTOS LTDA, Tipo de Vínculo: Contrato com prazo determinado.
Folhas 13 e 14 - Listagem de processos – UGI de Araçatuba.
Folhas 15 – Despacho do Chefe da UGI de Araçatuba de 10/11/2016, considerando os ofícios recebidos determinou iniciar o processo com assunto: " Apuração de Denúncia" em nome do profissional e notificar o interessado a tomar vista no processo e manifestar-se sobre o assunto.
Folhas 16 – Ofício nº 0478/2016-ATA, de 10/11/2016 – Processo SF-001571/2016 ref. Apuração de Denúncia, emitido pelo Chefe da UGI da Região Araçatuba, Ricardo Cury, ao Eng. Marcos Massahiro Wada, informando que o processo em epígrafe foi instaurado para apuração de denúncia (...), notificando-o para no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento deste ofício, a comparecer na unidade do CREA/SP em Araçatuba/SP situado (...), quando deverá tomar vista no processo e depois da vista lhe será concedido prazo legal para manifestação, quando então será encaminhado à CEEC – Câmara Especializada de Engenharia Civil para análise e manifestação acerca do apurado e que o não comparecimento implicará na tramitação do processo à sua revelia com as cominações legais cabíveis previstas na Lei federal nº 5194/66. Ofício recebido em 18/11/2011 (fl.17).
Folhas 18 a 39 – Protocolo nº 163333 de 07/12/2016, UGI - ARAÇATUBA, com manifestação do interessado, que em resposta ao Ofício nº 0478/2016 – ATA de 1011/2016, vem apesentar conforme documento anexos como as petições, atestados e exames e onde foram enviadas petições explicando os motivos dos atrasos na entrega dos laudos à 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP e relata que teve problemas de saúde tanto dele como na sua família; sua esposa teve problemas psiquiátricos a mãe

sofreu acidente de atropelamento sendo que até esta data ainda está em recuperação e também teve sua residência assaltada por ladrões e manifesta que quando em alguns laudos estavam para finalizar, recebeu uma intimação em que ele foi substituído por outro perito e que sobre um dos laudos foi conversar com o Juiz de Direito do Fórum de Araçatuba explicando que o motivo do atraso seria devido estar aguardando a Prefeitura Municipal de Araçatuba providenciar a documentação necessária para finalizar o laudo, sendo que este pedido foi feito verbalmente e que foi um erro porque não ficou documentado para futuros esclarecimentos.
Folha 20 e 21 – Petição Esclarecimentos ao 5º Ofício Cível de Araçatuba, feito pelo Eng. Marcos Massahiro Wada, datado de 13/09/2016, justificando a não entrega dos laudos, sendo que há um mês teve a casa assaltada e há duas semanas a sua mãe foi atropelada tendo que ficar cuidando dela pois está na cama, que teve várias fraturas e pede que, se possível, lhe comunique sobre as multas antes de serem aplicadas pois tentará entregar o laudo o mais rápido possível, porque estas multas prejudicam o seu orçamento mensal, porque está tendo um alto custo com medicamentos, pois já relatou que ele e sua esposa tem problemas de saúde e tem que tomar medicamentos diariamente e que está tendo gastos com sua mãe e se precisar apresentará os boletins de ocorrência e os gastos mensais com medicamentos.
Folhas 22 a 39 – Cópias de atestados médicos, receitas e exames, datadas do período de maio de 2016 a novembro de 2016.

Com relação à legislação que trata do assunto destacamos

1.Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
Parágrafo Único. As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

2.RESOLUÇÃO Nº 1.002, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.
Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.
(...)
Art. 5° O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor à partir de 1° de agosto de 2003.
(...)

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA.
(...)

4.DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:
I - ante ao ser humano e a seus valores:
a)Descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
(...)

DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

PARECER:

•Considerando a Lei Federal nº 5.194/66, Artigos: 45, 46 (alínea "a");
•Considerando a Resolução Confea nº 1.002/2002 - Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências;
•Considerando Ofício sem número, de 05/05/2016, da 5ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao Processo Digital nº 1001609-17.2014.8.26.0032, dirigido ao CREA/SP, comunicando que sejam tomadas as devidas providências administrativas cabíveis, que o Eng. Marcos Massahiro Wada mesmo intimado e advertido por duas vezes e sem motivo legítimo não cumpriu o encargo de perito, no prazo que lhe foi assinado, causando prejuízo o significativo atraso no processo a injustificada omissão, (fl.02);
•Considerando – Ofício sem número, de 10/08/2016, da 5ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao Processo Digital nº 1001610-65.2015.8.26.0032, dirigido ao CREA/SP, comunicando para as providências cabíveis, que o perito nomeado nestes autos, Eng. Marcos Massahiro Wada, foi removido, ante sua inércia, pois mesmo intimado e advertido pessoalmente por três vezes e sem motivo legítimo, deixou de cumprir o encargo no prazo que lhe foi assinado, (fl.03).
•Considerando Ofício sem número, de 31/08/2016, da 5ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao Processo Digital nº 1011179-27.2014.8.26.0032, dirigido ao CREA/SP, para as medidas de direito, (fl.05);
•Considerando Cópia da DECISÃO de 09/08/2016, da 5ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado São Paulo, referente ao Processo Digital nº 1011179-27.2014.8.26.0032, em que o Juiz de Direito Antonio Conehero Júnior, REMOVE o perito nomeado nestes autos, ante sua inércia e informa que a intimação para a realização da perícia se deu em outubro de 2015, e determinou a comunicação do não cumprimento do encargo ao CREA-SP para que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis em relação ao faltoso, (fl.06);
•Considerando a DECISÃO de 30/06/2015, da 5ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado São Paulo São Paulo, referente ao Processo Digital nº 1011179-27.2014.8.26.0032, em que o Juiz de Direito Antonio Conenero Junior, NOMEIA perito o Eng. Marco Massahiro Wada, (fl.08);
•Considerando Ofício sem número, de 05/09/2016, da 5ª Vara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente ao Processo Digital nº 4001758-93.2013.8.26.0032, comunicando ao CREA/SP, que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis em relação ao Engº. Marcos Massahiro Wada, tendo em vista não haver cumprido o encargo de perito nestes autos, (fl.11);
•Considerando a manifestação do profissional protocolada em 07/12/2016, no CREA/SP, alegando problemas de saúde com si próprio e familiares, entre outros, (fl.19),
•Considerando a manifestação do profissional datada de 13/09/2016, ao Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP, alegando problemas de saúde com si próprio e familiares entre outros, (fl.21);
•Considerando a apresentação de atestados, exames e receitas médicas que se referem ao período entre 05/2016 a 11/2016;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

VOTO:

Pelo encaminhamento à Comissão Permanente de Ética Profissional, para que o profissional seja ouvido, exercendo amplo direito de defesa, para melhor apuração de indícios de infração ao Art. 10 - Inciso I – Alínea "a" e Art.13, do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução 1002/2002 do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI ITAPEVA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
143	**SF-1459/2013** *CICERO FARIA DE ALMEIDA* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

VERIFICAÇÕES DE OCORRÊNCIAS DE EMPRESTIMO DE NOME E AJUSTAMENTO DE CONDUTA PROFISSIONAL

Este processo já foi julgado por esta Câmara que aprovou o Relato e enquadramento do profissional no artigo 75 da Lei 5.194/1966, por emitir 459 ARTs no período de 01/01/2012 a 08/08/2013.
Seguindo seu trâmite legal foi enviado à Comissão de Ética.

O Relato do Conselheiro da Comissão de Ética considera que o profissional, em seu depoimento não elucidou os quesitos enviados, bem como todo os histórico que foi submetido, VOTA favorável à manutenção pela CEEC do indiciamento com base no artigo 75 da Lei Federal 5.194/66.
Em julgamento final a Comissão de Ética deliberou e aprovou por unanimidade o encaminhamento à CEEC do Relatório que concluiu pela ocorrência de infração ao artigo 75 da Lei 5.194, o qual prevê a aplicação da penalidade de cancelamento de registro profissional.

PARECER

Fazendo uma análise do Art. 75 da Lei 5.194/1966:

Art. 75. O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Vamos analisar os vocábulos conduta e pública:

1-Conduta, modo de agir, de se portar, de viver; é uma manifestação de comportamento do indivíduo, esta pode ser boa ou má, dependendo do código moral, ético do grupo onde aquele se encontra.

Conduta é a forma como os homens se comportam na sua vida e nas suas ações. A palavra pode ser usada como sinônimo de comportamento. Neste sentido, a conduta refere-se às ações das pessoas em relação ao seu meio.
O Código de Ética do Sistema CONFEA/CREA E MÚTUA que é um CÓDIGO DE CONDUTA diz em seu preâmbulo:
Artigo 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.
Artigo 2º Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações. Código de Ética do Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia 27 Artigo 3º As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades.

2-Pública, que se refere ao povo em geral: interesse público.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Relativo ao governo de um país: negócios públicos.
Manifesto, conhecido por todos: rumor público.
A que todas as pessoas podem comparecer: reunião pública.

Neste processo SF constatamos que não há má conduta pública e sim infração pelo interessado ao Código de Ética do Sistema CONFEA/CREA em vários de seus artigos ao desempenhar sua nobre profissão de Engenheiro Civil.
Continuando a analisar o Art. 75 da Lei 5.194:

3-Escândalos praticados pelo profissional (o art.75 vincula o cancelamento do registro por má conduta pública E escândalos praticados pelo profissional").

Não há escândalos praticados pelo profissional que afete o Sistema CONFEA/CREA.

4-Condenação definitiva por crime considerado infame:

Não existe condenação definitiva do interessado por crime infame.

Neste raciocínio não vejo como enquadrar o profissional no Artigo 75 da Lei 5.194/66.
Continuando a analisar este processo com base nas legislações pertinentes, podemos comentar:
A Lei 5.194/66 determina os seus artigos 6º, 73º e 74º que:
Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978)
d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas a, c e d do art. 6º; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978).
Art. 74. Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e " e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco).4r54r55rr4
VOTO

Pelo enquadramento do profissional em questão no Código de Ética Profissional do CONFEA, adotado pela Resolução 1002 de 26 de novembro de 2002 nos seguintes artigos:
Artigo 1º;
Artigo 8º, itens I, II, III, IV, V, VI,
Artigo 9º, item II a, c, d. Item III a, b, c, e.
E multa de um Valor de Referência com base no artigo 6º, letra "C" concomitante com a letra "d" do Art. 73 todos da LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
144	**SF-744/2016** *LUIS FERNANDO CAMARGO GUIMARÃES* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

Em 28 de setembro de 2015 o Juiz de Direito da Comarca de Itatiba Dr. Orlando Haddad Neto comunicou à este Conselho a Inércia do perito Luís Fernando Camargo Guimarães, CREASP 0682293388 que após diversas intimações para prestar esclarecimentos técnicos determinados nos autos, o mesmo não apresentou qualquer manifestação.
Em sua manifestação sobre este processo o profissional justificou que "ocorreu um equívoco na retirada dos autos em cartório. "

PARECER

Existem outros processos deste profissional motivados por denúncia de Juízes de Direito da Comarca de Itatiba sobre a INÉRCIA do profissional em apresentar esclarecimentos técnicos nos processos em que o profissional trabalha como Perito Judicial.
Podemos citar os processos: SF 001973/2016; SF 002473/2016; SF 002768/2016, onde o profissional justifica as denúncias de várias maneiras.

VOTO

Que este processo seja enviado à Comissão de Ética para que o profissional seja ouvido e preste esclarecimentos justificando sua inércia, motivo da denúncia, e não o fazendo há indícios de estar incurso nos artigos 8º e 10º, itens IV e Ia respectivamente, todos do Código de Ética do Sistema CONFEA/CREA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
145	**SF-1973/2016** *LUIS FERNANDO CAMARGO GUIMARÃES* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

Em 24 de junho de 2016 o Juiz de Direito da Comarca de Itatiba Dr. Orlando Haddad Neto comunicou à este Conselho a Inércia do perito Luís Fernando Camargo Guimarães, CREASP 0682293388, deixou de cumprir o encargo que lhe foi assinado.
Em sua manifestação sobre este processo o profissional justificou que "não ocorreu descumprimento da ordem do MM Juiz de Direito e sim uma total falta de comunicação entre o funcionário do cartório e o perito do juízo."

PARECER

Existem outros processos deste profissional motivados por denúncia de Juízes de Direito da Comarca de Itatiba sobre a INÉRCIA do profissional em apresentar esclarecimentos técnicos nos processos em que o profissional trabalha como Perito Judicial.
Podemos citar os processos: SF – 000744/2016; SF 002473/2016; SF 002768/2016, onde o profissional justifica as denúncias de várias maneiras.

VOTO

Que este processo seja enviado à Comissão de Ética para que o profissional seja ouvido e preste esclarecimentos justificando sua inércia, motivo da denúncia, e não o fazendo há indícios de estar incurso nos artigos 8º e 10º, itens IV e Ia respectivamente, todos do Código de Ética do Sistema CONFEA/CREA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
146	**SF-2473/2016** *LUIS FERNANDO CAMARGO GUIMARÃES* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

Em 03 de Agosto de 2016 a MM Juíza da Comarca de Itatiba, DRa. Renata Heloisa da Silva Salles, determinou que fosse oficializado ao CREASP o descumprimento da ordem judicial por parte do perito engenheiro civil LUIS FERNANDO CAMARGO GUIMARÃES – CREA 6ª Região 0682293388/D para as providências necessárias.
Em sua justificativa o profissional engenheiro informou:
A: "Como poderia o profissional dar início aos trabalhos sem ser remunerado".
B: "Nesse caso, caso o perito se recuse a pagar para trabalhar, não se pode configurar o não atendimento da determinação judicial. "

PARECER
Existem outros processos deste profissional motivados por denúncia de Juízes de Direito da Comarca de Itatiba sobre a INÉRCIA do profissional em apresentar esclarecimentos técnicos nos processos em que o profissional trabalha como Perito Judicial.
Podemos citar os processos: SF – 000744/2016; SF 001973/2016; SF 002473/2016 onde o profissional justifica as denúncias de várias maneiras.

VOTO
Todos têm direito a uma remuneração justa pelo seu trabalho e imparcialidade, é o que justifica o profissional.
Como há outros processos com a mesma denúncia, que seja enviado à Comissão de Ética para que o profissional seja ouvido e preste esclarecimentos justificando-se, e não o fazendo há indícios de estar incurso nos artigos 8º e 10º, itens IV e Ia respectivamente, todos do Código de Ética do Sistema CONFEA/CREA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
147	**SF-2768/2016** *LUIS FERNANDO CAMARGO GUIMARÃES* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

Em 13 de setembro de 2016 a Juíz de Direito da Comarca de Itatiba Dr. Orlando Haddad Neto, informou à este Conselho que a decisão proferida no Processo 1001242-56-2013.8.26.0281, folhas 399, ainda sem cumprimento, está datada de outubro de 2015, nos termos do artigo 468, inciso I, parágrafo 1ª do NCPC, oficie-se ao órgão de classe profissional do perito Luís Fernando Camargo Guimarães, Engenheiro Civil, registrado no CREA 6º região, sob o nº 0682393388/D, com cópias das decisões de fls. 399, 403, 406/407, 442, 451, 461/465, além desta decisão, para eventuais providências."
Em sua manifestação sobre este processo o profissional justificou:
A -"O signatário nunca deixou de cumprir ordem judicial, no entanto não podemos aceitar interferência direta no trabalho do perito por tarte do Juiz. "
B – "Neste processo o perito aponta irregularidades e ainda sofre punições, ameaças como a aplicação de multa e ainda no aviltamento dos honorários periciais sem nenhuma justificativa".

PARECER
Existem outros processos deste profissional motivados por denúncia de Juízes de Direito da Comarca de Itatiba sobre a INÉRCIA do profissional em apresentar esclarecimentos técnicos nos processos em que o profissional trabalha como Perito Judicial.
Podemos citar os processos: SF – 000744/2016; SF 001973/2016; SF 002473/2016 onde o profissional justifica as denúncias de várias maneiras.

VOTO
Todos têm direito a uma remuneração justa pelo seu trabalho e imparcialidade, é o que justifica o profissional.
Como há outros processos com a mesma denúncia, que seja enviado à Comissão de Ética para que o profissional seja ouvido e preste esclarecimentos justificando-se, e não o fazendo há indícios de estar incurso nos artigos 8º e 10º, itens IV e Ia respectivamente, todos do Código de Ética do Sistema CONFEA/CREA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
148	**SF-288/2013** *CREA-SP* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de um processo de Análise Preliminar de Denúncia feita por Ademir dos Antos, protocolada em 4 de fevereiro de 2013, contra a empresa Even Construtora e Incorporadora S.A., referente ao empreendimento localizado na Rua Serra de Braganca, 155 – V.G. Cardim, CEP 03318-000, São Paulo (SP), por danos causado em sua residência devido ao emprendimento vizinho à sua residência, localizada na Rua João Cortona, 90.

A empresa Even Construtora e Incorporadora S.A., apresenta documentação e informações, em 18/3/2013, solicitadas pelo CREA – SP – UGI CAPITAL LESTE.

Em 12 de julho de 2011, foi realizado pela empresa Projeção Engenharia e Arquitetura, um Relatório de Vistoria Técncia no imóvel do senhor Ademir dos Anjos.

Importante afirmar que este Relatório foi realizado antes do início das obras da empresa Even Construtora e Incorporadora S.A.

Ainda em 8 de maio de 2013, a construtora apresenta novas informações, baseadas principalmente no Laudo de Vistoria realizado pela empresa Projeção Engenharia e Arquitetura.

Em 16 de abril de 2013 foi realizado à pedido do Engº Alexandre Samara Fernandes, gerente de obras da empresa Even Construtora e Incorporadora S.A., um Parecer Técnico à respeito dos possíveis problemas causados em sua residência, pelo empreendimento da referida empresa, que foi realizado pela empresa J K Engenharia Ltda.

É apresentada pela construtora uma relação dos profissionais e respectivas ART's, que participaram no empreendimento.

PARECER

Diante do Relatório de Vistoria Técncia realizado pela empresa Projeção Engenharia e Arquitetura e , do Laudo de Vistoria realizado pela empresa J K Engenharia Ltda., conclui-se que a construção do empreendimeneto residencial da empresa Even Construtora e Incorporadora S.A., não é a causadora dos problemas apontados pelo senhor Ademir dos Antos, à sua residência.
Como amplamente demonstrado pelo Relatório de Vistoria Técnica e pelo Laudo de Vistoria, os problemas apontados pelo morador se referem aos anos de utilização do imóvel – aproximadamente 40 anos, que não tinham manutenção e conservação necessárias para uma melhor apreservação da residência..
Que as anomalias encontradas no imóvel não apresentam risco à integridade da estrurua do imóvel, que podem ser classificadas como reparos regulares em uma edificação.

VOTO

Pelo arquivamento da presente Denúncia.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
149	**SF-298/2016** *CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ* ***Relator*** NELSON MARTINS DA COSTA

Proposta

HISTÓRICO:

O presente processo tem origem na DENÙNCIA de falta de documentação e exorbitância de atribuições e Apuração de irregularidades.

PARECER:

Considerando, que o referido Engenheiro é tão somente graduado em Engenharia Civil, não possui e utilizou de atribuições na área de Segurança e Elétrica.

VOTO:

Pela manutenção do auto de infração já especificado e em função das várias tentativas que o interessado buscou para não pagar e não liquidando as multas impostas conforme comprovações informadas nas folhas 46 a 48, e abertura de outro procedimento de ordem, instruído que foi, solicito os procedimentos cabíveis pela CEEC conforme previsto em nosso código.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
150	**SF-387/2012** *RENATO VESCOVI FILHO* ***Relator*** ALEXANDER RAMOS

Proposta

Histórico:

Processo decorrente de denúncia trata o presente processo da Análise Preliminar de Denúncia protocolada pelo Síndico do Edifício Residencial Di Maranello, Magdiel da Costa Santos, em 28/02/2012 sob número 320021/2012, em face do barulho excessivo causado por reforma na unidade 32 (trinta e dois);
Em atendimento ao despacho de folhas 27 e 28, foi instaurado o presente processo de ordem "SF" e encaminhado os ofícios aos denunciados e denunciantes, conforme folhas 29 a 32, cujos comprovantes de recebimento estão anexados às folhas 33 a 36;
Em 13/04/2012 o engenheiro civil Renato Vescovi Filho protocola, sob nº 58540, a manifestação dele, relativa à reforma da unidade 32 do Edifício Maranello, conforme folhas 38 a 45;
Na mesma data, a senhora Ângela Pace Vescovi também apresenta a manifestação dela, conforme folhas 47 a 59;
A senhora Ângela Maria Raimundo Pace Vescovi declara-se "Designer de Interiores", credenciada pela ABD - Associação Brasileira de Designers de Interiores;
Além do engenheiro civil Renato Vescovi Filho foram apresentadas ART dos seguintes profissionais, cujos registros estão em situação regular:
Técnico em eletrotécnica Luiz Fernando Campos ART 92221220120101929;
Engenheiro eletricista Ricardo Francisco Soares ART 92221220120260570;
Foi apresentado, também, o Atestado de Instalações Elétricas, da Mafari Instalações e Montagens Ltda, emitido e assinado pelo engenheiro Ricardo Francisco Soares;
A empresa Mafari Instalações e Montagens Ltda não possui registro neste Regional, conforme pesquisa à folha 62, cujo endereço, está circunscrito à UGI - Capital Norte;
Encaminhar à UGI - Norte referente a empresa Mafari Instalações e Montagens Ltda, com cópia deste despacho e das folhas 53 e 54;

Parecer e voto:
Considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
Considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
Considerando os fundamentos da Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades;
Considerando os fundamentos da Instrução 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP;
Considerando as várias tentativas de entrega à Conselheiros relatores no período de 15 de agosto de 2013 a 30 de outubro de 2013, conforme se verifica às fls.65/66/67 e 68 verso; Considerando que o processo foi entregue a novo Relator em 26 de fevereiro de 2014, permanecendo em sua posse até 14 de fevereiro de 2017, data em que o mesmo foi restituído, pendente de análise e manifestação a ser apreciada pela Câmara;
Considerando que a Lei nº6838/1980 dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal, por falta sujeita a processo disciplinar, a ser aplicada por órgão competente;
Considerando que a Lei nº9873/99 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências";

Desta forma, e por todo o exposto no presente processo com PARECER nos fundamentos acima

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

elencados em que o profissional Engº Civil Renato Vescovi Filho prestou os devidos esclarecimentos de acordo com o âmbito legal; Diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo dada a PRESCRIÇÃO encaminho meu VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO.

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
151	**SF-2131/2013** *MARCIO MONACO FONTES* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO D'AMARO

Proposta

Trata o presente de Denuncia Formulada pelo Juiz de Direito da la Vara Cível do Foro de Ferraz de Vasconcelos, contra o profissional engenheiro civil Marcio Monaco Fontes.
Objeto:
o profissional desatendeu o prazo para elaboração de Pericia, motivo pelo qual foi descredenciado da la Vara Cível do Foro de Ferraz de Vasconcelos pelo MM. Juiz Wellington Urbano Marinho, remetendo esta denuncia ao CREAISP, conforme a inicial constante as fls 02 e 03 deste expediente.
Parecer:
1- O profissional não recolheu a devida ART ao dar inicio aos trabalhos, mesmo que não estivesse concluso, conforme alegado a fls 11 em sua defesa e confirmado por nosso administrativo a fls 25 deste expediente;
2- Em sua defesa as fls 10 a 13 deste expediente, o profissional expos as razões que levaram ao não cumprimento dos prazos estabelecidos pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara, entretanto não juntou documentos de comprovação dessas alegações;

Voto:
1- Aplicar a devida autuação por não recolhimento da ART para esses serviços objetos deste expediente;
2- (Remeter este expediente para a Comissão Ética deste Regional, enquadrando no Item a) I do Artigo 10 da Resolução 1002/02 do CONFEA - Código de Ética Profissional, para avaliação das alegações em sua defesa constantes as fls 10 a 13 deste expediente.

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
152	**SF-2792/2016** *HORACIO TANZE FILHO* ***Relator*** RICARDO BOTTA TARALLO

Proposta

Conforme histórico do processo pelo qual o Engenheiro Horácio Tanze Filho está inscrito, sendo ele nomeado perito, apresentou documentação solicitada no prazo e envio do laudo por email conforme documentação apresentada. Porém, por alguma falha não verificada pelo solicitante, e por esse motivo ter sido aberto este processo no Conselho de Engenharia e que o mesmo Juiz, o qual solicitou o pedido de abertura do mesmo, veio a aceitar a documentação apresentada pelo Eng. Horácio, voto pelo arquivamento desse processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
153	**SF-507/2015** *CREA-SP* ***Relator*** ROGERIO DE SOUZA CARVALHO (EX CONSELHEIRO)

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se o presente processo de Análise Preliminar de Denúncia formulada pelo Juiz de Direito, Dr. Helio Narvaez, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de São Paulo, 8a Vara Criminal, contra o profissional Fluvio Lauria, Engenheiro Civil, CREASP: n° 0601427401, com atribuições do Art. 7° as Res. 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, face a conduta do profissional no exercício de perito oficial (fls. 02 a 34).

PARECER

- Considerando as alíneas "a", "b" e "c" do Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

- Considerando o Artigo 2° e 8° Da Resolução 1004/2003 do CONFEA;

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da -'legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 8° Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

- Considerando a Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977

"Art. 1° Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

- Considerando a Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002

"Art. 1° Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5. 194, de 1966."

- Considerando o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura. da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia

"Art. 8° A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I - A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II - A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos

serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;
Da liberdade e segurança profissionais:
VII - A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo. "
"Art. 9° No exercício da profissão são deveres do profissional: 1- ante o ser humano e seus valores:
a) oferecer seu saber para o bem da humanidade;
b) harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
c) contribuir para a preservação da incolumidade pública;
d) divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão; 11- ante à profissão:
a) identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
b) conservar e desenvolver a cultura da profissão;
c) preservar o bom conceito e o apreço social da profissão;
d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;
"Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem. "
- Considerando a Resolução Confea nº 1.004, de 27 de junho de 2003
"Art. 1" Aprovar o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, em anexo. "
- Considerando o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar
"Art. 7° O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:
I-instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II-qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
III-associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou
IV - pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1° O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2° A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF - Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG - Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado."
- Considerando a Instrução Crea-SP n° 2527. de 25 de março de 2011
"Art. 11 Recebido o processo na câmara especializada da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de trinta dias corridos para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:
I - indicar o profissional denunciado, cuja conduta deva ser apurada;
II - estabelecer a conduta antiética, a ser apurada;
III - relacionar o correspondente preceito tipificado no Código de Ética Profissional, relacionado à referida conduta.
Considerando que os fatos não estão esclarecido completamente;

VOTO
Pela abertura de processo Ético Disciplinar contra o Engenheiro Civil Fulvio Lauria, para apuração de denuncia, embasado no Artigo 2º e 8º Da Resolução 1004/2003 e Resolução Confea nº 1.002, de 26 de novembro de 2002 do CONFEA, nos artigos 8°,9° e 13°.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
154	**SF-643/2017** *HELENO AMORIM CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

A Construtora Heleno Amorim Ltda executa a obra para a Masa Empreendimentos Imobiliários Ltda
No dia 20/03/2017 a Sra. Luciene de Jesus Silva, protocola uma denúncia contra a Construtora Masa que no ano de 2016 iniciou uma construção de prédios nos fundos do seu terreno.
Que em novembro de 2016 constatou, rachadura por todo o muro dos fundos, garagem, churrasqueira e área de serviço e que os responsáveis estiveram no em sua casa e consertaram o que ficou danificado.
E que no dia 26/04/016 a tubulação hidráulica de sua residência rompeu e que no dia 28/04 foi consertada pela Construtora.
Acionada a Defesa Civil do município, que constatou: rachaduras, recalques de contra-piso, desnivelamento de telhado da garagem, infiltrações, trincas e fissuras, desnivelamento da porta de entrada, rachaduras no forro e que tais patologias são visualizadas em toda a residência e que há necessidade de intervenção técnica urgentíssimo para solução do problema.
Em 31 de março de 2017 ao Secretaria de Planejamento e Urbanismo fez um Relatório Técnico de Vistoria e solicitou das construtoras:

a-Laudo Técnico Preventivo
b-Projeto Executivo
c-Anuência e/ou autorização de instalação de tirantes em terrenos pertencentes a particulares
d-Anuência e/ou autorização de instalação de tirantes em terrenos pertencentes a área Pública.
e-Laudo Técnico de Segurança de Uso das Edificações.

Pagina 32 e 33 consta a ART do Eng. Wilson Heleno Marçal, nº 92221220161160047 e nª 92221220160664923, Responsável Técnico pela execução, postes de energia e fundação.
Fls.39 a 73 a Construtora Heleno Amorim apresenta:

1-Laudo Técnico Preventivo de Impacto de Vizinhança
2-Projeto Executivo de Tirantes
3-Laudo Técnico de Uso das Edificações
4-Relatório de Monitoramento Topográfico

O Laudo Técnico de fls. 58, com data de 19 de abril de 2017, sita as patologias existentes no imóvel da reclamante e faz sugestão para o reparo..

PARECER

O CREA, instituído pelo Decreto 23.569/1933 e mantido pela Lei 5.194/1966, compete orientar e fiscalizar o exercício dos Engenheiros.
CREA não participa de discussão de caráter indenizatória, que deverá ser em esfera Judicial.

VOTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Pelo arquivamento deste processo

UGI SANTOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
155	**SF-2553/2016** *ODAIR DOS SANTOS VINAGREIRO* ***Relator*** RICARDO BOTTA TARALLO

Proposta

Parecer:

Conforme histórico do processo, no qual o Eng. Civil Odair dos Santos Vinagreiro inscrito no rol de peritos do juizo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi solicitado para execução do serviço de perícia em um processo, porém não atendeu ao chamamento e nem ao menos se manifestou referente as intimações, devidamente recebidas, voto pelo encaminhamento do processo a comissão de ética baseado Resolução 1002/2002 Art.10, III, f) - que diz, "suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem previa comunicação"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
156	**SF-689/2012** *MARIO ANTONIO ROSSIT* ***Relator*** ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de um processo de representação que faz o senhor Everson de Camargo contra o Engenheiro Civil Mario Antonio Rossit, por possível exercício irregular da profissão, uma vez que refere-se à uma perícia judicial realizada em 2 (dois) imóveis localizados na Quadra 03, Lotes 06, 31 e 32, no Parque Industrial Campo Verde, localizados no muncípio de São José do Rio Preto (SP), protocolada em 27 de abril de 2012.

Segundo o denunciante, o referido engenheiro foi nomeado pelo Juíz da 2ª Vara Cível do Fórum de São José do Rio Preto, como perito para realizar a avaliação, para futuro praceamento do imóvel comercial do réu (sr. Everson), constituído pelos terrenos Lote 06 da Quadra 03, com matrícula nº 47.152 do 2º CRI local, e os Lotes 31 e 32, com matrícula nº 55.154, do 2º CRI local, todos situados no Parque industrial Campo Verde, localizados no muncípio de São José do Rio Preto (SP).

Alega que o Laudo realizado pelo engenheiro "não constatou a existência de edificações nos terrenos, em que pese encontrar-se edificado no local um imóvel comercial de aproximadamente 1.000 m² onde funciona o estabelecimento comercial do requerente, denominado Posto de Molas Santa Rita, com valor de mercado de aproximadamente R$ 1.500.000,00, divergente da avaliação apresentada pelo perito de R$ 358.203,00 e R$ 95.000,00 respectivamente, ocasionando prejuízos de elevada monta, rtendo em vista que o imóvel foi arrematado em leilão pelo valor de R$ 451.000,00".

O Engenheiro Civil Mario Antonio Rossit informa que foi nomeado pela Carta Precatória – Avaliação e Alienação Judicial, para providenciar as avaliações de dois imóveis, isto é, dois terrenos, conforme o descrito a seguir:
01)Um terreno urbano constituído pelos Lotes 31 e 32 da quadra 03, situado no Parque Industrial Campo Verde, contendo uma área de 1.172,40 m², devidamente registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, sob a matrícula nº 55.154;
02)Um terreno urbano constituído pelo Lote 06 da quadra 03, situado no Parque Industrial Campo Verde, contendo uma área de 432,00 m², devidamente registrado no 2º Ofício de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, sob a matrícula nº 47.152.

O referido Perito, após a realização das avaliações dos imóveis anteriormente descritos, emite um Laudo onde apresenta os valores de R$ 358.203,00 e R$ 91.800,00 respectivamentes.

PARECER

Em que pese a parte denunciante não ter concordado com o referido Laudo, entendo que o Perito cumpriu o determinado na Carta Precatória solicitada pelo Juiz.

VOTO
Pelo arquivamento da presente Denúncia, uma vez que, também este processo de representação feita contra o Engenheiro Civil Mario Antonio Rossit, encontra-se prescrito, de acordo com a Lei 6838/1990, uma vez que o processo prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de verificação do fato respectivo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP LINS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
157	**SF-2275/2015** *CREA-SP* ***Relator*** KEIKO OBARA KURIMORI

Proposta

Histórico:

Trata-se de denúncia on line formulada pela Sra. Keits Lene Vieira dos Santos em 27/11/2015 contra o Técnico em Edificações Thiago Ermedel Simplicio onde ela relata ter feito um projeto e construção pelo Programa Minha Casa Minha Vida, cujo responsável era o Técnico Thiago. Relata que a casa está concluída, que mora nela e a mesma apresenta inúmeros problemas de acabamento, rachaduras e buracos no quintal.
O profissional encontra-se quites com o Crea-SP. No processo é juntada a ART, cuja responsabilidade é de execução de projeto e alvenaria com 61,76 m2.
Apesar de devidamente notificado o profissional não se manifestou em sua defesa e a fiscalização fez diligencia a obra onde constatou os problemas denunciados e constam neste processos as fotos tiradas pela fiscalização.
Parecer e Voto:

Tendo em vista as falhas ocorridas na obra e a falta de atendimento a cliente e as notificações do Crea-SP, voto pelo encaminhamento a Comissão de Ética por indícios de infração ao Código de Ética nos seus artigos 8º inciso IV, e 9º inciso III.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP MATÃO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
158	**SF-945/2013** *ANA MARIA DANELON MARTINS* ***Relator*** RITA DE CASSIA ESPÓSITO POÇO DOS SANTOS

Proposta

I – Histórico:

Trata-se de denúncia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo da Câmara de Matão, formulada pelo MM. Juiz Dr. Marcos Therezeno Martins, contra a perita Engenheira Civil e de Segurança do Trabalho Ana Maria Danelon Martins, possuindo atribuições do Artigo 07 da resolução 218 de 29/06/1973, por não cumprimento de ordem de serviço para execução de perícia e permanência por período além do determinado com carga em processo.
O processo tem início mediante denúncia protocolada em 20/06/2013 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo da Comarca de Matão com o Processo nº 347.01.2009.005626-2-ordem nº 978/2009, onde o denunciante por meio de declaração, informa que após nomeação da profissional para a realização de serviço de perícia, a profissional permaneceu com carga de processo além do prazo e o serviço de perícia não foi concluído.
Como medida punitiva foi feito o descredenciamento da perita junto ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo da Comarca de Matão, além de multa no valor de R$2.000,00 e denúncia ao órgão de classe.
Em manifestação a profissional justifica que estava em tratamento psiquiátrico sem previsão de alta, não estando em condições de desenvolver suas atividades profissionais.
Foi solicitado à profissional documentação comprobatória de que não estava apta a desenvolver suas atividades profissionais no período em que citou em sua defesa, documentação protocolada em 03/09/2013.
A interessada apresenta receitas médicas, fhs 65 a 67, apresenta às fhs 68 declaração médica informando o período de tratamento, desde outubro de 2012, sem previsão de alta.
A profissional retirou os autos do cartório em 24/05/2012 e devolveu em 15/04/2013.

II – Análise dos fatos
Embora a profissional tenha ficando com o processo por aproximadamente um ano sob sua guarda sem análise e devolução, entendemos que seu estado de saúde debilitado contribuiu pela não realização dos serviços e a profissional comprova através de declaração médica de que não estava apta a desenvolver suas atividades por período indeterminado.
Não encontro na legislação como enquadrá-la de forma punitiva.

III – VOTO
Voto pelo arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP SUZANO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
159	**SF-1550/2014** *BRUNO PENTEADO PATRICIO* ***Relator*** ALEXANDER RAMOS

Proposta

•Histórico:

•Processo decorrente de denúncia de possíveis irregularidades referentes ao Laudo Técnico emitido pelo Engenheiro Civil Bruno Penteado Patrício registrado no CREA-SP nº 5062463890 comprovando a execução de estrutura metálica e cobertura em telhas metálicas em galpão na Avenida João Baptista Carnietto, 781 - Botucatu/SP;
•Em 02/07/2014, o interessado apresentou o formulário Requerimento de ART e Acervo Técnico (fl. 02) devidamente preenchido acompanhado da ART nº 92221220140852366 (fls. 03 e 04) na qual consta como atividade técnica desenvolvida execução de estrutura metálica e de cobertura em telhas metálicas e execução de piso de concreto. Consta também o Atestado de Capacidade Técnica (fl. 05) assinado pelo Sr. Alfredo Nery Filho, proprietário do terreno e o Laudo Técnico (fl.06) emitido pelo Engenheiro Civil Bruno Penteado Patrício registrado no CREA-SP nº 5062463890;
•À fl. 12, consta cópia do Alvará de Licença para Aprovação de Projeto nº 166/2014, datado de 30/04/2014, emitido pela Arquiteta Vera Victória Shiroky Schubert, referente à aprovação do projeto do galpão tendo como autor do projeto e responsável técnico o Engenheiro Civil Edson José Polli registrado no CREA-SP nº 5060091598. Segue, à fl. 13, cópia da ART nº 92221220140091542, em nome do Engenheiro Civil Edson José Poili, referente ao projeto e direção de edificação de alvenaria no mesmo endereço do galpão de propriedade do Sr. Alfredo Nery Filho;
•Verifica-se à fl. 16, declaração do Sr. José Aparecido de Oliveira, sócio proprietário da empresa Oliveira Estrutura Metálica Pardinho Ltda - EPP de que a estrutura metálica para cobertura construída no endereço Av. João Baptista Carnietto. 781 - Botucatu/SP, de propriedade da Sra. Elisabeth Regina Marquetti Nery, foi realizada por sua empresa sob responsabilidade técnica do Engenheiro Civil Sérgio Ricardo Brito Azar registrado no CREA-SP nº 0601824675.
•Através do ofício nº 4.594/2014 - UOP Suzano (fl. 29), de 30/09/2014, o Engenheiro Civil Bruno Penteado Patrício foi notificado para no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste se manifestar sobre a situação.
•O profissional se manifesta conforme fl. 30, informando que em julho de 2014, o engenheiro Rafael Nicolau solicitou um laudo técnico informando a execução da cobertura de um galpão em Botucatu, informando nome do proprietário e dados da obra. Comunica que foi ao local e emitiu o laudo técnico. Posteriormente, após receber o ofício do CREA-SP, entrou em contato com o Engenheiro Rafael e lhe foi informado que a empresa que executou a cobertura foi a Oliveira Estruturas Metálicas, com o engenheiro Sérgio Ricardo como responsável técnico. Diante das informações, solicitou o cancelamento de sua ART (ART nº 92221220140833940);
•Á fl. 33, o processo é despachado pela UGI Mogi das Cruzes à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para conhecimento e análise com sugestão de arquivamento.

•Parecer e voto:
•Considerando os fundamentos na Lei 5194/66 – Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo da outras providencias;
•Considerando os fundamentos da Lei 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;
•Considerando os fundamentos da Resolução 1008/04, do CONFEA, que trata da tramitação de processos de infração e aplicação de penalidades;
•Considerando os fundamentos da Instrução 2494/09, do CREA-SP, que trata da tramitação de processos no CREA-SP;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

oDesta forma, e por todo o exposto no presente processo com PARECER nos fundamentos acima elencados em que o profissional Engº Civil Bruno Penteado Patrício prestou os devidos esclarecimentos e procedeu ao cancelamento de sua ART de acordo com o âmbito legal; Diante os fatos e fundamentos ora apurados e descritos no processo administrativo VOTO pelo ENCERRAMENTO do OBJETO e ARQUIVAMENTO DO PRESENTE PROCESSO.

IX . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
160	**SF-469/2014**	*ROBERTO JOAQUIM GONÇALVES*
	Relator	EDISON PIRANI PASSOS

Proposta

Após a Decisão CEEC/SP n.o 969/2016 tomada na Reunião n.º 556 (página n.º 134 e 135), houve novas manifestações da empresa Construtora Iathan Ltda EPP, da empresa Antônio José Dionísio Construção ME e da Prefeitura Municipal de Mendonça.
Analisando essas manifestações, a única incompatibilidade encontrada diz respeito ao choque de horários do interessado na Prefeitura Municipal de Mendonça e a empresa Iathan Ltda EPP.
Assim, determino o que segue:
1 - Que a empresa Iathan Ltda EPP seja oficiada para adequar o horário de seu responsável técnico, devendo para tanto apresentar novo contrato de prestação de serviços com horários compatíveis entre as outras responsabilidades do interessado, não se esquecendo do tempo de deslocamento entre os municípios;
2 - Que o interessado seja notificado alertando-o para a necessidade de cumprimento dos horários estipulados em seus contratos (sob pena de infração à alínea "c" do artigo 6° da Lei Federal 5194/66) e que em hipótese alguma poderá aprovar seus próprios projetos (sob pena de infração ao Código de Ética);
3 - Que a Prefeitura Municipal de Mendonça seja oficiada para que tenha em seus quadros um segundo responsável técnico para aprovação dos projetos elaborados pelo interessado, não podendo tais projetos serem aprovados somente pelo PREFEITO MUNICIPAL, exceto esse seja profissional legalmente habilitado pelo sistema CONFEA/CREA;
4 - Que este processo seja arquivado em definitivo, visto que a solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo que motivou sua abertura foi devidamente apurada e não ficou caracterizado infração por parte do interessado;
5- Que o Ministério Público do Estado de São Paulo seja oficiado desta decisão.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP RIO CLARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
161	**SF-1438/2015** *CREA - SP* ***Relator*** JOSÉ EDUARDO DE ASSIS PEREIRA

Proposta

Histórico

A Promotoria de Justiça de Rio Claro encaminhou ao Sr. Presidente do CREA-SP, ofício nº 700/2015 de 05 de agosto de 2015 (fls. 3), solicitando providências administrativas em face dos profissionais que tenham participado da obra de construção do Grêmio dos Funcionários da Prefeitura Municipal de Rio Claro e, não tenham cumprido as normas e disposições alusivas aos trabalhos de Engenheiro Civil.
A Promotoria anexa ofícios recebidos do Sr. Prefeito Municipal (fls. 4/5), do Sr. Secretário Municipal de Obras (fls. 6/7) e encaminha Parecer Técnico do Eng. Civil Milton César Oliveira Silva (fls. 11/33).
Por novo ofício (nº 750/2015), porém também datado de 05 de agosto de 2015, informa que encaminha cópia dos depoimentos de 2 funcionários do Departamento de Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Rio Claro e, solicita ao Presidente do CREA-SP que preste apoio, além das providências administrativas a seu cargo, em face de eventuais profissionais que tenham faltado ou se omitido em relação à tal obra e, efetue vistoria nas edificações, afim de informar se há nelas algum risco de desabamento ou, de qualquer natureza. Solicita, por fim, que se posicione perante essa Promotoria no prazo de 30 dias.

Relatório
Como nenhuma pessoa foi citada nominalmente pela Promotoria, para que seja averiguada a conduta, acho imprudente nominar claramente 2 funcionários do Departamento de Obras da Prefeitura Municipal de Rio Claro e, apenas estes, conforme sugestão colocada às fls. 54-verso, por Gerente do CREA, para serem passíveis de apuração por infração à Lei Federal 5194/66.
Saneando o processo, proponho que seja verificada a situação de Milton César Oliveira Silva, que se diz Engenheiro Civil, autor do Laudo das fls. 11/33, conferindo Registro e situação legal junto ao CREA-SP, assim como respectiva ART.

A seguir, encaminhar este processo ao Departamento Jurídico deste CREA-SP, para apurar se o Responsável pela execução de obra em "imóvel do Município" será o próprio Prefeito Municipal, visto que a referida obra contou com a participação de mais do que os 2 funcionários públicos que prestaram depoimentos e, talvez deixou de contar com a participação de pessoas que, por força do cargo, deveriam ter participação ou conhecimento dos fatos.
Consultar ainda o Departamento Jurídico do CREA-SP, para confirmar se é viável legalmente, a este Conselho, realizar vistoria nas edificações, afim de verificar se há nelas algum risco de desabamento ou, de qualquer natureza, conforme apoio solicitado, por ofício do Promotor de Justiça, onde pede posicionamento perante àquela Promotoria no prazo de 30 dias.

VOTO
1)Pela verificação do Eng. Civil Milton César Oliveira Silva, quanto à situação cadastral, emissão de ART do Laudo Técnico e abertura de processo, se for apurada alguma falta.
2)Pelo encaminhamento ao Departamento Jurídico do CREA-SP para esclarecer 2 dúvidas processuais, antes de retorno a esta CEEC.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

IX . III - APURAÇÃO DE DENÚNCIA

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
162	**SF-662/2014** *CAIO AUGUSTO DA CRUZ* ***Relator*** JOÃO ARIOVALDO D'AMARO

Proposta

face as denuncias constantes da inicial deste expediente as fls 04 a 06 demonstrarem que o objeto das mesmas se referem aos processos CETESB 26/01149/13 e CETESB 26/00877/10 , onde estão anexos os projetos citados, proponho que o CREA/SP questione a CETESB se as mesmas procedem e se há algum inquérito administrativo apurando estas questões, por ser o Órgão público que detém tais informações

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

IX . IV - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
163	**SF-2391/2015** *PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

I - Histórico:

o presente processo trata de representação da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos Municipais de São Paulo - SEAM - contra supostas irregularidades no Concurso Público para Provimento de Cargos de Auditor Municipal de Controle Interno - Proc. 2015.0.134.338 - 2.
Conforme o ofício nº 01/12 - SEAM/2015 (fl. 03), a Prefeitura Municipal de São Paulo realizou Concurso Público para Provimento de Cargos de Auditor Municipal de Controle Interno sendo que no Edital (fls. 04 a 10) publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo em 18/09/2015 - páginas 66 a 72 - constam no item 1-C, página 66 e no item 6.3.2, quadro anexo, página 67, atividades técnicas que necessitam da participação de profissionais da área da engenharia, infringindo desta forma a Lei Federal nº 5.194/66.
Em 21/12/2015, a UGI Centro encaminhou o ofício nº 03265/2015 - UGI-CENTRO (fls. 12 e 13) ao Secretário Municipal de Gestão de São Paulo solicitando providência no sentido de se atentar à legislação vigente, no que se refere ao Edital para contratação de Auditor Municipal de Controle Interno.
A UGI Centro, em 27/04/2016, encaminhou o ofício nº 01106/2016 - UGI¬CENTRO (fls. 16 e 17) ao Secretário Municipal de Gestão de São Paulo, solicitando informações quanto às providências adotadas com relação ao ofício nº 03265/2015, no sentido de atender a legislação vigente, no que se refere ao Edital 2015.0.134.338-2 para contratação de Auditor Municipal de Controle Interno da Prefeitura Municipal de São Paulo.
Em 22/09/2016, a Prefeitura de São Paulo protocolou o ofício nº 303/SMG.G/2016 (fls. 19 e 20) com os seguintes esclarecimentos: "a carreira de Auditor Municipal de Controle Interno (AMCI) foi criada pela Lei Municipal nº 16.193, de 05 de maio de 2015, que em seu artigo 9° fixa as atribuições do cargo. A mesma lei estabelece que os cargos deverão ser providos mediante concurso público, do qual poderão participar apenas portadores de diploma de nível superior, sem restrição quanto à formação. Portanto, o edital não poderia restringir aquilo que a lei não limitou, em atenção ao princípio da legalidade. Por fim, os candidatos aprovados e já nomeados pela Municipalidade para a área de especialização Infraestrutura possuem, nos 03 (três) casos, formação em engenharia civil".

II - Parecer e voto:

Considerando os artigos 6º, 7º e 8º da Lei nº 5.194/66; os artigos 2º, 3º e 52 (item III) da Resolução nº 1.008/04 do Confea; o artigo 50 da Lei nº 9.784/99; os esclarecimentos prestados pela Prefeitura de São Paulo, especialmente, que "os candidatos aprovados e já nomeados pela Municipalidade para a área de especialização Infraestrutura possuem, nos 03 (três) casos, formação em engenharia civil".

Voto pelo arquivamento do presente processo conforme o item III do artigo 52 da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
164	**SF-2703/2016** *PAULO HAMILTON RIBEIRO* ***Relator*** JOSÉ LUIZ PARDAL

Proposta

HISTÓRICO

Em 06 de julho de 2016 a Promotora de Justiça Bragança Paulista solicita ao CREASP que apure no prazo de 30 dias a conduta de profissionais que assinaram como responsáveis técnicos o Laudo Técnico de Avaliação da entidade ONG PORTAL DE INTERVENÇÃO E APOIO BIOPSICOSSOCIAL VIDA LIVRE com relatório das providências adotadas.
O autor do projeto é um Arquiteto e foi informado à Promotoria que assuntos sobre este profissional devem ser tradados no CAU, fls. 79, Lei 12378/2010.
Fs. 16/23 – RELATÓRIO DE INSPEÇÃO SANITÁRIA – "Diante dos fatos ora mencionados, sou favorável a INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO, assinado pelo Coordenador da VISA, que não se identifica como um profissional do Sistema CONFEA/CREA.
O outro profissional envolvido é o Eng. Civil Paulo Hamilton Ribeiro Diretor de Obras da Prefeitura de Vargem.
FLS. 51, 52, 53 – Documentos praticamente inelegíveis, mas consegue-se ver que se trata da Licença de Funcionamento SIVISA, Alvará de Funcionamento 2015 e AVCB 2013.
Quando foi apresentado à Prefeitura o Projeto de Adequação da Entidade, o Eng. Paulo Hamilton informou ao departamento Jurídico da Prefeitura o seguinte:
" Ao jurídico: ao analisar o referido processo para adequação às Normas da Vigilância Sanitárias o mesmo não está de acordo com o capítulo V do sistema viário do Plano Diretor. O artigo 55 tem uma tabela com os referidos recuos, e por se tratar de vias rurais há necessidade de faixa de domínio de 12 metros, que não foi respeitada em relação ao alojamento masculino. Segue os autos para análise e parecer quanto a viabilidade de aprovação. "
Parecer do Departamento jurídico da Prefeitura: " considerando que o departamento de obras, setor técnico competente desta municipalidade, já se manifestou pela irregularidade, inclusive apontando o dispositivo legal desrespeitado, esta assessoria jurídica acolhe o parecer técnico de fls, 46, solicitando que se notifique o interessado para que se adeque a norma legal. "
Fls. 86 ´Em outro parecer o Eng. Hamilton informa: " embora seja um projeto de adequação às normas da vigilância sanitária o Poder Público não pode regularizar o referido imóvel....."
Fls. 90/91 o Chefe de Gabinete do Prefeito informa: " diante do exposto, esta chefia de gabinete não vê qualquer óbice na aprovação do projeto de regularização, quanto o fato alegado no comunique-se do departamento de obra. "
Despacho anexo do Prefeito Municipal: " acolho referido opinião da chefia do gabinete, encaminhado ao Dep. de obras para deliberações final"
Fls. 94 – Certidão de aprovação para Adequação às Normas Sanitárias da Vigilância Sanitária: ".... CERTIFICA que o profeto para Adequação às Normas da Vigilância Sanitária foi aprovado por este Departamento em 06/10/2014.

FLS. 98 – Em vistoria realizada em 12/03/2015 pelo Eng. Paulo Hamilton Ribeiro informa ao MP:" que as adequações nas instalações no PORTAL DE INTERVEÇÃO E APOIO BIOSSOCIAL VIDA LIVRE, está em fase de construção apenas o WC para deficientes na área Administrativa; as outras adequações aprovadas até a presente data não apresentam nenhuma alteração isto é, não deram início as demais adequações necessárias para o perfeito funcionamento das dependências físicas de acordo com as Normas da Vigilância Sanitárias do estado de São Paulo., Assinado pelo Eng. Paulo Hamilton Ribeiro. "

PARECER

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

O MP solicita deste Conselho avaliação da conduta do profissional que assinou o Laudo Técnico de Avaliação da Entidade.
Neste processo não está anexado o Laudo Técnico de Avaliação, consta o Relatório de Inspeção Sanitária, fls. 16/23 que dá parecer de INTERDIÇÃO TOTAL DO ESTABELECIMENTO.
O Eng. Paulo Hamilton Ribeiro, aprovou o Projeto das Adequações a serem feitas na Entidade ONG PORTAL DE INTERVENÇÃO E APOIO BIOPSICOSSOCIAL VIDA LIVRE.
Em VISTORIA realizada pelo Eng. Paulo Hamilton Ribeiro, a pedido do MP, no dia 12/03/2015, foi constado por ele que a Entidade não havia feito as adequações exigidas por Lei que foram aprovadas no Projeto.

VOTO
Anexar ao processo:
1-O Laudo Técnico de Avaliação da Entidade apresentado à VISA.
2-Anexar cópias legíveis dos documentos de fls. 51, 52 e 53.

UOP ATIBAIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
165	**SF-2596/2016** *RENATO SPRENGEL JUNIOR* ***Relator*** KEIKO OBARA KURIMORI

Proposta
Histórico:

Trata-se de solicitação por parte do departamento de Obras Públicas da Prefeitura de Atibaia sobre indícios de irregularidades técnicas do profissional Renato Sprengel Junior, acerca de incompatibilidades de medidas feitas "in loco" e no projeto de levantamento de área, que foi juntado a um processo de usucapião.
O profissional está em dia com o Crea, fez a devida ART e na justificativa em resposta a notificação do Crea, reconhece a diferença de área e que o proprietário se compromete a demolir a área a maior que inclusive avança no passeio público, conforme documentos anexados ao processo e que demandou uma notificação da própria prefeitura.
Conforme a Constituição Federal de 88, aos municípios cabe as questões urbanísticas através de suas leis orgânicas e códigos de obra além de promover seu ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Parecer e voto: Considerando que o profissional reconhece o erro e o proprietário se compromete a corrigi-lo, para então dar início ao processo de usucapião, entendo que não cabe ao Crea-SP nenhuma demanda a respeito e por isso voto pelo arquivamento deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

IX . V - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
166	**SF-189/2016** *ITALO DE FREITAS MOLINA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se do Sr. Italo de Freitas Molina, autuado por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 uma vez que, sem possuir registro, apesar de orientado e notificado, teria se responsabilizado pelas atividades de execução de demolição e nivelamento de terreno de aproximadamente 400 m², conforme apurado em 15/12/2015 (fla. 8).
Em 07/12/2015, o Crea – SP recebeu denúncia anônima de obra localizada na Rua Nélio Batista Guimarães, 302, São Paulo, sem alvará, sem placa, decalçando terreno vizinho (fls. 02).
Em procedimentos para instauração do processo, em 15/12/2015, a fiscalização do CREA SP diligenciou à obra, preencheu o Relatório de Fiscalização nº 4065/133/2015, e apurou que se trata de demolição de edificação de pequeno porte, com área aproximada de 400 m² e nivelamento de terreno (fls. 03)
Às fls. 04, consta fotografia da obra.
Em 15/12/2015, o proprietário Sr. Italo de Freitas Molina foi notificado a apresentar ART referente a elaboração de projeto e direção técnica da obra, Livro de Ordem. Contrato de prestação se serviços firmado com profissional responsável técnico pela obra, projeto aprovado pelo órgão competente, alvará de construção (fls. 05).
Não havendo manifestação do interessado, em 27/01/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 1998/2016, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$1.965,45, uma vez que apesar de orientado e notificado, o Sr. Italo de Freitas Molina, teria se responsabilizado pelas atividades de execução de demolição e nivelamento de terreno de aproximadamente 400 m², conforme apurado em fiscalização no dia 15/12/2015 (fls. 08). O auto foi recebido em 02/02/2016.
Em 04/02/2016, o Sr. Italo de Freitas Molina protocola os seguintes documentos:
•Às fls. 11, Resumo da Solicitação emitido Pela Prefeitura do Município de São Paulo, contendo processo de Alvará de Demolição protocolado em 13/11/2015, no qual não consta responsável técnico, nem informação quanto ao deferimento ou indeferimento da solicitação.
•Às fls. 12 e 13, taxa de serviços para exame e verificação de projetos e construções recolhida.
•Às fls. 14, Consulta de processos da prefeitura, constando como situação em 19/11/2015 "processo autuado com êxito".
•Às fls. 16 a 20, cópias de CRT – Controle de transporte de resíduo.
O processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/04.
PARECER:

Considerando que conforme Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a Lei e aplicar as penalidades e multas previstas;
Considerando que não existe no processo o relatório de fiscalização conforme previsto nos artigos 2º § único, artigo 5º e 6º da Resolução Confea nº 1008/2004;
Considerando que o Auto de Infração nº 1998/2016 foi lavrado por infração à alínea "a" do artigo 6º da Resolução Confea nº 5.194/66, porém o valor da multa aplicada refere-se à alínea "c"

VOTO:
1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 1998/2016 e arquivamento deste processo.
2.Pela abertura de novo procedimento de fiscalização, com cópia integral deste processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

2.1.Que a esse novo procedimento seja anexada pesquisa referente às ART's eventualmente registradas relativas aos serviços executados na obra objeto desta fiscalização;
2.2.Cópia do projeto aprovado junta à Prefeitura ou do alvará de demolição.
2.2.1.Localizado os responsáveis pelo projeto e o dirigente técnico, juntar informação cadastral do(s) mesmo(s).
2.3.Sendo verificada qualquer infração à Lei Federal nº 5.194/66 ou à Lei Federal 6.496/73, que sejam tomadas as medidas previstas na Resolução Confea 1008/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
167	**SF-204/2016** *MANOEL GOMES DA COSTA JUNIOR* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se do Sr. Manoel Gomes da Costa Junior, autuado por infração a alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966 uma vez que, sem possuir registro, teria executado os serviços de projeto, direção, cálculo estrutural, sondagem, junto à obra de sua propriedade localizada na Rua Argemiro de Barros, ld 204-Jd. Sol-Mailasqui – São Roque/SP.
Em procedimentos para instauração do processo, em 07/12/2015, a fiscalização do CREA SP diligenciou à obra na Rua Argemiro de Barros, Ld 204, Jd Sol, que se trata de construção nova, residencial, de pequeno porte, não sendo apresentado responsável pelo projeto ou dirigente técnico (fls. 02).
Em 07/12/2015, o proprietário Sr. Manoel Gomes da Costa Junior foi notificado a apresentar ART do responsável pelo projeto, direção / execução da obra, cálculo estrutural, sondagem (fls. 03).
Em 29/01/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 2223/2016, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$1.965,45, uma vez que uma vez que, sem possuir registro, o Sr. Manoel Gomes da Costa Junior, teria executado os serviços de projeto, direção, cálculo estrutural, sondagem, junto à obra de sua propriedade localizada na Rua Argemiro de Barros, ld 204-Jd. Sol-Mailasqui – São Roque/SP.
Não sendo presentada defesa, em 04/04/2016, o processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, manifestando-se pela manutenção ou cancelamento do referido auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confesa nº 1008/04.

PARECER:

Considerando que conforme Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a Lei e aplicar as penalidades e multas previstas;
Considerando que o Auto de Infração nº 1998/2016 foi lavrado por infração à alínea "a" do artigo 6º da Resolução Confea nº 5.194/66, porém o valor da multa aplicada refere-se à alínea "c".
Considerando que conforme artigo 53 da Lei Federal nº 9.784/199 a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade;
Considerando que o valor da multa aplicada contraria o art. 73 da Lei Federal n] 5.194/66;

VOTO:
1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2223/2016 e arquivamento deste processo.
2.Pela abertura de novo procedimento de fiscalização, com cópia integral deste processo.
2.1.Que a esse novo procedimento seja anexada pesquisa referente às ART's eventualmente registradas relativas aos serviços executados na obra objeto desta fiscalização;
2.2.Que ao novo procedimento seja anexada cópia do projeto aprovado junto à prefeitura.
2.2.1.Localizado os responsáveis pelo projeto e o dirigente técnico, juntar aos autos informação cadastral do(s) mesmo(s).
2.3.Sendo verificada qualquer infração à Lei Federal nº 5.194/66 ou à Lei Federal 6.496/73, que sejam tomadas as medidas previstas na Resolução Confea 1008/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

IX . VI - INFRAÇÃO À ALÍNEA "A" DO ARTIGO 6º DA LEI 5194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
168	**SF-1859/2015**	*PRATIK STANDS DO BRASIL EIRELI*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

Histórico

Trata-se de processo de autuação da empresa Pratik Stands do Brasil Eireli, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que "sem possuir registro no CREA-SP, apesar de orientada e notificada, e não constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de projeto e montagem de stands, conforme apurado em fiscalização no dia 9/6/2015".

O processo teve origem com a fiscalização de empresas sem registro nas montagens de estandesmpara o evento "Agrishow 2015", realizado no município de Ribeirão Preto/SP (fls. 02).

Às fls. 10 consta Relatório de Fiscalização de Empresa, onde consta:

- Objetivo Social da interessada: Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes.

- Principais atividades desenvolvidas: Projeto e montagem de stands

Às fls. 11 é juntada mensagem eletrônica de diretor da empresa a agente de fiscalização, no sentido de que estavam "com muitas dificuldades em conseguir um profissional que atenda as exigências do Conselho Regional de Engenharia. Pediria a genileza de nos conseguir uma prorrogação de prazo".

Às fls. 15/16 apresenta-se a Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, onde consta o Objeto social da empresa: "Aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, exceto andaimes".

Às fls. 17/18 consta propaganda da empresa na internet, com fábrica em Mairiporã/SP e escritório no Tatuapé, na Capital.

Em 25/06/2015 é emitida notificação à empresa, para regularizar a situação (desenvolver atividade técnica de projeto e montagem de stands, sem possuir registro neste Conselho) (fls. 19). A notificação foi recebida em 02/07/2015 (fls. 19-verso).

Cabe destacar, às fls. 22, a informação do Agente Fiscal, no sentido de que:

- "Pelos serviços apurados na Agrishow, a empresa apresentou ART de Engenheiro Civil, mas não possui registro no CREA-SP, motivo pelo qual a UGI-Ribeirão Preto encaminhou o MEMO 546/15 para fiscalização da empresa";

- "No dia 9/6/2015 visitei o escritório da empresa (pequeno prédio comercial), mas não havia ninguém na ocasião. A secretária me forneceu o telefone e e-mail do diretor. Na mesma data orientei e conversei com o sócio, Arnaldo Sattolo, por e-mail e telefone, fornecendo todos os subsídios necessários para a empresa providenciar seu registro neste Conselho";

- "...Considerando:...- que a empresa tem por atividade projeto e montagem de estandes, e continua sem registro neste Conselho; que não é constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAs";

Em 29/10/2015, não havendo regularização, é lavrado o Auto de Infração juntado às fls. 24, o qual, sem ter obtido sucesso na entrega, e em razão do tempo decorrido, foi cancelado, lavrando-se novo Auto de Infração, de nº 5392/2016, em 04/03/2016, cuja cópia está juntada às fls. 31, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 – incidência, o qual foi recebido em 10/03/2016 (fls. 33).

A empresa protocola, em 31/03/2016, solicitação de cópias do processo (fls. 34 a 37) e, posteriormente, em 08/04/2016, protocola sua defesa (intempestiva), juntada às fls. 42 a 47.

Em 15/03/2016 o processo é encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigo 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 48/49).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Parecer

Considerando o disposto na legislação vigente, Lei nº 5.194/1966, Lei nº 9.784/99, Resolução nº 1008/04, do Confea;

Considerando que a redação dada ao Auto de Infração nº 5392/2016, fls. 31, lavrado por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, ocasiona dúvidas quanto à sua regularidade;

Considerando a defesa intempestiva apresentada pela interessada,

Voto

Pelo encaminhamento do processo à Procuradoria Jurídica do Conselho, para análise e manifestação quanto à possibilidade de prosperar a autuação nos termos lavrados pela fiscalização.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP SALTO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
169	**SF-2123/2015**	*EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS*
	Relator	ORLANDO NAZARI JUNIOR

Proposta

HISTÓRICO

Trata-se de um processo de Autuação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que "sem possuir registro perante este Conselho, apesar de notificada, vinha executando os serviços de Elabroração do Projeto e Execução da obra; Elaboração do Projeto de Cállculo Estrutural; Elaboração do Projeto/Execução das Instalações Elétricas; Elaboração do Projeto/Execução das Instalações Hidráulicas; Elaboração do Projeto/Montagem das Estruturas Metálicas e Acessibilidade, conforme o apurado na data de 7/10/2015 pela Fiscalização.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos foi notificada – Notificação nº 5256/2015, para apresentar os documentos e as ART's referentes às diversas atividades executas na obra, no prazo de 10 (dez) dias.

Em 17 de dezembro de 2015, a referida Empresa protocola a defesa, alegando que "houve falha de comunicação com a Diretoria Regional dos Correios de São Paulo, que fica em Bauru, para o envio dos documentos solicitados de acordo com a notificação, uma vez que esta foi entregue na Agência de Salto."

Alega também que "pode ser constatado nas ART's que foram registradas antes da data da Notificação 5256/2015, demonstrando toda a preocupação que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos tem com a questão de atender e fazer cumprir as resoluções do Conselho Regional de engeharia e Agronomia."

Apresenta um resumo das ART's relacionadas a obras de reforma e ampliação da AC Salto e as respctivas cópias das ART's.

PARECER

Foram apresentadas 8 (oito) ART's e 1 (uma) RRT, contendo as seguintes informações.

1.Em relação à RRT, nada poderemos informar, uma vez que reporta-se a outro Conselho.
2.As ART's apresentadas, contêm as seguintes informações:
2.1ART nº 92221220121693371 – Engª Civil Veridiana Relvas Camargo - Execução de projetos de Instalação Hidráulica e de Sistema de Proteção e Combate a Incêndio – com o recolhimento da ART no dia 13/12/2012.
2.2ART nº 92221220121729334 – Engº Civil Irineu Felippe de Abreu Filho – Execução de Projeto de Estrutura Metálica – com recolhimento da ART no dia 18/12/2012.
2.3ART nº 922212201130091522 – Engº Mecânico – Celso João Nini - Assessoria e Projeto Executivo do Sistema de Climatização por expansão direta - com recolhimento da ART no dia 4/2/2013.
2.4ART nº 92221220130030666 – Técnico em Eletrônica – Aldo Francisco da Silva Pera – Execução dos Projetos de Instalação Elétrica de Baixa Tensão; Instalação de Rede de Lógica e Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas - com recolhimento da ART no dia 18/1/2013.
2.5ART nº 92221220130048814 - Engº Civil Rodolfo Adorni Pereira – Direção de Projeto de Concreto Armado - com recolhimento da ART no dia 23/1/2013.
2.6ART nº 92221220150305139 – Engº Civil Luiz Augusto Alves Zanata – Execução da Edificação Comercial - com recolhimento da ART no dia 6/3/2015.
2.7ART nº 92221220150898295 – Engº Civil Luiz Augusto Alves Zanata – Substituuição retificadora em

relação à ART nº 92221220150305139 - Execução da Edificação Comercial - com recolhimento da ART no dia 30/6/2015.
2.8ART nº 92221220151031252 – Engº Eletricista Emerson Aurelio Petersen – Execução de Instalação de Cabeamento Estruturado; Entrada de energia Elétrica; Para-Raios; Instalação Elétrica; Central de Alarme; Circuito Fechado de TV e, Telefonia - com recolhimento da ART no dia 29/7/2015.

Lei Federal nº 5194 de 24 de dezembro de 1966.

Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
.....
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta Lei.

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a , b , c , d , e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos Ed. extra 7º, com excessão das contidas na alínea a, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

"Art. 45. As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sôbre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
b) julgar as infrações do Código de Ética;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
....."

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos

profissionais do seu quadro técnico.

Lei Federal nº 6.839 de 30 de outubro de 1980.

"Art. 1º - O registro de empresas e anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Considerando as legislações acima enunciadas e com base nos art. 9º da Resolução do Cofea nº 1008/2004; no art. 50 da Lei Federal 9784/1999 e no art. 7º da Lei Federal nº 5194/1966, a pessoa jurídica não poderá exercer as atividades de Engenharia e Agronomia sem registro no CREA e sem a participação efetiva e declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, isto é, sem um quadro técnico para desenvolver as suas atividades profissionais.

Portanto, de acordo com todas as ART's apresentadas, verifica-se que foram emitidas antes da data do início das obras.

No que se refere à ART nº 92221220130030666 – do Técnico em Eletro Mecânica – Aldo Francisco da Silva Pera – Execução dos Projetos de Instalação Elétrica de Baixa Tensão; Instalação de Rede de Lógica e Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas - com recolhimento da ART no dia 18/1/2013, temos a informar o seguinte.

De acordo com a Resolução nº 218 de 29/6/1973, temos:

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966;

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei nº 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966;

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:
Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparoou manutenção;
Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
Atividade 18 - Execução de desenho técnico.
(...)

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:
I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;
II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
Parágrafo único - Serão discriminadas no registro profissional as atividades constantes desta Resolução.

VOTO

De acordo com as ART's apresentadas, verifica-se que todas foram emitidas de acordo com as respctivas atividades dos profissionais, e antes da data do início das obras, exceto no que se diz respeito à ART nº 92221220130030666 – do Técnico em Eletro Mecânica ou Eltrônica – uma vez a cópia da ART apresentada não está muito legível, Aldo Francisco da Silva Pera – Execução dos Projetos de Instalação Elétrica de Baixa Tensão; Instalação de Rede de Lógica e Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas, solicito que as informações sobre as atividades deste profissional sejam analisadas pela Câmara de Elétrica, para a verificação se as atividades deste profissional estão restritas, ou não, de acordo com os Artigos 23 e 25 da Resolução nº 218 de 29/6/1973.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

IX . IX - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
170	**SF-932/2016** *SILVA GONÇALVES & GONÇALVES LTDA. – ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se da autuação da empresa Silva Gonçalves & Gonçalves Ltda. - ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 11/04/2016.

As cópias juntadas às fls. 02 a 13 referem-se ao processo F-4321/2010 V2, que trata do registro da empresa neste Conselho.

Tendo vencido o período da anotação do responsável técnico concedido pelo Plenário (fls. 02-verso), a empresa é notificada:

1 - A informar se o Eng. Civil Christian Fabiano de Paula continuava respondendo por suas atividades, devendo, na afirmativa, apresentar relação de obras e Registro e Alteração de Empresa – RAE - em 16/04/2015, recebida em 08/05/2015 (fls. 03/04) e em 02/06/2015, recebida em 16/06/2015 (fls. 05/06);

2 - A apresentar novo contrato de prestação de serviços com um novo profissional legalmente habilitado - em 21/07/2015, recebida em 12/08/2015 (fls.09/10);

3 - A indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico - em 14/12/2015, recebida em 28/12/2015 (fls. 12/13).

Às fls. 08 e 17 consta ficha Resumo de Empresa, onde se verifica que a interessada está com situação de registro ativo desde 09/12/2010, sem responsabilidades técnicas ativas e com o seguinte Objetivo Social: "Locação de caçambas para remoção de entulhos, serviços de reparos hidráulicos, elétricos, pintura, carpintaria e de alvenaria".

Às fls. 14 é juntada impressão do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal – CNPJ, situação ativa – emitido em 11/04/2016, de qual destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
77.39-0-99 – Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.22-3-01 – Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.21-5-00 – Instalação e manutenção elétrica
43.30-4-04 – Serviços de pintura de edifícios em geral
43.99-1-03 – Obras de alvenaria
43.30-4-02 – Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material

Inexistindo atendimento às notificações e mantida a situação irregular, em 11/04/2016 é lavrado o Auto de Infração nº 10440/2016 (fls. 18), o qual foi recebido em 22/04/2016 (fls. 20).

No citado Auto de Infração está consignado que "Assim, em face do que consta no processo Nº SF

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

000932/2016, a empresa Silva Gonçalves & Gonçalves Ltda. – Me, registrada neste Conselho sob o nº 1684373, com CNPJ nº 11.062.373/0001-03 e com endereço sito na(o) Rua Santa Terezinha, nº 2398 – bairro Jardim Santa Cecília, cep 16901 – 440 – Andradina/SP, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades de Atividades registradas no Objetivo Social, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 21/07/2015".

Em face da ausência de defesa, a Chefia da UGI Araçatuba encaminha o processo a esta Câmara, para análise e parecer, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea.

Parecer

Considerando o que dispõem a Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando as diversas notificações enviadas à empresa;

Considerando a redação do Auto de Infração, sem a consignação correta das atividades desenvolvidas, em desacordo com a Resolução nº 1.008/04, do Confea,

Voto

1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 10440/2016, em face da falha ocorrida na identificação da irregularidade;

2.Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente, com a realização das diligências necessárias, visando apurar a atual e real situação da interessada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI REGISTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
171	**SF-2509/2015**	*LUCIANO CALADO CONSTRUÇÕES E LOC. DE EQUIPAMENTOS - ME*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Luciano Calado Construções e Loc. de Equipamentos - ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 30/12/2015.

A empresa havia sido notificada em 07/10/2015, recebida em 08/10/2015, para apresentar Anotação do responsável técnico da empresa e anuidades anos 2012 a 2015 (fls. 02).

Às fls. 03 consta ficha Resumo de Empresa, onde se verifica que a interessada está registrada desde 15/04/2010, em débito com as anuidades de 2012 a 2015, sem responsabilidades técnicas ativas e com o seguinte Objetivo Social: "Comercio varejista de materiais para construção em geral de parafusos e de materiais elétricos; Prestação de serviços de construção civil. reforma e restauração de edificações de todos os tipos, ou em suas partes; Obras de terraplenagem, incluindo o aluguel, com operador de máquinas, caminhões, vans, carros e equipamentos destinados a esses serviços; Construção de obras de urbanização, inclusive a pavimentação dessas vias; Construção e recuperação de autoestradas, rodovias e outras vias não urbanas para passagem de veículos; Serviços de drenagem do solo destinados a construção; Construção e recuperação de pontes, viadutos, elevados e passarelas; Obras de dragagem; Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas; Atividades paisagísticas, incluindo as atividades de limpeza de acostamento de estradas, de parques e jardins; Instalações, hidráulicas e sanitárias; Coleta de resíduos não perigosos de origem domésticas, urbanas e industrial; Limpeza de galerias de agua pluviais, bueiros e tubulações; Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias".

Em 29/04/2014 é emitida nova notificação, para que a empresa indicasse profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, conforme fls. 14. A notificação foi recebida em 11/10/2015.

Inexistindo atendimento às notificações e mantida a situação irregular, em 30/12/2015 é lavrado o Auto de Infração nº 16443/2015 (fls. 06), o qual foi recebido em 12/02/2016.

No citado Auto de Infração está consignado que "Assim, em face do que consta no processo Nº SF 002509/2015, a empresa Luciano Calado Construções E Loc. De Equipamentos –Me, registrada neste Conselho sob o nº 772588, com CNPJ nº 05.413.916/0001-97 e com endereço sito na(o) Avenida Dr. Fernando Costa, nº 547 Fundos – bairro Centro, cep 11950-000 – Cajati/SP, apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades sujeitas à fiscalização deste Conselho , sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 10/11/2015".

Em face da ausência de defesa, a Chefia da UGI Registro submete o processo à Comissão Auxiliar de Fiscalização – CAF de Registro a qual, reunida em 12/04/2016, considerando relatório da fiscalização e documentação apresentada, sugere a manutenção do Auto de Infração e

encaminha o processo à Câmara Especializada (fls. 13), o que é providenciado pelo Chefe da respectiva UGI, que o encaminha à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e parecer fundamentado a respeito (fl. 14).

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Considerando o que dispõem a Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando a redação do Auto de Infração, sem a consignação correta das atividades desenvolvidas,

Voto

1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 16443/2015, em face da falha ocorrida na identificação da irregularidade;

2.Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente, com a emissão de novo auto de infração adequadamente redigido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP LEME

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
172	**SF-1886/2015** *CENTER TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se da empresa Center Terraplenagem e Construção, autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.
O processo teve origem através do processo F-3267/2011.
A empresa Center Terraplenagem e Construção tem por objeto social "demolição de edifícios e outras estruturas, obras de terraplenagem, comércio varejista de materiais de construção em geral e aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes" (fls. 06).
A interessada tem por atividade econômica principal "comércio varejista de materiais de construção em geral" e como atividade econômica secundária "aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; obras de terraplenagem e demolição de edifícios e outras estruturas" (fls. 07).
Em 15/03/2015 a empresa foi notificada, através o Ofício 1340/2015-UOP Leme, para indicar profissional legalmente habitado, para ser anotado como responsável técnico da empresa, uma vez que o vínculo com o Engenheiro Jonas Lopes da Silva estaria vencendo no dia 01/06/2015 (fls. 03)
A empresa está sem responsabilidades técnicas ativas e em débito com as anuidades de 2014 e 2015, conforme Resumo de Empresa impresso em 17/11/2015.
Em 15/10/2015, a empresa foi notificada a indicar profissional habilitado para ser anotado como Responsável técnica sob pena de autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 (Notificação nº 6304/2015 – fls. 05).
Consta às fls. 08, o Relatório de Empresa nº 2328/2015 – OS nº 1302/2015 indicando apenas o objeto social da empresa e terraplenagem e construção como principais atividades desenvolvidas.
Em 30/10/2015 foi lavrado o Auto de Infração nº 8543/2015 contra a empresa Center Terraplenagem e Construção, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66 uma vez que apesar de notificada, a empresa vinha desenvolvendo as atividades as atividades de Terraplenagem e consttução, sem a devida anotação de responsável técnico (fls. 09).
O Auto de Infração nº 8543/2015 foi recebido pela interessada em 12/11/2015, que, se ,manifestou informando que a empresa está inativa desde 02/02/2015 (fls. 12).
A interessada anexa aos autos a NFE 108 emitida em 02/02/2015 e o relatório de notas fiscais eletrônicas de serviço, emitido em 13/11/2015, no qual consta que a NFE 108, foi a última Nota Fiscal emitida pela empresa.
Em 15/12/2015 a fiscalização diligencia até a empresa, elabora o Relatório de Empresa nº 3561 – OS nº 13108/2015, apurando que a empresa está paralisada desde fevereiro/2015 e ainda não ecerrad nos órgão públicos Receita Federal e Jucesp devido a pendências fiscais (fls. 20).
O processo foi encaminhado à CEEC para manifestação e julgamento (fls. 23).
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
...

c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
...
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas."

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
...
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
...
e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).”

“Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado.”

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;”

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

“Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.”

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou

apresentar defesa à câmara especializada."

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou..."

Resolução Confea nº 524, de 3 de outubro de 2011 - Tabela de Multa por Exercício Ilegal da Profissão alterada pela Resolução Confea nº 1.058, de 26 de setembro de 2014

"Art. 4º Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, serão fixados de acordo com a seguinte tabela:
MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
Art. 73 Lei 5194/1966
ALÍNEAREFERÊNCIA (*) R$
A 0,100,30178,87536,62
B0,300,60536,621.073,23
C 0,501,00894,361.788,72
*D0,501,00894,391.788,72**
E0,503,00894,365.366,16"

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 8543/2013 lavrado contra a empresa Center Terraplenagem e Construção Ltda por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Da análise da documentação acostada aos autos, o arquivamento do processo se impõe, pois fica comprovada a inatividade da interessada, sem o prejuízo, se for o caso, de nova autuação dentro dos procedimentos estabelecidos pela Resolução nº 1008 de 2004.

Voto
Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 8543/2013 e arquivamento do processo.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP PRESIDENTE VENCESLAU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
173	**SF-292/2014** *ZANFOLIN TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO LTDA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

Trata-se da empresa Zanfolin Terraplanagem e Locação Ltda, autuada por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.
Consta às fls. 02, o Ofício nº 5269/2013-UOPVENCESLAU, integrante do processo F-3968/2011, notificando a empresa Zanfolin Terraplanagem e Locação Ltda a indicar um profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas, uma vez que o Engenheiro civil Antônio Vera Martinês solicitou a baixa da responsabilidade técnica.
Em 17/12/2013, a empresa recebeu reiteração da notificação encaminhada através do Ofício nº 5269/2013-UOPVENCESLAU, integrante do processo F-3968/2011, dando início ao presente processo (fls. 05).
Em 21/01/2014, a empresa encontrava-se registrada neste conselho, quite com sua anuidade e sob a responsabilidade do Engenheiro Agrônomo Danilo Morel Pinto (fls. 06 e 07).
Em 03/02/2014, a empresa recebeu nova notificação reiterando as duas notificações anteriores (fls. 08 e 9).
Em 27/05/2014 a empresa Zanfolin Terraplanagem e Locação Ltda recebeu o Auto de Infrançao nº 217/2014 – OS 23621/2013, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, no valor de R$5.044,95 uma vez que, apesar de orientada e notificada, estaria desenvolvendo as atividades na área de engenharia civil, sem a devida naotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico (fls. 14 a 18).
Em 17/06/2014, a interessada interpõe recurso alegando, em suma que pensou que uma vez que possuía outro Engenheiro, estaria tudo correto junto ao CREA, solicita prazo pra contratação de novo Engenheiro Civil (fls. 21).
Em 01/06/2015, o coordenado da CEEC encaminha o processo à UGI Presidente Prudente (fls. 30) solicitando diligência à interessada para as seguintes providências:
1.Esclarecendo qual a área de atuação do profissional Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho Danilo Morel Pinto;
2.As atividades desenvolvidas na área da Engenharia Civil e
3.Relação, se houver, dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
Em atendimento à solicitação, agente fiscal anexa aos autos:
•Às fls. 31, pesquisa da Lista de responsabilidade técnica da empresa, na qual consta que o Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho Danilo Morel Pinto baixou seu vínculo com a empresa em 11/09/2015.
•Às fl. 32, Pesquisa Resumo de empresa, demonstrando que a empresa encontra-se registrada fez contato pelo celular do sócio da empresa Sr. Ricardo João Zanfolin, que informou que a empresa atualmente não está realizando nenhum serviço; que a empresa tem por foco atividade de terraplanagem; que o Engenheiro Agrônomo e de Segurança do Trabalho Danilo Morel Pinto não faz mais parte do quadro de funcionários da empresa e que não possui outros profissionais em seu quadro técnico.
O processo retorna à CEEC (fls. 34).

Parecer:
Considerando que as atribuições da Câmara Especializada prevista nas alíneas "a" e "c" do artigo 46 da Lei Federal nº 5.194/66;
Considerando que conforme inciso IV do Art. 4 da Resolução Confea 1008/04:
" A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
... falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;"

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Considerando que em 19/02/2014 foi lavrado o Auto de Infrançao nº 217/2014 – OS 23621/2013, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/1966, no valor de R$5.044,95 uma vez que, apesar de orientada e notificada, estaria desenvolvendo as atividades na área de engenharia civil, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico;
Considerando que o Auto de Infrançao nº 217/2014 – OS 23621/2013 não especifica local, obra ou serviços de engenharia que vinham sendo executados;
Considerando que a descrição do fato observado "atividade na área de engenharia" é genérico e insuficiente para delimitar o objeto da controvérsia e plenitude da defesa;
Considerando que em diligência realizada em 2016 o agente fiscal do CREA-SP não obteve êxito;
Considerando que em 29/01/2016 a fiscalização conseguiu contato telefônico com sócio da empresa que declarou que a empresa não estava realizando nenhum serviço.

Voto:
1.Por declarar nulo Auto de Infrançao nº 217/2014 – OS 23621/2013, com fulcro no inciso IV do Art. 4 da Resolução Confea 1008/04, uma vez que a descrição do fato observado "atividade na área de engenharia" é genérico e insuficiente para delimitar o objeto da controvérsia e plenitude da defesa e
2.Pela extinção do processo conforme artigo 52 da Lei Federal nº 9.784/199, uma vez exaurida sua finalidade.
3.Que se proceda a fiscalização da empresa conforme artigos 5º e 6º da Resolução Confea nº 1008/2004 e verificadas quaisquer irregularidades que sejam tomadas as providências previstas na Resolução Confea nº 1008/2004.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

IX . X - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
174	**SF-250/2016** *KARINA SANTANA DOS SANTOS - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se da empresa Karina Santana dos Santos - ME, autuada por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.
Conforme consta nos autos do processo F-1225/2009 V2, em 06/10/2015, a empresa Karina Santana dos Santos - ME encontrava-se com registro ativo neste conselho, em débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015, além das parcelas 3, 4, 5 e 6 das anuidades de 2010 e 2011, constando como responsável técnico o Engenheiro Civil Marcio Morel de Souza (fls. 02).
Em 19/10/2015, a empresa Karina Santana dos Santos – ME recebeu o Ofício nº 0507/2015-ATA, notificando a empresa a informar se o Engenheiro Civil Marcio Morel de Souza continuava respondendo pela atividades técnicas da empresa, uma vez que o contrato de prestação de serviço firmado entre a empresa e o profissional venceu em 08/09/2015 e a apresentar, em caso afirmativo, novo contrato (fls. 03 e 04).
Em 20/11/2015 a interessada recebeu o Ofício nº 0629/2015-ATA, integrante do processo F-3968/2011, reiterando os termos do Ofício nº 0507/2015-ATA (fls. 05 e 069).
Consta às fls. 08, 8, Resumo de Empresa da Karina Santana dos Santos – ME, informando que a empresa continuava com os débitos referentes às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015, além das parcelas 3, 4, 5 e 6 das anuidades de 2010 e 2011, em cobrança judicial (div. Ativa) desde 30/09/2015, o registro permanecia ativo e a empresa sem responsabilidades técnicas ativas.
Em 16/12/2015, a interessada recebeu o Ofício nº 0702/2015-ATA, reiterando os termos dos ofícios Ofício nº 0629/2015-ATA e Ofício nº 0507/2015-ATA (fls. 09 e 10).
Às fls. 12, consta cópia do CNPJ da empresa, que tem por ativiade econômica principal "Construção de edifícios" e por atividades econômcias secundárias "comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas" e estava com situação cadastral ativa em 01/02/2016.
A empresa ten por objeto social "construção civil e venda de materiais de construção" conforme consta na Ficha Cadastral Simplificada emitida pela JUCESP atualizada em 29/12/2015 (fls. 13).
A empresa tem por atividade econômica "construção de edifícios" conforme consta no SINTEGRA/ICMS, consultado em 01/02/2016 (fls. 14).
Em 04/02/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 2754/2016, contra a empresa Karina Santana dos Santos - ME , por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com multa do valor de R$5.896,34, uma vez que apesar de notificada, a empresa vem desenvolvendo as atividades de desempemho de cargo e/ou função técnica, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 06/10/2015.
Não havendo defesa contra o auto de infração, o processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 16 e 20 da Resolução Confea 1008/04 (fls. 18).
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
...
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
.....
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei."

"Art. 64. Será automàticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos têrmos dêste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
...
c) multa;
...
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras

Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
...
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
...
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração."

"Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização."

"Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
..."

"Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada."

"Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso."

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
...
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica."

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do

Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ..."

"Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado."

ANEXO DA DECISÃO PL-2041/2015
(Atualização dos valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2016)
"MULTAS
Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2016, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2015 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – no período de setembro de 2014 até agosto de 2015, correspondente a 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
Art. 73 da Lei 5194/1966
ALÍNEA REFERÊNCIA (*) R$
A 0,10 0,30 196,54 589,64
B 0,30 0,60 589,64 1.179,27
C 0,50 1,00 982,72 1.965,45
*D 0,50 1,00 982,72 1.965,45**
E 0,50 3,00 982,72 5.896,34"

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

Parecer e voto

Em face da documentação acostada aos autos retornamos o presente processo a unidade de origem, no sentido de diligenciar a interessada apurando quais as atividades sujeitas a fiscalização deste conselho

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

exercidas pela empresa atualmente. Após elaboração de relatório detalhado retorne o processo a esta CEEC para continuidade da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
175	**SF-922/2016** *R. A. FERREIRA OBRAS E URBANIZAÇÃO - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se da autuação da empresa R. A. Ferreira Obras e Urbanização – ME por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, lavrada em 08/04/2016, uma vez que registrada neste Conselho sob o nº 1984960...apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades registradas no Objetivo Social, como a prestação de serviços de obras de terraplenagem, construção de edifícios, pintura de edifícios, obras de urbanização (ruas, praças e calçadas), sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 01/12/2015.

As cópias juntadas às fls. 02 a 10 referem-se ao processo F-4071/2014, que trata do registro da empresa neste Conselho.

Tendo vencido o período da anotação do responsável técnico concedido pelo Plenário (fls. 02), em 21/10/2015 a empresa é notificada a informar se o Eng. Civil Allan Gomes de Moraes continuava respondendo por suas atividades, devendo, na afirmativa, apresentar relação de obras e Registro e Alteração de Empresa – RAE. A notificação foi recebida em 10/11/2015 (fls. 03/04);

Em 25/11/2015 a notificação é reiterada, sendo recebida em 14/12/2015 (fls. 05/06). Em 11/02/2016 é emitida nova notificação, a qual foi recebida em 11/03/2016 (fls. 08/09).

Às fls. 07 e 11 consta ficha Resumo de Empresa, onde se verifica que a interessada está com situação de registro ativo desde 01/12/2014, sem responsabilidades técnicas ativas e com o seguinte Objetivo Social: "Comércio varejista de materiais de construção, artigos de iluminação, tintas, materiais para pintura e materiais elétricos, com prestação de serviços de obras de terraplenagem, construção de edifícios, pintura de edifícios, obras de urbanização (ruas, praças e calçadas), decoração para festas, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos, e limpeza em prédios e domicílios".

Inexistindo atendimento às notificações e mantida a situação irregular, em 08/04/2016 é lavrado o Auto de Infração nº 10333/2016 (fls. 12), o qual foi recebido em 18/04/2016 (fls. 14).

Em face da ausência de defesa, em 03/05/2016 a Chefia da UGI Araçatuba encaminha o processo a esta Câmara, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 16).

Parecer

Considerando o que dispõem a Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando as diversas notificações enviadas à empresa;

Considerando que não houve regularização da situação nem apresentação de defesa,

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Pela manutenção do Auto de Infração nº 10333/2016, em nome da empresa R. A. Ferreira Obras e Urbanização – ME.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI ARAÇATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
176	**SF-2072/2015** *C.S. BERTOLETTE ESTRUTURAS METÁLICAS ME.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se da empresa individual C.S. Bertolette Estruturas Metálicas ME, autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.
O processo teve origem através do processo F-468/2014.
Em 25/02/2015 o Engenheiro Civil Danilo Santana da Silva solicitou baixa de responsabilidade técnica por motivo de rescisão contratual (fls. 02).
A empresa foi notificada para apresentar novo contrato de prestação de serviços com um novo profissional legalmente habitado, com prazo determinado de no máximo 4 anos, deavidamente assinado pelo referido profissional e por um representante legal da empresa, com reconhecimento de firam em cartório par adequação ao artigo 598 do novo código civil através do Ofício nº 51/2015-ATA (fls.06), Ofício nº 371/2015-ATA (fls. 09) e Notificação nº 3197/2015 (fls. 12).
Em 02/02/2016 a empresa recebeu o Auto de Infração nº 11135/2015, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, uma vez, que apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação Estruturas metálicas, projeto de estruturas metálicas e serralheria em geral, montagem de estruturas metálicas e serralheria em geral, execução de estruturas metálicas e serralheria em geral, desempenho de cargo e/ou funão técnica de estruturas metálicas e serralheria em geral, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em (fls. 15).
Não sendo apresentada defesa contra o Auto de Infração nº 11135/2015, o processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/2004.
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Apresento a legislação pertinente ao caso:
Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
...
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
...
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."
"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração."

"Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização."

"Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.
...
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
..."

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada."

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou..."

Parecer e voto

Em face da documentação acostada aos autos retornamos o presente processo a unidade de origem, no sentido de diligenciar a interessada apurando quais as atividades sujeitas à fiscalização deste conselho exercidas pela empresa atualmente. Após elaboração de relatório detalhado retorne o processo a esta CEEC para continuidade da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI CENTRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
177	**SF-2122/2015** *RH BROKER SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se da empresa RH Broker Serviços Empresariais Ltda, autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, uma vez que apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades na área tecnológica no âmbito da engenharia civil e elétrica, sem a devida anotação de responsável técnico.
O processo teve origem através do processo F-3828/2010.
Em 10/06/2013 foi protocolado o Instrumento Particular da 7ª Alteração do Contrato Social, alterando o nome da sociedade de Construtora Santa Mônica Ltda para RH Broker Serviços Empresariais Ltda e ainda alterar o objeto social da empresa para "serviços de recepcionista, secretário, arquivista, atendente, digitadores de documentos, assistente administrativo, motorista, porteiros, auxiliar de serviços gerais, administrador contínuo, administrador supervisor, e administração de pessoal, etc.; treinamento, recrutamento e seleção de pessoal, agência de emprego; agente de integração empresa-universidade; atendimento telefônico; operação de telemarketing sem comercialização de mercadoria (ativo e passivo); serviços de almoxarifado; serviços de fornecimento de pessoal de apoio para prestar serviços em instalações prediais de clientes, desenvolvendo uma combinação de serviços, como a limpeza geral no interior de prédios, serviços de manutenção, disposição de lixo, serviços de recepção, portaria e outros serviços relacionados para dar apoio à administração e conservação das instalações dos prédios; serviço de limpeza geral (não especializada) de prédios de qualquer tipo: residências, escritórios, fábricas, armazéns, hospitais, prédios públicos e outros prédios que desenvolvem atividades comerciais de serviços; consultoria em gestão empresarial e assistência operacional; atividades de assessoramento ao usuário na utilização de sistemas, remotamente ou em suas instalações, de modo a superar qualquer perda de performance ou dificuldade de utilização (help-desk), serviços de instalação de equipamentos de informática e programação de computadores, etc., serviços de carga e descarga em geral, envolvendo movimentação de contêineres, estiva, desestiva, capatazia, operador de empilhadeira e guindaste, patiamento de carros, etc., mão-de-obra temporária, nos termos da Lei 6.019/74 e processamento de dados." (fls 04 a 15).
Em 23/05/2013 a interessada recebeu o Ofício nº 1490/2012 – Ugi Centro, notificando a empresa a indicar profissional legalmente habilitados na qualidade de engenheiro (a) civil, e engenheiro (a) eletricista, considerando as atividades desenvolvidas constantes de seu objeto social, CNAE 6209-1/00 e 5212-5/00, de caráter tecnológico, havendo necessidade de registro e quitação de anuidades em atraso (fls 20).
Em 27/05/13 a interessada se manifesta alegando, em suma, que as atividades desenvolvidas pela notificada são: teleatendimento receptivo (sem comercialização de mercadoria) e mão de obra para efetuar carga e descarga em pátios de centros de distribuição de terceiros (fls 21 e 22).
Em 21/05/2014, o processo F-3828/2010 foi julgado pela CEEC que através da Decisão CEEC/SP nº 581/2010, decidiu: "A) Que seja alterado o assunto do processo, consoante procedimentos administrativos rotineiros; B) Que na égide da Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC seja mantido o registro da interessada por estar apta a realizar atividades da área tecnológica no âmbito deste colegiado; C) Que a não indicação de profissional habilitado implique, através de processo próprio, em autuação por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; D) Que sejam tomadas as providências administrativas possíveis para regularizar as pendências econômicas registradas junto ao Conselho; E) Que a não regularização das pendências de registro implique, através de processo próprio, em autuação por infração ao artigo 67 da Lei Federal 5.194/66" (fls. 36 e 37).
Em 03/07/2014 e 25/07/2014, a empresa recebeu o Ofício nº 1567/2014 – Ugi Centro, notificando a interessada a indicar profissionais legalmente habilitados na qualidade de engenheiro civil e engenheiro eletricista, tendo em vista as atividades constantes de seu objeto social sob pena de autuação nos termos

do artigo 59, e artigo 6º, alínea da Lei Federal nº 5.194/66, devendo também quitar os débitos referentes aos exercícios de 2011 a 2014.
Em 23/03/15, a UGI-Centro determina a diligenciar a empresa e verificar se a mesma encontra-se em atividade, uma vez que está sem responsável técnico dede 2011 (fls.42).
Em atendimento foi feito apenas contato telefônico, através do qual foi informado que a empresa está em atividade (fls. 43).
Em 25/08/2015 a empresa recebeu o Ofício nº 2191/2015, reiterando as notificações anteriores.
Tendo em vista a não regularização da situação do registro da empresa, foi iniciado o presente processo (fls. 45), sendo a empresa RH Broker Serviços Empresariais Ltda autuada (Auto de Infração nº 12493/2015), por infração à "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, uma vez que apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades na área tecnológica no âmbito da engenharia civil e elétrica, sem a devida anotação de responsável técnico (fls. 47).
Não sendo apresentada defesa contra o Auto de Infração nº 12493/2015, o processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/2004.
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
...
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
...
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a

gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração."

"Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização."

"Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da

penalidade.
...
§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.
..."

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada."
"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou..."

Parecer

Considerando as atividades técnicas voltadas a área tecnológica no âmbito da engenharia civil é de obrigatoriedade registro neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 12493/2015 lavrado contra a empresa RH Broker Serviços Empresariais Ltda.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional

específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 12493/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI MOGI DAS CRUZES

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
178	**SF-220/2016** *FORMA CONSTRUÇÕES LTDA - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se da empresa Forma Construções Ltda - ME, autuada por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.
Conforme consta nos autos do processo F-1225/2009 V2, foram encaminhados à interessada o Ofício nº 6053/2015-GRE7 UGIMCRUZES, Ofício nº 7076/2015-UGIMCRUZES, Ofício nº 8832/2015-UGIMCRUZES, notificando a empresa a regularizar seus débitos das anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 e indicar responsável técnico, uma vez que o contrato com o Engenheiro Civil Carlos Alberto Fomes encontra-se vencido desde 31/08/2014 (fls. 02 a 06).
Em 19/01/2016, a empresa recebeu a Notificação nº 432/2016, solicitando a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico (fls. 07 e 08)
Consta às fls. 09, Resumo de empresa da Forma Construções Ltda - ME, com registro ativo, sem responsável técnico ou quadro técnico anotado e em débito com as anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015.
Em 02/02/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 2437/2016, contra a empresa Forma Construções Ltda - ME, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com multa do valor de R$5.896,34, uma vez que apesar de notificada, a empresa vem desenvolvendo as atividades de construção de edifícios e obras de engenhaira, sem a devida anotação de responsável técnico (fls. 10).
Não havendo defesa contra o auto de infração, o processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 16 e 20 da Resolução Confea 1008/04 (fls. 18).
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
...
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
.....
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei."

"Art. 64. Será automàticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos têrmos dêste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
...
c) multa;
...
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
...
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
...

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração."

"Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização."

"Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
...”

“Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.”

“Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.”

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

“Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
...
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”

Parecer e voto

Em face da documentação acostada aos autos retornamos o presente processo a unidade de origem, no sentido de diligenciar a interessada apurando quais as atividades sujeitas à fiscalização deste conselho exercidas pela empresa atualmente. Após elaboração de relatório detalhado retorne o processo a esta CEEC para continuidade da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
179	**SF-2420/2016** *CONSTRUTORA J. L. CAMARGO LTDA. - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

A empresa Construtora J. L. CAMARGO Ltda. – ME está sem Responsável Técnico desde 12/02/2016, quando Paulo Fernando Ribeiro de Andrade – 060 083 9947 – solicitou baixa. Embora solicitada (fls. 19) a empresa não comprovou o pagamento da anuidade de 2016.

NOTIFICAÇÃO nº 20017/2016 – indicar Responsável Técnico – 01/07/2016.
NOTIFICAÇÃO nº 20023/2016 – apresentar comprovante de pagamento da anuidade de 2016.

AUTO de INFRAÇÃO nº 31493/2016 - artigo 6º alínea "e" Lei 5.194/66 – recebido 04/10/2016.

Pesquisa de Boletos – multa não paga (31/10/2016).

UGI Norte, considerando a ausência de DEFESA contra o AUTO de INFRAÇÃO nº 31493/2016, o não pagamento da multa, e a não indicação de novo Responsável Técnico, encaminha o processo para análise da CEEC/SP.

Fls .HISTÓRICO
02 / 03 Protocolo 21319 – 12/02/2016 – Baixa de Responsabilidade Técnica – a pedido do profissional – Paulo Fernando Ribeiro de Andrade – 060 083 9947

04 Resumo de Empresa – Construtora J. L. CAMARGO Ltda. – ME – 2 004 365 – Início de registro 27/05/2015 – débito da anuidade de 2016 – SEM Responsável Técnico

05 Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa – Construtora J. L. CAMARGO Ltda. –
506 936 5739 – Munyser Bruna Ribeiro – 27/05/2015 a 28/07/2015 – a pedido do profissional
060 083 9947 – Paulo Fernando Ribeiro de Andrade – 21/08/2015 a 12/02/2016 – idem acima.

06 CNPJ – Construtora J. L. CAMARGO Ltda. – ME
Atividade principal – construção de edifícios.
07 Consulta Quadro de Sócios – Construtora J. L. CAMARGO Ltda. – ME
João Laurindo Camargo # Priscila Nascimento Camargo
09 / 11 Ficha Cadastral Completa – Construtora J. L. CAMARGO Ltda. – ME
Objeto social – construção de edifícios – a partir de 24/09/2014.

12 NOTIFICAÇÃO nº 20017/2016 – indicar Responsável Técnico – 01/07/2016
13 NOTIFICAÇÃO nº 20023/2016 – apresentar comprovante de pagamento da anuidade de 2016

21 AUTO de INFRAÇÃO nº 31493/2016 - artigo 6º alínea "e" Lei 5.194/66 –recebido 04/10/2016

24 Pesquisa de Boletos – multa não paga (31/10/2016).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

27 UGI Norte, considerando a ausência de DEFESA contra o AUTO de INFRAÇÃO nº 31493/2016, o não pagamento da multa, e a não indicação de novo Responsável Técnico, encaminha o processo para análise da CEEC/SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194/66:
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Lei nº 6.839/1980
Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Resolução 336/89:
(...)
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP
(...)
2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único: A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Parecer e voto

Em face da documentação acostada aos autos retornamos o presente processo a unidade de origem, no sentido de diligenciar a interessada apurando quais as atividades sujeitas à fiscalização deste conselho exercidas pela empresa atualmente. Após elaboração de relatório detalhado retorne o processo a esta CEEC para continuidade da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
180	**SF-2426/2015** *ADILTON VIEIRA DE SOUZA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se da autuação do Sr. Adilton Vieira de Souza, por infração à alínea "a" do artigo 6º da Lei nº 5.194/66, uma vez que "sem possuir registro perante este Conselho, executou os serviços de Projeto e direção de obra junto à obra de sua propriedade localizada na Rua Alceu Lucas Teixeira, nº 376, Quadra 33 Lote 24 – bairro Residencial Leonor, cep 15110-00 – Guapiaçu/SP, conforme apurado em 29/10/2015".
O processo originou de diversas denúncias, juntadas às fls. 02 a 05, o que determinou diligência da fiscalização, em 29/10/2015, ocasião em que foi emitido o Relatório de Obra e Notificação nº 31010702015, fls. 06, para que o proprietário apresentasse cópias das ARTs de Projeto, Civil, Elétrico e Direção Técnica da Obra, recebida na mesma data.
O Agente Fiscal, na oportunidade, também se dirigiu à Prefeitura Municipal de Guapiaçu, onde foi informado que a referida obra não tem projeto de ampliação aprovado, bem como que já foi notificada e não foi atendida a notificação, cópia às fls. 07.
Em 17/11/2015, tendo em vista que não houve regularização, é lavrado o Auto de Infração nº 15617/2015, cuja cópia está juntada às fls. 12, o qual, após algumas tentativas de entrega sem sucesso, foi entregue pela fiscalização em 16/03/2016 (fls. 16).
Em 15/03/2016, considerando que não foi apresentada defesa ao auto lavrado, o processo é encaminhado a esta Câmara para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fls. 21).

Parecer
Considerando o disposto na legislação vigente, Lei nº 5.194/1966, Lei nº 9.784/99 e Resolução nº 1008/04, do Confea;

Considerando que não houve quitação da multa ou apresentação de defesa pelo interessado.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 15617/2015, lavrado contra o interessado.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
181	**SF-1932/2015** *CONSTRUTORA E INCORPORADORA GWS LTDA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se da empresa Construtora e Incorporadora GWS Ltda, autuada por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66.
O processo teve origem através do processo F-1949/2011.
Em 22/05/2012 houve o término do vínculo do Engenheiro Civil Fabio Jiquiriçá Vieira com a empresa (fls. 02).
A empresa foi notificada, em 22/05/12, através o Ofício 4440/2012-SJC, para indicar outro profissional legalmente habitado, para responder por suas atividades técnicas, tendo em vista o que estabelecem os artigos 6º alínea "e" e 8º da Lei Federal nº 5.194/66 (fls.03). Não houve manifestação do notificado.
Em 23/04/2015 a notificação foi reiterada (notificação nº 435815 – fls. 05).
Em 13/05/2015 agente fiscal do CREA-SP diligenciou ao endereço da Construtora e Incorporadora GWS Ltda, que tem por objeto social "Construção de imóveis próprios destinados a venda; construção civil, instalação, preparação, manutenção e reparos de hidráulica e elétrica em prédios, residências e Indústrias; Pintura, obras de acabamento, comércio varejista de construção civil, transporte rodoviário de cargas, transporte municipal de passageiros"; continua ativa e sob a responsabilidade do Engenheiro Civil Fabio Jiquiriçá Vieira, desenvolvendo atividades de no ramo da construção civil (fls. 06).
Em 13/05/2015, houve nova reiteração da notificação (Notificação 1928/2015 – OS 7518/2015 -fls. 07).
Em 08/12/2015 foi lavado o Auto de Infração nº 14096/2015 contra a Construtora e Incorporadora GWS Ltda, por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, uma vez que a empresa, registrada no conselho, apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de construção de imóveis/construção civil, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 23/04/2015 (fls. 11).
Não sendo apresentada defesa contra o Auto de Infração nº 14096/2015, o processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto no artigo 20 da Resolução Confea nº 1008/2004 (fls. 15).
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
...
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."
"Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
...
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei."
"Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."
"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração."

"Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização."

"Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade."

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada."

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou..."

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Considerando as atividades técnicas voltadas a construção civil constantes no objeto social da interessada é de obrigatoriedade registro neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 14096/2015 lavrado contra a empresa Construtora e Incorporadora GWS Ltda.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 14096/2015

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP MOCOCA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
182	**SF-2208/2016** *CONSEMAR CONSTRUTORA LTDA. - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

A empresa CONSEMAR Construtora Ltda. – ME está sem Responsável Técnico desde 21/07/2015, quando Eduardo Miachon de Oliveira – 506 055 8765 – solicitou baixa.

Embora solicitada (fls. 05) a empresa não comprovou o pagamento das anuidades 2014, 2015 e 2016.

NOTIFICAÇÃO nº 15457/2016 – indicar Responsável Técnico – 24/05/2016.

AUTO de INFRAÇÃO nº 27799/2016 - artigo 6º alínea "e" Lei 5.194/66 – recebido 08/09/2016.

Pesquisa de Boletos – multa não paga (30/09/2016).

Gerente da 3ª Região, considerando a ausência de DEFESA contra o AUTO de INFRAÇÃO nº 27799/2016, o não pagamento da multa, e a não indicação de novo Responsável Técnico, encaminha o processo para análise da CEEC/SP.

Fls. HISTÓRICO
02 Protocolo 101274 – 21/07/2015 – Baixa de Responsabilidade Técnica – a pedido do profissional – Eduardo Miachon de Oliveira – 506 055 8765

05 Ofício nº 6189/2015 – UOPMOCOCA/ers – indicar Responsável Técnico – acerto anuidades.

07 Lista de Responsabilidade Técnica da Empresa – CONSEMAR Construtora Ltda. – ME – 506 055 8765–Eduardo Miachon de Oliveira – 11/11/2013 a 21/07/2015 – a pedido do profissional

08 NOTIFICAÇÃO nº 15457/2016 – indicar Responsável Técnico – 24/05/2016

10 Resumo de Empresa – CONSEMAR Construtora Ltda. – ME – 1 940 147 – Início de registro 11/11/2013 – débito anuidades 2014, 2015 e 2016 – SEM Responsável Técnico.

11 AUTO de INFRAÇÃO nº 27799/2016 - artigo 6º alínea "e" Lei 5.194/66 –recebido 08/09/2016

14 Pesquisa de Boletos – multa não paga (30/09/2016).

27 Gerente da 3ª Região, considerando a ausência de DEFESA contra o AUTO de INFRAÇÃO nº 27799/2016, o não pagamento da multa, e a não indicação de novo Responsável Técnico, encaminha o processo para análise da CEEC/SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194/66:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá providências.

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Lei nº 6.839/1980
Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Resolução 336/89:
(...)
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP
(...)
2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único: A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será

encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento. Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Parecer e voto

Em face da documentação acostada aos autos retornamos o presente processo a unidade de origem, no sentido de diligenciar a interessada apurando quais as atividades sujeitas a fiscalização deste conselho exercidas pela empresa atualmente. Após elaboração de relatório detalhado retorne o processo a esta CEEC para continuidade da análise.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP SOCORRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
183	**SF-297/2016**	*RA ESTAQUEAMENTO SONDAGEM E FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA ME.*
	Relator EUZÉBIO BELI	

Proposta

Histórico

Trata-se da empresa RA Estaqueamento, Sondagem e Fundações Especiais Ltda ME, autuada por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.
Em 12/11/2015, o Engenheiro Civil Émerson Márcio de Souza solicitou baixa de responsabilidade técnica pela pessoa jurídica RA Estaqueamento, Sondagem e Fundações Especiais Ltda ME, nos autos do processo F-3217/2010 V2 (fls. 03).
Em 03/12/2015, ainda nos autos do processo F-3217/2010 V2, a empresa RA Estaqueamento, Sondagem e Fundações Especiais Ltda ME recebeu o Ofício nº 9265/2015-UOPSOCORRO, notificando a interessada a indicar profissional legalmente habilitado para responder tecnicamente pelas atividades técnicas constantes em seu objeto social, em face do que estabelecem os artigos 6º. Alínea "e" e 8º, parágrafo único da Lei Federal nº 5.194/66, uma vez que não havia responsável técnico anotado neste órgão (fls. 05 e 06).
Foi iniciado o presente processo SF, sendo, através da Notificação nº 16129/2015, reiterada a notificação já feita através do Ofício nº 9265/2015-UOPSOCORRO no processo F-3217/2010 V2, (fls. 07).
Em 15/01/2016, a empresa solicita prazo para apresentação do profissional que se encontra em viagem por motivo pessoal.
Em 12/02/2016, foi lavrado o Auto de Infração de nº 3234/2016, contra a empresa RA Estaqueamento, Sondagem e Fundações Especiais Ltda ME , por infração a alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com multa no valor de R$5.896,34, uma vez que apesar de notificada, viria desenvolvendo as atividades de execução de estaqueamento, sem a devida anotação de responsável técnico, conforme apurado em 23/12/2015 (fls. 10).
Não havendo interposição de defesa, o processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea 1008/2004. (fls. 11).
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
...
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
.....
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
...
c) multa;
...
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
...
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
...
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração."

"Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização."

"Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

..."

"Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada."

"Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso."

"Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes."

"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
...
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica."

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ..."

"Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado."

ANEXO DA DECISÃO PL-2041/2015
(Atualização dos valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2016)
"MULTAS
Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2016, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2015 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC

– no período de setembro de 2014 até agosto de 2015, correspondente a 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
Art. 73 da Lei 5194/1966
ALÍNEA REFERÊNCIA (*) R$
A 0,10 0,30 196,54 589,64
B 0,30 0,60 589,64 1.179,27
C 0,50 1,00 982,72 1.965,45
*D 0,50 1,00 982,72 1.965,45**
E 0,50 3,00 982,72 5.896,34"

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 3234/2016 lavrado contra RA Estaqueamento, Sondagem e Fundações Especiais Ltda ME em conformidade com a Resolução Confea nº 1008/04, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão, pois desenvolve atividades de execução de estaqueamento, sem a devida anotação de responsável técnico.
Considerando que o objetivo da fiscalização deste Conselho Profissional foi atingido em face da regularização da empresa neste Conselho, se encontrando em situação regular de registro com anotação do profissional Engenheiro Civil Dianderson Tadeu Candido como responsável técnico em 05/05/2016.
Considerando o que dispõe o art. 43, da Resolução Confea nº 1.008/04.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Desse modo, decide-se pela manutenção do auto de infração e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

IX . XII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI OESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
184	**SF-1920/2015** *NUNES & FROES CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 9317/2015 (05/11/2015), lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de registro de ART, contra Nunes & Froes Construtora Ltda uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a execução da reforma no Ginásio de Esportes do Município de Santo Anastácio.
Juntada aos autos ART nº 92221220101524534, registrada em 11/06/2010, de responsabilidade técnica do profissional Thiago Nunes Froes dos serviços realizados pela interessada.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:
•Lei Federal nº 5.194/66
Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
b) meios de locomoção e comunicações;
c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
e) desenvolvimento industrial e agropecuário.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
•Lei nº 6496/77
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de

Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 9317/2015, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando que fica comprovado nos autos o recolhimento da respectiva ART, anterior à lavratura do Auto de Infração, descaracterizando assim o ilícito.

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Pelo cancelamento do Auto nº 9317/2015 e arquivamento do processo.

IX . XIII - INFRAÇÃO AO ARTIGO 1º. DA LEI 6.496/77 - MANUTENÇÃO DO ANI

UGI RIBEIRÃO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
185	**SF-2091/2015** *ARLINDO ANTONIO SICCHIERI FILHO* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se da autuação do Eng. Civil Arlindo Antonio Sicchieri Filho, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 16/11/2015, uma vez que, apesar de notificado, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente à Elaboração de PCMAT na obra do Condomínio "Cenário Ribeirão" situada na Rua Dr. Mário de Assis Moura, 180, no município de Ribeirão Preto/SP.

O processo é decorrente da Decisão CEEC/SP nº 61/2015, tomada no processo E-19/2012, conforme cópia constante às fls. 02/03.

De acordo com o que determina a Decisão citada, foi emitida notificação para que o interessado apresentasse cópia integral do PCMAT e cópia da respectiva ART referente à obra acima citada (fls. 04). A notificação foi recebida em 30/07/2015 (fls. 05).

Às fls. 06 é juntada Consulta Resumo de Profissional em nome do interessado, o qual se encontra registrado desde 24/02/1999, com atribuições do artigo 7º, com exceção a Aeroportos, Portos, Rios, Canais, Barragens e Diques, da Resolução nº 218/73, do Confea.

Inexistindo atendimento ou regularização por parte do profissional, em 16/11/2015 é lavrado o Auto de Infração nº 11257/2015 (fls. 07), o qual foi recebido em 04/12/2015 (fls. 07-verso).

Considerando quem não houve pagamento da multa nem foi apresentada defesa ou regularizada a situação, o processo é encaminhado a esta Câmara, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008/04, do Confea (fls. 11).

Parecer

Considerando o que consta na Lei nº 5.194/66; Lei nº 6.496/77, e nas Resoluções nºs 1.008/04 e 1025/09, ambas do Confea;

Considerando que não foi regularizada a situação, não foi quitada a multa e não foi apresentada defesa;

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 11257/2015, lavrado em nome do Engenheiro Civil Arlindo Antonio Sicchieri Filho.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
186	**SF-2364/2016** *JUAREZ DE SOUZA GUIMARÃES* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

I – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 30285/2016, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART, contra Juarez de Souza Guimarães uma vez que não apresentou a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a execução da obra localizada na Avenida João Veloso da Silva nº 46, Guarulhos.
Regularmente notificado, o autuado não produziu defesa, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma do art. 20, da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

II – Com relação à legislação que trata do assunto:
•Lei Federal nº 5.194/66
Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:
a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
b) meios de locomoção e comunicações;
c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
e) desenvolvimento industrial e agropecuário.
(...)
Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
(...)
Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.
Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a)julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)
•Lei nº 6496/77
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de

Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
•Resolução nº 1008/04 do Confea
Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. (grifo nosso)
(...)
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada. (...)
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 30285/2016, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Voto
Pela manutenção do Auto nº 30285/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
187	**SF-2442/2015** *CONSIST JRA SISTEMAS E REFORÇO LTDA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

O presente processo trata da autuação da empresa Consist JRA Sistemas e Reforço Ltda., por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 18/12/2015.

A empresa foi detectada pela fiscalização, conforme cópia de Relatório de Fiscalização – Obras/Empreendimentos em Construção, juntado à fls. 02 a 08-verso. Encontra-se registrada desde 20/12/2006, tendo como responsável técnico o Eng. de Operação – Modalidade Construções Civis Jonoel Pedro de Lima, sócio, e com Objetivo Social: Prestação de serviços no ramo de fundações, reforço de fundações, contenção de talude, cortina, muro de arrimo, reformas e empreitadas em construção civil (fls. 12).

Em 14/08/2015 é emitida notificação para que a interessado efetuasse o registro da ART referente à obra acima citada (fls. 13). A notificação foi recebida em 28/08/2015 (fls. 13-verso).

A empresa efetuou o registro da ART 92221220151219613, cuja cópia está juntada às fls. 15 e que, segundo o Agente Fiscal, está indevidamente vinculada, o que ocasionou nova notificação, em 23/11/2015, às fls. 16, para regularização.

De acordo com o informado pela fiscalização, às fls. 17 a ART registrada havia sido vinculada à ART 92221220140341067 (fls. 22) que, por sua vez, fora vinculada a 92221220080928490 (fls. 21), referentes a contrato entre a GMK Negócios Imobiliários Ltda., Contratante, e a Construtora TS-R Ltda, Contratada. A ART apresentada pela interessada diz respeito a contrato celebrado com a AGK55 Jundiaí Empreendimentos e Participações S.A., onde esta contrata aquela para prestação de serviços.

Em 18/12/2015, não havendo atendimento à nova notificação, é lavrado o Auto de Infração nº 15713/2015, cuja cópia está juntada às fls. 20, o qual foi recebido em 05/01/2016 (fls. 20-verso)

Inexistindo atendimento ou regularização por parte do profissional, em 16/11/2015 é lavrado o Auto de Infração nº 11257/2015 (fls. 07), o qual foi recebido em 04/12/2015 (fls. 07-verso).

No citado Auto está consignado: "uma vez que, apesar de orientada e notificada, não efetuou o registro de nova Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no CREA-SP, referente aos serviços de execução de sistemas de contenções no empreendimento "NATURALE ACQUA JUNDIAÍ" na Rua Hilda Del Nero Bisquolo, s/n, Jd. Flórida, Jundiaí – SP, CEP: 13208-703, incorporado por AGK 55 Empreendimentos e Participações S.A.".

Considerando quem não houve pagamento da multa nem foi apresentada defesa ou regularizada a situação, o processo é encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e manifestação quanto aos atos processuais subsequentes (fls. 27).

Parecer

Considerando o que consta na Lei nº 5.194/66;

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Considerando que o artigo 3º da Lei nº 6.496/77 dispõe que "A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais";

Considerando nosso entendimento no sentido de que não houve "falta de ART", o que torna irregular a redação do Auto de Infração, quando se refere a "nova ART";

Considerando o entendimento que, para que fosse possível a lavratura do Auto de Infração em questão deveria haver o processo de anulação da ART, nos termos do disposto nos artigos 25 e 26 da Resolução nº 1.025/09, do Confea, o que não ocorreu;

Considerando que é viável a correção da ART recolhida irregularmente, por meio de ART de substituição, conforme inciso II, b, do artigo 10 da Resolução nº 1.025/09, do Confea;

Voto

1 - Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 15713/2015;

2 - Pelo encaminhamento do processo à Unidade competente para, por meio de diligência junto à empresa, oriente seu responsável técnico e sócio quanto ao correto preenchimento da ART de substituição;

3 - Caso não ocorra o registro da ART devida, prosseguir com o processo, tratando da nulidade da ART e retornando-o a esta Câmara, de acordo com o artigo 26 da Resolução nº 1.025/09, do Confea.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
188	**SF-2001/2016** *M P V ENGENHARIA LTDA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Relatório de Fiscalização nº 4065/047/2016 – Alfa 3 Construção e Incorporação – Rua Raimundo Mattiuza 617– Vila Araguaia –São Paulo – 06/06/2016 - Edifício de 05 andares – 36 apartamentos – nenhum documento na obra – FOTOS.

M P V Engenharia Ltda. – Projeto de Fundações em Concreto Armado –
Construção Prédio Comercial Unifamiliar – Rua Raimundo Mattiuza – Vila Buenos Aires.

Notificação nº 19.536/2016 – M P V Engenharia Ltda. – 28/06/2016.
Planilha Resumo de Atividade Técnica – item 09 – M P V Engenharia Ltda.
Informação - M P V Engenharia Ltda. – não emitiu ART – processo SF – AUTO.

Resumo de Empresa - M P V Engenharia Ltda. – 924 490 - Início registro 16/10/2009 –
débito anuidade 2016 – Responsabilidade Técnica – Eng. Civil Marcelo da Silva Palma – 506 020 3597 – início 16/10/2009 e Eng. Civil Paulo Henrique Sanches Volcov – 506 220 5135 - início 16/10/2009.

Auto de Infração nº 24.292/2016 - art. 1º da Lei 6.496/77 – recebido 11/08/2016.
Consulta de Boleto – multa não paga (02/09/2016).

UGI Leste, considerando ausência de DEFESA contra o Auto de Infração nº 24.292/2016, o não pagamento da multa, e a não regularização da situação que ensejou o referido Auto, encaminha para CEEC/SP.

Fls. HISTÓRICO
02 / 04 Relatório de Fiscalização nº 4065/047/2016 – Alfa 3 Construção e Incorporação –
Rua Raimundo Mattiuza 617– Vila Araguaia –São Paulo – 06/06/2016
Edifício de 05 andares – 36 apartamentos – nenhum documento na obra – FOTOS.

05 / 08 M P V Engenharia Ltda. – Projeto de Fundações em Concreto Armado –
Construção Prédio Comercial Unifamiliar – Rua Raimundo Mattiuza – Vila Buenos Aires.

09 Notificação nº 19.536/2016 – M P V Engenharia Ltda. – 28/06/2016
10 Planilha Resumo de Atividade Técnica – item 09 - M P V Engenharia Ltda.
11 / 13 Informação - M P V Engenharia Ltda. – não emitiu ART – processo SF - AUTO

14 Resumo de Empresa - M P V Engenharia Ltda. – 924 490
Início registro 16/10/2009 – débito anuidade 2016 – Responsabilidade Técnica –
Eng. Civil Marcelo da Silva Palma – 506 020 3597 – início 16/10/2009
Eng. Civil Paulo Henrique Sanches Volcov – 506 220 5135 - início 16/10/2009

15 Auto de Infração nº 24.292/2016 - art. 1º da Lei 6.496/77 – recebido 11/08/2016
17 Consulta de Boleto – multa não paga (02/09/2016).

18 / 19 UGI Leste, considerando ausência de DEFESA contra o Auto de Infração nº 24.292/2016, o não pagamento da multa, e a não regularização da situação que ensejou o referido Auto, encaminha para CEEC/SP.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999
"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.
Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia – Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Do Recurso ao Plenário do Crea – Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.
Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
DA EXECUÇÃO DA DECISÃO – Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Parecer

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".

Considerando a lavratura do auto de infração nº 24292/2016 lavrado contra a empresa M P V ENGENHARIA LTDA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 24292/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI MARILIA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***	
189	**SF-244/2016**	*SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP*
	Relator	ZILDETE TEIXEIRA FERRAZ DO PRADO

Proposta

HISTÓRICO-

A empresa SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA - EPP foi contratada, pela Prefeitura Municipal de Marília, para instalação do Centro Atendimento ao Idoso.
Em diligência ao local a fiscalização lavra, em 07/07/2015, a notificação n 2959/2016 pelo não registro de ART. De obra/ serviço (fls 03,04).
A empresa tem como RTs o Eng. Civ Carlos Roberto Gino CREA SP 601 847 342 e a Eng.ª. Civ Daniele de Freitas T Martins CREA SP – 506,
A empresa não atende a notificação e em, 03/02/2015 é lavrado o AI nº 2646/2016 por infração ao art. 1º da Lei 6496/77. A notificação estabelece prazo de 10(dez) dias para pagamento de multa ou apresentação de defesa. (fls 06-08).
Às fls 09 a Eng.ª. Daniele de Freitas apresenta a ART. Nº 9222 1220 1601 72305 referente a Direção de Obra.
Em pesquisa, em 07/03/2016, (fls 10) não consta pagamento de multa.
Não foi apresentada defesa, pagamento de multa. A Eng.ª Daniele foi orientada apresentar defesa, mas não o fez.

PARECER-
A empresa, em nenhum momento mostrou interesse em manifestar-se, mesmo quando assim poderia fazê-lo.
Incidiu no Art. 1º da lei 6496/77
Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

VOTO - Pela manutenção do Auto de Infração nº 2646/2016

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI OSASCO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
190	**SF-233/2016** *MARCO ROGERIO FRANCISCO MARIA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se do profissional Engenheiro Civil e Técnico em Mecânica Marco Rogerio Francisco Maria, autuado por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, uma vez que apesar de notificado não procedeu ao regisro da ART perante este Conselho, referente ao Projeto responsável técnico não registrou ART, direção, responsável técnico não registrou ART, na Rua sidnei Góes, 150, Osasco/SP, conforme apurado em 24/11/2015.

O procedimento para instauração do processo teve início em 27/10/2015, por meio de denúncia apresentada pelo Sr. José Augusto da Silva, contra o profissional Engenheiro Civil e Técnico em Mecânica Marco Rogerio Francisco Maria.

O profissional teria realizado demolição de uma casa geminada à do denunciante (situada na Rua Sidnei Góes, 150, Osasco), executado reboco pelo lado de fora da parede e executado telhado da nova construção com declive para o imóvel do denunciante, com beiral adentrando pelo menos 50 cm sobre o lote do denunciante, o que teria provocado umidade nas paredes e acumulo de água que escorreu pelas luminárias durante período de chuva (fls. 02 e15/16).

O denunciante anexou aos autos fotografias dos vazamentos em sua residência, das obras no lote vizinho e da placa afixada na obra na qual consta como responsável técnico o Engenheiro Civil e Técnico em Mecânica Marco Rogerio Francisco Maria (fls. 03 a 12)

Em diligência ao imóvel denunciado, o agente fiscal elaborou Relatório de Fiscalização, e apurou a existência de placa e a ausência de documentação da obra (fls. 13).

O proprietário da obra, Sr. José Antônio, foi notificado a apresentar cópia do projeto aprovado, cópia da ART de projeto e direção técnica e cópia da caderneta de obras devidamente preenchida (fls. 14).

Consta às fls. 18 Resumo de Profissional do Engenheiro Civil e Técnico em Mecânica Marco Rogerio Francisco Maria, com atribuições do artigo 7º da Resolução Confea nº 218/73 e do artigo 4º da Resolução Confea 278/83, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, quite com sua anuidade.

Às fls. 19, Relatório de Obra nº 4026 – OS: 16990/2015.

Em 20/01/2016, o profissional Engenheiro Civil e Técnico em Mecânica Marco Rogerio Francisco Maria recebeu a Notificação nº 112/2016, solicitando a apresentação de cópia da ART referente aos serviços técnico de projeto responsável técnico não registrou ART., direção Responsável técnico não registrou ART (fls. 20).

Em 03/02/2016 foi lavrado o Auto de Infração nº 2555/2015, contra o profissional Engenheiro Civil e Técnico em Mecânica Marco Rogerio Francisco Maria, por infração a Lei Federal 6496/77, artigo 1º, uma vez que, apesar de notificado, não procedeu ao registro da ART perante este conselho, referente ao projeto responsável técnico não registrou ART., direção responsável técnico não registrou ART. Na Rua Sidnei Góes, nº 150, Osasco, conforme apurado em 24/11/2015 (fls. 22).

Considerando a ausência de defesa contra o Auto de Infração nº 2555/2015, o processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea 1008/04 (fls. 26).

Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
...
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
...
c) multa;
...
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) (Vide Lei nº 6.496, de 1977);
...
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
...
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica."

"Art. 18. ...
§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo."

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
...
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de

infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
..."
Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

"Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

"Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais."

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
Parecer
Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".
Considerando o auto de infração nº 2555/2016, lavrado em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, por falta de recolhimento de ART.
Considerando a ausência de manifestação por parte do interessado, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Voto
Pela manutenção do Auto nº 2555/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SÃO CARLOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
191	**SF-306/2016** *SIGMATEC CONTROLE TECNOLÓGICO SC LTDA* ***Relator*** ZILDETE TEIXEIRA FERRAZ DO PRADO

Proposta

HISTÓRICO-

A empresa SIGMATEC CONTROLE TECNOLÓGICO SC LTDA CREA SP 583416, foi contratada para execução de Controle Tecnológico de Concreto, usinado para obra de edificação comercial das Lojas CEM, localizada à Av.Sallum787, Vila Prado, São Carlos.

A empresa não apresentou ART do serviço contratado (fls. 09). O RT da empresa, Eng. Paulo Roberto Beltrati , apresenta ART para outros serviços executados na mesma obra.(fls 09)

A Sigmatec foi notificada (NA- 14739/2015), em 10 de dezembro de 2015 , a apresentar a ART. do controle tecnológico do concreto usinado, prazo de 10 dias. (fls. 11).

Em 01 de fevereiro de 2016, consultado o Sistema, ainda não constava recolhimento da ART. em atendimento ao NA citado acima (fls 16).

A UGI de São Carlos inicia, em 15 de fevereiro de 2016 o presente SF por infração do art. 1º da lei 6496/77. Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

É lavrado o AI nº 3329/2016 à Sigmatec (fls 18)

Em 14 de abril de 2016 consultado o Sistema, não havia sido regularizada a situação, nem apresentado manifestação do interessado (fls 26), bem como pagamento da multa (fls 27).

PARECER-

A empresa, em nenhum momento mostrou interesse em manifestar-se, mesmo quando assim poderia fazê-lo.

Incidiu no Art. 1º da lei 6496/77, pois deixa de registrar no CREA a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à(s) atividade(s) desenvolvida(s).

VOTO - Pela manutenção do Auto de Infração nº 3329/2016

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
192	**SF-227/2016** *GRAZIELA BRADASSIO GIACOMETTI PRATES - ME* ***Relator*** ZILDETE TEIXEIRA FERRAZ DO PRADO

Proposta

HISTÓRICO-

A empresa PRATES & PRATES (GRAZIELA BRADASSIO GIACOMETTI PRATES – ME) foi contratada, através de licitação da Prefeitura Municipal de Urupês para produção completa, estrutura e serviços da 12ª Expo Cultural (fls 02-09)

Em fiscalização em 11/11/2015, a UGI de São José do Rio Preto notifica a empresa a apresentar ART, dos serviços técnicos da obra/serviço no prazo de 10 (dez) dias, , sob pena de lavratura de AI e/ou multa. (Notificação nº 10530/2015).

Em troca de mensagens eletrônicas CREA – empresa foi apresentada ART. Que não foi emitida pela empresa contratada, (fls 12, verso e 13).

Às fls 17 há informações sobre o desenrolar da questão, onde é informado que a empresa foi orientada, diversas vezes a emitir nova ART com dados corretos , mas isso não foi feito até 26 /01/2016.

Desta forma foi lavrado o AI nº 4188/ 2016, em 23 /02/2016(fls 23)

Em 26/04/2016, a UGI de S J do Rio Preto, enforma não ter sido apresentada defesa, nem apresentada nova ART, ou pagamento de multa (fls 27-28).

PARECER-

A empresa, em nenhum momento mostrou interesse em manifestar-se, mesmo quando assim poderia fazê-lo.

Incidiu no Art. 1º da lei 6496/77,

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

VOTO - Pela manutenção do Auto de Infração nº 4188/ 2016,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
193	**SF-293/2016** *VICTOR AUGUSTO TAKAHASHI ARAKAWA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se do profissional Victor Augusto Takahashi Arakawa, autuado por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977, uma vez que apesar de notificado não procedeu ao regisro da ART perante este Conselho, referente ao Projeto de dreno tipo espinha de peixe do Haras Martins, localizado na Rodovia Washington Luiz, Km 418, no municíop de Cedral, conforme apurado em 28/08/2015.
O processo foi iniciado a partir do processo SF-1245/2015, originado de denúncia procedida pelo o Sr. Carlos Tenório Martins em 04/09/2015, de ausência de fornecimento de ART pela empresa contratada par execução de serviços de projeto e execução de sistema de drenagem de águas pluviais em sua propriedade no município de Cedral (fls. 03).
Consta à fls. 07 cópia do carimbo do projeto de dreno tipo espinha de peixe de peixe, do Haras Martins, tendo por engenheiro Victor A. T. Arakawa (fls. 07).
Consta às fls. 08, Resumo de profissional do Engenheiro Civil Victor Augusto Takahashi Arakawa, que possui as atribuições do artigo 7º da Resolução Confea 218/1973, que em 27/07/2015 estava em débito com as anuidades de 2014 e 2015, sendo que em 30/10/2015, o profissional já havia regularizado a situação, estando com parcelamento em dia (fls. 15).
Em 13/11/2015, o Engenheiro Civil Victor Augusto Takahashi Arakawa recebeu o Ofício nº 656/2015-sjrp, notificando o profissional a se manifestar sobre a denúncia, bem como apresentar ART do projeto elaborado (fls. 17).
Em 12/02/2016, o Chefe da UGI de São José do Rio Preto determina iniciar processo de natureza SF, tendo por interessado o Engenheiro Civil Victor Augusto Takahashi Arakawa, momento em que se inicia o presente (fls. 20 e 22).
Em 12/02/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 3264/2016, contra o Engenheiro Civil Victor Augusto Takahashi Arakawa , por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/1977, uma vez que apesar de notificado, não procedeu ao registro da ART perante este conselho, referente ao Projeto de dreno tipo espinha de peixe do Haras Martins, conforme apurado em 28/08/2015.
O Auto de Infração nº 3264/2016 foi pago em 04/03/2016 (fls. 26).
Em 10/03/2016 foi registrada pelo Engenheiro Civil Victor Augusto Takahashi Arakawa a ART de nº 92221220160254225, referente a elaboração de projeto executivo instalação pluvial destinados à drenagem , com capacidade volumétrica para drenar 60mm de água pluvial no prazo de 24 horas (fls. 28 e 29).
O processo foi encaminhado à CEEC para manifestar-se acerca da procedência ou não do auto de infração (fls. 30).
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
...
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
...
c) multa;
...
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; (Redação dada pela Lei nº 6.619, de 1978) (Vide Lei nº 6.496, de 1977);
...
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
...
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica."

"Art. 18. ...
§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.
§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo."

Parecer

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".

Considerando a lavratura do auto de infração nº 3264/2016 lavrado contra a empresa VICTOR AUGUSTO TAKAHASHI ARAKAWA por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 3264/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
194	**SF-2350/2016** *SOMEPE FUNDAÇÕES LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Nota Fiscal Eletrônica – Perfurações e Sondagens – Prefeitura Sorocaba
Prestador – SOMEPE Fundações # Tomador Jonas Elias Marum.
Relatório de Perfurações - SOMEPE Fundações.

Resumo de Empresa - SOMEPE Fundações Ltda. – 1 726 205
Início registro 07/05/2012 – quite até 2016 –
Responsável Técnico – Eng. Civil Geraldo Tadeu Rossi – 060 157 8549 – início 07/05/2012.

Consulta de ART – SOMEPE Fundações Ltda. – nenhum registro.

Notificação nº 21259/2016 – SOMEPE Fundações Ltda. – 11/07/2016.

Auto de Infração nº 30080/2016 - art. 1º da Lei 6.496/77 – recebido 26/09/2016.

Consulta de Boleto – multa não paga (14/10/2016).

UGI Sorocaba, considerando ausência de DEFESA contra o Auto de Infração nº 30080/2016, o não pagamento da multa, e a não regularização da situação que ensejou o referido Auto, encaminha para CEEC/SP.

Fls. HISTÓRICO
02 Notificação nº 203821959 – JONAS ELIAS MARUM – apresentar cópia da ART referente ao(s) Serviço(s) Técnico(s) executados –

03 Nota Fiscal Eletrônica – Perfurações e Sondagens – Prefeitura Sorocaba
Prestador – SOMEPE Fundações # Tomador Jonas Elias Marum
04 / 08 Relatório de Perfurações - SOMEPE Fundações

09 Resumo de Empresa - SOMEPE Fundações Ltda. – 1 726 205
Início registro 07/05/2012 – quite até 2016 –
Respons. Técnico – Eng. Civil Geraldo Tadeu Rossi – 060 157 8549 – início 07/05/2012

10 Consulta de ART – SOMEPE Fundações Ltda. – nenhum registro

11 Notificação nº 21259/2016 – SOMEPE Fundações Ltda. – 11/07/2016

13 Auto de Infração nº 30080/2016 - art. 1º da Lei 6.496/77 – recebido 26/09/2016

16 Consulta de Boleto – multa não paga (14/10/2016).

17 / 18 UGI Sorocaba, considerando ausência de DEFESA contra o Auto de Infração nº 30080/2016, o não pagamento da multa, e a não regularização da situação que ensejou o referido Auto, encaminha para CEEC/SP.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
c) aplicar as penalidades e multas previstas;

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
a) advertência reservada;
b) censura pública;
c) multa;
d) suspensão temporária do exercício profissional;
e) cancelamento definitivo do registro.
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º- A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º- A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
§ 2º- O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º- A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providencias.

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I
DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA
Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nº 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo
Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia
Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Do Recurso ao Plenário do Crea
Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
DA EXECUÇÃO DA DECISÃO
Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Parecer

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".

Considerando a lavratura do auto de infração nº 30080/2016 lavrado contra a empresa SOMEPE Fundações Ltda por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 30080/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI TAUBATÉ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
195	**SF-2231/2015** *JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se da autuação do Eng. Civil Júlio César de Oliveira, por infração ao artigo 1º da Lei nº 6.496/77, lavrada em 11/01/2016, uma vez que, apesar de notificado, não procedeu ao registro da ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) perante este Conselho, referente ao Projeto Estrutural da obra que se realiza na Avenida Itaguaçu, n° 612 (fundos com a Rua Major Manoel Martins de Castilho, s/n) – Bairro São Sebastião, CEP 12.570-000 – Aparecida/SP, conforme apurado em 08/01/2015.

A participação do interessado foi detectada pela fiscalização, quando do preenchimento do Relatório de Fiscalização – Obras/Empreendimentos em Construção, cópia juntada às fls. 02/02-verso, de propriedade de Jorge Nobushi Kasima.

Juntamos, às fls. 20, Consulta de Resumo de Profissional, em nome do interessado, o qual se encontra registrado desde 14/06/1989, com atribuições do artigo 7º da Resolução nº 218/73, do Confea.

Por ocasião da diligência, a fiscalização emite notificação ao proprietário para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia das ARTs referentes ao projeto/execução de: cálculo estrutural, elétrica, SPDA, hidráulica, sistema de ar condicionado, combate a incêndio, elevador, lajes, etc. (fls. 03). A notificação foi recebida na mesma data (08/01/2015).

Às fls. 04 é juntada foto da obra em questão e às fls. 06 consta mensagem eletrônica do autor do projeto (Arquiteto), informando que para o projeto estrutural foi contratado o eng. Júlio Cesar de Oliveira que desenvolveu todo cálculo de pilares e vigas.

Em 19/08/2015, por mensagem eletrônica o Agente Fiscal da UOP Guaratinguetá solicita ao profissional cópia da ART referente ao projeto estrutural em destaque (fls. 08) e, em 21/09/2015 é emitida nova notificação ao interessado no mesmo sentido (fls. 09).

Às fls. 12 consta, juntada pela fiscalização, cópia da folha de rosto do projeto estrutural com o nome do interessado, obtido no escritório do responsável pela obra.

Inexistindo atendimento ou regularização por parte do profissional, em 11/01/2016 é lavrado o Auto de Infração nº 552/2016 (fls. 14), o qual foi recebido em 18/01/2016 (fls. 16).

Considerando quem não houve pagamento da multa nem foi apresentada defesa ou regularizada a situação, o processo é encaminhado a esta Câmara, para se manifestar quanto à procedência ou não do aludido Auto (fls. 19).

Parecer

Considerando o que consta na Lei nº 5.194/66; Lei nº 6.496/77, e nas Resoluções nºs 1.008/04 e 1025/09, ambas do Confea;

Considerando que não foi regularizada a situação, não foi quitada a multa e não foi apresentada defesa;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Voto

Pela manutenção do Auto de Infração nº 552/2016, lavrado em nome do Engenheiro Civil Júlio César de Oliveira.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP SOCORRO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
196	**SF-296/2016** *RA ESTAQUEAMENTO, SONDAGEM E FUNDAÇÕES ESPECIAIS LTDA ME.*
	Relator EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se da empresa RA Estaqueamento, Sondagem e Fundações Especiais Ltda ME, autuada por infração ao art. 1º da Lei Federal nº 6.496, de 1977.
Em procedimentos para instauração de processo, no dia 29/10/2015, a obra de propriedade do Sr. José Augusto de Oliveira, situada na Estrada Municipal para o Bairro das Lavras de Baixo, 0, Colina Franco Pinto, Socorro, São Paulo recebeu a fiscalização do CREA-SP que elaborou o Relatório de Fiscalização nº 2365 – OS 12600/2015, apurando que a empresa RA Estaqueamento, Sondagem e Fundações Especiais Ltda ME executou serviços no local (fls. 02 e 03).
Constam às fls. 04 a 06 fotografias da obra.
Em 06/01/2016, a empresa RA Estaqueamento, Sondagem e Fundações Especiais Ltda ME recebeu a Notificação nº 14819/2015, para apresentação da ART referente aos serviços de execução de estaqueamento na obra supra mencionada (fls. 07).
Em atendimento à notificação, em 15/01/2016 a empresa solicita prazo para apresentação do profissional que se encontra em viagem por motivo particular, informando que assim que efetivado o contrato do profissional com a empresa, a ART será emitida.
Em 12/02/2016, foi lavrado o Auto de Infração de nº 3226/2016, contra a empresa RA Estaqueamento, Sondagem e Fundações Especiais Ltda ME , por infração ao artigo 1º da Lei Federal nº 6.496/77, incidência, uma vez que apesar de notificada, não procedeu ao registro da ART perante este conselho refrente a execução de estaqueamento na Rodovia José Lomônico, 0 Gleba A, Socorro/SP, conforme apurado em 14/12/2015 (fls. 10).
Não havendo interposição de defesa, o processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea 1008/2004. (fls. 11).
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
...
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou emprêsas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Ed. extra 8º desta lei."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
...
c) multa;
...
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
...
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
...
III - relatório de fiscalização ...."

"Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização."

"Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
..."

"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;

II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
...
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica."

Lei Federal nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

"Art 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART)."

"Art 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.
§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).
..."

"Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais."

Resolução Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.
"Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea."

"Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.
§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis."

"Art. 32. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:
I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou
II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário."

"Art. 33. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo."
Parecer

Considerando que o artigo 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que "todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica".

Considerando a lavratura do auto de infração nº 3226/2016 lavrado contra a empresa RA Estaqueamento, Sondagem e Fundações Especiais Ltda ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 3226/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

IX . XV - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
197	**SF-258/2016** *EURO GESSO CONSTRUÇÕES LTDA ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se da empresa Euro Gesso Construções Ltda ME, sem registro no CREA, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada tem por objeto social "comércio varejista de materiais de construção em geral; construção de edifícios; comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; existem outras atividades" (fls. 06).

A interessada tem como atividade econômica principal a "comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente" e como atividade econômica secundária a "construção de edifícios; comércio varejista de materiais de construção em geral; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes; aluguel de andaimes" (fls. 05).

Em procedimentos para instauração do processo, foi elaborado o Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte em Imóvel situado na Estrada do Dinorah, 380, Sorocaba, São Paulo, de Propriedade da Reserva do Horto Incorporadora SPE. O relatório não possui data, nome do fiscal, assinatura nem dados do informante, também não consta no rol das empresas subcontratadas a Euro Gesso Construções Ltda ME.

Às fls. 04, consta documento denominado Dados de Terceiros no qual consta o nome da empresa Euro Gesso Construções Ltda ME , seu endereço, nº do CNPJ e número de funcionários (9).

Às fls. 11, consta a Notificação nº 454/2016 – UGISOROCABA, recebida pela interessada em 15/01/2016, notificando a empresa Euro Gesso Construções Ltda ME a regularizar a situação conforme apurado em 08/01/2016 (pessoa jurídica que embora enquadrada no artigo 59 da lei nº 5.194/66, desenvolve as atividades técnicas previstas em seu objetivo social sem possuir registro no CREA-SP), registrando a empresa no CREA-SP, ocasião em que deverá indicar profissional legalemente habilitado na área de engenharia civil para se anotado omo responsável técnico pela mesma.

Em 05/02/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 2853/2016, contra a empresa Euro Gesso Construções Ltda ME, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, no valor de R$1.965,45, uma vez que a empresa apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, estaria desenvolvendo as atividades de comércio varejista de materiais de construção em geral. Construção de edifícios; comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; existem outras atividades, conforme apurado em 08/01/2016.

Em 02/03/2016, a empresa Euro Gesso Construções Ltda ME protocolou solicitação de registro definitivo (fls. 19 – Protocolo nº31775/2016).

Não havendo manifestação ou regularização da situação, foi lavrado em 18/11/2015, o AI nº 11653/2015, contra o empresário individual Iraci Venturelli Albano-ME, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R$ 1.788,72, uma vez que, sem possuir registro, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de lajes, conforme apurado em 05/05/15 e 06/10/15 (fls. 11).

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Não havendo defesa contra o auto de infração, o processo foi encaminhado à CEEC (fls. 20) para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto lavrado, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/04.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
...
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
..."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
...
c) multa;
...
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras

Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
...
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
...
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração."

"Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização."

"Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
..."

"Art. 10. ...
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração."

"Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
..."

"Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso."

"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
...
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica."

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;

VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou
VIII – ausência de notificação do autuado. Revogado pela Resolução 1.047, de 28 de maio de 2013"

"Art. 48. As nulidades poderão ser argüidas a requerimento do autuado ou de ofício em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado."

ANEXO DA DECISÃO PL-2041/2015
(Atualização dos valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2016)
"MULTAS
Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2016, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2015 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – no período de setembro de 2014 até agosto de 2015, correspondente a 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
Art. 73 da Lei 5194/1966
ALÍNEA REFERÊNCIA (*) R$
A 0,10 0,30 196,54 589,64
B 0,30 0,60 589,64 1.179,27
C 0,50 1,00 982,72 1.965,45
*D 0,50 1,00 982,72 1.965,45**
E 0,50 3,00 982,72 5.896,34"

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."
Parecer

Considerando a lavratura do auto de infração nº 2853/2016 lavrado contra a empresa Cardoso & Rios Construtora Ltda-EPP por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Considerando que não consta na identificação da infração, descrição detalhada da irregularidade informando que a mesma "vem desenvolvendo atividades técnicas... dentre as quais atividades não afetas a fiscalização deste conselho." contrariando assim o disposto na Resolução nº 1008/04 do Confea, (...identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada), como

consequência o auto lavrado poderá ser arguido de nulidade

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 2853/2016 e arquivamento do processo.
2.Que a unidade do Crea proceda fiscalização "in loco" a empresa, e constatando que a mesma encontra-se desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea/Crea, lavrar auto em consonância com a Resolução nº 1008/04 do Confea e Lei 5.194/66.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP RIO CLARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
198	**SF-1760/2015** *ANDREA TEIXEIRA DO AMARAL - ME.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se da autuação da empresa Andrea Teixeira do Amaral - ME, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 19/10/2015.

Às fls. 02 a 05 constam documentos do ano de 2013, quando foi detectada a empresa pela fiscalização e, em 21/11/2013 esta já havia sido notificada ao registro no Conselho. Essa notificação não foi atendida.

Às fls. 07, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
23.30-3-01 – Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.99-1-99 – Serviços especializados para construção não especificados anteriormente

Em 05/08/2015 é emitida nova notificação para efetuar registro, recebida em 01/09/2015 (fls. 08/08-verso). Em 04/09/2015 a funcionária da UPS Conchal envia mensagem à Agente Fiscal da UOP Rio Claro, comunicando da presença da empresa naquela UPS e eque estaria providenciando a documentação para registro (fls. 10).

Em 19/10/2015, sem que a regularização fosse efetuada, é lavrado o Auto de Infração nº 6.700/2015 contra a empresa (fls. 13), o qual foi recebido em 28/10/2015 (fls. 13-verso).

No citado Auto ficou consignado: "Assim, em face do que consta no processo Nº SF 1760/2015, a empresa Andréa Teixeira do Amaral – ME, com CNPJ nº 16.614.966/0001 – 59 e com endereço sito na (o) Rua Jacutinga, nº 1124 – bairro Vila Elizabeth (Bnh), cep 13504-170 – Rio Claro/SP, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades técnicas sem registro, conforme apurado".

Em 11/11/2015 a empresa protocola pedido de prazo, referindo-se ao fato de que estava "procurando engenheiro que possa ser o responsável pela empresa, pois todos engenheiros que já entrei em contato todos eles já possuem 2 lugares que prestam serviços...estou a procura. Tem 1 profissional em Técnico de Edificações que poderá assinar, mas este está na pendência da documentação de estágio, para poder exercer o cargo, estou no aguardo dessa pessoa. (fls. 17).

Em 03/02/2016, a Chefia da UGI Limeira encaminha o processo à apreciação da CAF de Rio Claro a qual, em reunião de 21/03/2016, após análise do assunto decidiu sugerir a manutenção

do Auto de Infração. Em seguida o processo é encaminhado pela Chefia da UGI Limeira à Câmara Especializada de Engenharia Civil, para análise e manifestação (fl. 22).

Parecer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Considerando o que dispõem a Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando a redação do Auto de Infração, sem a consignação correta das atividades desenvolvidas,

Voto

1.Pelo cancelamento do Auto de Infração nº 6.700/2015, em face da falha ocorrida na identificação da irregularidade;

2.Pela abertura de novo processo de ordem "SF" com elementos do presente, com a emissão de novo auto de infração adequadamente redigido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

IX . XVI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
199	**SF-729/2016** *TOPCER CERÂMICA LTDA. - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

TOPCER Cerâmica Ltda. – ME foi notificada (Notificação nº 5614/2015) para requerer registro no CREA/SP e indicar Responsável Técnico em 09/10/2015.

A empresa não se manifestou e foi lavrado o AUTO de INFRAÇÃO nº 6402/2016, recebido em 11/04/2016. Pesquisa de Boletos – multa não paga (31/03/2016).

Gerente GRE 10, considerando a ausência de DEFESA contra o Auto de Infração nº 6402/2016 e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

Observação: a data de recebimento do Auto é posterior ao vencimento da multa.

Fls. HISTÓRICO
02 Relatório Fiscalização de Empresa – 05/10/2015
Endereço – Fazenda Mandi – setor Norte - Rincão
Atividades – fabricação de tijolos cerâmicos ou de barro cozido

03 CNPJ - TOPCER Cerâmica Ltda. – ME
Atividade principal – fabricação de artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção.

04 Consulta Quadro de Sócios e Administradores
Emerson Diego Gonçalves # José Rodolfo Gonçalves

05 / 11 Contrato Social - TOPCER Cerâmica Ltda. – ME – 02/04/2015

12 Notificação nº 5614/2015 - TOPCER Cerâmica Ltda. – ME –
Requerer registro no CREA/SP – indicar Responsável Técnico

15 AUTO de INFRAÇÃO nº 6402/2016 – artigo 59 – recebido 11/04/2016.

18 / 19 Informação – empresa não se manifestou – 27 e 28/04/2016

20 Pesquisa de Boletos – multa não paga (31/03/2016).

21 Gerente GRE 10, considerando a ausência de DEFESA contra o Auto de Infração nº 6402/2016 e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(…)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:
(...)
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP
(...)
2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.
Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá

imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.
Parecer
Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 6402/2016 lavrado contra a empresa TOPCER Cerâmica Ltda. - ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 6402/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
200	**SF-730/2016** *ARRUZZO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

ARRUZZO Engenharia e Construções EIRELI – ME não tem registro no Conselho.

Notificação nº 13496/2015 - ARRUZZO Engenharia e Construções –
Requerer registro no CREA/SP – indicar Responsável Técnico.

AUTO de INFRAÇÃO nº 6398/2016 – artigo 59 – recebido 21/03/2016.
Pesquisa de Boletos – multa não paga (31/03/2016).

Gerente GRE 10, considerando a ausência de DEFESA contra o Auto de Infração nº 6398/2016 e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

Fls. HISTÓRICO
02 Relatório Fiscalização de Empresa - ARRUZZO Engenharia e Construções
Atividades – construção de edifícios – 01/12/2015.

03 e 05 CNPJ - ARRUZZO Engenharia e Construções
Atividade principal – construção de edifícios.

04 Consulta Quadro de sócios e Administradores
Adriano Jeferson Arruzzo

06 / 07 Informações sobre a Empresa

08 Ficha Cadastral Completa - ARRUZZO Engenharia e Construções
Objeto social – construção de edifícios – serviços de engenharia.

09 Pesquisa de empresa -ARRUZZO Engenharia e Construções – nenhum registro

10 JUCESP – cadastro da Empresa

11 / 14 Contrato Social - ARRUZZO Engenharia e Construções – 13/09/2013

15 Notificação nº 13496/2015 - ARRUZZO Engenharia e Construções –
Requerer registro no CREA/SP – indicar Responsável Técnico.

18 AUTO de INFRAÇÃO nº 6398/2016 – artigo 59 – recebido 21/03/2016.

21 / 22 Informação – interessado não tomou providencias – 28/04/2016

23 Pesquisa de Boletos – multa não paga (31/03/2016).

24 Gerente GRE 10, considerando a ausência de DEFESA contra o Auto de Infração nº

6398/2016 e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(…)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:
(...)
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP
(...)
2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Parecer
Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 6398/2016 lavrado contra a empresa ARRUZZO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI - ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 6398/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
201	**SF-2103/2016** *BLOCOS BELFORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:
Relatório Fiscalização de Empresa - BLOCOS BELFORT Indústria e Comércio Ltda. – EPP – atividade – fabricação de artefatos de cimento p/ uso na construção.
CNPJ – BLOCOS BELFORT Indústria e Comércio Ltda. – EPP
atividade principal - fabricação de artefatos de cimento p/ uso na construção.
Ficha Cadastral Completa - BLOCOS BELFORT Indústria e Comércio Ltda. –
Objeto social - fabricação de artefatos de cimento p/ uso na construção.
Licença CETESB – notícia da solicitação feita por BLOCOS BELFORT.
SITE da Empresa.
Contrato Social - BLOCOS BELFORT Indústria e Comércio Ltda. – EPP
Consulta Quadro de Sócios e Administradores – BLOCOS BELFORT
Roberto Donizeti Braguini # Neovaldo de Moraes.
Notificação nº 18410/2016 – requerer registro no CREA/SP – indicar Resp. Técn.
Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado.
AUTO de INFRAÇÃO nº 27094/2016 – artigo 59 – recebido 02/09/2016.
DEFESA – Protocolo 126511 – 12/09/2016 – empresa solicita cancelamento do Auto alegando desconhecimento da Lei e que não há consenso sobre a obrigatoriedade de registro – concorda em se registrar, mas solicita prorrogação.
Pesquisa de Boletos – multa não paga (31/08/2016).
Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado.
Gerente GRE 03, considerando a DEFESA apresentada contra o Auto de Infração nº 27094/2016 e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

Fls. HISTÓRICO
02 Relatório Fiscalização de Empresa - BLOCOS BELFORT Indústria e Comércio Ltda. – EPP – atividade – fabricação de artefatos de cimento p/ uso na construção.

03 CNPJ – BLOCOS BELFORT Indústria e Comércio Ltda. – EPP
atividade principal - fabricação de artefatos de cimento p/ uso na construção.

04 Licença CETESB – notícia da solicitação feita por BLOCOS BELFORT.

05 / 09 SITE da Empresa.

10 / 12 Contrato Social - BLOCOS BELFORT Indústria e Comércio Ltda. – EPP

13 Consulta Quadro de Sócios e Administradores – BLOCOS BELFORT
Roberto Donizeti Braguini # Neovaldo de Moraes.

14 Ficha Cadastral Completa - BLOCOS BELFORT Indústria e Comércio Ltda. –
Objeto social - fabricação de artefatos de cimento p/ uso na construção.

15 Notificação nº 18410/2016 – requerer registro no CREA/SP – indicar Resp. Técn.

17 Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

19 AUTO de INFRAÇÃO nº 27094/2016 – artigo 59 – recebido 02/09/2016.

23 / 26 DEFESA – Protocolo 126511 – 12/09/2016 – empresa solicita cancelamento do Auto alegando desconhecimento da Lei e que não há consenso sobre a obrigatoriedade de registro – concorda em se registrar, mas solicita prorrogação.

34 Pesquisa de Boletos – multa não paga (31/08/2016).

35 Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado.

36 Gerente GRE 03, considerando a DEFESA apresentada contra o Auto de Infração nº 27094/2016 e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(…)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.
Resolução 336/89:
(...)
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.
RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.
Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.
Considerando a Resolução Confea nº 336/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
Considerando as atividades contidas no objeto social da requerente relacionadas à construção civil (fabricação, execução de artefatos de concreto) são afetas a fiscalização deste Conselho.
Considerando a lavratura do auto de infração nº 27094/2016 lavrado contra a empresa BLOCOS BELFORT Indústria e Comércio Ltda. - EPP, por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 27094/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI ARARAQUARA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
202	**SF-2183/2016** *HORIZON – PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, CULTURAIS E EVENTOS LTDA. - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

Relatório de Fiscalização de Empresa –
HORIZON – Produções Artísticas, Culturais e Eventos Ltda. – ME –
atividades – produção musical e teatral – sonorização e iluminação – montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.
Ficha Cadastral Completa – HORIZON – Produções Artísticas, Culturais e Eventos
Objeto social – alterada em 09/09/2013 - produção musical e teatral – sonorização e iluminação – montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.
CNPJ - HORIZON – Produções Artísticas, Culturais e Eventos Ltda. – ME –
Atividade principal – produção musical.
Contrato Social – HORIZON – Produções Artísticas, Culturais e Eventos Ltda. – ME – 08/01/2015.
Contrato nº 024/2016 – Livro 01/2016 – fls. 050 à 051 – 11/03/2016
Fundação de Arte e Cultura do Município de Araraquara X HORIZON –
12 e 13/03/16 - Montagem Ride Técnico p/evento Paróquia de São José dos Pinhais.
Consulta de Resumo de Empresa – nenhum registro encontrado.
Notificação nº 19643/2016 – requerer registro no CREA/SP – indicar Resp. Técn.
AUTO de INFRAÇÃO nº 27785/2016 – artigo 59 – recebido 12/09/2016.
Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado.
Pesquisa de Boletos – multa não paga (20/09/2016).
Gerente GRE 03, considerando a ausência de DEFESA contra o Auto de Infração nº 27785/2016 e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

Fls. HISTÓRICO
03 Relatório de Fiscalização de Empresa –
HORIZON – Produções Artísticas, Culturais e Eventos Ltda. – ME –
atividades – produção musical e teatral – sonorização e iluminação – montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias.

04 Ficha Cadastral Completa - HORIZON– Produções Artísticas, Culturais e Eventos
Objeto social – alterada em 09/09/2013 - produção musical e teatral – sonorização e iluminação –montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias

05 CNPJ - HORIZON – Produções Artísticas, Culturais e Eventos Ltda. – ME –
Atividade principal – produção musical.

06 / 10 Contrato Social – HORIZON – Produções Artísticas, Culturais e Eventos Ltda. – ME – 08/01/2015.

11 Contrato nº 024/2016 – Livro 01/2016 – fls. 050 à 051 – 11/03/2016
Fundação de Arte e Cultura do Município de Araraquara X HORIZON – 12 e 13/03/16 - Montagem Ride Técnico p/evento Paróquia de São José dos Pinhais.

12 Consulta de Resumo de Empresa – nenhum registro encontrado.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

13 *Notificação nº 19643/2016 – requerer registro no CREA/SP – indicar Resp. Técn.*

15 *AUTO de INFRAÇÃO nº 27785/2016 – artigo 59 – recebido 12/09/2016.*

20 *Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado.*

21 *Pesquisa de Boletos – multa não paga (20/09/2016).*

22 *Gerente GRE 03, considerando a ausência de DEFESA contra o Auto de Infração nº 27785/2016 e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.*

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(…)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:
(...)
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.
Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.
RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.
Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 27785/2016 lavrado contra a empresa HORIZON – PRODUÇÕES ARTÍSTICAS, CULTURAIS E EVENTOS LTDA. - ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 27785/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI BAURU

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
203	**SF-2161/2016** *MARIUSSO & MORANDI CONSTRUÇÕES LTDA. - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

Notificação nº 3137/2016 – solicita documentos –
cartão do CNPJ, contrato social, relação de empresas prestadoras de serviço.
Contrato Social - MARIUSSO & MORANDI Construções Ltda. – 09/12/2013.
Alteração do Contrato Social - MARIUSSO & MORANDI - 12/06/2015.
Notificação nº 4714/2016 – requerer registro no CREA/SP – indicar Responsável Técnico – 29/02/2016.
Notificação nº 6595/2016 – requerer registro no CREA/SP – indicar Responsável Técnico – 16/03/2016.
PRORROGAÇÃO – e-mails desde 30/03 até 15/06/2016 – diversas solicitações.
CNPJ – MARIUSSO & MORANDI Construções Ltda. – ME
Atividade principal – instalação e manutenção elétrica.
Pesquisa de Empresa - MARIUSSO & MORANDI Construções Ltda. – ME – nenhum registro encontrado.
Gerente GRE 8, considerando a ausência de DEFESA contra o Auto de Infração nº 27028/2016 e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

Fls .HISTÓRICO

02 Notificação nº 3137/2016 – solicita documentos –
cartão do CNPJ, contrato social, relação de empresas prestadoras de serviço.

03 Declaração – ciente que para operar necessita de um Certificado de Licenciamento.

04 / 07 Contrato Social - MARIUSSO & MORANDI Construções Ltda. – 09/12/2013
08 / 11 Alteração do Contrato Social - MARIUSSO & MORANDI - 12/06/2015

12 Notificação nº 4714/2016 – requerer registro no CREA/SP – indicar Resp. Técn.
13 Notificação nº 6595/2016 – requerer registro no CREA/SP – indicar Resp. Técn.

14 / 19 PRORROGAÇÃO – e-mails desde 30/03 até 15/06/2016 – diversas solicitações.

20 CNPJ – MARIUSSO & MORANDI Construções Ltda. – ME
Atividade principal – instalação e manutenção elétrica.

22 / 23 Pesquisa de Empresa - MARIUSSO & MORANDI Construções Ltda. – ME – nenhum registro encontrado.

27 AUTO de INFRAÇÃO nº 27028/2016 – artigo 59 – recebido 13/09/2016.

30 Pesquisa de Boletos – multa não paga (30/09/2016).

31 / 32 Pesquisa de Empresa - MARIUSSO & MORANDI Construções Ltda. – ME – nenhum registro encontrado.

33 Gerente GRE 8, considerando a ausência de DEFESA contra o Auto de Infração

nº
27028/2016 e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(…)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:
(...)
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP
(...)
2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será

encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.
Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Parecer
Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 27028/2016 lavrado contra a empresa MARIUSSO & MORANDI CONSTRUÇÕES LTDA. - ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 27028/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
204	**SF-642/2016** *A & S TERRAPLENAGEM, LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

INFORMAÇÃO:

Em pesquisa aleatória no site da JUCESP e Receita Federal foi identificada a empresa A & S Terraplenagem, Locação e Construção Ltda., legalmente constituída, porem sem registro no Conselho.
Consulta C A U em 07/03/2016 – nada localizado.

Notificação nº 1702/2016 - A & S Terraplenagem, Locação e Construção – requerer registro no CREA/SP – indicar Responsável Técnico.
AUTO de INFRAÇÃO nº 5484/2016 – artigo 59 – recebido 23/03/2016.
DEFESA – protocolo 51887 – A sócia administrativa informa que a empresa está paralisada desde a sua abertura.
Pesquisa de Boletos – multa não paga (08/04/2016).

UGI Caraguatatuba, considerando a DEFESA apresentada contra o Auto de Infração nº 5484/2016, e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

Fls. HISTÓRICO
02 / 03 Relatório de Empresa nº 3997–A & S Terraplenagem, Locação e Construção Atividades – obras de terraplenagem, construção de edifícios, transporte rodoviário de cargas (exceto produtos perigosos) e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional – não tem registro.

04 Consulta C A U em 07/03/2016 – nada localizado

05 CNPJ - A & S Terraplenagem, Locação e Construção Ltda. - ME
Nome fantasia – SEAWAY Transporte de Encomendas Expressas
Atividade principal - transporte rodoviário de cargas (exceto produtos perigosos) e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional.

06 Ficha Cadastral Simplificada – A & S Terraplenagem, Locação e Construção
Objeto social - transporte rodoviário de cargas (exceto produtos perigosos) e mudanças intermunicipal, interestadual e internacional - obras de terraplenagem – construção edifícios – serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis.

07 Notificação nº 1702/2016 - A & S Terraplenagem, Locação e Construção – requerer registro no CREA/SP – indicar Responsável Técnico.

11 AUTO de INFRAÇÃO nº 5484/2016 – artigo 59 – recebido 23/03/2016.

14 DEFESA – protocolo 51887 – A sócia administrativa informa que a empresa está paralisada desde a sua abertura.

15 Pesquisa de Boletos – multa não paga (08/04/2016).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

16 UGI Caraguatatuba, considerando a DEFESA apresentada contra o Auto de Infração nº 5484/2016, e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(…)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:
(...)
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP
(...)
2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.
Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade básica desenvolvida.

Considerando a Resolução Confea nº 336/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Considerando as atividades contidas no objeto social da requerente relacionada à construção civil (obras de terraplenagem; construção de edifícios) são afetas a fiscalização deste Conselho.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 5484/2016 lavrado contra a empresa A & S Terraplenagem, Locação e Construção Ltda, por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 5484/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI CARAGUATATUBA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
205	**SF-2261/2015** *S & P CONSULTORIA E CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

A empresa S & P Consultoria e Controle Tecnológico Ltda. não tem registro no CREA/SP, constatado no Relatório de Empresa nº 3373/2015 (07/12/2015).

CNPJ – S & P Consultoria e Controle Tecnológico Ltda. - atividade principal – testes e análises técnicas.

Ficha Cadastral Simplificada - S & P Consultoria e Controle Tecnológico
Objeto social - testes e análises técnicas – locação de automóveis sem condutor – locação de outros meios d transporte não especificados anteriormente sem condutor - aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador.

Notificação nº 1990/2015 – requerer registro CREA/SP – indicar Resp. Técnico.

AUTO de INFRAÇÃO nº 13926/2015 – artigo 59 – recebido 08/01/2016.

DEFESA – protocolo 24025 – 17/02/2016 – Responsável Técnico indicado não foi aprovado pelo CREA/SP – empresa notificada em 15/01/2016 – solicitou prorrogação de prazo – apresentou novo Responsável técnico em 16/02/2016 – protocolo 23348.

Informação – resumo dos fatos – empresa cadastrada em 16/02/2016 – 2.038.935.

Pesquisa de Boletos – multa não paga (27/01/2016).

UGI Caraguatatuba, considerando a DEFESA apresentada contra o Auto de Infração nº 13926/2015 e a multa não
paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

Fls. HISTÓRICO
02 / 03 Relatório de Empresa nº 3373/2015 - S & P Consultoria e Controle Tecnológico Ltda. – atividade – testes e análises técnicas – serviços de engenharia. Pesquisa Situação Cadastral – Não tem registro no CREA/SP – 07/12/2015.

04 CNPJ – S & P Consultoria e Controle Tecnológico Ltda.
atividade principal – testes e análises técnicas.

05 Ficha Cadastral Simplificada - S & P Consultoria e Controle Tecnológico
Objeto social - testes e análises técnicas – locação de automóveis sem condutor – locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente sem condutor aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador.

06 / 07 e 18 JUCESP – cadastramento da empresa.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

08 / 17 Contrato Social - S & P Consultoria e Controle Tecnológico Ltda. – 05/08/15

20 Declaração – Luana de Freitas Soares Santos , sócia, atendendo legislação.

22 Notificação nº 1990/2015 – requerer registro CREA/SP – indicar Resp. Técnico.

24 / 25 PRORROGAÇÃO – Protocolo 140259 – 15/10/2015 -

28 AUTO de INFRAÇÃO nº 13926/2015 – artigo 59 – recebido 08/01/2016.

30 / 31 PRORROGAÇÃO – Protocolo 7135 – 15/01/2016 -

33 / 34 DEFESA – protocolo 24025 – 17/02/2016 – Responsável Técnico indicado não foi aprovado pelo CREA/SP – empresa notificada em 15/01/2016 – solicitou prorrogação de prazo – apresentou novo Responsável técnico em 16/02/2016 – protocolo 23348.

35 Informação – resumo dos fatos – empresa cadastrada em 16/02/2016 – 2.038.935

36 Pesquisa de Boletos – multa não paga (27/01/2016).

37 UGI Caraguatatuba, considerando a DEFESA apresentada contra o Auto de Infração nº 13926/2015 e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(…)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:
(...)
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP
(...)
2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às

atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Parecer
Considerando o Auto de Infração nº 13926/2015 lavrado contra S & P Consultoria e Controle Tecnológico Ltda em conformidade com a Resolução Confea nº 1008/04, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194/66.
Da análise da defesa apresentada, esta não possui elementos capazes para desconstituir o auto de infração, haja vista o não atendimento das disposições legais, configurando o exercício ilegal da profissão, pois desenvolve atividades técnicas, sem a devida anotação de responsável técnico.
Considerando que o objetivo da fiscalização deste Conselho Profissional foi atingido em face da regularização da empresa neste Conselho, se encontrando em situação regular de registro com anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL E DE SEGURANÇA DO TRABALHO MARCOS VENTORIM RODRIGUES DE OLIVEIRA como responsável técnico.
Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Desse modo, decide-se pela manutenção do auto de infração e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI GUARULHOS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
206	**SF-2118/2015** *DUTTRA CONSTRUÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se da empresa Duttra Construção e Terraplenagem Ltda, sem registro no CREA, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.
A interessada tinha como objeto social até 28/05/2014 "Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos não especificados anteriormente" (fls. 11).
Em 10/04/2015, o nome empresarial foi alterado Duttra Construção e Terraplenagem Ltda e o objeto social foi alterado para "construção de edifícios, obras de terraplenagem, compra e venda de imóveis próprios." (fls. 11).
A interessada tem como atividade econômica principal a "construção de edifícios" e como atividade econômica secundária a "obras de terraplenagem e compra e venda de imóveis próprios" (fls. 09).
Em procedimentos para instauração do processo, no dia 11/06/2015 (relatório de fiscalização nº s/nº às fls. 02), agente fiscal do CREA diligencia à obra situada na Rua João Manoel, 797, centro, Arujá, constatando que a empresa Duttra Construção e Terraplenagem Ltda foi a responsável pelo fornecimento de estrutura pré-moldada, sendo informado pelo proprietário o CREA de nº 0682593153.
Em 15/07/2015, o proprietário da obra recebeu a Notificação de nº 2869/2015 – OS 9085/2015, solicitando cópia das ART's ou outros documentos tais como: contrato de prestação de serviços firmado com profissional responsável técnico da obra, projeto aprovado pelo órgão competente ou alvará de construção (fls 05). Não houve manifestação.
No dia 02/07/2015 (relatório de fiscalização ás fls. 13), agente fiscal do CREA diligencia Duttra Construção e Terraplenagem Ltda, que desenvolve atividades de terraplenagem e montagem de galpão.
Consta às fls. 08, Resumo de Profissional do Técnico em Edificações João Benedito Davi Siqueira, cujo número do Crea foi citado pelo proprietário no relatório de fiscalização nº s/nº às fls.02.
Às fls. 14 a 22, consta 2º Alteração Contratual de Sociedade Empresária R3B Transportes e Terrapleangem Ltda – ME, registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, em 10/04/2015, que altera sua razão social para Duttra Construção e Terraplenagem Ltda e seu objeto social para "a construção de edifícios residenciais de qualquer tipo casas e residências unifamiliares edifícios residenciais multifamiliares incluindo edifícios de grande altura arranha céus, a construção de edifícios comerciais de qualquer tipo , consultórios e clínicas médicas, escolas, escritórios comerciais, hospitais, hotéis, motéis e outros tipos de alojamento, lojas, galerias e centros comercias, restaurantes e outros estabelecimentos similares, shopping centers, a construção de edifícios destinados a outros usos específicos, armazéns e depósitos, edifícios garagem, inclusive garagens subterrâneas, edifícios para uso agropecuários, estações para trens e metropolitanos, estádios esportivos e quadras cobertas, igrejas e outras construções para fins religiosos templos, instalações para embarque e desembarque de passageiros em aeroportos, rodoviárias, portos, etc, penitenciárias e presídios, postos de combustíveis, a construção de edifícios industriais fábricas, oficinas, galpões industriais, etc, as reformas, manutenções correntes, complementações e alterações de edifícios de qualquer natureza já existentes, a montagem de edifícios e casas pré moldadas ou pré fabricadas de qualquer material, de natureza permanente ou temporária, quando não realizadas pelo próprio fabricante, a compra e venda de imóveis próprios, como , edifícios residenciais apartamentos e casas, terreno, edifícios não residenciais, inclusive salões de exposições, shopping centres, etc, o conjunto de operações de escavação, transporte, depósito e compactação de terra, necessárias à realização de uma obra, a execução de escavações diversas para construção civil, os derrocamentos (desmonte de rochas) o nivelamento par a execução de obras viárias e de aeroportos, a destruição de rochas através de explosivos, o aluguel, com operador, de máquinas e equipamentos destinados aos serviços de

terraplenagem." .
A empresa foi informada por e-mail sobre a necessidade de registrar-se neste conselho (fls. 25) e apresentou às fls. 26, cópia do RRT de obra ou Serviço – nº 0000000040622, emitido pelo Arquiteto e Urbanista Magneci Silva dos Santos, referente aos serviços de projeto e orientação de arqiotetirae urbanismo – concepção de projeto e execução de projetos (fls. 26) executados na obra fiscalizada ás fls. 02.
Às fls. 27, consta cópia do protocolo da Prefeitura Municipal de Arujá tendo por assunto: Construção Comercial – Lote 23, Quadra 02, Avenida Joãos Manoel – Centro.
Pesquisa de empresa às fls. 30, não localizou registro da interessada.
Constam às fls. 33 a 36 informações retiradas do site da empresa.
Em 17/08/2015 a empresa recebeu a Notificação nº 3542/2015, solicitando regularização a situação de desenvolver atividade técnica sem possuir registro no Crea-SP. (fls 39).
Não atendida a notificação, a empresa Duttra Construção e Terraplenagem Ltda foi autuada (Auto de Infração nº 11853/2015) por infração ao artigo 59 , parágrafo 2, incidência, com multa no valor de R$1.788,72, uma vez que sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizara atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades registradas no objetivo social: construção de edifícios e outros (fls. 42).
Considerando a ausência de defesa contra o Auto de Infração nº 11853/2015, o processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fudamentadao, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido auto, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/04.
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."
"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
...
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."
"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
...
§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
...
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.
Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração."

"Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.
Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização."

"Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
..."

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou
VIII – ausência de notificação do autuado."
Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."
Parecer
Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de

profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 11853/2015 lavrado contra a empresa Duttra Construção e Terraplenagem Ltda por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 11853/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI JUNDIAÍ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
207	**SF-2455/2015** *MOURA E PICCOLI EMPREITEIRA E SERVIÇOS LTDA.*
	Relator ROBERTO GRADELLA FERREIRA PINTO

Proposta

1-Histórico:

o histórico processual é o que consta informado às fls. 29 destes autos, onde destacamos:

O presente processo encontra-se em fase de julgamento em primeira instância, quanto ao mérito referente à manutenção ou cancelamento do AI n.º 15798/2015, lavrado contra a interessada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução n.º 1.008/04, do Confea.

Em sua defesa, a interessada alega que as providências em atendimento à notificação "estavam em curso, tanto que a ART de anotação de responsabilidade técnica encontra-se emitida desde 09/12/2015, e que na data de hoje ocorreu o protocolo do pedido de registro (Cópia em anexo), sendo efetuado somente agora em decorrência das paralisações de final de ano". Todavia, não há nos autos, prova temporal desta alegação, além de que, constata-se que as providências se deram somente após o prazo concedido de dez dias (29/10/15).

Não houve, nos documentos da defesa, a apresentação da ART de responsabilidade técnica do Eng.º Civil Omar Ayala, nem tão pouco o RAE – Registro e Alteração de Empresa, muito embora tenha sido juntada a ficha resumo de empresa às fls. 25, onde consta o início de registro em 18/01/2016, e o objetivo social de "Empreiteira de mão de obra".

Solicitada a opinar, a CAF de Itatiba sugere o cancelamento do AI, "tendo em vista que a interessada regularizou sua situação neste Conselho (fls. 27)".

2- Dispositivos legais:

São os demonstrados às fls. 29-v à 31 do presente processo, não seguido das considerações do Assistente Técnico.

3- Parecer:

Considerando que não houve movimentação no processo, por parte da interessada, dentro do prazo de dez dias estipulado na Notificação n.º 4563/2015 de 02/10/15 (fls. 14), que evidenciasse a quebra da inércia documental, o que poderia demonstrar sua vontade em atender àquele dispositivo (a mesma emitiu a ART do RT somente em 09/12/2015, logo, quarenta e um dias após o término do prazo legal);

Considerando que o atendimento à notificação se deu após este prazo legal, mesmo tendo a interessada atendido, após isso, às suas especificidades junto ao sistema Confea-Crea;

Considerando que a interessada infringiu o disposto no artigo 59 da Lei n.º 5.194/1966, tendo sido a ela aplicada a multa pecuniária definida na alínea "c" do artigo 73 da mesma lei, não tendo sido a mesma ainda por ela quitada;

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

4- Voto:

Pela manutenção do AI n.º 15798/2015, devendo a interessada quitar a multa imposta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
208	**SF-192/2016** *JOSÉ HENRIQUE RUFINI VALLADA DOS SANTOS* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se da empresa José Henrique Rufini Vallada dos Santos, sem registro no CREA, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada tem por objeto social "serviços de construções de fundações e estruturas de alvenaria – mestre de obras; serviços de colocação de azulejos – azulejista; fabricação de armações metálicas para construção civil – armador de ferragens na construção civil; serviços de aplicação de revestimentos em interiores e exteriores em construções comerciais ou domiciliares – colocador de revestimentos; comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas – comerciante de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas; comércio varejista de materiais de construção em geral – comerciante de materiais de construção em geral; serviços de instalação e manutenção elétrica – eletricista; serviços de instalação e manutenção de isolantes térmico – instalador de isolantes térmico; serviços de promoção de vendas e publicidade no local de vendas; fabricação de artigos de serralheria – serralheiro - serralheiro" (fls. 09).

A interessada tem como atividade econômica principal a "Fabricação de artigos de serralheri, exceto esquadrias" e como atividade econômica secundária a "comércio varejista de materiais de construção em geral; aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza; comércio varejista de artigos esportivos" (fls. 08).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 02/12/2015 (relatório de fiscalização de empresa nº 4065/169/15 OS 18448/15 às fls. 02), agente fiscal do CREA diligenciou à empresa e não havia ninguém no local (fls. 10).

Consta às fls 04 a 07, cópias de documento extraído do site da empresa José Henrique Rufini Vallada dos Santos, cujo nome fantasia é HPHF Construção Civil, divulgando que a empresa fornece a administração dos funcionários, acompanhamento de projetos e obras executa serviços de reboques de paredes e tetos; lajes (montagem e execução); muros (fechamento ou estrutural); revestimento; pisos cerâmicos, elétrica geral; impermeabilizações; demolições; parede de drywall (gesso acartonado); forro de drywall (gesso acartonado); hidráulica fria; telhado; mezaninos de ferro; colocação de portas janelas; administração da obra no geral; colocação de luminárias.

Em 15/12/2015, a interessada recebeu a Notificação nº 13.998/2015 solicitando a regularização da seguinte situação: desenvolver atividade técnica de construções de fundações e estruturas de alvenaria, sem possuir registro no CREA-SP, requerendo seu registro junto ao CREA-SP (fls. 11).

Não havendo manifestação ou regularização da situação (fls. 12), foi lavrado em 27/01/2016, o Auto de Infração nº 2048/2016, contra a empresa José Henrique Rufini Vallada dos Santos, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R$ 1.965,45, uma vez que, apesar de orientada e notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, viria desenvolvendo as atividades de construções de fundações e estruturas de alvenaria, conforme apurado em 02/12/15 (fls. 14).

Não havendo manifestação (fls. 19) nem regularização da situação (fls. 18), o processo foi encaminhado à CEEC (fls. 20) para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto lavrado, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/04.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
...
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
..."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
...
c) multa;
...
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras

Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
...
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
...
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração."

"Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização."

"Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;

VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
..."

"Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso."

"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
...
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica."

Parecer

Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 2048/2016 lavrado contra a empresa JOSÉ HENRIQUE RUFINI VALLADA DOS SANTOS por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 2048/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI LESTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
209	**SF-260/2016** *EMODEC COMÉRCIO E ENGENHAIRA LTDA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se da empresa Emodec Comércio e Engenharia Ltda, sem registro no CREA, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, uma vez que constituída para realizar atividades de profissionais fiscalizados pelo Crea, vem desenvolvendo as atividades de laudos e vistorias em imóveis, conforme apurado pela fiscalização.

A interessada tem por objeto social "Comércio Varejista de materiais de construção em geral; atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura nãos especificadas anteriormente" (fls. 07).

A interessada tem como atividade econômica principal a "Comércio varejista de materiais de construção em geral" e como atividade econômica secundária a "atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura nãos especificadas anteriormente" (fls. 05).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 27/07/2015 (relatório de fiscalização de empresa nº 4065/038/15 às fls. 06), agente fiscal do CREA em fiscalização rotineira, agente fiscal do Crea- SP apurou que a empresa Emodec Comércio e Engenhaira Ltda desenvolve as atividades de laudos e vistorias de imóveis e tem com integrante de seu quadro técnico o Engenheiro Civil, Engenheiro de Operação – Construção Civil, Tecnólogo em Construção Civil – Movimento de Terra e Pavimentação, Engenheiro de Segurança do Trabalho Cosmo Emo Bloise.

Consta à fls. 03, atestado emitido pela Emodec Comércio e Engenhaira Ltda e subscrito pelo Engenheiro Civil, Engenheiro de Operação – Construção Civil, Tecnólogo em Construção Civil – Movimento de Terra e Pavimentação, Engenheiro de Segurança do Trabalho Cosmo Emo Bloise , sobre as condições de estabilidade e habitabilidade de imóvel situado na Rua Professor Olbiano Gomes de Mello, 400, Paraíso, São Paulo (fls. 03).

Consta às fls. 04, a ART de nº 92221220121747523 registada pelo Engenheiro Civil, Engenheiro de Operação – Construção Civil, Tecnólogo em Construção Civil – Movimento de Terra e Pavimentação, Engenheiro de Segurança do Trabalho Cosmo Emo Bloise de Assessoria fiscalização construção edificação de alvenaria do imóvel objeto do Atestado supra citado,

Consta às fls. 08, Resumo de Profissional do Engenheiro Civil, Engenheiro de Operação – Construção Civil, Tecnólogo em Construção Civil – Movimento de Terra e Pavimentação, Engenheiro de Segurança do Trabalho Cosmo Emo Bloise, quite com sua anuidade, com atribuições do artigo 7º, com exceção a aeroportos, portos, rios, canais, drenagem e irrigação, da Resolução Confea 218/73, não constando as demais atribuições.

Cosnta à fls. 09, a ART de nº 92221220150966510, substituição retificadora à ART de nº 92221220150293129, registrada pelo Engenheiro Civil, Engenheiro de Operação – Construção Civil, Tecnólogo em Construção Civil – Movimento de Terra e Pavimentação, Engenheiro de Segurança do Trabalho Cosmo Emo Bloise, referente a fiscalização vistoria programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA (NR9).

Em 24/08/2015 a empresa Emodec Comércio e Engenhaira Ltda recebeu a Notificação nº 3791/2015, solicitando a regularização da situação da empresa de desenvolver atividade técnica de laudos e vistorias de imóveis, sem possuir registro no Crea-SP (fls. 10).

Em atendimento à notificação, em 29/09/2015 a empresa protocola solicitação de registro definitivo (Protocolo nº 132746/2015 – fls. 11), o CREA solicita que a empresa apresente a ART de cargo/função do Engenheiro Civil, Engenheiro de Operação – Construção Civil, Tecnólogo em Construção Civil – Movimento de Terra e Pavimentação, Engenheiro de Segurança do Trabalho Cosmo Emo Bloise; informar no RAE o nome da empresa sob a responsabilidade do profissional, informando o horário e dias de trabalho bem

como os dias e horários que atuará na Emodec Comércio e Engenhaira Ltda; carta se comprometendo a especificar no objeto social a área da engenharia que estará atuando.
Não havendo manifestação quanto às exigências do Protocolo nº 132746/2015, é reiterada a notificação para registro da empresa (Notificação nº 16.165/2015 – fls. 12).
Não havendo manifestação da empresa, foi lavrado o Auto de Infração nº 2873/2016, autuando a empresa Emodec Comércio e Engenharia Ltda por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com valor de multa de R$1.965,45, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de orientada e notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea's, vem desenvolvendo as atividade de laudos e vistorias de imóveis, conforme apurado em fiscalização no dia 22/07/2015 (fls. 16).
Considerando a não apresentação de defesa, o processo foi encaminhado à CEEC (fls. 19 e 20) para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da interessada, acerca da procedência ou não do auto lavrado, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/04.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
...
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão

iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
..."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
...
c) multa;
...
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
...
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
...
III - relatório de fiscalização;..."

"Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização."

"Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;

II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
..."

"Art. 10. ...
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração."

"Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
..."

"Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso."

Parecer

Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 2873/2016 lavrado contra a empresa Emodec Comércio e Engenharia Ltda por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 2873/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI MOGI GUAÇÚ

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
210	**SF-783/2016** *VEDA TOTAL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Historico:

Relatório de Obra nº 4120 – 17/11/2015 – indicou que houve um serviço de impermeabilização da cobertura do Condomínio Residencial Taguá (Mogi Guaçu) realizado pela empresa VEDA TOTAL Comércio de Materiais de Construção Ltda. – ME, com recolhimento da ART 9222 12201 5154 2757 – Eng. Civil José Roberto Bueno Filho.
Consulta de Resumo de Empresa – VEDA TOTAL – nenhum registro encontrado.
AUTO de INFRAÇÃO nº 10156/2016 – artigo 59 – recebido 20/04/2016.

Protocolo 61778 – 27/04/2016 – Termo de Confissão de Dívida – Solicitação de Parcelamento de dívida – Parcelamento de Auto de Infração – RES. 479/03.
Consulta de Boleto – 1ª parcela não paga (31/05/2016).

UGI Mogi Guaçu, considerando que o acordo para parcelamento da multa referente ao Auto de Infração nº 10156/2016 não foi cumprido já na 1ª parcela, encaminha para análise da CEEC/SP.

Fls. *HISTÓRICO*
02 *Relatório de Obra nº 4120 – 17/11/2015 – Condomínio Residencial Taguá Serviço de impermeabilização da cobertura realizado pela empresa VEDA TOTAL.*

03 *ART 9222 12201 5154 2757 – Eng. Civil José Roberto Bueno Filho*

04 / 06 *Contrato - VEDA TOTAL X Condomínio Residencial Taguá*

07 *Consulta de Resumo de Empresa – VEDA TOTAL – nenhum registro encontrado*

08 *CNPJ - VEDA TOTAL Comércio de Materiais de Construção Ltda. – ME Atividade principal – comércio varejista de materiais de construção em geral.*
09 *Ficha Cadastral Completa – VEDA TOTAL Comércio de Materiais de Constr. Objeto social – impermeabilização em obras de engenharia civil – serviços de pintura de edifícios em geral - comércio varejista de materiais de construção em geral.*
11 / 13 *SITE da Empresa*

14 *AUTO de INFRAÇÃO nº 10156/2016 – artigo 59 – recebido 20/04/2016.*

17 / 20 *Protocolo 61778 – 27/04/2016 – Termo de Confissão de Dívida – Solicitação de Parcelamento de dívida – Parcelamento de Auto de Infração – RES. 479/03*
21 / 32 *12 Boletos do Parcelamento do Auto de Infração – 1ª vence em 31/05/2016*

34 *Consulta de Boleto – 1ª parcela não paga (31/05/2016).*

35 *Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado.*

36 *UGI Mogi Guaçu, considerando que o acordo para parcelamento da multa referente ao Auto de Infração nº 10156/2016 não foi cumprido já na 1ª parcela, encaminha para análise da CEEC/SP.*

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(…)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:
(...)
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP
(...)
2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Parecer
Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, exercidas pela empresa são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 10156/2016 lavrado contra a empresa VEDA TOTAL Comércio de Materiais de Construção Ltda. - ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 10156/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI NORTE

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
211	**SF-221/2016** *AROC ENGENHARIA EIRELI-ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se da empresa Aroc Engenharia Eireli-ME, sem registro no CREA, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.
Em 10/11/2015 foi encaminhada ao agente fiscal denúncia de "promoção" de serviços de ART e laudo para reforma enviada pela empresa Shield Engenharia (fls. 02).
Às fls. 03 a 08, consta cópia de páginas do site da empresa, anunciando serviços de laudos de início de reformas, entrega de apartamento, garantia de obra e de patologias, consultoria de obras e planejamento.
Às fls. 09, consulta de domínio "shieldengenharia.com.br" que consta no e-mail de fls. 02, tendo por titular o Sr. André Ricardo de Oliveira Costa..
Consta às fls. 10, Resumo de Profissional do Engenheiro Civil André Ricardo de Oliveira Costa, com atribuições do artigo 7º da Resolução Confea 218/1973, com restrição a atividade de projeto arquitetônico de edificações, quite com sua anuidade.
A interessada tinha, em 25/11/2015, como atividade econômica principal "Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia"(fls. 11). Pesquisa posterior no dia 07/01/2016, demostrou que a atividade econômica principal permaneceu "Serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia", sendo acrescentadas as atividades econômicas secundárias de "serviços de engenharia e construção de edifícios" (fls. 21).
Em 25/11/2015, a interessada tinha por objeto social "serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia" (fls. 14), sendo que em 10/12/2015 o objeto social foi alterado para "construção de edifícios, serviços de engenharia e serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia" (fls. 24).
Pesquisa da situação cadastral de pessoa jurídica em 25/11/2015 não localizou registro da empresa Aroc Engenharia Eireli-ME (fls.15).
Em 27/11/2015, a interessada foi notificada (Notificação nº 12808/2015) a providenciar seu registro no Crea –SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico, uma vez que apurou-se que a empresa Aroc Engenharia Eireli-ME está legalmente constituída e atuando no ramo da engenharia civil (fls. 16).
Em 07/12/2015, a empresa solicita prazo de 20 dias para regularização de sua situação (fls. 18).
Não havendo regularização da situação, conforme pesquisa situação cadastral pessoa jurídica (fls. 20), foi lavrado o Auto de Infração nº 2425/2016, autuando a empresa Aroc Engenharia Eireli-ME, cujo nome fantasia é Shield Engenharia, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, uma vez que apesar de orientada e notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem atuando na elaboração de laudo, projeto, direção, execução e regularização de obras, ramo ligado à engenharia civil, conforme apurado em 24/11/2015 e 27/11/2015.
O Auto de Infração nº 2425/2016 foi pago em 18/03/2016, conforme pesquisa de boletos às fls. 31 e 32.
Em 15/02/2016, intempestivamente, a empresa apresentou defesa alegando que devido ao recesso de final de ano houve atraso da liberação dos documentos pela JUCESP, não conseguindo a empresa cumprir com o prazo pleiteado, mas, no momento, com os documentos em poder da empresa, vem apresenta-los solicitando o registro (fls. 34).
O processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Confea nº 1008/04.
Anexei às fls. 37, Resumo de Empresa da Aroc Engenharia Eireli-ME, reistrada neste conselho desde

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

15/07/2016, quite com suas anuidade, tendo seu sócio Engenheiro Civil André Ricardo de Oliveira Costa anotado como responsável técnico.
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
...
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
..."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
...
c) multa;
...

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
...
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
...
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração."

"Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização."

"Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou

VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
..."

"Art. 10. ...
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração."

"Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
..."
"Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso."

"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
...
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica."

"Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:
I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo;
II - ilegitimidade de parte;
III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração;
IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;
V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;
VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do

Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas;
VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; ou
VIII – ausência de notificação do autuado."

"Art. 52. A extinção do processo ocorrerá:
I – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
II – quando o órgão julgador declarar a prescrição do ilícito que originou o processo;
III – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente; ou
IV – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva, caracterizando trânsito em julgado."

ANEXO DA DECISÃO PL-2041/2015
(Atualização dos valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2016)
"MULTAS
Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2016, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2015 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – no período de setembro de 2014 até agosto de 2015, correspondente a 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
Art. 73 da Lei 5194/1966
ALÍNEA REFERÊNCIA (*) R$
A 0,10 0,30 196,54 589,64
B 0,30 0,60 589,64 1.179,27
C 0,50 1,00 982,72 1.965,45
*D 0,50 1,00 982,72 1.965,45**
E 0,50 3,00 982,72 5.896,34"

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
..."
Parecer
O art. 7° relaciona as atividades e atribuições profissionais, dentre elas a produção técnica Especializada, cabendo aos artigos 8° e 9° a definição quanto às atividades que podem ser desenvolvidas por pessoa física e jurídica, contudo, desde que devidamente registradas no Crea, em atendimento a disposições específicas dos artigos 55, 59 ou 60 da Lei nº 5.194, ou ainda, da Lei nº 6.839, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro nos conselhos profissionais de fiscalização profissional, em função da atividade

básica desenvolvida.

Considerando a Resolução Confea nº 336/89, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Considerando as atividades contidas no objeto social da requerente relacionadas à construção civil são afetas a fiscalização deste Conselho.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 2425/2016 lavrado contra a empresa AROC ENGENHARIA EIRELI-ME, por infração ao artigo 59 da Lei por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando que o objetivo da fiscalização deste Conselho Profissional foi atingido em face da regularização da empresa neste Conselho, se encontrando em situação regular de registro com anotação do profissional ENGENHEIRO CIVIL ANDRÉ RICARDO DE OLIVEIRA COSTA como responsável técnico.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Desse modo, decide-se pela manutenção do auto de infração e de se aplicar o benefício da redução do valor da multa imposta para o menor valor de referência, mediante pagamento no prazo de 30 (trinta) dias. Não havendo o pagamento nesse prazo, será mantido o valor integral, cujo processo deverá ter seu prosseguimento até o pagamento da dívida, atualizada.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
212	**SF-2050/2015** *IRACI VENTURELLI ALBANO-ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se de empresário individual Iraci Venturelli Albano-ME, sem registro no CREA, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada tem por objeto social "comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijholos e telhas e fabricação de artefatos de cimento para uso na construção" (fls. 03).

A interessada tem como atividade econômica principal a "Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas" e como atividade econômica secundária a "fabricação de artefatos de cimento para uso na construção" (fls. 04).

Em procedimentos para instauração do processo, no dia 05/05/2015 (relatório de fiscalização de empresa OS 7102/2015 às fls. 02), agente fiscal do CREA diligenciou à empresa e apuro que a mesma desenvolve principalmente a atividade de fabricação de lajes treliçacas.

Em 03/07/2015, a interessada recebeu a Notificação nº 2356/2015 solicitando a regularização da seguinte situação, requerendo seu registro junto ao CREA-SP e indicando profissional legalmente habilitado para responder pela atividade de fabricação de lajes. (fls. 05).

Não havendo manifestação ou regularização da situação, foi lavrado em 18/11/2015, o AI nº 11653/2015, contra o empresário individual Iraci Venturelli Albano-ME, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R$ 1.788,72, uma vez que, sem possuir registro, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de lajes, conforme apurado em 05/05/15 e 06/10/15 (fls. 11).

Não havendo manifestação nem regularização da situação, o processo foi encaminhado à CEEC (fls. 27) para análise e emissão de parecer fundamentado, acerca da procedência ou não do Auto lavrado, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/04.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
...
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
..."

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
...
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980

"Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
...
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização

ao local de ocorrência da pressuposta infração."

"Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização."

"Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
..."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

"Art. 10. ...
Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração."

"Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.
..."

"Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso."

Parecer
Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 11653/2015 lavrado contra a empresa Iraci Venturelli Albano-ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 11653/2015.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
213	**SF-201/2016** *FRANCIS VAGNER FERREIRA TERRAPLENAGEM* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se da empresa Francis Vagner Ferreira Terraplenagem, sem registro no CREA, sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.
Em 28/04/2015 em fiscalização à obra localizada na Rua Paschoal Bernal Vecina. 170, Sorocaba, São Paulo, de Propriedade da Barros & Barros Const. Incorporação Ltda, apurou-se que a empresa Tractor Rental Terraplenagem – CNPJ 12.900.240/0001-21 foi subcontratada para terraplenagem (fls. 03).
O CNPJ 12.900.240/0001-21, corresponde à empresa Francis Vagner Ferreira Terraplenagem, que tem por atividade econômica principal "obras de terraplenagem", e como atividades econômicas secundárias de "obras de reurbanização – ruas praças e calçadas; demolição de edifícios e outras estruturas e aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes" (fls. 04).
A interessada tem por objeto social "terraplenagem em geral; executando aterros, desaterros, escavação de subsolos, limpeza de terrenos, demolições, plantio de gramas, pavimentação e recapeamento asfáltico em pátios industriais " (fls. s/nº entre fls. 03 e fls. 04 e fls. 07).
Pesquisa de Empresa feita em 29/04/2015, não localizou registro da empresa Francis Vagner Ferreira Terraplenagem (fls.05).
Em 06/05/2015, a interessada foi notificada (Notificação nº 1963/2015) a providenciar seu registro no Crea –SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como seu responsável técnico na área de engenharia civil, uma vez que apurou-se que a empresa Francis Vagner Ferreira Terraplenagem é pessoa jurídica enquadrada no artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66 e desenvolve atividades técnica de terraplenagem em geral; executando aterros, desaterros, escavação de subsolos, limpeza de terrenos, demolições, plantio de gramas, pavimentação e recapeamento asfáltico em pátios industriais sem possuir registro no CREA (fls. 06).
Em 26/01/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 2221/2016, autuando a empresa Francis Vagner Ferreira Terraplenagem, por infração ao artigo 59 da Lei Federal nº 5.194/66, com multa no valor de R$1.965,45, uma vez que apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, desenvolvendo as atividades de e xecução terraplenagen na obra sita a Rua Pachoal Bernal Vecina, 170, Sorocaba de propriedad da emrpesa Barros & Barros Construção e Incorporação Ltda, conforme apurado em 28/04/2015.
Considerando a ausência de defesa contra o Auto de Infração nº 2221/2016, o processo foi encaminhado à CEEC para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do auto de infração, opinando sobre a sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução Confea nº 1008/04.
Não consta no presente processo o registro da verificação (conforme artigo 2º do ato administrativo Crea-SP nº 23, de 23.12.2011) quanto ao atendimento das exigências estabelecidas pela legislação e pelas normas do Conselho instituídas por meio de seus Atos e Instruções.

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
...
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
..."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
...
c) multa;
...
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...
c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
...
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
...
III - relatório de fiscalização;..."

"Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:
I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização."

"Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:
I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
..."

"Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso."

"Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
...
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica."

ANEXO DA DECISÃO PL-2041/2015
(Atualização dos valores de anuidades, serviços e multas para o exercício 2016)
"MULTAS
Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, para o exercício 2016, constam na tabela abaixo e foram reajustados a partir dos valores praticados no exercício 2015 de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – no período de setembro de 2014 até agosto de 2015, correspondente a 9,88% (nove inteiros e oitenta e oito centésimos por cento), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO
Art. 73 da Lei 5194/1966
ALÍNEA REFERÊNCIA (*) R$
A 0,10 0,30 196,54 589,64
B 0,30 0,60 589,64 1.179,27
C 0,50 1,00 982,72 1.965,45
*D 0,50 1,00 982,72 1.965,45**
E 0,50 3,00 982,72 5.896,34"

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

"Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
V - decidam recursos administrativos;
VI - decorram de reexame de ofício;
VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.
§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.
Parecer
Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, exercidas pela empresa são de

registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 2221/2016 lavrado contra a empresa Francis Vagner Ferreira Terraplenagem por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 2221/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
214	**SF-1935/2015** *EMPREITEIRA JP RIBEIRO LTDA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se da autuação da empresa Empreiteira JP Ribeiro Ltda., por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, lavrada em 20/08/2015, uma vez que "sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Execução Impermeabilização, conforme apurado em 16/07/2015".

Às fls. 02 a 04 consta cópia de Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte, em cuja relação de empresas constou a interessada em execução de atividades de revestimento cerâmico e impermeabilização, na obra fiscalizada e Sorocaba – SP.

Às fls. 05 consta impressão da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP, onde consta o Objeto Social: "Construção de edifícios; Outras obras de acabamento da construção".

Às fls. 06, consta o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Receita Federal - CNPJ, de onde destacamos:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
41.20-4-00 – Construção de edifícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção

Em 18/08/2015 a empresa é notificada a regularizar a situação (não possuir registro), conforme fls. 08, a qual foi recebida em 02/09/2015, de acordo com fls. 09.

Em 05/11/2015, sem atendimento à notificação, é lavrado o Auto de Infração nº 9311/2015 contra a empresa (fls. 11), o qual foi recebido em 27/11/2015 (fls. 13). Esse Auto de Infração foi cancelado em razão de erro na citação do número de processo, o que foi comunicado à empresa em 04/01/2016 (fls.16).

Em 04/01/2016 é então lavrado novo Auto de Infração, de nº 61/2016, cuja cópia está juntada às fls. 17, o qual foi recebido em 13/01/2016.

Inexistindo regularização, pagamento ou defesa por parte da empresa, em 18/04/2016 o processo é encaminhado a esta Câmara para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, manifestando-se pela manutenção ou cancelamento do referido auto, em conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução nº 1.008/04, do Confea (fl. 22).

Parecer

Considerando o que dispõem a Lei nº 5.194/66 e a Resolução nº 1.008/04, do Confea;

Considerando que não foi quitada a multa, nem regularizada a situação ou apresentada defesa,

Voto

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Pela manutenção do Auto de Infração nº 61/2016, em nome da empresa Empreiteira JP Ribeiro Ltda.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
215	**SF-1961/2016** *LBCR CONSTRUTORA LTDA.* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte
Local – Rua Heloisa Oliveira Evangelista – Bairro Campolim - Sorocaba – SP –
Proprietário – Construtora Planeta Mont Royal
Área de Construção – 21290 m2 – 18 pavimentos – 02 torres
Execução das Fundações – LBCR Construtora.

CNPJ - LBCR Construtora Ltda.
Atividade principal - construção de edifícios.

Ficha Cadastral Simplificada – LBCR Construtora Ltda.
Objeto social – construção de edifícios – obras de fundações e terraplenagem.

Consulta Resumo de Empresa – nenhum registro encontrado.

AUTO de INFRAÇÃO nº 1925/2013 – artigo 59 – encaminhado em 10/03/2013.

Decisão CEEC/SP nº 2012/2015 – SF-2413/2013 – manutenção do Auto.

Ofício nº 2772/2016 – UGISOROCABA – informa decisão acima.

Informação – resumo dos fatos – auto – decisão – multa não paga - novo processo.

Ofício nº 12803/2016 – UGISOROCABA – informa que processo SF-2413/2013 transitou em julgado – solicita providenciar quitação da multa.

Pesquisa de Boletos – multa não paga (03/06/2016).

Notificação nº 18264/2016 – requerer registro – indicar Responsável Técnico – Possibilidade de Reincidência.

AUTO de INFRAÇÃO nº 23778/2016 – artigo 59 – REINCIDENCIA -16/08/2016.

Pesquisa Situação Cadastral – nenhum registro encontrado (28/10/2016).

Pesquisa de Boletos – multa não paga (25/08/2016).

UGI Sorocaba, considerando a ausência de DEFESA contra o Auto de Infração nº 23787/2016 e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

Fls. *HISTÓRICO*
02 / 03 *Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte*
Local – Rua Heloisa Oliveira Evangelista – Bairro Campolim - Sorocaba – SP –

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Proprietário – Construtora Planeta Mont Royal
Área de Construção – 21290 m2 – 18 pavimentos – 02 torres
Execução das Fundações – LBCR Construtora.

04 CNPJ - LBCR Construtora Ltda.
Atividade principal - construção de edifícios

05 / 06 Ficha Cadastral Simplificada – LBCR Construtora Ltda.
Objeto social – construção de edifícios – obras de fundações e terraplenagem.

07 Consulta Resumo de Empresa – nenhum registro encontrado.

09 AUTO de INFRAÇÃO nº 1925/2013 – artigo 59 – encaminhado em 10/03/2013.

10 Decisão CEEC/SP nº 2012/2015 – SF-2413/2013 – manutenção do Auto.

12 Ofício nº 2772/2016 – UGISOROCABA – informa decisão acima.

14 / 16 Informação – resumo dos fatos – auto – decisão – multa não paga - novo processo

17 Ofício nº 12803/2016 – UGISOROCABA – informa que processo SF-2413/2013 transitou em julgado – solicita providenciar quitação da multa.

19 Pesquisa de Boletos – multa não paga (03/06/2016).

21 Notificação nº 18264/2016 – requerer registro – indicar Responsável Técnico – Possibilidade de Reincidência.

23 AUTO de INFRAÇÃO nº 23778/2016 – artigo 59 – REINCIDENCIA -16/08/2016.

26 Pesquisa Situação Cadastral – nenhum registro encontrado (28/10/2016)

27 Pesquisa de Boletos – multa não paga (25/08/2016).

26 UGI Sorocaba, considerando a ausência de DEFESA contra o Auto de Infração nº 23787/2016 e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(…)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:
(...)
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas

finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP
(...)
2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Parecer
Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 23778/2016 lavrado contra a empresa LBCR Construtora Ltda por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração (REINCIDÊNCIA) nº 23778/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
216	**SF-1967/2016** *LBCR CONSTRUTORA LTDA* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

INFORMAÇÃO:

Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte
Local – Av. Rogério Cassola 180 – Bairro Vassoura - Votorantim – SP –
Proprietário – Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários Ltd. –
Área de Construção – 14830 m2 – 14 pavimentos – 02 torres
Execução das Fundações – LBCR Construtora.

Ficha Cadastral Simplificada – LBCR Construtora Ltda.
Objeto social – construção de edifícios – obras de fundações e terraplenagem.

CNPJ - LBCR Construtora Ltda.
Atividade principal - construção de edifícios.

Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado.

AUTO de INFRAÇÃO nº 1925/2013 – artigo 59 – encaminhado em 10/03/2013.

Decisão CEEC/SP nº 2012/2015 – SF-2413/2013 – manutenção do Auto.

Ofício nº 2772/2016 – UGISOROCABA – informa decisão acima.

Informação – resumo dos fatos – auto – decisão – multa não paga - novo processo.

Ofício nº 12803/2016 – UGISOROCABA – informa que processo SF-2413/2013 transitou em julgado – solicita providenciar quitação da multa.

Pesquisa de Boletos – multa não paga (03/06/2016).

Notificação nº 12302/2016 – requerer registro – indicar Responsável Técnico – Possibilidade de Reincidência.

AUTO de INFRAÇÃO nº 23907/2016 – artigo 59 – REINCIDENCIA -16/08/2016.

Pesquisa de Boletos – multa não paga (25/08/2016).

Pesquisa Situação Cadastral – nenhum registro encontrado (28/10/2016).

UGI Sorocaba, considerando a ausência de DEFESA contra o Auto de Infração nº 23907/2016 e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

Fls. *HISTÓRICO*
02 / 03 *Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte*
Local – Av. Rogério Cassola 180 – Bairro Vassoura - Votorantim – SP –
Proprietário – Residencial Provence Empreendimentos Imobiliários Ltd. –

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Área de Construção – 14830 m2 – 14 pavimentos – 02 torres
Execução das Fundações – LBCR Construtora.

04 Ficha Cadastral Simplificada – LBCR Construtora Ltda.
Objeto social – construção de edifícios – obras de fundações e terraplenagem.

05 CNPJ - LBCR Construtora Ltda.
Atividade principal - construção de edifícios

06 Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado.

07 AUTO de INFRAÇÃO nº 1925/2013 – artigo 59 – encaminhado em 10/03/2013.

09 Decisão CEEC/SP nº 2012/2015 – SF-2413/2013 – manutenção do Auto.

10 Ofício nº 2772/2016 – UGISOROCABA – informa decisão acima.

12 / 14 Informação – resumo dos fatos – auto – decisão – multa não paga - novo processo

15 Ofício nº 12803/2016 – UGISOROCABA – informa que processo SF-2413/2013 transitou em julgado – solicita providenciar quitação da multa.

17 Pesquisa de Boletos – multa não paga (03/06/2016).

19 Notificação nº 12302/2016 – requerer registro – indicar Responsável Técnico – Possibilidade de Reincidência.

21 AUTO de INFRAÇÃO nº 23907/2016 – artigo 59 – REINCIDENCIA -16/08/2016.

24 Pesquisa de Boletos – multa não paga (25/08/2016).

25 Pesquisa Situação Cadastral – nenhum registro encontrado (28/10/2016)

26 UGI Sorocaba, considerando a ausência de DEFESA contra o Auto de Infração nº 23907/2016 e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(…)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:
(...)
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos

sociais da mesma.
(...)
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP
(...)
2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.
Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Parecer
Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 23907/2016 lavrado contra a empresa LBCR Construtora Ltda por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos

segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração (REINCIDÊNCIA) nº 23907/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
217	**SF-2042/2016** *IVAURIDES APARECIDO ALVES - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

DENÚNCIA – protocolo 132993 – 29/09/2015 – as empresas Margem Construtora e Construalves prestam serviço na obra situada na rua Higino Gouveia Rodrigues 380, Jardim Califórnia, Itapeva, SP, e não têm registro no CREA/SP.
Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte
Endereço – rua Higino Gouveia Rodrigues 380, Jardim Califórnia, Itapeva, SP
Proprietário – CAUIPE Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda.
Autor do Projeto – Luciano Pimentel de Almeida Camargo – 506 069 0509
Responsável pela Direção Técnica – TURI Construtora – 1.907.547
Atividades - IVAURIDO APARECIDO ALVES – ME (CONSTRUALVES) executando serviços de engenharia sem estar habilitada.
CNPJ – IVAURIDO APARECIDO ALVES – ME – nome fantasia – CONSTRUALVES
Atividade principal – construção de edifícios.
Ficha Cadastral Simplificada - IVAURIDO APARECIDO ALVES – ME
Objeto social – construção de edifícios – instalações hidráulicas, sanitárias e de gás – serviços de pintura de edifícios em geral – instalação e manutenção elétrica.
Notificação nº 20046/2016 - UGIITAPEVA – solicita documentos – requerimento de registro – contrato social – cartão CNPJ – contrato de trabalho do Responsável Técnico – ART de Desempenho de Cargo e Função.
Informação – resumo dos fatos – empresa ainda não se regularizou – 09/08/2016.
AUTO de INFRAÇÃO nº 24779/2016 – artigo 59 – recebido 18/08/2016.
Pesquisa de Boletos – multa não paga (16/09/2016).
Resumo de Empresa – IVAURIDO APARECIDO ALVES – ME – 2.062.781
Início de registro – 12/08/2016 – débito anuidade 2016
Responsável Técnico – Eng. Civil Sidnei Rosa Vasconcelos – 506 979 6049
OBSERVAÇÃO: AUTO de INFRAÇÃO nº 24779/2016 foi recebido (18/08/2016) após empresa estar Registrada (12/08/2016).
UGI Sorocaba, considerando a ausência de DEFESA contra o Auto de Infração nº 24779/2016, a multa não paga, mas reconhecendo a regularização da situação que motivou o referido auto, encaminha para análise da CEEC/SP.

Fls. HISTÓRICO
02 DENÚNCIA – protocolo 132993 – 29/09/2015 – as empresas Margem Construtora e Construalves prestam serviço na obra situada na rua Higino Gouveia Rodrigues 380, Jardim Califórnia, Itapeva, SP, e ambas não tem registro no CREA/SP.

05 / 06 Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte Endereço – rua Higino Gouveia Rodrigues 380, Jardim Califórnia, Itapeva, SP Proprietário – CAUIPE Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda. Autor do Projeto – Luciano Pimentel de Almeida Camargo – 506 069 0509
Responsável pela Direção Técnica – TURI Construtora – 1.907.547
Atividades - IVAURIDO APARECIDO ALVES – ME (CONSTRUALVES) executando serviços de engenharia sem estar habilitada

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

06 Consulta Resumo de Empresa – nenhum registro encontrado.

07 CNPJ – IVAURIDO APARECIDO ALVES – ME – nome fantasia – CONSTRUALVES Atividade principal – construção de edifícios.

08 Ficha Cadastral Simplificada - IVAURIDO APARECIDO ALVES – ME
Objeto social – construção de edifícios – instalações hidráulicas, sanitárias e de gás – serviços de pintura de edifícios em geral – instalação e manutenção elétrica.

13 Notificação nº 20046/2016 - UGIITAPEVA – solicita documentos – requerimento de registro – contrato social – cartão CNPJ – contrato de trabalho do Responsável Técnico – ART de Desempenho de Cargo e Função.

15 Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado.

17 Informação – resumo dos fatos – empresa ainda não se regularizou – 09/08/2016.

18 AUTO de INFRAÇÃO nº 24779/2016 – artigo 59 – recebido 18/08/2016.

21 Pesquisa de Boletos – multa não paga (16/09/2016).

23 Resumo de Empresa – IVAURIDO APARECIDO ALVES – ME – 2.062.781
Início de registro – 12/08/2016 – débito anuidade 2016
Responsável Técnico – Eng. Civil Sidnei Rosa Vasconcelos – 506 979 6049

24 Pesquisa Situação Cadastral – registrada, com Responsável Técnico– 10/09/2016

22 UGI Sorocaba, considerando a ausência de DEFESA contra o Auto de Infração nº 24779/2016, a multa não paga, mas reconhecendo a regularização da situação que motivou o referido auto, encaminha para análise da CEEC/SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(…)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:
(...)
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP
(...)
2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.
Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Parecer
Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 24779/2016 lavrado contra a empresa IVAURIDES APARECIDO ALVES - ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 24779/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
218	**SF-2246/2016** *ADRIANO JÚNIOR DE BARROS - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte
Local – Av. Brasil 110 – Itapeva – SP – Proprietário – Maurício Cangussu de Souza –
Área de Construção – 3600 m2 – 03 pavimentos – Execução – Perfurações Barros.

Contrato de Prestação de Serviços –
Adriano Júnior de Barros – ME (Perfurações Barros) X Maurício Cangussu de Souza.

Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado.

CNPJ – Adriano Júnior de Barros – ME – Atividade principal – obras de fundações.

Ficha Cadastral Simplificada – Adriano Júnior de Barros – ME
Objeto social – perfuração e sondagem de solo para construção civil.

Protocolo 125040 – 13/08/2012 – Registro de Alteração de Empresa – RAE - registro novo – certidão de registro – 13/08/2012 – Adriano Júnior de Barros – ME
Responsável Técnico – Eng. Civil Cícero Faria de Almeida – 060 086 0885
Jornada – 2ª, 4ª, 5ª e 6ª feira 15:00 / 18:00 – 12 horas semanais.

Decisão CEEC/SP nº 191/2015 - Adriano Júnior de Barros – ME - F-3619/12
Deferir registro da empresa – anotar Eng. Civil Cícero Faria de Almeida como Resp. Técnico – providenciar novo contrato – atual expirando.

Ofício nº 8520/2015 – UGI Itapeva – comunica à empresa decisão acima.

Pesquisa Situação Cadastral – nenhum registro encontrado.

Notificação nº 24295/2016 – UGIITAPEVA – requerer registro.

Informação – resumo dos fatos – empresa não atendeu as solicitações – autuar.

AUTO de INFRAÇÃO nº 28262/2016 – artigo 59 – recebido 15/09/2016.

Pesquisa de Boletos – multa não paga (30/09/2016).

Pesquisa de Empresa e de Situação Cadastral - nenhum registro encontrado.

UGI Sorocaba, considerando a ausência de DEFESA contra o Auto de Infração nº 28262/2016 e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

Fls. HISTÓRICO
02 / 03 Relatório de Fiscalização de Obras de Edificações de Médio e Grande Porte
Local – Av. Brasil 110 – Itapeva – SP – Proprietário – Maurício Cangussu de Souza –

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Área de Construção – 3600 m2 – 03 pavimentos – Execução – Perfurações Barros.

04 Contrato de Prestação de Serviços –
Adriano Júnior de Barros – ME (Perfurações Barros) X Maurício Cangussu de Souza

05 Pesquisa de Empresa – nenhum registro encontrado.

06 CNPJ – Adriano Júnior de Barros – ME
Atividade principal – obras de fundações.

07 Ficha Cadastral Simplificada – Adriano Júnior de Barros – ME
Objeto social – perfuração e sondagem de solo para construção civil.

08 / 9 Protocolo 125040 – 13/08/2012 – Registro de Alteração de Empresa – RAE
registro novo – certidão d registro – 13/08/2012 – Adriano Júnior de Barros – ME
Responsável Técnico – Eng. Civil Cícero Faria de Almeida – 060 086 0885
Jornada – 2ª, 4ª, 5ª e 6ª feira 15:00 / 18:00 – 12 horas semanais.

10 Informação – resumo dos fatos – F-3619/12

12 / 13 Decisão CEEC/SP nº 191/2015 - Adriano Júnior de Barros – ME - F-3619/12
Deferir registro da empresa – anotar Eng. Civil Cícero Faria de Almeida como Resp.
Técnico – providenciar novo contrato – atual expirando.

14 Ofício nº 8520/2015 – UGI Itapeva – comunica à empresa decisão acima.

16 Pesquisa Situação Cadastral – nenhum registro encontrado.

17 Notificação nº 24295/2016 – UGIITAPEVA – requerer registro.

19 Pesquisa de Empresa - nenhum registro encontrado.

20 Informação – resumo dos fatos – empresa não atendeu as solicitações – autuar.

21 AUTO de INFRAÇÃO nº 28262/2016 – artigo 59 – recebido 15/09/2016.

24 Pesquisa de Boletos – multa não paga (30/09/2016).

25 / 26 Pesquisa de Empresa e de Situação Cadastral - nenhum registro encontrado.

27 UGI Sorocaba, considerando a ausência de DEFESA contra o Auto de Infração nº 28262/2016 e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:
Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(…)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Resolução 336/89:
(...)
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.
Instrução 2097 do CREA-SP
(...)
2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.
RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.
Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.
Parecer

Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 28262/2016 lavrado contra a empresa ADRIANO JÚNIOR de BARROS - ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à

revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 28262/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
219	**SF-2312/2016** *SAMIR HADDAD CONSTRUTORA - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

Na diligencia efetuada em 28/06/2016 constatou-se que a empresa SAMIR HADDAD Construtora – ME não tem registro neste Conselho.
Através do Protocolo 96529 – 06/07/2016 – apresentou a Nota Fiscal Eletrôn. 022 (18/05/2016) – Sorocaba – e as RRT 4700903 E 4701021 e ART 9222 12201 6070 3200 (não constam do processo).

Ficha Cadastral Simplificada - SAMIR HADDAD Construtora
Objeto social – prestação de serviços externos de construção e reforma de edifícios residenciais, comerciais e industriais.

CNPJ – SAMIR HADDAD Construtora – ME – Atividade principal – construção de edifícios.
Consulta Resumo de Empresa – nenhum registro encontrado.

Notificação nº 21453/2016 – requerer registro CREA/SP – indicar Resp. Técnico.
PRORROGAÇÃO – solicitação de SAMIR HADDAD.

Auto de Infração nº 29312/2016 – artigo 59 Lei 5194/66 – recebido 27/09/2016.
Pesquisa de Boletos – multa não paga (14/10/2016).

UGI Sorocaba, considerando a ausência de DEFESA contra o Auto de Infração nº 21453/2016 e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

Fls. *HISTÓRICO*
02 *Notificação – 28/06/2016 – apresentar ART e Nota Fiscal dos serviços.*
03 / 04 *Protocolo 96529 – 06/07/2016 – Nota Fiscal Eletrôn. 022 (18/05/2016) - Sorocaba*

05 / 06 *Ficha Cadastral Simplificada - SAMIR HADDAD Construtora*
Objeto social – prestação de serviços externos de construção e reforma de edifícios residenciais, comerciais e industriais.

07 *CNPJ – SAMIR HADDAD Construtora – ME*
Atividade principal – construção de edifícios.

08 *Consulta Resumo de Empresa – nenhum registro encontrado.*

09 *Notificação nº 21453/2016 – requerer registro CREA/SP – indicar Resp. Técnico*

11 *PRORROGAÇÃO – solicitação de SAMIR HADDAD.*

12 *Auto de Infração nº 29312/2016 – artigo 59 Lei 5194/66 – recebido 27/09/2016*

15 *Pesquisa de Boletos – multa não paga (14/10/2016).*

17 *UGI Sorocaba, considerando a ausência de DEFESA contra o Auto de Infração nº*

21453/2016 e a multa não paga, encaminha para análise da CEEC/SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
(…)
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89:
(...)
Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.
(...)
Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP
(...)
2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004
Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades.
Da Instauração do Processo - Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.
Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.
Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.
Da Revelia - Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Do Recurso ao Plenário do Crea - Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
da execução da decisão - Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.
Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Parecer

Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 29312/2016 lavrado contra a empresa SAMIR HADDAD CONSTRUTORA - ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 29312/2016.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UGI SOROCABA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
220	**SF-2602/2016** *CONSTANTINO CARVALHO FARIA 91157625991* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico:

1 – Com referência aos elementos do processo:
Trata-se de Auto de Infração nº 34074/2016, lavrado contra a empresa: Constantino Carvalho Faria 91157625991,, em conformidade com a Resolução do Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, por descumprimento da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, uma vez que apesar de orientada e notificada fl.11 e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem desenvolvendo as atividades de "prestação de serviços construções e estruturas de alvenaria; fabricação de estruturas de madeira para telhados; serviços de instalações hidráulicas, sanitárias e de gás", conforme apurado na obra em 13/07/2016 ".
Regularmente autuado às fl.15 e conforme informações de fl.19 o autuado não produziu defesa no prazo regimental, bem como não regularizou a falta que originou o auto, ou seja, não regularizou o registro da empresa no Conselho, ensejando assim o JULGAMENTO À REVELIA do mesmo, na forma o art. 20, da Resolução nº 1.008, presumindo-se verdadeiros os fatos por estes praticados, segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.
2- Quanto à legislação cumpre-nos ressaltar:
2.1 Lei nº 5.194/1966:
Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:
a)a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(...)
2.2Resolução Confea nº 1008/2004 - Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:
I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.
§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.
§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.
Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.
§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.
Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.
Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.
Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

2.3Decisão Normativa Confea nº 74/2004 - Dispõe sobre a aplicação de dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, relativos a infrações.
Art. 1º Os Creas deverão observar as seguintes orientações quando do enquadramento de profissionais, leigos, pessoas jurídicas constituídas ou não para executarem atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, por infringência às alíneas "a" e "e" do art. 6º, arts. 55, 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 1966:
III - pessoas jurídicas com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, sem registro no Crea, estarão infringindo o art. 59, com multa prevista na alínea "c" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966;

Parecer e Voto:
Considerando a ausência de defesa e pelo fato do interessado não ter regularizado a falta cometida, somos de parecer e voto pela manutenção do Auto de Infração nº 34074/2016, de acordo com o disposto na Lei 5194/66 e Resolução 1008/04, em seu artigo 20, do CONFEA.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP AMPARO

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
221	**SF-190/2016** *LUIS FERNANDO G. DA SILVA - ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

Histórico

Trata-se da empresa Luis Fernando G Silva, sem registro no CREA, que foi autuada por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

A interessada tem por objeto social "comércio varejista de pedra; serviços de calçamento; transporte rodoviário de carga; coleta e remoção de entulhos e refugos de obras e demolições; coleta de materiais recuperáveis" (fls. 03 e 04).

A interessada tem como atividade econômica principal a "comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas e como atividades econômicas secundária "obra de urbanização – ruas praças e calçadas; transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; coleta de resíduos não-perigosos" (fls. 08).

Em 18/02/2015 a empresa Luis Fernando G Silva solicitou registro de sua empresa indicando como responsável técnico o Engenheiro Civil Adriano Ribeiro da Silva, conforme RAE às fls. 02. Objetivando seu registro. Apresentou ainda o Requerimento de Empresário registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 03); Ficha Cadastral Completa emitida pela JUCESP (fls 04); CNPJ (fls.05); Contrato de prestação de serviço firmado entre a interessada e o Engenheiro Civil Adriano Ribeiro da Silva para atuação como engenheiro responsável pelas atividades da empresa na área de engenharia civil das obras do contratante (fls.06); as ART's de cargo ou função nº 92221220150067496 e 92221220150198154 (fls. 07 e 08).

Às fls. 09, consta Resumo de Profissional do Engenheiro Civil Adriano Ribeiro da Silva, que tem as atribuições do artigo 7º da Resolução Confea 218/73 e está quite com sua anuidade.

Às fls. 10, consta registro profissional e quitação do Engenheiro Civil Adriano Ribeiro da Silva.

Em 10/12/2015, a interessada recebeu a Notificação nº 6889/2015 para que a empresa requeira registro no Crea-SP, indicando profissional legalmente habilitado para se anotado como responsável técnico.

Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica às fls. 14, demonstra que em 27/01/2016 a empresa não estava registrada no CREA-SP.

Em 27/01/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 2009/2016, contra a empresa Luis Fernando G Silva, por infração ao art. 59 da Lei Federal nº 5.194, de 1966, com valor de multa de R$ 1.965,45, uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de execução de obras de urbanização – ruas praças e de calçadas, conforme apurado em 20/10/2015.

Não havendo manifestação, o processo foi encaminhado à CEEC (fls. 20) para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do Auto lavrado, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/04.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

Apresento a legislação pertinente ao caso:

Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966

"Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética."

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:
a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
...
c) aplicar as penalidades e multas previstas;
..."

"Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:
a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
f) direção de obras e serviços técnicos;
g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.
Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões."

"Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.
Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere."

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.
..."

"Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:
...
c) multa;
...
Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais"

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:
...

c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
...
Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência."

Resolução Confea nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004

"Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:
...
IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração."

"Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;
III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;
IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;
V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;
VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;
VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e
VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização."

"Art. 6º Sempre que possível, à denúncia ou ao relatório de fiscalização devem ser anexados documentos que caracterizam a infração e a abrangência da atuação da pessoa física ou jurídica na obra, serviço ou empreendimento, a saber:

I – cópia do contrato social da pessoa jurídica e de suas alterações;
II – cópia do contrato de prestação do serviço;
III – cópia dos projetos, laudos e outros documentos relacionados à obra, ao serviço ou ao empreendimento fiscalizado;
IV – fotografias da obra, serviço ou empreendimento;
V – laudo técnico pericial;
VI - declaração do contratante ou de testemunhas; ou
VII – informação sobre a situação cadastral do responsável técnico, emitido pelo Crea."

"Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;
III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;
IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.
...”

“Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.”

“Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.”

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.”

“Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios:
I - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
II – a situação econômica do autuado;
III – a gravidade da falta;
IV – as conseqüências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e
V – regularização da falta cometida.
...
§ 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica.”

Parecer

Considerando que as atividades técnicas na área da engenharia civil, constantes no objeto social da interessada são de registro obrigatório neste Conselho, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado neste Conselho, conforme preceitua a Lei 5.194/66.

Considerando a lavratura do auto de infração nº 2009/2016 lavrado contra a empresa Luis Fernando G. Da Silva - ME por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

Considerando a ausência de manifestação por parte da interessada, ensejando, assim, o seu julgamento à revelia, na forma do artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea, presumindo-se verdadeiros os fatos segundo os termos do Auto de Infração lavrado, determinando o pagamento do valor do débito decorrente da multa imposta.

Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea “a” da Lei 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

específica.

Voto
Pela manutenção do Auto de Infração nº 2009/2016.

IX . XIX - SINISTRO

UGI CAMPINAS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
222	**SF-1382/2014** *JAGUAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta
HISTÓRICO:

1.A empresa interessada Jaguar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda não presta serviços na área de engenharia civil e mantinha profissionais e/ou empresas habilitados para executar os serviços de projeto e construção de seu novo galpão.
2.O acidente que vitimou o Sr. Antônio Lima dos Santos ocorreu durante a execução de vala que fazia parte das obras de execução de rede de esgotos, de responsabilidade da Jaguary Incorporação Construção e Comércio Ltda, no novo galpão da Jaguar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda .
3.A obra de execução de rede de esgotos tem como responsável técnico o Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Civil Pedro Vivaldi Neto.
4.A empresa Jaguar Indústria e Comércio de Plásticos Ltda possui responsável técnico e está quite com suas anuidades.
5.O Engenheiro de Segurança do Trabalho e Engenheiro Civil Pedro Vivaldi Neto é legalmente habilitado, possui atribuições para realizar obras de execução de rede de esgotos, está com suas anuidades em dia e registrou a devida ART.

PARECER :
Considerando as informações constantes as folhas 132 a 137, bem como o que mais consta no presente processo, Considerando que a empresa Jaguar Ind. Com. de Plasticos |Ltda contratou a empresa Jaguary Incorporadora Construção e Comércio, para execução de uma rede de esgoto, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Civil e Engenheiro de Segurança do Trabalho PEDRO VIVALDI NETO conforme ART 92221220141081680 (pagina 16) , e ainda que a empresa Jaguary sub empreitou o serviço para a empresa Mario Antonio David Soares dos Anjos ME, ficando ainda o Responsável Técnico o Eng. Civil e Seg. Trab. Pedro Vivaldi Neto como Responsável Técnico dos serviços;

VOTO pelo encaminhamento do Processo a CPEP – Comissão Permanente de Ética Profissional por indícios de Falta Ética pelo Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho PEDRO VIVALDI NETO pelo Artigo 8, item IV do Código de Ética Profissional.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP LINS

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
223	**SF-887/2012** *CREA SP* ***Relator*** LUIZ ANTONIO DALTO

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se de acidente ocorrido em 18/06/2012, na Usina Batatais S.A. açúcar e Álcool (Usina Lins), com oito vítimas, sendo cinco vitimas fatais.
Os trabalhadores foram soterrados durante uma escavação para instalação de um tubo para drenagem no local onde se executava obra de poço articulado do sistema VLC (Recuperação de água de lavagem dos gases de caldeira).
O Processo foi apreciado pela CEA – Câmara Especializada de Agronomia conforme folhas 65 e 66, a qual considerando que a Usina Batatais S.A. Açúcar e Álcool, unidade de Lins, possui Engenheiro Agrônomo como responsável técnico e que em nenhum momento (boletim policial, inquérito pericial, declarações de diretores, CREA SP), o profissional é citado; considerando que não há no processo documentos que indiquem o envolvimento direto do responsável técnico com a obra realizada ou com o acidente ocorrido; considerando que o profissional responsável técnico não pode ser responsabilizado pelo ocorrido, aprovou o parecer do Conselheiro relator as folhas 63 e 64, pelo retorno do presente processo a CEEC - GTT Acidentes da Construção Civil para continuidade da análise e parecer do assunto, especialmente se existe a ocorrência de falta administrativa ou ética dos profissionais envolvidos no acidente .

PARECER :
Considerando as informações constantes as folhas 44 a 48, bem como o que mais consta no presente processo;
Considerando a decisão da CEA – Câmara Especializada de Agronomia;
Considerando a gravidade do acidente que vitimou cinco pessoas fatalmente, e as condições em que ocorreu.

VOTO pelo encaminhamento do Processo para a CEEST – Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para análise e parecer, retornando posteriormente para a apreciação deste GTT.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

IX . XXI - INFRAÇÃO AO ARTIGO 67 DA LEI 5.194/66 - CANCELAMENTO DO ANI E/OU ARQUIVAMENTO

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA CIVIL

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 569 ORDINÁRIA DE 26/07/2017

UOP ITAPIRA

Nº de Ordem	***Processo/Interessado***
224	**SF-47/2016** *AMARILDO COSMO LIMA-ME* ***Relator*** EUZÉBIO BELI

Proposta

HISTÓRICO:

Trata-se da empresa Amarildo Cosmo Lima-ME, autuada pro infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, uma vez que apesar de notificada, vem desenvolvendo atividades na área tecnológica no âmbito da engenharia civil e elétrica, sem a devida anotação de responsável técnico.
O processo foi instruído com os seguintes documentos:
•Às fls. 02, Resumo de Empresa da empresa Amarildo Cosmo Lima – ME, que tem por objeto social "serralheria", em débito com as anuidades de 2014 e 2015, e sem responsabilidades técnicas ativas.
•Às fls. 03, Notificação nº 12216/2015, lavrada em 23/11/2015, notificando a empresa Amarildo Cosmo Lima – ME a apresentar cópia de Certidão de Registro e Quitação junto ao Cres-SP, sob pena de autuação de acordo com o artigo 67 da Lei Federal nº 5.194/66. Não consta no documento a data de recebimento.
•Às fls. 04, Auto de Infração nº 455/2016, contra a empresa Amarildo Cosmo Lima – ME, por infração ao artigo 67 da Lei Federal nº 5.194/66, recebido em 22/01/2016.
•Às fls. 08, Pesquisa de Boletos demonstrando o não pagamento do Auto de Infração nº 455/2016.
O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Civil, considerando a ausência de defesa do Auto de Infração nº 455/2016, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da Resolução Confea nº 1008/2004.

PARECER:

Considerando que conforme Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a Lei e aplicar as penalidades e multas previstas;
Considerando que não existe no processo o relatório de fiscalização conforme previsto nos artigos 2º § único, artigo 5º e 6º da Resolução Confea nº 1008/2004;
Considerando que o Auto de Infração nº 455/2016 não apresenta o CNPJ da autuada; ao não indica obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; não identifica da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade; não indica a capitulação completa da penalidade e não indica a data da verificação da ocorrência;
Considerando que, conforme artigo 47 da Resolução Confea nº 1008/2004, ocorrerá a nulidade do ato processual quando houver falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

VOTO:
1.Por declarar nulo o Auto de Infração nº 455/2016.
2.Pela extinção do presente processo conforme artigo 52 da Lei Federal nº Lei Federal nº 9.784/1999, uma vez exaurida sua finalidade.
3.Pela fiscalização da empresa conforme artigos 5º e 6º da Resolução Confea 1008/2004 e, sendo verificada qualquer infração administrativa, que sejam tomadas as medidas previstas na Resolução Confea 1008/2004.